



FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR

RENATO MOREIRA DE ABRANTES

**RELAÇÕES JURÍDICO-CIVIS DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL: A
NATUREZA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS INSTITUIÇÕES
ECLESIÁSTICAS À LUZ DO DECRETO n. 7.107/2010**

FORTALEZA

2021

RENATO MOREIRA DE ABRANTES

**RELAÇÕES JURÍDICO-CIVIS DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL: A
NATUREZA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS INSTITUIÇÕES
ECLESIASTICAS À LUZ DO DECRETO n. 7.107/2010**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGD), da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

Área de Concentração: Direito Constitucional nas Relações Privadas.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Jorge Pereira Júnior.

FORTALEZA

2021

Ficha catalográfica da obra elaborada pelo autor através do programa de geração automática da Biblioteca Central da Universidade de Fortaleza

ABRANTES, Renato Moreira de.

RELAÇÕES JURÍDICO-CIIS DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL: A NATUREZA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS INSTITUIÇÕES ECLESIAÍSTICAS À LUZ DO DECRETO n. 7.107/2010. / Renato Moreira de ABRANTES. - 2021
201 f.

Tese (Doutorado) - Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado Em Direito Constitucional, Fortaleza, 2021.
Orientação: Antonio Jorge Pereira JÚNIOR.

1. Relações Igreja e Estado. 2. Decreto n. 7.107/2010. 3. Constitucionalidade. 4. Personalidade Jurídica Eclesiástica. I. JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira. II. Título.

RENATO MOREIRA DE ABRANTES

**RELAÇÕES JURÍDICO-CIVIS DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL: A
NATUREZA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS INSTITUIÇÕES
ECLESIAÍSTICAS À LUZ DO DECRETO n. 7.107/2010**

Tese julgada e aprovada para obtenção do título de
Doutor em Direito Constitucional (PPGD), outorgado
pela Universidade de Fortaleza.

Área de Concentração: Direito Constitucional nas
Relações Privadas.

Tese aprovada aos 30 de agosto de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Antonio Jorge Pereira Júnior
(Orientador / Universidade de Fortaleza – UNIFOR)

Prof. Dr. Gilberto Haddad Jabur
(Examinador / Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP)

Profa. Dra. Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça
(Examinadora / Universidade de Fortaleza – UNIFOR)

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo
(Examinador / Universidade Federal do Ceará – UFC)

Prof. Dr. Victor Marcílio Pompeu
(Examinador / Universidade de Fortaleza – UNIFOR)

AGRADECIMENTOS

“No meio do caminho tinha uma pedra, tinha uma pedra no meio do caminho”, disse-nos de forma assertiva o grande Drummond... Posso parafrasear: no meio desta tese tinham muitas pedras, muitas pedras tinham no meio desta tese... Redigi este texto em meio a imensos desafios.

Para assistir às aulas em Fortaleza, saindo de Quixadá, percorri quilômetros suficientes para chegar à Índia; passei por duas demissões, com a natural busca de recolocação profissional e mudança de domicílio; doenças em mim e nos familiares a gerar preocupação e angústia; uma pandemia, que a todos obrigou ao isolamento social e à restrição nas pesquisas...

Quanta pedra... quanta pedra... mas, quanta bondade e quanta gente boa me cercaram ao longo deste labor. Quanta bondade de Deus, que não permitiu que eu sucumbisse quando, em meio à “noite escura”, pensei em desistir... Ele me sustentou até aqui, de modo que, hoje, escrevendo esta página e escolhendo as melhores palavras, dedico-Lhe tudo o que passei e tudo o que produzi. Minha mãe do céu, Nossa Senhora, também esteve presente em todos os momentos desta jornada. Ela mostrou-me que a pequenez, o silêncio e a confiança possibilitam-nos grandes feitos. Esta tese é, também, dela.

Impossível seria chegar até aqui sem que Kercya, minha esposa, estivesse sempre disposta a me apoiar e estimular, fazendo-me olhar adiante, não obstante tudo o que nos cercava. Dedico este trabalho também a você, “minha vidinha”. Como não citar meus pais, João e Judith... Ele, aos 68 anos, iniciando sua graduação em Direito, após 39 anos longe da sala de aula, tornou-se um exemplo de determinação e força de vontade. Em 2021.2, se torna bacharel em Direito. Ela, a mulher das mais fortes que conheço, uma mãe destemida que não poupou esforços para educar seus filhos. Pai, mãe, esta tese é de vocês. Rogéria e Edson, meus irmãos, meus apoios em todos os momentos, compartilho esta alegria. Obrigado por tudo.

Fundamental para chegar até aqui foi o Prof. Dr. Antonio Jorge, meu orientador, um bom amigo que, com sua conduta, mesmo em meio a grandes provas, mostrou-me que “a santidade alcança-se cumprindo com amor de Deus o trabalho, as obrigações de cada dia, que quase sempre se compõem de realidades miúdas” (Escrivá). Obrigado, professor. Deus o recompense. No senhor, na Profa. Gina e na Profa. Lírida Calou, minha gratidão a todos os professores do PPGD, que contribuíram imensamente para que esta tese chegasse a bom termo.

Aos colegas do PPGD, mestrado e doutorado, com quem partilhei um pouco de minha vida e de quem muito recebi. Obrigado pela parceria, pela disponibilidade e pela amizade.

A todos os colaboradores do PPGD da UNIFOR, nas pessoas de Márcio Silva e de Nadja Almeida, sem os quais não teríamos o suporte necessário para as nossas atividades, meu agradecimento e meu forte abraço. Agradeço imensamente aos membros da banca examinadora, Profa. Lírida, Prof. Gilberto, Prof. Sidney e Prof. Victor que, com suas observações e sugestões, enriqueceram este trabalho.

Chegando ao termo de minha formação acadêmica, cito, com gratidão imorredoura, os diversos professores que tive na vida: na infância, Zenaide, minha primeira professora; Paula Ângela (Paulinha) e Piedade (*in memoriam*), irmãs, grandes mestras, que fizeram com que me apaixonasse pelas letras e pela história; na adolescência, Carmelita Gonçalves, educadora de gerações, nos livros e na fé; na juventude e vida adulta, Pe. Antônio Luis do Nascimento que, além de me ter feito filho de Deus, pelo batismo, me apresentou as letras e os clássicos latinos; Pe. Gervásio Fernandes de Queiroga, um Grande Homem e um Grande Sacerdote, meu formador, no passado e no presente, tendo sido, na qualidade de assessor jurídico da CNBB, um dos responsáveis para que o Acordo Brasil-Santa Sé fosse precedido de reflexão e estudo; Profa. Lírida Calou, exímia jurista e docente “de mão cheia”; Profa. Gláubia Cristiane Arruda Silva, do MAIE/UECE, que nos ensinou a “relaxar” durante a defesa da dissertação/tese, “curtindo” e aproveitando o momento que, mais do que qualquer outra coisa, é de festa.

A Dom Francisco de Sales de Alencar Batista, Bispo diocesano de Cajazeiras, minha diocese de origem, e a Dom José Antônio Aparecido Tosi Marques, Arcebispo Metropolitano de Fortaleza, gratidão pelos posicionamentos claros e firmes, em sintonia com o Acordo Brasil-Santa Sé, possibilitando-nos compreender o papel da Igreja Católica e da obediência às autoridades eclesiais em tempos de pandemia, sem perder de vista a obediência às autoridades estatais.

Agradecimentos formais ao subcomitê *Iglesia en America Latina*, da Conferência Episcopal dos Estados Unidos da América, na pessoa do Ex.mo Mons. Octávio Cisneros, Bispo Auxiliar do Brooklyn, que financiou boa parte desta pesquisa. Minha gratidão a todos os benfeitores de espírito generoso e os votos de que a Igreja nos Estados Unidos seja sempre instrumento de Jesus Cristo para a salvação de todos os homens.

Aos colegas de trabalho docente e técnico-administrativo da Faculdade Católica de Fortaleza, aqui personificada em seu Diretor Geral, o Prof. Dr. Pe. Francisco Antônio Francileudo, por toda a amizade, apoio e compreensão no decorrer da etapa final de elaboração desta tese.

À nossa Sociedade Brasileira de Canonistas (SBC), que presta inestimável serviço de estudo, pesquisa e popularização do Direito Canônico no Brasil, nas pessoas da Presidente, Dra. Sueli Almeida de Oliveira, do Secretário-Geral, Dom Hugo da Silva Cavalcante, OSB, e do confrade Desembargador Cleones Carvalho Cunha.

Ao Centro Universitário Católica de Quixadá, minha gratidão pelo apoio institucional e financeiro.

Vamos adiante, sempre.

Ad maiorem Dei gloriam.

RESUMO

As relações entre a Igreja Católica e as sociedades políticas se dão desde os primórdios da era cristã, colocando em questão a personalidade jurídica das instituições eclesiais. Se, por um lado, o *status* da Santa Sé é matéria pacífica – pessoa jurídica de direito público internacional –, por outro não o é o das instituições eclesiais, a, não raro, causar conflitos no que tange ao estabelecimento de direitos e deveres, particularmente na relação entre a Igreja Católica e o Estado. O objetivo desta tese é definir a natureza da personalidade jurídica da Igreja Católica, precisamente das instituições eclesiais que a compõem, no Brasil, à luz do Decreto n. 7.107/2010, que promulgou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Seriam as instituições eclesiais uma pessoa jurídica de direito privado, com os mesmos direitos e deveres das demais pessoas jurídicas, ou, em decorrência de sua estrutura específica e normatização canônica, de direito público não estatal, ou uma pessoa jurídica específica? Para tanto, utilizou-se da pesquisa de fundo bibliográfico e documental, sob o aspecto qualitativo. O trabalho estrutura-se com introdução, três seções de desenvolvimento, conclusão e referências. A tese justifica-se pela importância e aplicabilidade da temática, haja vista a ingerência do Estado em assuntos eclesiais, ferindo não somente os direitos da Igreja Católica enquanto instituição, mas, também, dos seus membros, ao mesmo tempo cidadãos e fiéis. Outrossim, considerando-se que os estudos pertinentes à temática estão restritos ao ambiente acadêmico eclesial, julga-se oportuno o seu debate na esfera não eclesial, exurgindo, deste modo, a necessidade de trazer a lume a discussão, tornando-o acessível ao leitor alheio aos estudos canônicos. Inicialmente, delinearam-se historicamente os sistemas de relação entre a Igreja e o Estado, desde os primórdios até a atualidade. Em seguida, analisou-se o direito concordatário nos séculos XIX e XX, aferindo-se a prática diplomática da Santa Sé e as temáticas reiteradas nas suas relações com os Estados, quais sejam a afirmação da laicidade do Estado, a garantia do exercício da liberdade religiosa e a definição do *status* jurídico da Igreja Católica. Por fim, estudou-se a relação Brasil-Santa Sé e o Decreto n. 7.107/2010, sob os prismas histórico, jurídico e pragmático, visando conceituar a natureza da personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil e de suas instituições, apontar a constitucionalidade do Acordo Brasil-Santa Sé, sob a ótica legal e jurisprudencial, e elencar situações concretas e atuais de ingerência estatal, inclusive no contexto pandêmico da COVID-19. A partir disso, chega-se à conclusão de que a personalidade jurídica das instituições eclesiais que compõem a Igreja Católica no Brasil tem natureza *sui generis*, por força da sua constituição própria e da estrutura normativa interna, bem como de sua função e papel sociais. Vislumbra-se, com a presente tese, o estabelecimento de balizamentos de compreensão da natureza das instituições eclesiais e da própria Igreja Católica, como resposta à insuficiente qualificação normativa brasileira da personalidade jurídica desta, bem como à lacuna nos debates pertinentes.

Palavras-chave: Relações Igreja e Estado. Decreto n. 7.107/2010. Constitucionalidade. Personalidade Jurídica Eclesial.

ABSTRACT

The relations between the Catholic Church and the political societies have been occurring since the beginning of the Christian era, calling into question the legal personality of ecclesiastical institutions. If, on the one hand, the status of the Holy See is peaceful – legal personality of international public law –, on the other hand, the status of ecclesiastical institutions is not, often causing conflicts regarding the establishment of rights and duties, especially in the relationship between the Catholic Church and the State. This dissertation aims to define the nature of the Catholic Church legal personality, precisely of the ecclesiastical institutions that compound it, in Brazil, in the light of Decree n. 7.107/2010, which promulgated the *Concordat* between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Holy See related to the Legal Statute of the Catholic Church in Brazil, signed in Vatican City, on November 13, 2008. Would the ecclesiastical institutions be a legal personality of private law, with the same rights and duties of the other legal personality, or, due to their specific structure and the canon law, be part of a non-state public law, or a specific legal entity? Therefore, the bibliographic and documentary research was used, through a qualitative approach. This work is structured with introduction, three sections of development, conclusion, and references. The dissertation is justified by the importance and applicability of the topic, considering the interference of the State in ecclesiastical issues, damaging not only the rights of the Church as an institution, but also of its members, including citizens and congregation. Furthermore, taking into account that the studies concerning this issue are restricted to the ecclesiastical academic environment, it is important to discuss them in the non-ecclesiastical sphere, thus enhancing the need to bring the debate to light, in order to make it accessible to the reader who is unaware of canonical studies. Initially, the systems of relationship between the Church and the State were historically delineated, from the beginning to the present day. Next, the *concordat* law in the 19th and 20th centuries was analyzed, adhering to the diplomatic praxis of the Holy See and the themes reiterated in its relations with the States, such as the State secularism affirmation, the guarantee of the exercise of religious freedom and the definition of the legal status of the Catholic Church. Finally, the agreement between Brazil and Holy See, and Decree n. 7.107/2010 were studied from the historical, legal, and pragmatic perspectives, aiming to conceptualize the nature of the Catholic Church legal personality in Brazil and its institutions, to point out the constitutionality of the Brazil-Holy See Agreement, from the legal and jurisprudential perspective, and to list concrete and current situations of state interference, including the pandemic context of COVID-19. Therefore, it is concluded that the legal personality of the ecclesiastical institutions that compose the Catholic Church in Brazil is *sui generis* in nature, by virtue of its own constitution and of the internal normative structure, as well as its function and social role. With this thesis, it is envisioned the establishment of support for understanding the nature of ecclesiastical institutions and the Catholic Church itself, as a response to insufficient Brazilian normative qualification of its legal personality, as well as to the gap in the relevant debates.

Keywords: Relations Church and State. Decree n. 7.107/2010. Constitutionality. Ecclesiastical Legal Personality.

RESUMEN

Las relaciones entre la Iglesia Católica y las sociedades políticas se desarrollan desde los principios de la era cristiana, poniendo en tela de juicio la personalidad jurídica de las instituciones eclesíásticas. Si, por un lado, el estatuto de la Santa Sede es un asunto pacífico - persona jurídica de derecho público internacional - por otro lado, no lo es el de las instituciones eclesíásticas, que a menudo provocan conflictos sobre el establecimiento de derechos y deberes, particularmente en la relación entre la Iglesia Católica y el Estado. El objetivo de esta tesis es definir la naturaleza de la personalidad jurídica de la Iglesia Católica, precisamente de las instituciones eclesíásticas que la componen en Brasil, a la luz del Decreto n. 7.107 / 2010, que promulgó el Acuerdo entre el Gobierno de la República Federativa de Brasil y la Santa Sede sobre el Estatuto Jurídico de la Iglesia Católica en Brasil, suscrito en la Ciudad del Vaticano el 13 de noviembre de 2008. ¿Las instituciones eclesíásticas serían una persona jurídica de derecho privado con los mismos derechos y deberes que otras personas jurídicas, o como resultado de su estructura específica y normas canónicas de derecho público no estatal, o una persona jurídica específica? Para ello se utilizó la investigación de antecedentes bibliográficos y documentales, bajo el aspecto cualitativo. El trabajo se estructura con una introducción, tres apartados de desarrollo, conclusión y referencias. La tesis se justifica por la importancia y aplicabilidad del tema, dada la injerencia del Estado en los asuntos eclesíásticos, perjudicando no solo los derechos de la Iglesia Católica como institución sino también a sus miembros, tanto ciudadanos como fieles. Además, considerando que los estudios relevantes en la materia están restringidos al ámbito académico eclesíástico, su debate en el ámbito no eclesial se considera oportuno, revelando así la necesidad de sacar a la luz la discusión para hacerla accesible al lector lejano de estudios canónicos. Inicialmente, los sistemas de relación entre Iglesia y Estado fueron delineados históricamente desde el principio hasta la actualidad. Luego, se analizó la ley del concordato en los siglos XIX y XX, revisando la praxis diplomática de la Santa Sede y los temas reiterados en sus relaciones con los Estados, a saber, la afirmación de la laicidad del Estado, la garantía del ejercicio de la libertad religiosa y la definición del estatus legal de la Iglesia Católica. Finalmente, fue estudiado la relación Brasil-Santa Sede y el Decreto n. 7.107 / 2010 bajo los prismas histórico, legal y pragmático con el objetivo de conceptualizar la naturaleza de la personalidad jurídica de la Iglesia Católica en Brasil y sus instituciones, señalar la constitucionalidad del Acuerdo Brasil-Santa Sede desde una perspectiva jurídica y jurisprudencial y enumerar situaciones concretas y formas actuales de interferencia estatal, incluso en el contexto de la pandemia de COVID-19. De esto, llegamos a la conclusión de que la personalidad jurídica de las instituciones eclesíásticas que integran la Iglesia Católica en Brasil tiene un carácter *sui generis*, en virtud de su propia constitución y estructura normativa interna, así como de su función y rol social. Con esta tesis se contempla el establecimiento de pautas para comprender la naturaleza de las instituciones eclesíásticas y de la propia Iglesia Católica como respuesta a la insuficiente calificación normativa brasileña de su personalidad jurídica, así como al vacío en los debates pertinentes.

Palabras clave: Relaciones Iglesia y Estado. Decreto n. 7.107/2010. Constitucionalidad. Personalidad Jurídica Eclesíástica.

RIASSUNTO

I rapporti tra la Chiesa cattolica e le società politiche sono andati avanti fin dagli inizi dell'era cristiana, mettendo in discussione la personalità giuridica delle istituzioni ecclesiastiche. Se, da un lato, lo statuto della Santa Sede è una questione pacifica - persona giuridica di diritto internazionale pubblico -, dall'altro, non è quello delle istituzioni ecclesiastiche, che spesso creerà conflitti in ordine all'istituzione di diritti e doveri, in particolare nel rapporto tra la Chiesa Cattolica e lo Stato. L'obiettivo di questa tesi è definire la natura della personalità giuridica della Chiesa Cattolica, precisamente delle istituzioni ecclesiastiche che la compongono, in Brasile, alla luce del Decreto n. 7.107/2010, che ha promulgato l'Accordo tra il Governo della Repubblica Federativa del Brasile e la Santa Sede sullo Statuto Giuridico della Chiesa Cattolica in Brasile, firmato nella Città del Vaticano, il 13 novembre 2008. Le istituzioni ecclesiastiche sono una persona giuridica di diritto privato, con gli stessi diritti e doveri delle altre persone giuridiche, oppure, per la loro specifica struttura e norme canoniche, di diritto pubblico non statale, o una specifica persona giuridica? Per questo sono state utilizzate ricerche bibliografiche e documentali, sotto l'aspetto qualitativo. Il lavoro è strutturato con un'introduzione, tre sezioni di sviluppo, conclusione e riferimenti. La tesi è giustificata dall'importanza e applicabilità del tema, data l'ingerenza dello Stato in materia ecclesiastica, lesiva non solo dei diritti della Chiesa cattolica come istituzione, ma anche dei suoi membri, sia cittadini che fedeli. Inoltre, considerato che gli studi attinenti alla materia sono ristretti all'ambito accademico ecclesiastico, si ritiene opportuno il suo dibattito in ambito non ecclesiale, rivelando così la necessità di portare alla luce la discussione, al fine di renderla accessibile a lettori al di fuori di studi canonici. Inizialmente, i sistemi di relazione tra Chiesa e Stato sono stati storicamente delineati, dalle origini ai giorni nostri. Si è poi analizzato il diritto concordatario nei secoli XIX e XX, misurando la prassi diplomatica della Santa Sede e i temi reiterati nei suoi rapporti con gli Stati, ovvero l'affermazione della laicità dello Stato, la garanzia dell'esercizio della libertà religiosa e la definizione dello statuto giuridico della Chiesa Cattolica. Infine, abbiamo studiato il rapporto Brasile-Santa Sé e il Decreto n. 7.107/2010, sotto i prismi storici, giuridici e pragmatici, al fine di concettualizzare la natura della personalità giuridica della Chiesa cattolica in Brasile e delle sue istituzioni, sottolineano la costituzionalità dell'Accordo Brasile-Santa Sé, da una prospettiva giuridica e giurisprudenziale ed elencare situazioni concrete e forme attuali di interferenza statale, anche nel contesto della pandemia di COVID-19. Da ciò si deduce che la personalità giuridica delle istituzioni ecclesiastiche che compongono la Chiesa Cattolica in Brasile ha natura *sui generis*, in virtù della propria costituzione e struttura normativa interna, nonché della propria funzione e ruolo sociale. Con questa tesi si prevede la definizione di linee guida per la comprensione della natura delle istituzioni ecclesiastiche e della stessa Chiesa Cattolica, come risposta all'insufficiente qualificazione normativa brasiliana della sua personalità giuridica, nonché alla lacuna nei relativi dibattiti.

Parole chiave: Rapporti Chiesa e Stato. Decreto n. 7107/2010. Costituzionalità. Personalità giuridica ecclesiastica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. OS SISTEMAS DE RELAÇÕES ENTRE A IGREJA E O ESTADO	13
1.1. O cesaropapismo.....	25
1.2. O regalismo	34
1.3. Uma crítica ao cesaropapismo e ao regalismo	37
1.4. O liberalismo.....	39
1.5. Uma crítica ao liberalismo.....	43
1.6. O comunismo	44
1.7. A diplomacia pontifícia sob o prisma histórico	49
2. O DIREITO CONCORDATÁRIO NOS SÉCULOS XIX E XX.....	53
2.1. Organização da Unidade Africana	57
2.2. Camarões	58
2.3. Congo.....	59
2.4. Tunísia.....	63
2.5. Bolívia.....	65
2.6. Equador.....	70
2.7. Argentina	74
2.8. República Dominicana.....	76
2.9. Organização para a Libertação da Palestina (OLP).....	81
2.10. Israel.....	83
2.11. Rússia	88
2.12. China	91
2.13. França.....	93
2.14. Portugal.....	99
2.15. Espanha.....	105
2.16. Itália.....	115
2.17. Postura e propósitos da Santa Sé diante dos Estados	123
3. A RELAÇÃO BRASIL-SANTA SÉ E O DECRETO n. 7.107/2010	126
3.1. Precedentes históricos do Acordo Brasil-Santa Sé	127
3.2. Delimitações terminológicas.....	133
3.3. A natureza da personalidade jurídica da Igreja Católica e de suas instituições.....	134

3.4. O Decreto n. 7.107/2010 e seu conteúdo	141
3.4.1. <i>Direito de legação</i>	142
3.4.2. <i>Direito da Igreja em desempenhar sua missão apostólica</i>	143
3.4.3. <i>Personalidade jurídica da Igreja Católica e das Instituições Eclesiásticas</i>	144
3.4.4. <i>Circunscrições eclesásticas</i>	146
3.4.5. <i>Instituições eclesásticas de assistência e solidariedade social</i>	147
3.4.6. <i>Patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja</i>	149
3.4.7. <i>Proteção dos lugares de culto e da liturgia</i>	151
3.4.8. <i>Assistência espiritual aos fiéis internados</i>	152
3.4.9. <i>Reconhecimento recíproco de títulos acadêmicos</i>	152
3.4.10. <i>Instituições de ensino, seminários e reconhecimento de estudos</i>	153
3.4.11. <i>Ensino religioso confessional</i>	154
3.4.12. <i>Efeitos civis do matrimônio e homologação de sentenças</i>	157
3.4.13. <i>Garantia do sigilo do sacramento da confissão</i>	159
3.4.14. <i>Destinação de espaços para fins religiosos</i>	160
3.4.15. <i>Imunidade tributária</i>	161
3.4.16. <i>Inexistência de vínculo empregatício</i>	162
3.4.17. <i>Missionários estrangeiros no Brasil</i>	163
3.4.18. <i>Convênios complementares, aplicação do acordo e entrada em vigor</i>	164
3.5. Considerações gerais sobre o Acordo Brasil-Santa Sé	165
3.6. A (in)constitucionalidade do Decreto n. 7.107/2010	167
3.7. Casos de inobservância ao que foi pactuado no Acordo Brasil-Santa Sé	174
3.7.1. <i>A prisão do bispo de Formosa</i>	175
3.7.2. <i>A ingerência do Estado durante a pandemia de COVID-19</i>	177
CONCLUSÃO.....	184
REFERÊNCIAS	188

INTRODUÇÃO

As relações entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro são permeadas de indefinições quanto à personalidade jurídica das instituições que a compõem. Os instrumentos normativos promulgados desde a Proclamação da República, principalmente nos seus primeiros momentos históricos, estabeleceram categoricamente a laicidade do Estado que foi, na prática, laicismo estatal, contribuindo para tornar mais difíceis a efetivação, entre estes dois entes, de princípios como o da solidariedade e da colaboração.

O Brasil, em sintonia com as demais nações do mundo, sempre reconheceu o *status* jurídico da Santa Sé. Nem mesmo quando os Estados Pontifícios, em 1870, foram extintos, o papa continuou a gozar de reconhecimento internacional como sujeito de direito internacional público, dotado de autonomia e capacidade para celebrar tratados internacionais. Quando criada, a Cidade-Estado do Vaticano apresentou-se soberanamente e assim sempre foi reconhecida pela comunidade internacional.

Contudo, as instituições e organismos da Igreja Católica presentes em território nacional, tais como Conferência Episcopal, Província Eclesiástica, Arquidiocese, Diocese, Paróquia, Instituto de Vida Consagrada e Sociedade de Vida Apostólica, foram destinatários de tratamento eivado de preconceitos e, por vezes, perseguições, por parte do Estado e de seus agentes, a dificultar-lhe uma eficaz atuação pastoral e social, o exercício de seus direitos e o cumprimento de sua missão.

A instalação da República, a derrocada da monarquia e o fim do padroado trouxeram liberdade para a Igreja Católica no Brasil, mas, também, dúvidas com relação à natureza da sua personalidade jurídica. O Decreto n. 119-A, de 07 de janeiro de 1890, promulgado antes mesmo da primeira Constituição republicana de fevereiro de 1891, determinou a extinção do padroado, com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas, e reconheceu a todas as igrejas e confissões religiosas personalidade jurídica para adquirirem bens e os administrarem.

Com aura de liberdade, o Decreto n. 119-A/1890 trazia consigo, na verdade, ambiguidade e incerteza, por sua omissão quanto ao tipo de personalidade jurídica concedida “a todas as igrejas e confissões religiosas”. A partir de então, a personalidade da Igreja subsistiu unicamente na “mitra diocesana”, sujeito jurídico legítimo para todos os atos concernentes às atividades de instituição religiosa e pública, consagrando-se o costume que gerou uma certeza

jurídica razoável. Deixou-se no limbo jurídico a situação das demais instituições da Igreja, como as educativas, caritativas e sanitárias.

No mesmo ano, foram promulgados outros decretos que reforçaram a laicização do Estado, como o de n. 181, de 24 de janeiro, que estabeleceu a obrigatoriedade do casamento civil no Brasil e determinou que, a partir de 24 de maio, somente este teria validade no país, facultando-se aos nubentes a posterior celebração do matrimônio religioso, conforme a sua crença.

O Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, que instituiu o Código Penal Republicano, definiu como crime a celebração de casamento religioso antes do civil, cominando a pena de prisão, em regime fechado, por até seis meses e multa. A estatização dos cemitérios, outorgando às autoridades municipais a sua administração (excluída a intervenção ou dependência de qualquer autoridade religiosa), se deu por meio do Decreto n. 789, de 27 de setembro de 1890.

A Constituição de 1891 ratificou os prefalados decretos, lançando os fundamentos do Estado laico no Brasil: excluiu-se, logo no preâmbulo, qualquer menção a Deus e, mais adiante, estabeleceu-se a inelegibilidade de religiosos sujeitos a voto de obediência que importasse a renúncia da liberdade individual, bem como obsteu o exercício do sufrágio universal destes. Os clérigos seculares e os religiosos regulares foram afastados do processo eleitoral por força do Decreto n. 511, de 23 de junho de 1890.

O ministro Rui Barbosa chegou a elaborar uma proposta de emenda à Constituição, que não foi aceita, excluindo a Companhia de Jesus do Brasil e proibindo a fundação de novos conventos ou ordens religiosas. Questões como o ensino laico ministrado nos estabelecimentos públicos, o óbice à subvenção oficial para qualquer culto ou igreja, bem como a proibição de relação que implicasse dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados, foram normatizados, igualmente, na Constituição de 1891.

O laicismo dos primeiros clarões da República foi amenizado pelas Constituições posteriores. As Cartas Magnas de 1934, 1946, 1967 e 1988 reinseriram no preâmbulo a menção a Deus; estas mesmas Constituições atribuíram efeito civil ao matrimônio religioso de qualquer culto, desde que observadas as prescrições legais; finalmente, os Diplomas Constitucionais de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988 restabeleceram o ensino religioso, com frequência facultativa, nas escolas públicas.

A possibilidade de cooperação e colaboração recíprocas entre a Igreja e o Estado, tendo em vista o interesse público, foi consignada nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1988, sepultando o rígido comando do art. 72, § 7º, da Carta de 1891, cuja aplicação inadmitia ressalvas. A imunidade tributária, com relação aos impostos, para os templos de qualquer culto, passou a ser prevista constitucionalmente a partir de 1946 (repriseada em 1967 e 1988).

Esta evolução normativo-constitucional possibilitou avanços nas relações entre a Igreja e o Estado brasileiro. Este, envolvido na questão fronteiriça com a Bolívia, com relação ao atual território do Acre, solicitou à Santa Sé que arbitrasse a questão, tendo sido nomeado o Cardeal Júlio Tonti, então Núncio Apostólico no Brasil, que presidiu o Tribunal Arbitral Internacional, em 1902.

Aos 11 de dezembro de 1905, o papa Pio X (1903-1914), em gesto de deferência para como Brasil, criou o primeiro cardeal da América Latina, o pernambucano D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti, para o governo pastoral da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro. Em 1930 e 1931, a consagração de Nossa Senhora da Conceição Aparecida como Rainha e Padroeira do Brasil e a inauguração da estátua do Cristo Redentor, no Corcovado, configuraram-se como política de aproximação do presidente Getúlio Vargas com a Igreja e o maior expoente do episcopado à época, o Arcebispo do Rio de Janeiro, Cardeal Sebastião Leme da Silveira Cintra.

Diante dos afastamentos e as aproximações políticas com o Estado brasileiro, a Santa Sé, reproduzindo a prática diplomática com outros países, tentou celebrar acordos (ou concordatas), com o fito de estabelecer diretrizes que regulassem as suas relações políticas e jurídicas e esclarecessem diversas situações referentes à Igreja no Brasil, principalmente a salvaguarda da liberdade religiosa e a definição do tipo de personalidade jurídica das instituições eclesiais.

Na década de 1940, verificaram-se os primeiros ensaios, com a instituição, em 1946 (aos 28 de janeiro, por força do Decreto-Lei n. 8.921), em caráter permanente, o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. Em 06 de novembro de 1950, a Santa Sé erigiu canonicamente o Vicariato Castrense do Brasil, o qual, por força da Constituição Apostólica *Spirituali Militum Curae*, de 21 de abril de 1986, passou a ser Ordinariado (Arquidiocese) Militar do Brasil. Em 23 de outubro de 1989, celebrou-se o Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, que assegurou,

“de maneira estável e conveniente, a assistência religiosa aos fiéis católicos, membros das Forças Armadas brasileiras”.

A melhor definição do status jurídico da Igreja sempre foi postergada. Em diversas ocasiões, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) manifestou a necessidade de sua regulamentação, requerendo à Santa Sé que iniciasse o procedimento concernente junto à República Federativa do Brasil. No início os anos 1990, foi avaliada a conveniência de se avançar ou de se manter o *status quo* garantido pelo Decreto n. 119-A/1890, tendo-se chegado à conclusão de que era imperativo um tratado que regulamentasse as relações entre a Igreja Católica e o Estado no Brasil.

As tratativas oficiais se iniciaram em 2006 e perduraram por dois anos, com o intento não tanto de inovar, mas, de recolher em um único instrumento jurídico as diversas normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro concernentes à Igreja Católica, facilitando a efetiva colaboração entre Igreja e Estado. Neste contexto, ganha relevância o tema do “Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, que se impõe por força da estrutura interna da Igreja, lastreada em seu ordenamento jurídico-canônico.

No dia 13 de novembro de 2008, se deu a assinatura do Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, na sala dos Tratados do Palácio Apostólico do Vaticano, em presença do Presidente do Brasil e do Secretário de Estado do Vaticano. Como conclusão do procedimento, o Congresso Nacional Brasileiro emitiu a ratificação do Acordo no dia 07 de outubro de 2009, tendo-se dado a promulgação, pelo Presidente do Brasil aos 11 de fevereiro de 2010 e a Troca dos Instrumentos de Ratificação no Vaticano aos 10 de dezembro do mesmo ano, ato que tornou o documento vigente internacionalmente.

No bojo do Acordo, além do reconhecimento inequívoco, por parte do Estado brasileiro, do ordenamento interno da Igreja, fundamentado no direito canônico, está a reafirmação da personalidade jurídica não só da Santa Sé, mas, também, de todas as instituições que compõem a Igreja Católica, mediante inscrição no respectivo registro do ato da criação, vedando-se ao poder público negar-lhe reconhecimento ou registro.

O Acordo não foi aceito de forma serena. Sua constitucionalidade foi objeto de questionamentos no momento da internalização e mesmo após, em instância judiciária. Não obstante as acirradas discussões e oposições, deu-se a Promulgação do Acordo Igreja-Estado e a sua internalização no ordenamento jurídico nacional, a regulamentar diversas questões

delicadas, como, dentre outros, imunidade tributária das instituições eclesiais de assistência e solidariedade social (art. 5º), os bens históricos, artísticos e culturais da Igreja Católica situados em território nacional (art. 6º), a proteção aos lugares de culto da Igreja Católica e suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais (art. 7º), a assistência espiritual aos que se encontram recolhidos em estabelecimentos de saúde, prisionais ou similares (art. 8º), o ensino religioso confessional (católico e de outras confissões), de matrícula facultativa nas escolas públicas (art. 11), a homologação de sentenças de nulidade matrimonial prolatadas por tribunais eclesiais (art. 12), a imunidade tributária das pessoas jurídicas eclesiais (art. 15).

O Decreto n. 7.107/2010 e as problemáticas que lhe são vinculadas descambam no objeto desta tese, cujo ponto de partida são as indagações: seria a Igreja Católica – e suas instituições – pessoa jurídica de direito privado, não obstante ser a Santa Sé pessoa jurídica de direito público internacional? Se sim, em qual dentre as elencadas no art. 44, do Código Civil Brasileiro, se enquadraria? E, neste caso, se a Igreja se identifica estritamente com a prevista no inciso IV, o que a difere das demais organizações religiosas que não são pessoa jurídica de direito público internacional? Mas, se em nenhuma das elencadas no art. 44, qual seria, pois, a natureza da personalidade jurídica da Igreja Católica? Em virtude de sua natureza *sui generis*, teria a Igreja Católica uma personalidade jurídica específica, ou seja, seria uma pessoa jurídica eclesial? É constitucional o Decreto n. 7.107/2010, frente aos princípios constitucionais brasileiros, mormente o da laicidade estatal, da isonomia e da liberdade religiosa?

Esta inquietação nasceu não apenas do contexto normativo – a ser melhor definido – ou acadêmico. Com elas, o autor desta tese sempre teve contato, direta e indiretamente. Ao ingressar, no ano de 1995, no Instituto Jesus Missionário dos Pobres (IJMP), instituto religioso de direito diocesano, sediado em Cajazeiras/PB e fundado pelo Mons. Gervásio Fernandes de Queiroga, então assessor jurídico-canônico da presidência nacional da CNBB, deparou-se com a temática, que era objeto de longas conversas à mesa, durante as refeições. No mesmo IJMP, as formações semanais até o ano de 2004, quando o autor foi ordenado sacerdote, incardinado na diocese de Cajazeiras, eram embaladas pela problemática eclesiológica nacional, não raro a envolver as relações Igreja e Estado

Uma vez ordenado sacerdote, e tendo prestado serviços pastorais nas dioceses de Cajazeiras e Quixadá/CE, o autor enfrentou a caudalosa burocracia estatal para conseguir o reconhecimento da imunidade referente ao IPVA quando do registro de veículos de propriedade de paróquia junto a departamento estadual de trânsito, além da cobrança ilegal de IPTU de

imóveis da Igreja destinados às finalidades essenciais desta, como a casa paroquial e os espaços comunitários.

A partir de 2010, quando requereu ao Santo Padre, e dele recebeu a dispensa das obrigações inerentes à ordenação sacerdotal, e, precisamente, desde 2012, quando ingressou nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o autor atuou como consultor e patrono jurídico de diocese que figurou em ações de execução fiscal movidas por municípios que, ainda hoje, ignoram jurisprudência do STF referente à imunidade tributária religiosa.

O tema de que trata esta tese, portanto, é diretamente ligado à vivência pessoal e formação profissional do seu autor. Contudo, para além disso, a importância da questão ultrapassa o âmbito privado e alcança a órbita de interesse de não poucas pessoas e instituições no Brasil que, segundo a CNBB, possui 278 circunscrições eclesiais, das quais 217 dioceses e 45 arquidioceses, cada qual com suas paróquias, seminários, nosocômios, instituições de ensino, de cultura, de promoção social e humana etc.

Assim, configura-se como objetivo geral deste trabalho analisar a natureza da personalidade jurídica das instituições eclesiais no Brasil à luz do Decreto n. 7.107/2010. Os objetivos específicos centram-se em delinear os sistemas de relações entre a Igreja e o Estado, sob os aspectos histórico, político, social e cultural; apresentar o direito concordatário dos séculos XIX e XX, apontando a prática diplomática da Santa Sé e identificando temáticas comuns nos tratados celebrados entre ela e os Estados; analisar a relação Brasil-Santa Sé, com base no Decreto n. 7.107/2010, para uma melhor qualificação da natureza da personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil e de suas instituições, apontando a constitucionalidade do Acordo e elencando situações concretas e atuais de ingerência estatal, inclusive no contexto da pandemia do COVID-19, que eclodiu no curso da confecção deste trabalho.

O trabalho estrutura-se em três momentos. No primeiro capítulo, realiza-se um retrospecto da relação entre a Igreja e o Estado, ou as diversas sociedades políticas, fazendo-se um delineamento histórico, dos primórdios fundacionais da Igreja à atualidade, dos sistemas de relação Igreja-Estado, possibilitando uma melhor compreensão dos novos formatos adotados pela Santa Sé.

Em seguida, no segundo capítulo, analisam-se 45 instrumentos concordatários celebrados nos séculos XIX e XX, considerado um período de grande desenvolvimento da diplomacia pontifícia, a partir do que é possível identificar a prática diplomática da Santa Sé e os temas

comuns aos diversos instrumentos, quais sejam a afirmação da laicidade do Estado, a garantia do exercício da liberdade religiosa e a definição do *status* jurídico da Igreja Católica.

Por fim, no terceiro e último capítulo, estuda-se a relação entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, com base no Decreto n. 7.107/2010, tratando-se da constitucionalidade do Acordo e conceituando-se a natureza da personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil. Ainda, apontam-se situações concretas de inobservância ao que se estabeleceu no Acordo, quais sejam a responsabilização criminal de um bispo por supostos ilícitos exclusivamente canônicos e a ingerência de Estados e Municípios em assuntos de competência exclusiva das autoridades eclesiais por ocasião da pandemia do COVID-19.

Como conclusão, chega-se ao entendimento de que, em se considerando a estruturação organizacional e o ordenamento jurídico internos da Igreja Católica no Brasil e, por extensão, das instituições que a compõem, a natureza da sua personalidade jurídica vai além da meramente privada, ultrapassando o rol das elencadas no art. 44, do Código Civil Brasileiro, particularmente a indicada no inciso IV, qual seja a “organização religiosa” que deve ser reservada às entidades que não dispõem de tal ordem interna.

Vale dizer, a Igreja Católica no Brasil, revestida de características *sui generis*, há que ser considerada uma “pessoa jurídica eclesial”. Figura-se este entendimento, vez que inexistente tal figura no ordenamento jurídico brasileiro, como proposta de aplicação de alteração legislativa.

A pesquisa realizada teve caráter exploratório, de cunho eminentemente bibliográfico e documental, sendo de viés qualitativo. O embasamento teórico é formado por autores que vivenciaram a história do atual instrumento regulatório da relação entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, a exemplo de Lorenço Baldisseri, Nuncio Apostólico no Brasil quando da celebração do Acordo, e que já se debruçaram sobre o tema, sob o enfoque jurídico-canônico, como Cleones Cunha e Rafael Llano Cifuentes. Tiveram relevância no desenvolvimento da pesquisa, além dos tratados entre a Santa Sé e os países, a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Decreto n. 7.107/2010, dentre outros, além de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Almeja-se, com a presente tese, o estabelecimento de balizamentos para um melhor entendimento da natureza da personalidade jurídica das instituições eclesiais e da própria

Igreja Católica, como resposta à lacuna existente nos debates realizados no ambiente acadêmico não eclesial que, assim se entendem, carecem de maiores e melhores aprofundamentos.

1. OS SISTEMAS DE RELAÇÕES ENTRE A IGREJA E O ESTADO

Neste primeiro capítulo, analisa-se o relacionamento entre a Igreja Católica e as diversas sociedades políticas sob o prisma histórico. Nem sempre pacífico ao longo dos séculos, tal relacionamento teve origem na Idade Antiga, quando a Igreja nascente almejou, ao fim das perseguições promovidas pelo Império Romano, o estabelecimento de direitos e deveres perante o Estado, em vista da superação dos conflitos com os governantes civis.

A celebração de convenções representava o reconhecimento, por parte do Estado, do espaço de liberdade concedido à Igreja Católica para o cumprimento de sua missão. Estas convenções, que influenciaram os diversos momentos históricos em que foram celebradas, além de terem contribuído para a alternância entre paz e acomodação, por um lado, e disputas de poder, por outro, também assumiram formas e denominações jurídicas diversificadas.

Termos como concordata (*sollemnis conventio, capitula concordata, pacta conventa*), convenção (*conventio*), juramento (*modus vivendi* ou *iuramentum*), promessa (*promisso*), pacto (*pactum, compositio*) ou, no caso dos acordos parciais, simplesmente protocolo, foram utilizados. No Brasil, por razões que serão adiante analisadas, preferiu-se o termo “acordo”.

A questão da nomenclatura adotada é objeto de discussões nos campos político, diplomático e jurídico, com repercussões para a compreensão da natureza da personalidade jurídica da Igreja Católica e de suas instituições. Esta, em seus documentos oficiais, sem optar por uma ou outra nomenclatura, assinala que Igreja e Estado são independentes e autônomos, cada um em sua atuação.

O Catecismo da Igreja Católica, por exemplo, ao tratar das relações entre a comunidade política e a Igreja, consigna que “faz parte da missão da Igreja, emitir juízo moral também sobre as realidades que dizem respeito à ordem política, quanto o exijam os direitos fundamentais da pessoa ou a salvação das almas” (CIC, 2000, n. 2246). Uma vez que os católicos são igualmente cidadãos, incumbe à Igreja Católica, detentora de poder espiritual, dirigir-se aos seus membros, também na ordem temporal, com a liberdade necessária a tanto.

O atual Código de Direito Canônico, promulgado no ano de 1983 pelo papa João Paulo II, estabelece que “os cânones do Código não ab-rogam nem derogam as convenções celebradas pela Sé Apostólica com nações ou outras sociedades políticas; elas, portanto, continuarão a vigorar como até o presente, não obstante prescrições contrárias deste Código”

(CDC, 2013, cân. 3) e, ao elencar as competências do Núncio Apostólico¹, refere-se aos termos “concordatas” e “outras convenções similares”². O direito eclesial, reconhecido pela comunidade das nações como o ordenamento jurídico *interna corporis* da Igreja, não toca a validade e vigência do que foi, no passado, estabelecido em termos de relacionamento com o Estado.

Já o Concílio Vaticano II³, na Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, sobre a Igreja no mundo contemporâneo, consigna que Igreja e Estado “tanto mais eficazmente exercitarão este serviço para o bem de todos, quanto melhor cultivarem entre si uma sã cooperação, tendo igualmente em conta as circunstâncias de tempo e lugar” (CV II, *Gaudium et Spes*, n. 76). O Vaticano II, justamente por sua índole pastoral, é um marco temporal na relação entre os dois entes, pois, superados os preconceitos históricos, inaugurou um tempo baseado no princípio da cooperação.

Por força de tal princípio, e para legitimar juridicamente a sua aplicação, o Romano Pontífice age não apenas como cabeça da Igreja Católica (autoridade religiosa), mas, também, como soberano da Cidade Estado do Vaticano (autoridade política). Somente assim, a Igreja encontrou condições de, posicionando-se perante a comunidade internacional, reivindicar para si autonomia e independência em matéria que lhe é própria.

Isto ficou evidente por ocasião da “Questão Romana”, em 1870, que culminou na celebração do Tratado de Latrão, em 1929, entre o Reino da Itália e a Santa Sé. Não obstante a ocupação dos Territórios dos Estados Pontifícios pelas tropas do Rei Vitor Emanuel II, a Santa Sé continuou gozando do reconhecimento internacional, “mostrando claramente que os Estados e os Governos não olhavam para a Santa Sé, principalmente, como uma entidade territorial [...],

¹ O Núncio Apostólico é o representante diplomático da Santa Sé, com o encargo de representar estavelmente o Romano Pontífice junto às Igrejas particulares (dioceses, prelazias etc.) ou aos Estados e Autoridades públicas, aos quais são enviados (CDC, 2013, cân. 363).

² “Cân. 365 - § 1. É, também, encargo especial do Legado pontifício, que ao mesmo tempo exerce legação junto aos Estados, de acordo com as normas do direito internacional: 1º promover e estimular as relações entre a Sé Apostólica e as Autoridades do Estado; 2º tratar de questões concernentes às relações entre a Igreja e o Estado e, de modo especial, preparar e pôr em prática concordatas e outras convenções” (CDC, 2013, cân. 365).

³ O Concílio Vaticano II, convocado pelo papa João XXIII, por força da Bula *Humanae Salutis*, ocorreu entre os anos de 1962 a 1965, foi o último a ser celebrado e reuniu em Roma 3.060 bispos (chamados “padres conciliares”), ao longo de 04 sessões, além de leigos, peritos oficiais e observadores de outras igrejas cristãs. Diferentemente dos 20 concílios anteriores, o Vaticano II evitou o estilo dogmático (não estabeleceu novos dogmas e anatematizante (não condenou erros), mas, adotou uma metodologia pastoral, em vistas de um “aggiornamento” (atualização dos métodos e diretrizes da Igreja face aos tempos atuais), tendo isto ficado bem claro nos 16 documentos finais (quatro constituições, nove decretos e três declarações).

mas como uma entidade jurídica internacional, cuja finalidade era manter a soberania espiritual da Igreja pelo ministério do Papa” (BALDISSERI, 2011, p. 26).

Buscou-se, portanto, um equilíbrio que demandava uma nova compreensão da relação entre a Igreja e o Estado: este seria destinatário do respeito e cooperação da Igreja que, por sua vez, encontraria liberdade para agir de acordo com a sua missão. Contudo, apenas recentemente, na Idade Moderna, se obteve este equilíbrio, quando se começaram a estabelecer os respectivos âmbitos de atuação, regulando reciprocamente as matérias de interesse comum entre a Igreja e o Estado em igual estado de soberania.

Importa, inicialmente, para uma melhor compreensão dos conceitos e institutos jurídicos que serão analisados nos capítulos subsequentes, delinear o cenário histórico e identificar sob este prisma os diversos sistemas de relações entre a Igreja e o Estado. Estes sistemas, afirma Cifuentes (1989), representam verdadeiras categorias mentais e posicionamentos políticos distintos a repercutir no mundo atual.

O estudo dos sistemas de relações entre a Igreja e o Estado reveste-se de singular importância, haja vista não se verificar, historicamente, um padrão ou sistema permanente de princípios, mas, pelo contrário, “flutua continuamente ao sabor dos interesses temporais de caráter circunstancial” (CIFUENTES, 1989, p. 63). Em duas dimensões se podem alocar as formas pelas quais a Igreja se relacionou com o Estado, a saber a histórica (os fatos) e a político-ideológica (as motivações para os fatos).

Historicamente, põe-se em análise o poder da Igreja e sua origem. Nos primórdios, ao instituir o grupo de doze apóstolos, Jesus Cristo o fez de forma estável, conferindo a um deles, Pedro, ascendência sobre os demais⁴ e sobre a comunidade. Segundo Bihlmeyer; Tuechle (1964a), lhe é atribuída a fundação do episcopado de Antioquia, um dos mais importantes da antiguidade, ao lado de Alexandria e da própria Roma; entre os impérios de Cláudio (41-54) ou de Nero (54-68), foi a Roma, onde já havia uma comunidade de hebreus e pagãos convertidos

⁴ A outorga de poder por Jesus Cristo a Pedro está registrada em outras passagens bíblicas. Assim, no Evangelho de Mateus, Jesus afirma: “Tu és Pedro, e sobre esta pedra edificarei a minha Igreja, e as portas do Hades nunca prevalecerão contra ela. Eu te darei as chaves do Reino dos Céus e o que ligares na terra será ligado nos céus, e o que desligares na terra será desligado nos céus” (Mt 16, 18). O Evangelho de Lucas consigna a orientação dada a Pedro: “Simão, Simão, eis que Satanás pediu insistentemente para vos peneirar como trigo; eu, porém, orei por ti, a fim de que tua fé não desfaleça. Quando, porém, te converteres, confirma teus irmãos” (Lc 22, 31-32). O Evangelho João aponta o diálogo entre Jesus e Pedro: “Depois de comerem, Jesus disse a Simão Pedro: ‘Simão, filho de João, tu me amas mais do que estes?’ Ele lhe respondeu: ‘Sim, Senhor, tu sabes que te amo’. Jesus lhe disse: ‘Apascenta meus cordeiros’” (Jo 21, 15).

ao cristianismo. Em Roma, habitou 25 anos (entre 42 a 67) “com a plenitude dos poderes apostólicos” (BIHLMAYER; TUECHLE, 1964a, p. 49).

A dinâmica do poder permaneceu de forma incipiente até a morte de Pedro, provavelmente no ano 67, sob a perseguição de Nero. Contudo, tendo em vista a subsistência da Igreja, particularmente pela ameaça que representava o Império Romano, necessária se fez a transmissão da autoridade de Pedro, ao qual, no governo da Igreja de Roma, sucederam diversos outros. Compreendia-se que esta disposição não deveria vigorar apenas nos tempos apostólicos, mas também para os tempos sucessivos. “O grau hierárquico e a tarefa que fora atribuída a Pedro deviam, pois, passar aos seus sucessores. Onde se encontra o túmulo de Pedro [Roma], a sua herança foi administrada pelos legítimos sucessores, pontífices romanos” (BIHLMAYER; TUECHLE, 1964a, p. 92).

Irineu, bispo de Lion (180-190), atribui a fundação da Igreja romana a Pedro e Paulo e apresenta um elenco dos doze primeiros bispos romanos, desde Pedro até Eleutério, que governou em sua época. E arremata: “Com esta ordem e sucessão chegou até nós, na Igreja, a tradição apostólica e a pregação da verdade [...] que, fielmente, foi conservada e transmitida, na Igreja, desde os apóstolos até agora” (IRINEU DE LIÃO, 1995, p. 148). Nos dias atuais, o “ministério petrino”, ou papado, é exercido por Jorge Mario Bergoglio que, aos 13 de março de 2013, eleito pelo Colégio Cardinalício, adotou o nome de Francisco.

Politicamente, foco da análise são as variadas formas de aproximações e distanciamentos entre a Igreja e o Estado. Conforme o pensamento de Cunha (2016), “todas as formas de relações entre Religião e Estado podem ser resumidas em dois grandes sistemas: o de união e o de separação” (CUNHA, 2016, p. 72). Assim, se por um lado, ainda hoje, alguns sustentam que a cristandade medieval (submissão do Estado ao império da Igreja) é modelo ideal de relações recíprocas, por outro, outros defendem as soluções laicizantes, nos moldes do liberalismo oitocentista (submissão da Igreja ao império do Estado).

Ou, ainda, o intento de outros, a insistir na manutenção de situações históricas passadas, como o regalismo (concessão de privilégios eclesiásticos a governantes), ao lado de uma total e intransponível separação entre a Igreja e o Estado (enquanto reação ao comprometimento daquela para com este e com as forças políticas e econômicas mais representativas de cada época).

Neste presente capítulo, portanto, se faz, inicialmente, uma análise histórica e político-ideológica dos sistemas de relação cesaropapista e regalista, liberal e comunista, estes últimos como maiores influenciadores da gênese e desenvolvimento do *status quo* da relação Igreja e Estado. Em seguida, analisa-se a realidade brasileira constitucional, onde vigorou, conforme Reis (2007), os sistemas “trono-altar” (Brasil Império) e “laico e aconfessional” (Brasil República), mas também onde foi celebrado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, internalizado juridicamente através do Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

1.1. O cesaropapismo

A Igreja, em seus três primeiros séculos de existência, enquanto tentava se propagar pelo mundo, era duramente perseguida pelo Império Romano. No início, de forma esporádica, promovidas por imperadores, procônsules e pelo povo pagão, depois de forma sistematizada, nos impérios de Décio (249-251), promotor da oitava perseguição, e Diocleciano (284-305), que deu início à última e mais sangrenta perseguição geral aos cristãos, entre 303 e 311 (continuada que foi por seus sucessores).

Somente no ano 313, o Imperador Constantino Magno, convertido ao cristianismo, mas sem se fazer batizar (somente o foi no leito de morte), publicou o que ficou conhecido como Edito de Milão, que “concedia a todos, dentro dos confins do império e em particular aos cristãos, plena liberdade de religião e de culto” (BIHLMAYER; TUECHLE, 1964a, p. 80), restituía-se ou indenizava-se ao *corpus christianorum*, ou seja, às comunidades cristãs dotadas de personalidade jurídica, os edifícios eclesiásticos e as terras confiscadas durante as perseguições.

O Edito de Milão nos chegou por Eusébio de Cesareia (2000), que viveu entre 265 e 339, tendo-o assim transcrito:

[...] a ninguém absolutamente se recuse a liberdade de seguir e preferir a observância e a religião dos cristãos e de que seja concedida a cada qual a liberdade de dar consciente adesão à religião que julgar melhor [...] e que agora, livre e simplesmente, cada um daqueles que tomaram a livre decisão de praticar a religião dos cristãos, possa observá-la sem nenhum impedimento (EUSÉBIO DE CERAREIA, 2000, 492).

O próprio Constantino, num cauteloso jogo político (não era prudente extinguir os cultos pagãos, dos quais a maioria da população do Império ainda era adepta), foi introduzindo aos poucos as características cristãs à vida pública: manteve o título de *pontifex maximus* e continuou utilizando símbolos pagãos nas moedas, as quais, posterior e estrategicamente, foram adornadas de distintivos cristãos, como a cruz. A divulgação de que adorava o Deus dos cristãos se deu após a vitória contra Maxêncio, em 312⁵.

Em 324, com a derrota de Licínio, que tentara usurpar o trono, a monarquia absoluta foi restaurada, favorecendo não somente o cristianismo, já em plena expansão, mas o próprio Constantino, que viu na religião cristã, superior à pagã, um importante instrumento de sustentação do Estado e de união dos povos do Império Romano. Aos povos do Oriente, desejou que “cada um abandonasse os templos do engano e entrasse na casa radiante da vida” (BIHLMAYER; TUECHLE, 1964a, p. 164); cargos importantes do Império foram ocupados por cristãos; basílicas construídas em Roma, Jerusalém, Belém, Bizâncio, enquanto templos pagãos foram largados à ruína ou mesmo destruídos. A nova capital, Bizâncio (denominação alterada para Constantinopla), possuía um caráter essencialmente cristão: o ouro dos templos pagãos foi utilizado para ornar as Igrejas cristãs.

Afirmam Bihlmeier e Tuechle (1964a) que Constantino acreditava numa missão especial que Deus lhe conferira e na necessidade da harmonia entre a Igreja e o Estado, sentindo-se, em face da Igreja, o senhor, da mesma forma que os imperadores que lhe precederam diante do culto pagão do Estado. Eusébio de Cesarea (2009), que escreveu uma biografia de Constantino, qualifica-o como uma espécie de bispo universal⁶, razão pela qual não claudicou em intervir na esfera eclesial.

Por ocasião de turbulências doutrinárias provocadas pelo arianismo⁷, convocou e presidiu pessoalmente⁸ o primeiro concílio da história da Igreja, o de Niceia (cidade da antiga Bitínia, atual Turquia), no ano de 325, que culminou com a condenação daquela heresia e com a elaboração do símbolo (fórmula de confissão de fé) niceno-constantinopolitano. Desta forma,

⁵ Depois de uma suposta aparição da Cruz de Cristo, Constantino colocou a si mesmo e o seu exército sob a proteção do Deus dos cristãos e do “seu sinal salvífico” e venceu Maxêncio, perseguidor dos cristãos da Itália e da África, numa vitoriosa batalha sobre a ponte Mílvia, nas proximidades de Roma, aos 28 de outubro de 312.

⁶ Conforme o original grego: επισκοπος των εκτος.

⁷ Heresia sustentada pelo presbítero Ario (250-336), de Alexandria, que negava a divindade de Jesus Cristo.

⁸ O que viria a ser a regra, a partir de Constantino, uma vez que “os concílios ecumênicos eram ao mesmo tempo sínodos imperiais, pois serviam não só ao interesse da Igreja, mas também ao do Estado” (BIHLMAYER; TUECHLE, 1964a, p. 255). Às decisões dos concílios, os imperadores conferiam força de lei para todo o território do Império, ficando o braço estatal responsável por sua execução.

Constantino “não só lançou as bases de um Estado cristão, mas também as da Igreja de Estado, ou do Cesaropapismo (bizantinismo)” (BIHLMeyer; TUECHLE, 1964a, p. 165), no que foi seguido pelos seus filhos, Constantino II (337-340) e Constâncio (337-361).

Juliano, o apóstata (361-363), filho de um meio irmão de Constantino, por ter retomado o paganismo, significou uma ruptura momentânea no cesaropapismo. De linha moderada, preferiu não combater o cristianismo nos moldes dos imperadores que lhe antecederam, mas, sim, através de seus escritos e, haja vista a sua formação filosófica, através do intento de criar uma igreja de estado neoplatônica. De governo curto, a ameaça de Juliano logo se dissipou.

Os imperadores seguintes, quais sejam Valentiniano I (364-375) e Graciano (375-383), retomaram o cesaropapismo nos moldes constantinianos, combatendo o paganismo com rigor. Por Graciano, cessaram as “contribuições do estado para o culto pagão, confiscaram-se as entradas dos sacerdotes e das vestais, bem como as propriedades de terra dos templos, foram limitadas as imunidades dos sacerdotes” (BIHLMeyer; TUECHLE, 1964a, p. 168).

Sob Teodósio I, o Grande (379-395), a Igreja alcançou o seu apogeu, ao ser elevada à religião oficial do Império, por força do Edito de Tessalônica, em 380: “Es nuestra voluntad que todos los Pueblos que son gobernados por la administración de nuestra clemencia profesen la religión que el divino Pedro, el Apóstol, dio a los romanos” (NAVARRO-VALLS; PALOMINO, 2003, p. 48). Esta determinação, para Gaudemet (1958), foi, na sua época, a maior expressão de união entre a Igreja e o Estado.

O cesaropapismo, com Teodósio (a quem o Concílio de Calcedônia, em 451, o nominou saudosamente, *sacerdos imperator*⁹), chegou ao extremo: os templos pagãos, quando não destruídos, foram destinados ao culto cristão; os sacrifícios de animais e o exame das entranhas das vítimas foram equiparados à alta traição punida com severos castigos patrimoniais. O Império Romano, com Teodósio, passou de agnóstico a confessional, “com todas as consequências que daí advirão” (GUERRAS, 1992, p. 1).

Foi, contudo, com Justiniano I (527-565) que o cesaropapismo se transformou em uma instituição permanente, configurando-se a teocracia, por vontade do Imperador, no próprio fundamento do Estado (INSTITUTO, 1994). Justiniano ordenou o batismo de todos os pagãos, sob pena de completa perda dos bens e de privação dos direitos civis. Desta forma, “por volta do ano 600, o número de cristãos católicos na Igreja latina, numa população global de 10

⁹ Trad. do autor: sacerdote imperador.

milhões, pode ser calculado pela casa dos 7-8 milhões” (BIHLMAYER; TUECHLE, 1964a, p. 169).

A Igreja, contudo, não obstante beneficiada com alguns aspectos cesaropapistas, mostrou-se incomodada com a ingerência do Imperador nos assuntos eclesiásticos. Desta forma, enquanto levou adiante o plano de catequese dos que tinham se convertido a ela, mesmo que forçosamente, e de levar a pregação do Evangelho até os confins do Império Romano, agiu para que se estabelecessem limites ao intervencionismo estatal. Afirma Guerras (1992) que, sob este prima Estado e Igreja tinham os mesmos fins, quais sejam a paz e a concórdia no Império, não sem a difusão do Evangelho. Gelásio I (492-496), papa, formulou o princípio do dualismo cristão, baseado na máxima “dai, pois, o que é de César a César e o que é de Deus, a Deus” (Mt 22, 21). Tal princípio foi primeira reação oficial da Igreja ao cesaropapismo e configurou-se como uma “grande novidade do Cristianismo nas relações Igreja e Estado” (CUNHA, 2016, p. 41).

Também denominado de “fórmula gelasiana”, ou “teoria dos dois gládios”, foi exposto a Atanásio I, Imperador Romano do Oriente, em 494, nos seguintes termos: dois poderes governam o mundo, “a sagrada autoridade dos papas, com competência para as coisas espirituais; e o poder real dos imperadores, para administração das pessoas e das coisas temporais” (CUNHA, 2016, p. 41).

Para Pietro (2005), o papa Gelásio I tentou construir um ambiente de plena harmonia entre dois poderes que governavam o mundo, mas que tinham origem divina, independentes entre si e competentes, cada qual, em sua área de atuação. A vida espiritual dos cidadãos era gerida pela autoridade eclesiástica, devendo todos, inclusive os eclesiásticos, que também eram cidadãos, obedecer às autoridades civis; estas, por sua vez, que também eram cristãos, deveriam obedecer às autoridades eclesiásticas, cuja autoridade, porém, seria maior que a dos imperadores, uma vez que a vida espiritual era superior à vida temporal.

Estabelecido o princípio dual, estabeleceram-se, também, as competências ou foros de atuação da Igreja. Assim, no âmbito judicial, Gelásio I estabeleceu que a Sé Romana tinha direito de julgamento sobre as demais, não se submetendo ela mesma a nenhum juízo humano (*prima sedes a nemine iudicatur*¹⁰), princípio que ingressou no direito canônico medieval e

¹⁰ Trad. do autor: A Sé Primeira não é julgada por ninguém.

moderno¹¹ e que deixava expresso em forma canônica o supremo poder judiciário do papa para toda a Igreja. A partir de então, a tônica das relações entre papas e imperadores observa tal princípio.

O papa Símaco (498-514), segundo sucessor de Gelásio I, escreve dura carta ao Imperador Atanásio I (provavelmente no ano 506), nominada *Ad augustae memoriae*, cujo teor reprisa o princípio dual gelasiano:

Ora, confrontemos o cargo honorífico do imperador com o do pontífice: a distância entre eles é proporcional ao fato de que aquele toma conta das coisas humanas, este, das divinas. Tu, Imperador, do pontífice recebes o batismo, tomas os sacramentos, imploras a oração, esperas a bênção, pedes a penitência. Em suma: tu administras realidades humanas, aquele dispensa as realidades divinas. Por isso, a dignidade é certamente igual, para não dizer superior [...] Que, sob o olhar de Deus e dos seus anjos, seja este o julgamento do mundo: queremos ser espetáculo para o mundo inteiro, no sentido de que os sacerdotes deem um exemplo de vida honesta e o imperador, de modéstia religiosa; de fato, o gênero humano é governado principalmente por estes dois cargos, e nenhum dos dois deve ser causa de ofensa à divindade, sobretudo porque ambos os cargos, ao que parece, são perpétuos, e assim mediante ambos se vela pelo gênero humano [...]. Talvez dirás que está escrito que devemos estar sujeitos a todo poder. Decerto, nós aceitamos os poderes humanos, no lugar que lhes cabe, contanto que não ergam sua vontade contra Deus. De resto, se todo poder vem de Deus, tanto mais aquele que é constituído para as realidades divinas. Sê respeitoso para com Deus em nós, e nós seremos respeitosos para com Deus em ti (DENZINGER; HÜNERMANN, 2015, p. 133).

O cesaropapismo prolongou-se até a aparição do Sacro Império Romano-Germânico, implantado no ano 800 e vigente até 1806, com a coroação de Carlos Magno (742-814) e a sucessão deste, por Otto, o Grande (912-973), que uniu os povos latinos e germânicos num só Império. Aqui, o poder civil começou novamente a utilizar-se do poder eclesiástico para fins políticos, verificando-se “uma clericalização do Estado e de uma secularização da Igreja” (BIHLMAYER; TUECHLE, 1964b, p. 21).

Assim se denominava o Império, com o qualificativo de Sacro, por que a Igreja se configurava como fundamento da sua legitimidade. Coroado pelo papa, o Imperador se tornava seu vassalo, com a missão de defender a Igreja e o papado. “Todo poder temporal foi submetido

¹¹ O Código de Direito Canônico de 1917 pontificava no cân. 1556: “Prima Sedes a nemine iudicatur”; o atual, datado de 1983, determina no cân. 1404: “A Sé Primeira não é julgada por ninguém”. HORTAL (2013), comentando este cânon, afirma: “Sé Primeira significa aqui claramente a pessoa do Papa, quando age por si mesmo. Se age por meio dos organismos da Cúria Romana, fazendo próprios os atos deste mediante aprovação específica, aplica-se o disposto no cân. 1405, § 2”.

ao poder eclesiástico, havendo quase uma unanimidade entre as duas sociedades – só uma Igreja e um só Império – é a *respublica christianorum*” (CUNHA, 2016, p. 43).

O conceito de cristandade, de um reino sagrado universal, nos moldes da *civitas Dei*, de Santo Agostinho, ia se concretizando politicamente. A unidade de fé, superadas as controvérsias teológicas dos séculos anteriores, e a visão unificada de Estado e Igreja (partes de um todo orgânico, um servindo ao outro), contribuíram para a configuração deste novo sistema de relação. Cifuentes (1989) entende que, além disso, contribuiu para a formatação deste novo cesaropapismo medieval, a ideia de que os direitos sobre a propriedade se comunicavam a todo o que estivesse anexa à propriedade.

Assim, por exemplo, se um rei ou um nobre detivesse, em seu território, uma igreja ou um mosteiro, com direitos de propriedade, estes direitos se comunicavam a quem dirigia esta igreja ou mosteiro: nomear e destituir párocos e mesmo bispos. Desta forma, compreende-se o porquê de até mesmo a ordenação sacerdotal ou a sagração episcopal ter-se transformado num instrumento político-administrativo em benefício da autoridade civil.

As consequências deste “cesaropapismo medieval”, segundo Cifuentes (1989), foram o insuflar das intrigas políticas em torno dos cargos eclesiásticos, da nomeação de bispos por parte do Imperador, da simonia¹², dentre outros fatos que significavam ingerência estatal em assuntos eclesiásticos e que vigoraram até a assunção à Sé Romana de Gregório VII (1073-1085). Este papa, que vivenciou um dos mais importantes capítulos da história da relação entre a Igreja e o Estado, posicionou-se radicalmente contrário à corrupção do clero, atribuída ao poderio dos leigos na Igreja. Reconhecida é a sua luta contra as investiduras, ou seja, o direito a que se arvoravam os soberanos (sobretudo o germânico) em outorgar ofícios eclesiásticos, conforme práxis consolidada desde os tempos constantinianos.

O intento de Gregório VII, com esta objeção, era salvaguardar a competência originária do papa com relação às escolhas para o preenchimento dos bispados, o que trouxe amplas repercussões políticas no relacionamento entre a Igreja e o Estado. Outrossim, o papa visava proibir a participação dos clérigos na administração estatal, prática comum desde Otto, o Grande, quanto os prelados eram, concomitantemente com os ofícios eclesiásticos, ocupantes

¹² Simonia é o delito canônico pelo qual alguém paga para obter um cargo eclesiástico. O termo remonta ao mago Simão que, em At 8, 18-19, tenta comprar do apóstolo Pedro o poder de fazer milagres ou de transmitir o Espírito Santo pela imposição de mãos. Atualmente, o ordenamento canônico prevê como nulo o ofício eclesiástico assumido através de simonia (CDC 1983, cân. 149, § 3), sendo-lhe aplicada justa pena (CDC 1983, cân. 1379), e pune com interdito ou suspensão quem que celebra ou recebe um sacramento por simonia (CDC 1983, cân. 1380).

de altos cargos no Império, vinculando-se toda ação eficaz do governo imperial à colaboração dos mesmos. Proibir clérigos de ocupar cargos públicos significava ferir de morte o Império. Ao Imperador, o papa tornou-se subversivo e um inimigo a combater.

Como programa de governo, Gregório VII fez publicar o *Dictatus Papae*, em que se impõem diversas determinações, entre as quais: todas as grandes questões das dioceses do mundo são submetidas à decisão da Sé Apostólica; o Romano Pontífice é o único a ter o direito de se chamar *episcopus universalis*; somente este pode depor os bispos ou reintegrá-los em suas sedes; somente o papa poderia emanar leis para toda a Igreja, erigir abadias, dividir e fundir dioceses, convocar e presidir sínodos e concílios, por si ou por legados; sagrar bispos para todas as igrejas do mundo; receber processos, em grau de recurso, oriundas de todas as regiões; as decisões do papa são irrefutáveis e definitivas; o papa poderia julgar todos e não ser julgado por ninguém; pelo fato de ser sucessor de Pedro, o papa era indubitavelmente santo; somente o papa teria o direito de portar insígnias imperiais (BIHLMAYER; TUECHLE, 1964b).

Obstinado às diretrizes de Gregório VII mostrou-se o Imperador Henrique IV, que nomeou diversos bispos para dioceses italianas, entre as quais a importante Milão, mesmo sem que estivesse vacante¹³. De um lado, a imposição de severas penas ao Imperador, incluindo excomunhão (a primeira da história, com relação a um Imperador); de outro, a acusação de que o papa era um impostor e deveria, por isso, abandonar imediatamente o cargo.

O litígio somente viria a findar com a Concordata de Vórmia (também nominada *Pactum Calixtinum*), celebrada após a morte do papa Gregório VII, por Calisto II (1119-1124) e o Imperador Henrique V (1111-1125), em 1122, ficando estabelecido bilateralmente que o papa levantaria a excomunhão imposta ao Imperador e este renunciaria à investidura espiritual dos prelados, não mais com o anel e com o báculo (símbolos do poder espiritual do bispo), mas apenas com o cetro, símbolo da autoridade temporal, reconhecendo as eleições canônicas e a confirmação do eleito, pelo papa (BIHLMAYER; TUECHLE, 1964b). Assinala Cunha (2016) que o *Pactum Calixtinum* foi a primeira concordata composta por dois documentos distintos, um do papa e outro do imperador¹⁴.

O poderio da Igreja chegou ao apogeu com o papa Bonifácio VIII (1294-1303), o qual, por meio da Bula *Unam Sanctam*, de 1302, entrou em controvérsia como rei Felipe IV, da

¹³ Expressão canônica para referir-se à diocese que está sem o seu Bispo, por motivo de morte ou de transferência.

¹⁴ Não se considera, contudo, que o *Pactum Calixtinum* seja a primeira concordata, no sentido estrito, o que só viria a ocorrer no século XIX, entre o papa Pio VII e Napoleão Bonaparte, que regulou a situação jurídica da Igreja na França, após as convulsões resultantes da Revolução Francesa. Disto trataremos adiante.

França, acerca dos direitos do rei em relação aos bens temporais do clero. Novamente ressurge o princípio dual, agora sob a imagem da “teoria das duas espadas”, em referência aos poderes espiritual e temporal de que goza a Igreja:

In hac eiusque potestate duos esse gládios, spiritualem videlicet et temporalem, evangelicis dictis instruimur. Uterque ergo est in potestete Ecclesiae, spiritualis scilicet gladius et materialis. Sed is quidem pro Ecclesia, ille vero ab Ecclesia exercendus. Ille sacerdotis, in manu regum et militum, sed ad nutum et patientiam sacerdotis. Oportet autem gladium esse sub gladio, et temporalem auctoritatem sipirituali subiici potestati. Sipiritualem et dignitate et nobilitate terream quamlibet praecellere potestatem, oportet tanto clarius nos fateri, quanto spiritualia temporalia antecellunt. Nam Veritate testante, spiritualis potestas terrenam potestatem instituere habet, et iudicare, si bona non fuerit. Ergo, si deviat terrena potestas, iudicabitur a potestate spiritual; sed, si deviat spiritualis minor, a suo superiore; si vero suprema, a solo Deo, non ab homine poterit iudicari, testante Apostolo: ‘Spiritualis homo iudicat omnia, ipse autem a nemine iudicatur [...]’. Porro subesse Romano Pontifici omni humanae creature declaramus, dicimus, diffinimus omnino esse de necessitate salutis (DENZINGER; HÜNERMANN, 2015, p. 306)¹⁵.

Esta autodeclarada superioridade eclesial, dentre outros motivos, repercutiu quando, no século XVI, eclodiu a Reforma Protestante. Os grandes reformadores – Lutero (1483-1546) na Alemanha, Calvino (1509-1564) na França, Zuinglio (1484-1581) na Suíça e Henrique VIII (1509-1547) na Inglaterra – tiveram por motivação principal a questão política embalada no “combate a uma Igreja hierárquica e juridicamente organizada” (CUNHA, 2016, p. 45).

Não à toa Lutero queimou, em plena praça pública, em 1520, além de sua bula de excomunhão, o *Corpus Iuris Canonici*, dando a entender que romper com a Igreja é romper com a sua estrutura jurídica e com a sua superioridade em matérias temporal e espiritual. E nisto foi o reformador apoiado por não poucos soberanos europeus interessados em fazer cessar o poderio da Igreja (em não sendo possível subjugar a Igreja de Roma, que o fossem as Igrejas nacionais que se formariam a partir da ruptura da unidade).

¹⁵ Trad. do autor: Pelas palavras evangélicas aprendemos que neste seu poder [do papa] há duas espadas, isto é, a espiritual e a temporal. Uma e outra, portanto, estão em poder da Igreja, isto é, a espada espiritual e a material. Mas esta é usada em prol da Igreja, aquela, ao invés, pela Igreja, uma pelo sacerdote, a outra pela mão dos reis e dos soldados, mas com a anuência e o consentimento do sacerdote. É necessário, de fato que uma espada esteja sob a outra espada e que a autoridade temporal esteja sujeita ao poder espiritual. Com tanta maior clareza quanto as coisas espirituais sobressaem às temporais, devemos afirmar que o poder espiritual supera, em dignidade e nobreza, qualquer poder terreno. Pois a Verdade atesta que o poder espiritual deve instituir o poder terreno e julgá-lo, se não tiver sido bom. Portanto, se o poder terreno se desviar do reto caminho, será julgado pelo poder espiritual; se um poder espiritual menor se desviar, será julgado pelo que lhe é superior; se, porém, o poder supremo se desviar, poderá ser julgado só por Deus, não pelo homem, como atesta o Apóstolo: ‘O homem espiritual julga todas as coisas, mas ele mesmo não é julgado por ninguém’. E declaramos, enunciamos, definimos que, para toda humana criatura, é necessário para a salvação submeter-se ao Romano Pontífice.

Sem uma hierarquia espiritual e sem um ordenamento jurídico e hierárquico, o princípio do dualismo cristão já não tinha razão de existir. Como consequência, o retorno dos países protestantes ao antigo monismo, em que o soberano é senhor dos assuntos eclesiásticos. “Assim, um dos resultados da Reforma é o favorecimento dos Estados absolutistas confessionais baseados no princípio *cuius regio illius religio*, sendo a religião oficial a do rei, que a podia impor a seus súditos, proibindo as demais” (CUNHA, 2016, p. 46).

O retorno ao monismo religioso-estatal promovido pelo movimento reformista, fez nascer monarquias absolutistas, sejam católicas, sejam protestantes, de acordo com seus soberanos, a exemplo da França, Portugal, Espanha, Irlanda (católicas) e Inglaterra, Noruega, Holanda, Dinamarca, Finlândia e Suécia (protestantes).

Como reação à Reforma, o papa Paulo III (1534-1549), aos 19 de novembro de 1544, através da Bula *Laetare Ierusalem*, convocou o Concílio de Trento (1545-1563), que revisou toda a doutrina católica com vistas à reafirmação da doutrina tradicional, particularmente quanto à questão da autoridade do papado e da Igreja enquanto instituição hierárquica e jurídica. Foram criados os seminários, para a formação do clero, como forma de rejeitar a intervenção do Estado nos assuntos eclesiásticos (CUNHA, 2016, p. 47), sendo o primeiro deles o de Milão, criado por São Carlos Borromeu. Foi criada a Companhia de Jesus, sob inspiração de Santo Inácio de Loyola, e os trabalhos do Tribunal da Santa Inquisição se intensificam.

Ao final do Concílio, os padres conciliares, representantes também dos Estados, fizeram a mesma profissão de fé, que submetiam os reinos que compunham o Sacro Império, em termos de fé, à plena obediência ao papa, sob pena de excomunhão (BETTERSON, 1998). Contudo, o intento da Igreja em reafirmar seu duplo poder sobre o vasto território da Europa, causou inúmeros litígios ao longo dos séculos seguintes.

A Reforma Protestante e a Contra-Reforma, que fez desaparecer o cesaropapismo e o hierocratismo dos primeiros quinze séculos do cristianismo provocou uma virada histórica nos sistema de relação Igreja e Estado, agora sob o prisma da concessão de privilégios e regalias aos soberanos católicos, o que ficou conhecido como “regalismo”, conforme se aborda na sequência.

1.2. O regalismo

O Renascimento, com toda a sua complexidade, provocou o retorno ao monismo estatal-religioso, como tratando anteriormente. A formação da consciência nacional e de Estado independente, a romper com o modelo da cristandade medieval, o *mundus christianus universal*, representou um avanço na história política e jurídica da humanidade. Contudo, marcou também o surgimento do absolutismo estatal, com consequências para as relações entre a Igreja e o Estado.

Segundo Cifuentes (1989, p. 68), “o absolutismo estatal recolheu a tese mantida por Marsílio de Pádua (1275-1343), em *Defensor Pacis*, para afirmar a competência direta do soberano em toda a vida social e, portanto, na vida religiosa”, haja vista que seu poder não dependia da vontade dos súditos, mas do próprio Deus. Principais manifestações históricas do regalismo, compreendido como “um sistema jurídico que defende a subordinação da Igreja ao Estado” (CIFUENTES, 1989, p. 69), foram o galicanismo, o josefinismo e o febronianismo.

O galicanismo surgiu na França de Luís XIV (1643-1715), o “Rei Sol”, sob inspiração de Bousset (1627-1704), bispo e defensor da origem divina do poder real. Em sua obra *La Politique tirée de l'Écriture sainte*, de 1682, estabeleceu os quatro fundamentos do galicanismo: nem a Igreja nem o papa tem poder sobre os príncipes em matéria temporal; o concílio é superior ao papa (tese do conciliarismo); o primado deve respeitar os direitos das Igrejas locais francesas; as declarações do papa em matéria de fé são irreformáveis (CUNHA, 2016, p. 49).

As reações do papado, particularmente por conta da pretensa limitação do poder papal em relação a matéria dogmática, logo se fizeram perceber. Ainda em 1682, o papa Inocêncio XI (1676-1689) e, posteriormente, o papa Alexandre VIII (1689-1691), condenou o galicanismo, fazendo Luís XIV ceder, revogando as quatro teses galicanistas que haviam sido alçadas a lei.

O josefinismo foi a manifestação do regalismo austríaco. José II (1780-1790), que entrou para a história como o “Rei Sacristão”, por intervir em questões de ínfima relevância, como o número de velas a serem postas no altar, promoveu a ideia da subordinação da Igreja ao Estado, nos mesmos moldes protestantes. Estimulado pela sua mãe, a Imperatriz Maria Teresa (1740-1780) que, por sua vez, se inspirava no febronianismo alemão, José II obstou a comunicação dos bispos com o papa, extinguiu ordens religiosas estrangeiras e patrocinou as nacionais, revogou cânones referentes a impedimentos matrimoniais. O josefinismo foi extinto tão somente em 1850, sob o império de Francisco José I (1848-1916).

O febronianismo nasceu na Alemanha, a partir do pensamento de um bispo auxiliar da diocese de Tréveris, que, sob o pseudônimo de Justino Febronio, canonista, publicou, em 1763, o *De statu Ecclesiae*. Teses antipapais foram defendidas, como a mera superioridade honorífica do papa com relação aos demais bispos e o compartilhamento do poder das chaves (o poder petrino) entre o papa e os bispos. O papa não gozava de infalibilidade e o seu poder estava subordinado ao conjunto dos bispos, ou ao concílio ecumênico, a quem competia aprovar e executar as decisões papais, caso aprovadas, em cada diocese, pelo respectivo bispo. “Buscava o Febronianismo a nacionalização da Igreja Católica na Alemanha, tirando-lhe toda e qualquer subordinação a Roma” (CUNHA, 2016, p. 50).

Em outras partes do mundo, o regalismo ecoou, como na Espanha, em Portugal e, também, no Brasil. Na Espanha, foi fortemente concretizado pelos reis católicos, Isabel I (1474-1504) e Fernando V (1479-1516), autointitulados defensores e propagadores da fé católica. Porém, atingiu o apogeu com Felipe IV (1621-1665), que tomou decisões extremadas, como proibir a fundação de novos conventos, e com Calos III (1716-1788) que expulsou os jesuítas da Espanha em 1767 por serem leais ao papa. Cifuentes (1989) afirma que as principais instituições regalistas podem ser reduzidas a três: o padroado (*patronatus*), o *regium exequatur* (ou beneplácito) e os recursos de força.

O padroado atribuía privilégios aos governantes, dentre os quais o direito de apresentação de nomes ao papa, para que este nomeasse, dentre os apresentados, bispos e arcebispos, com as consequentes obrigações para os apresentantes de sustentar o nomeado e a supervisão de toda a vida espiritual da diocese ou da arquidiocese. O *regium exequatur* impunha que nenhum documento expedido pela Santa Sé teria validade sem a aprovação real. Os recursos de força consistiam na possibilidade de apelação, até mesmo por clérigos, a tribunais estatais de decisões tomadas no foro judicial eclesiástico, particularmente quando estes cometiam algum abuso.

No Brasil, o regalismo vigorou em todo o período colonial e imperial, vindo a ser rompido com a Proclamação da República e com a separação entre a Igreja e o Estado promovida pelo Decreto n. 119-A, de 07 de janeiro de 1890, que “prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias”.

A primeira carta constitucional brasileira, de 1824, imprimiu os institutos do regalismo:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto

doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.

[...]

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes atribuições:

[...]

II. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiásticos.

[...]

XIV. Conceder, ou negar o Beneplácito aos Decretos dos Concílios, e Letras Apostólicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiásticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

Para Cunha (2016), o padroado tornou a Igreja numa espécie de repartição estatal; bispos e padres eram simples funcionários públicos; documentos pontifícios careciam da autorização do Imperador, que também escolhia bispos e párocos; a ereção canônica (criação) de uma paróquia somente se dava após aprovação de leis provinciais. Neste contexto, os conflitos não tardaram a acontecer no âmbito da relação entre a Igreja e o Império Brasileiro, sendo os mais célebres a eleição do bispo da diocese de São Sebastião do Rio de Janeiro, em 1833, e a nominada Questão Religiosa, em 1873.

A Regência Trina, em 1833, por ocasião da minoridade de Pedro II, nomeou o Pe. Antônio Maria de Moura como bispo da diocese do Rio de Janeiro. Sobre o nomeado, recaiam suspeitas de invalidez da ordenação sacerdotal, além de outros fatores políticos (era deputado por Minas Gerais e presidente da Câmara dos Deputados). A problemática levou o papa a não confirmar a eleição, criando, assim, uma crise entre a Santa Sé e o Império que perdurou cinco anos e que terminou apenas pela desistência no nomeado.

No curso do Segundo Império, maçons e liberais positivistas dominavam a cena pública. Não raro, os ultramontanos (padres e bispos leais a Roma) foram alvo de campanhas anticlericais, causando graves conflitos, como o que envolveu Dom Vital Maria Gonçalves de Oliveira (1844-1878), bispo de Olinda, e Dom Antônio de Macêdo Costa (1830-1891), bispo do Pará.

Os bispos, obedecendo às determinações do papa, ordenaram aos membros de irmandades e confrarias religiosas que fossem maçons que abandonassem a maçonaria ou deixassem as

irmandades. Como consequência à desobediência, os bispos interditaram as irmandades, provocando a ira do Imperador, que determinou o levantamento dos interditos. Contudo, os bispos descumpriram tal determinação, por sustentarem que, em matéria espiritual, não deviam obediência ao Imperador, mas, sim, ao papa. Presos e processados por crime de desobediência, foram condenados a quatro anos de prisão com trabalhos forçados, tendo sido anistiados em 1875.

A Questão Religiosa, entende Cunha (2016, p. 55), “marca o início da nova Igreja no Brasil, que se desenvolve com a Proclamação da República e a separação do Estado”. O regalismo brasileiro somente serviu para diminuir a liberdade da Igreja, acomodar os pastores e sujeitá-los às determinações do Imperador. De fato, o que se verificou a partir da cisão Trono-Altar foi um maior desenvolvimento da Igreja, sobretudo na sua atuação. Prova-o isto o número de dioceses no Brasil: entre 1551 e 1890, havia 12 dioceses em todo o País; entre 1890 e 1930, este número saltou para 68 (ROSENDAHL; CORRÊA, 2016). Ao final de 2019, o Brasil contava com 278 circunscrições eclesiais, das quais 217 são dioceses e 45 são arquidioceses¹⁶.

1.3. Uma crítica ao cesaropapismo e ao regalismo

Cifuentes (1989) expõe de forma metódica as consequências históricas do regalismo. A Igreja sempre defendeu a autoridade legalmente constituída (seja ela temporal, seja ela espiritual) e do seu papel no mundo. Lutando contra a anarquia, fortaleceu a autoridade dos soberanos, a qual proclamou como proveniente de Deus. “Mas esse poder, uma vez fortalecido, à semelhança da víbora da fábula [...], virou-se contra ela, tornando-se absoluto e absorvente, e fazendo tudo quanto lhe foi possível para subjugar-la e pô-la a seu serviço” (CIFUENTES, 1989, p. 71).

Em alguns países, a hierarquia, por conseguinte, ficou umbilicalmente comprometida com o Estado, impedindo a liberdade da Igreja e o pleno cumprimento de sua missão. Fala-se, até mesmo de um “conluio” entre o Estado e alguns membros da Igreja, de modo a abafar a voz

¹⁶ Informação disponível em <https://www.cnbb.org.br/a-igreja-no-brasil-conclui-2019-com-481-bispos-e-nove-dioceses-vacantes/>. Acesso em 25 jul. 2021.

da Igreja em situações que envolviam justiça, por exemplo. Outras vezes, em termos regalistas, a Igreja satisfaz aos interesses nacionais.

Os dois primeiros sistemas de relação entre o Estado e a Igreja abordados neste capítulo, quais sejam o cesaropapismo e o regalismo, defendendo a subordinação desta àquele, ferem o primeiro dos direitos externos da Igreja, que é a sua soberania, a liberdade e a independência frente ao poder civil.

Ao lado do Estado, a Igreja é tida como uma sociedade juridicamente perfeita, detentora que é de todos os requisitos necessários a tanto, quais sejam uma autoridade soberana coordenadora das ações dos membros que a compõem, um fim supremo na sua ordem e os meios necessários à consecução deste fim. Por esta razão, Cifuentes (1989) qualifica a Igreja como uma “corporação jurídica específica”, distinta das demais associações que não apresentam os requisitos acima elencados.

Tais argumentos fundamentam a crítica que se pode fazer ao cesaropapismo e ao regalismo, porquanto, Igreja e Estado, impossíveis de serem cingidos, cada um, específico em suas finalidades. O poder espiritual transcende o fim do Estado e pertence à jurisdição da Igreja. O poder temporal, embora interesse à Igreja, pois o cristão é o mesmo cidadão, deve ser exercido pela autoridade estatal. Igreja e Estado são igualmente soberanos, como leciona o papa Leão XIII (1885, n. 19):

Deus dividiu, pois, o governo do gênero humano entre dois poderes: o poder eclesiástico e o poder civil; àquele preposto às coisas divinas, este às coisas humanas. Cada uma delas no seu gênero é soberana; cada uma está encerrada em limites perfeitamente determinados, e traçados em conformidade com a sua natureza e com o seu fim especial. Há, pois, como que uma esfera circunscrita em que cada uma exerce a sua ação *iure proprio*. Todavia, exercendo-se a autoridade delas sobre os mesmos súditos, pode suceder que uma só e mesma coisa, posto que a título diferente, mas no entanto uma só e mesma coisa, incida na jurisdição e no juízo de um e de outro poder.

Compreende-se, desta forma, que o padroado, citado anteriormente, se configura como uma usurpação consentida pela Igreja do seu poder, por parte do Estado, tendo sido abolido para o futuro, nos termos do cân. 1450, do Código de Direito Canônico de 1917¹⁷.

¹⁷ “Cân. 1450, § 1. Nullum patronatus ius ullo titulo constitui in posterum valide potest” (CDC 1917, cân. 1450). Trad. do autor: Por nenhum título pode-se constituir validamente no futuro nenhum direito de padroado.

A respeito do *regium exequatur*, do mesmo modo, configura-se como “uma injusta extralimitação da jurisdição estatal [...] um tratamento de desigualdade em regimes onde impera liberdade de expressão e de associação [...] e um perigo de submeter o universalismo da Igreja a interesses nacionais” (CIFUENTES, 1989, p. 73).

Considerando a independência e a autonomia de ambas as instituições e, particularmente, os distintos fins por elas almejados, mostra-se descabida a ingerência de uma na autodeterminação de outra, bem como nas orientações e diretrizes emanadas para os seus membros. Aqui, oportuno acenar para a laicidade do Estado, por um lado, em que se configura como indevida a intromissão da Igreja em assuntos estatais que não lhe competem, bem como aludir à liberdade de atuação da Igreja, que lhe autoriza manifestar-se em questões que dizem respeito ao bem estar temporal e espiritual dos seus membros.

Finalmente, para Cifuentes (1989), o recurso de força configura-se como mais evidente desrespeito ao princípio da autonomia, no seu sentido jurídico mais elementar, “já que é princípio geral de todo processo que só é exequível apelar a um tribunal superior e da mesma ordem” (CIFUENTES, 1989, p. 74). Descabido, pois, recorrer de uma sentença emitida por um juiz eclesiástico a um juiz civil, num evidente conflito de soberanias, muito mais que de competência ou de jurisdição.

1.4. O liberalismo

Não tão simples de conceituar, optam os diversos autores por qualificar o liberalismo como um “conglomerado de muitos fatores filosóficos, culturais e sociais [...] um movimento vago e flutuante em seus contornos, difícil de definir e catalogar” (CIFUENTES, 1989, p. 81). De fato, para a composição dos ideais liberais, necessário se faz saber de que tipo de liberalismo se está a tratar. Sob o enfoque político, pode-se compreendê-lo como “a forma de organização social em que deve prevalecer a vontade da maioria, respeitadas de modo absoluto a liberdade individual e a igualdade de direitos dos cidadãos” (CUNHA, 2016, p. 58).

Precedente histórico do liberalismo foi o movimento renascentista do século XVI que, inicialmente, sem pretender aniquilar Deus da vida pessoal e social, visou implantar um novo humanismo, assim compreendido com uma síntese teocêntrica, aproximando o pensamento da antiguidade clássica e o humanismo cristão da alta Idade Média.

Contudo, as mais conhecidas linhas renascentistas, segundo Cifuentes (1989), são as que traçam um novo rumo para o homem, agora inserido no centro de tudo, o qual almeja ser “a encruzilhada do universo, o lugar geométrico de todas as leis, o vértice de todos os valores” (CIFUENTES, 1989, p. 80). O homem passa a ser a “medida de todas as coisas” e a liberdade passa a ser a medida do homem.

Filosoficamente, o liberalismo aponta para um tipo de liberdade, assim compreendida como a faculdade de que dispõe o homem para fazer aquilo que lhe parece razoável. Stuart Mill, defensor da liberdade de expressão e dos mais singulares representantes do liberalismo, elevou a soberania do homem sobre si mesmo a patamares elevados, ao afirmar que “sobre si, sobre o seu próprio corpo e a sua própria mente, o indivíduo é soberano” (MILL, 2014, p. 39). Desde que, pelos seus atos, não prejudique aos outros, o homem tem a liberdade de panejar sua vida em sintonia com o próprio caráter.

A liberdade, portanto, não se pauta por elementos objetivos, mas, sim, pela própria convicção de liberdade que o homem tem, ou seja, na própria vontade, nos critérios próprios, individuais. Neste sentido, a verdade passa a ser condicionada pela medida individual da liberdade de cada um, pois não haveria uma regra objetiva de verdade ou de moralidade.

Esta concepção de liberdade é o que fundamenta o liberalismo, de modo que “poderíamos defini-lo como um sistema intelectual, político, econômico e religioso que sustenta a completa independência da liberdade humana e nega toda regra objetiva extrínseca e toda autoridade superior ao homem” (CIFUENTES, 1989, p. 82). Na vida prática, o homem se torna autossuficiente, alheio a qualquer princípio transcendente. O único princípio regulador do homem é ele próprio, que passa a rejeitar qualquer elemento estranho à sua consciência, à sua razão.

A transição desde o absolutismo individualista (de Descartes) para os absolutismos da ideia (dos idealistas alemães Fichte, Hegel, Schelling) e da matéria (de Marx) é realizada por um tênue movimento, a descambar no materialismo histórico, sempre com consequências para o homem. O aspecto social e econômico do liberalismo tem por fundamentos este embasamento filosófico. Autossuficiente e senhor de si próprio, o homem, na sua individualidade, não precisa de mais nada nem de ninguém, pois é portador de todo o necessário para o próprio desenvolvimento. Sequer da comunidade o homem precisa.

Não existiriam leis supra-individuais que pudessem exigir do homem um comportamento determinado de ordem social. Daí que o princípio cardeal da

sociedade liberal consiste em que a liberdade individual realiza por si só a ordem social natural. A atuação livre e sem entraves do interesse pessoal cria a harmonia dos interesses de todos (CIFUENTES, 1989, p. 83).

No campo religioso, o liberalismo também trouxe consequências. Ora, uma vez que a liberdade individual – e a própria consciência – é o fundamento da verdade, não se faz necessária uma religião objetiva, transcendente, revelada por outro que não o próprio homem. Deus somente existe na medida em que cada um o constrói. Na hipótese de ele não existir, desnecessária uma religião. Existindo, como existe, religião, importante mantê-la radicalmente separada do Estado, para evitar a intervenção indevida dela na vida comunitária. “Religião e Política não devem ser misturadas, logo a Igreja há de ser separada do Estado, que deve ser laico, isto é, nem prefere e nem se une a nenhuma religião, evitando toda manifestação pública de religiosidade, porque sua natureza é individual e privada” (CUNHA, 2016, p. 58).

Se, no plano social, o liberalismo faz o homem prescindir de qualquer comprometimento comunitário, no campo religioso ignora qualquer solidariedade jurídica, mística e eclesiástica. “Junto do individualismo social surge, deste modo, o individualismo religioso que, no plano pessoal, apresenta a face da liberdade de consciência e, no plano social, a doutrina da separação absoluta entre a Igreja e o Estado” (CIFUENTES, 1989, p. 84). Nada deve subjugar o homem, muito menos a religião, daí a necessidade não só de separar Igreja e Estado, mas relegar aquela para a vida privada. O Estado deve ser laico, desvinculado de qualquer religião. Com esta perspectiva estiveram os revolucionários franceses que, para promover a separação entre a Igreja e o Estado, promoveram, igualmente, cruenta perseguição à Igreja Católica, aos seus membros e ao seu patrimônio. Nunca a guilhotina funcionou tanto quanto no período revolucionário.

Historicamente, duas grandes revoluções materializaram o liberalismo, ou foram o estopim para a sua expansão pelo mundo: a norte-americana, de 1776, e a francesa, de 1789. Ambas, rompendo com os regimes absolutistas inglês e francês, em que o soberano era o senhor absoluto do Estado, realocaram o povo como o detentor de todo o poderio. Pietro (2005), analisando as duas revoluções, atenta que, diferentemente da francesa, a norte-americana embasou a ideia de separação entre Igreja e Estado na garantia da liberdade de crença a todo cidadão, sem ignorar a presença de Deus no Estado.

As reações da Igreja ao liberalismo foram de defesa, ao seu modo. O papa Gregório XVI (1831-1846) condenou o liberalismo, de forma ampla, em duas encíclicas: abomina o “indiferentismo” religioso, o racionalismo, a liberdade de consciência, de imprensa e de

pensamento e reage contra a ideia de separação entre Igreja e Estado. Como ideologia, o liberalismo foi condenado pela encíclica *Quanta Cura*, de Pio IX (1846-1878), à qual foi anexado o *Syllabus Errorum*, um catálogo que enumerava os principais erros assinalados pela Igreja, à época.

Lê-se, na *Quanta Cura*, o texto veemente de condenação das ideias liberais:

Outros ainda, renovando as falsas e tantas vezes condenadas sentenças dos inovadores, ousam com total falta de pudor submeter ao arbítrio da autoridade civil a suprema autoridade da Igreja e desta Sé Apostólica, a ela atribuída pelo Cristo Senhor, enquanto negam todos os direitos desta Igreja e Sé a respeito das coisas que se referem à ordem externa. Eles não se envergonham de afirmar que as leis da Igreja não obrigam em consciência, senão quando promulgadas pelo poder civil; que os atos e decretos dos Romanos Pontífices relativos à religião e à Igreja precisam da sanção e aprovação, ou ao menos do consenso do poder civil [...] Nem se envergonham de professar aberta e publicamente um dito e princípio do qual derivam tantas perversas sentenças e erros. De fato, dizem que o poder eclesiástico não é, por direito divino, distinto e independente do poder civil, e que não é possível manter essa distinção e independência, sem que a Igreja invada e usurpe os direitos essenciais do poder civil (DENZINGER; HÜNERMANN, 2015, p. 631).

E, dentre as 85 proposições do *Syllabus Errorum*, estão as seguintes acusações (DENZINGER; HÜNERMANN, 2015, p. 634-638):

15. Cada pessoa é livre de abraçar e professar a religião que, guiado pela luz da razão, julgar verdadeira.
19. A Igreja não é uma sociedade verdadeira e perfeita, completamente livre, nem dispõe de seus próprios e permanentes direitos, a ela conferidos pelo seu fundador divino, mas compete ao poder civil definir quais são os direitos da Igreja e os limites dentro dos quais ela pode exercer esses direitos.
20. O poder eclesiástico não deve exercer a própria autoridade sem a permissão e o consentimento do governo civil.
42. No conflito entre as leis dos dois poderes prevalece o direito civil.
44. A autoridade civil pode intrometer-se nas coisas que dizem respeito à religião, aos costumes e ao regime espiritual [...].
49. A autoridade civil pode impedir que os bispos e os fieis do povo tenham livre e recíproca comunicação com o Pontífice Romano.
55. A Igreja deve ser separada do Estado e o Estado da Igreja.

Em 1890, o papa Leão XIII, na Encíclica *Sapientiae Christianae*,

A Igreja não é apenas uma sociedade perfeita e muito superior a qualquer outra sociedade, mas foi ordenada pelo seu autor que deve lutar pela salvação da raça humana "como um exército destacado no campo [...] Certamente, tanto a Igreja como o Estado têm sua própria soberania: portanto, nenhum deles, em sua própria esfera e dentro de seus próprios limites constituídos por fins únicos, obedece ao outro. Mas não devemos concluir disso, no entanto, que os dois poderes estão separados um do outro e menos ainda na luta um contra o outro (LEÃO XIII, 1890, p. 1).

O liberalismo alimentou correntes filosóficas do século XIX e XX, como o niilismo, o relativismo moral e o hedonismo, muitas vezes criticadas não somente pelos diversos papas destes séculos, mas, também, por pensadores ateus, a exemplo de Bauman.

1.5. Uma crítica ao liberalismo

Cifuentes (1989) tece críticas ao liberalismo, afirmando que este, nascido do individualismo renascentista, se configurou com movimento contestatório à concepção de cristandade medieval e sua visão sufocante de liberdade. Desta forma, “se a liberdade mantida pela Igreja coincide com a liberdade sustentada pela ordem social da Idade Média, a tutela da Igreja deveria ser dispensada para permitir a evolução duma humanidade mais consciente e livre” (CIFUENTES, 1989, p. 87). Era legítimo o desejo de libertação do homem moderno, e este desejo significou o prenúncio dos direitos do indivíduo perante o Estado e perante a Igreja e das garantias fundamentais de todos os cidadãos.

No entanto, o individualismo renascentista precipitou-se, ao fazer uma avaliação superficial da liberdade cristã, associando-a invariavelmente ao contexto medieval. Também a Igreja aspirava os novos ares da liberdade moderna. Assim julgando, o liberalismo introduziu no conceito de liberdade “elementos inautênticos e ingredientes desproporcionais”, impulsionando a humanidade para novos contextos históricos críticos: o capitalismo desenfreado e o comunismo.

Diferentes aspectos embasam o liberalismo, entre os quais, o que, aqui, mais nos interessa, a defesa da separação entre o Estado e a Igreja, que se fundamenta numa ideia equivocada de dualismo do homem, possuidor de uma vida material (vida pública), ligada à ordem estatal, e de uma vida espiritual (vida privada), ligada à Igreja, que não se devem misturar.

Contesta Cifuentes (1989), afirmando que o homem – melhor, a pessoa humana – é uma unidade substancial e orgânica, corpo e alma, que não somente não se separam¹⁸, mas têm extrema necessidade de Deus. Por essa razão, o cristianismo nunca pretendeu ser apenas uma “religião da alma”, mas sempre quis ser uma “religião da pessoa”, formada pela alma e pelo corpo. Não se preocupa a Igreja – e nunca se preocupou – apenas com o “aperfeiçoamento espiritual”, mas, também, com as exigências da carne e dos sentidos, das realidades terrenas e naturais. “É uma doutrina profundamente humana que eleva o homem até o limite da divindade. Tudo nela se resume em fazer do cristão um outro Cristo (Deus e Homem perfeito)” (CIFUENTES, 1989, p. 98).

Em assim sendo, se o homem é uma unidade substancial e orgânica, verifica-se que vida privada e atuação pública não podem ser divorciadas. E isto por dois motivos: porque o indivíduo somente se realiza como pessoa em sociedade (dimensão pessoal-social) e porque a sociedade (o Estado) está integrada por indivíduos (dimensão pessoal-política). Neste sentido, “o cristianismo, em face da natureza social do homem, quer contemplá-lo em sua totalidade e santificá-lo engajado em seu meio” (CIFUENTES, 1989, p. 99). Demanda do cristão um comportamento pautado na justiça e na solidariedade, dentro dos âmbitos do direito público e privado; a dimensão religiosa, por isso, não pode ficar tolhida à vida privada.

Desta forma, conclui Cifuentes (1989) em sua contestação ao liberalismo, em existindo uma correspondência entre corpo e alma, atividades temporais e espirituais, indivíduo e sociedade, há que haver uma relação mútua entre a atividade individual e privada do cristão e seu agir social, político, público ou estatal. O homem que porta necessidades individuais e temporais inseparáveis é simultaneamente cidadão e fiel.

1.6. O comunismo

A concepção materialista da história configura-se como uma crítica ao fenômeno religioso, particularmente o cristianismo. Deus não apenas deve ser ignorado, mas destruído, bem como, por conseguinte, a religião. A miséria religiosa é a expressão da miséria real; é o

¹⁸ Para embasar suas afirmações, Cifuentes (1989) cita diversos autores clássicos, de linha aristotélico-tomista, tais como MILLAN PUELLES, A. **Fundamentos de filosofia**. Madrid, 1958; MANSER, G. M. **La esencia del tomismo**. Madrid, 1953; BERGSON, H. L. **L’evolution créatrice**. 52 ed. Paris, 1940.

suspiro da criatura oprimida, o coração de um mundo sem coração e o espírito de uma época sem sentido. A religião é “o ópio do povo” (MARX, 2010, p. 145).

Junto às outras superestruturas – Estado, família e propriedade –, a religião foi criada pela classe exploradora para submeter, sem maiores questionamentos, as classes subjugadas. Extinguir a religião, para Marx, nada mais seria que livrar o homem, através da luta, da pior das alienações, meio de fomentar no explorado, agora livre, a autêntica felicidade.

O ateísmo filosófico do comunismo traduziu-se no antiteísmo característico dos líderes soviéticos do século XX, com grandes repercussões no sistema jurídico. Contudo, ao contrário do que parece, reproduz a influência liberal da “liberdade de consciência” para, assim como no liberalismo, conseguir uma sociedade sem Deus, em que o homem seja a medida de todas as coisas. A liberdade é, pois, instrumento de perseguição sistemática contra a religião.

Ilustrativa é a Constituição Stalinista de 1936 que assim normatiza: “Art. 124 – Com o fim de assegurar a liberdade de consciência, a Igreja, na URSS, será separada do Estado e a Escola será separada da Igreja. A liberdade de culto, assim como a liberdade de propaganda anti-religiosa, serão outorgadas a todos” (URSS, 1936, p. 1). Por conseguinte, “a Igreja deve ser separada da vida social, encerrada no recinto da consciência, para procurar, por meio de uma política de extinção progressiva, a sua total destruição” (CIFUENTES, 1989, p. 112). Eventuais medidas de tolerância religiosa outro fim não tinham senão conquistar a confiança do povo para, paulatinamente, descristianizar a sociedade. Este método, comum aos diferentes partidos comunistas, tinha, segundo Cifuentes (1989), as seguintes etapas.

Inicialmente, desacreditar a Igreja através da divulgação de teses antigas unidas a novas acusações, como “obscurantismo medieval” e “cumplicidade com o capitalismo”, fazendo com que a sociedade passasse a atacar os abusos e injustiças da Igreja. Em seguida, sufocar a Igreja, através da supressão da imprensa católica, da dissolução das associações religiosas, do afastamento do ensino cristão das escolas e da nacionalização dos bens eclesiásticos, ficando a Igrejas sem meios para defender-se.

Continuando, expulsar os representantes da Santa Sé e impedir a comunicação desta com os bispos e, internamente, dos bispos com os fieis. Isolando-se o clero, o golpe final: propor ao episcopado “a paralisação da vida eclesiástica ou a assinatura de um estatuto que perpetue um *modus vivendi* de acordo com a ‘nova ordem democrática-popular’” (CIFUENTES, 1989, p. 115).

No mais das vezes, esta metodologia logrou efeito, como, por exemplo, na China, cujo governo instituiu a Igreja Patriótica, a arregimentar todos os que decidissem abdicar de sua lealdade ao papa¹⁹, ou, então, na URSS, em que foi criado o Conselho para Administração dos Negócios Eclesiásticos da Igreja Ortodoxa, com a competência para impor aos bispos quem deveriam desempenhar as funções e ofícios eclesiais. Finalmente, último passo é a divulgação, interna e externamente, de uma paz religiosa obtida pelo Estado, em nome da “liberdade de consciência” e da “tolerância religiosa”.

O ponto culminante deste método que subjogou a Igreja nos países comunistas foi a implantação de um “cesaropapismo soviético” que, no entender de Cifuentes (1989), atrelou a hierarquia religiosa ao materialismo marxista. O combate sistemático à religião envolveu não apenas o ambiente político, mas, também o intelectual. Em março de 1964, estabeleceu-se um Instituto de Ateísmo Científico, com o fito de promover o estudo do ateísmo nas universidades e colégios soviéticos.

Neste cenário, a Igreja reagiu. O papa Pio XI (1857-1939) condenou o comunismo – que já se instalara na Itália, com a fundação do partido comunista, em 1920 – através da encíclica *De comunismo atheo*. Na encíclica *Quadragesimo anno*, de 1931, assim se manifestou:

Declaramos o seguinte: o socialismo, considerado seja como doutrina, seja como fato histórico, seja como “ação”, se realmente continua sendo socialismo, mesmo depois das concessões à verdade e à justiça que mencionamos, é incompatível com o que ensina a Igreja católica, pois concebe a sociedade como totalmente alheia à verdade cristã [...] E se o socialismo, como todos os erros, contém alguma verdade (o que certamente nunca negaram os Sumos Pontífices), ele se apoia contudo numa doutrina da sociedade humana que lhe é própria e que destoa do verdadeiro cristianismo. Socialismo religioso, socialismo cristão são termos incompatíveis; ninguém pode simultaneamente ser católico convicto e verdadeiro socialista (DENZINGER; HÜNERMANN, 2015, p. 812).

Em 1937, o papa Pio XII (1876-1958) condenou publicamente o comunismo através da encíclica *Divini Redemptoris*. Com João XXIII (1881-1963), papa dos tempos da Guerra Fria, simples, prudente e sagaz, oriundo do mundo da diplomacia, abriram-se caminhos para o

¹⁹ A respeito dos avanços na relação entre a República Popular da China e a Santa Sé, recomenda-se a leitura da Carta do papa Bento XVI à Igreja Católica na China, com data de 27/05/2007, disponível em http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/letters/2007/documents/hf_ben-xvi_let_20070527_china.html#_ftnref43, bem como a entrevista concedida pelo Cardeal Fernando Filoni, prefeito da Congregação para a Evangelização dos Povos, ao L'Osservatore Romano, no dia 04/02/2019, a respeito da situação da Igreja Católica na China, sobretudo em vista do Acordo Provisório entre a Santa Sé e a China sobre a nomeação dos bispos, aos 22/09/2018, disponível em <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2019-02/igreja-catolica-china-cardeal-filoni.html>.

diálogo com os países para além da cortina de ferro. Na Encíclica *Mater et Magistra*, escrita em 1961, ano do 70º aniversário da *Rerum Novarum*, de Leão XIII, João XXIII procurou uma posição conciliatória entre comunismo, socialismo e capitalismo. Assim, ao tempo em que defendeu a cogestão nas empresas, sustentou o direito à propriedade privada. Em *Pacem in Terris*, de 1963, afirmou que a autoridade do poder estatal tem seu princípio em Deus: “os representantes do Estado só podem obrigar em consciência, se sua autoridade está unida à autoridade de Deus e dela participa” (DENZINGER; HÜNERMANN, 2015, p. 898).

Convocado o Concílio Vaticano II, de que já falamos anteriormente, os sistemas políticos não foram condenados. Por influência de João XXIII, o Concílio adotou um tom conciliador e pastoral, refletido também no relacionamento da Igreja com os Estados, sobretudo os de matriz comunista. Com Paulo VI (1897-1978), verifica-se a gênese da moderna doutrina social da Igreja face às ideologias do marxismo, do socialismo e do liberalismo. “O marxismo é recusado de maneira estrita, quanto à sua doutrina e método; o socialismo e o liberalismo são objeto de juízos mais matizados, mas são igualmente rechaçados em sua forma radical” (DENZINGER; HÜNERMANN, 2015, p. 1.066).

No pontificado de João Paulo II (1920-2005), o comunismo, conhecido do papa polaco desde a sua juventude, foi objeto de um intenso trabalho diplomático da Santa Sé, com vistas à sua derrocada²⁰. Tão logo eleito papa, voltou à sua Polônia, em 1979, para onde direcionou apoio ao Solidariedade, sindicato que combatia o governo comunista. Em dezembro de 1989, três meses depois de receber no Vaticano, Mikhail Gorbachev, a Santa Sé estabeleceu relações diplomáticas com a URSS. Nesta ocasião, assim se expressou o papa João Paulo II:

Alla fine del secondo millennio dell’era cristiana, la Chiesa si rivolge a tutti coloro che hanno a cuore le sorti dell’umanità, perché si uniscano in un comune impegno per la sua elevazione materiale e spirituale. Tale sollecitudine per l’uomo può portare non solo al superamento delle tensioni internazionali ed alla fine del confronto fra i blocchi, ma può anche favorire il nascere di una solidarietà universale soprattutto nei riguardi dei paesi in via di sviluppo. Infatti, “la solidarietà - come già ho avuto modo di rilevare - ci aiuta a vedere l’“altro” - persona, popolo o Nazione - non come uno strumento qualsiasi, . . . , ma come un nostro “simile”, un “aiuto” (cf. Gen 2,18.20), da rendere partecipe, al pari di noi, al banchetto della vita, a cui tutti gli uomini sono egualmente invitati da Dio”. Ciò vale in particolare per le nazioni più forti e più dotate. Nei loro riguardi osservavo che “superando gli imperialismi

²⁰ Para uma melhor compreensão da influência de João Paulo II na queda do comunismo, recomenda-se a leitura de BERNSTEIN, Carl; POLITI, Marco. **Sua Santidade João Paulo II e a História Secreta de Nosso Tempo**. São Paulo: Objetiva, 1996.

di ogni tipo e i propositi di conservare la propria hegemonia... (esse) debbono sentirsi moralmente responsabili delle altre, affinché sia instaurato un vero sistema internazionale, che si regga sul fondamento della uguaglianza di tutti i popoli e sul necessario rispetto delle loro legittime differenze”. Certo, l’umanità oggi attende nuove forme di cooperazione e di aiuto reciproco. La tragedia della seconda guerra mondiale ci ha insegnato, però, che se si dimenticano i valori etici fondamentali, possono nascere conseguenze tremende per le sorti dei popoli ed anche i più grandi progetti possono fallire. Per questo, nella lettera apostolica scritta per commemorare il cinquantesimo anniversario dell’inizio della seconda guerra mondiale ho sentito il dovere di ricordare all’umanità che “non c’è pace se l’uomo ed il diritto sono disprezzati” e “se i diritti di tutti i popoli - e particolarmente di quelli più vulnerabili - non sono rispettati”. Inoltre, ho espresso agli uomini di governo e ai responsabili delle nazioni “la mia profonda convinzione che il rispetto di Dio ed il rispetto dell’uomo vanno di pari passo. Essi costituiscono il principio assoluto che permetterà agli Stati e ai Blocchi politici di andare oltre i loro antagonismi (JOÃO PAULO II, 1989, p. 1)²¹.

O papa João Paulo II intensificou um movimento de ocupação do espaço que cabia à Igreja enquanto ente político no contexto das nações. Afirma Baldisseri (2011, p. 42) que “com sujeito jurídico internacional soberano, a Santa Sé exerce seu direito nativo de entrar no concerto das Nações não só bilateralmente, mas também multilateralmente”.

A queda da URSS, em 1991, não representou o fim do comunismo, porquanto persistem algumas nações que o assumem como regime de Estado. Também com estas a Igreja continua se relacionando. O hoje papa emérito Bento XVI, profundamente afinado com o pensamento e a obra de João Paulo II, deu continuidade às atividades de seu predecessor. Foi no seu

²¹ Trad. do autor: No final do segundo milênio da Era Cristã, a Igreja dirige-se a todos aqueles que se preocupam com o destino da Humanidade, para que se juntem a um compromisso comum com a elevação material e espiritual. Essa preocupação com o homem pode não apenas levar à superação das tensões internacionais e ao fim do confronto entre os blocos, mas também favorecer o nascimento de uma solidariedade universal, especialmente no que diz respeito aos países em desenvolvimento. De fato, “a solidariedade - como já enfatizei - nos ajuda a ver o “outro” - pessoa, povo ou nação - não como um instrumento... mas como nosso” gosto “, ” ajuda “(cf. . Gn2, 18,20) para fazê-lo participar, como nós, no banquete da vida, para o qual todos os homens são igualmente convidados por Deus”. Isso se aplica em particular às nações mais fortes e mais talentosas. Referindo-me a eles, observei que “superar imperialismos de todos os tipos e os propósitos de manter sua própria hegemonia... (eles) devem se sentir moralmente responsáveis um pelo outro, a fim de estabelecer um verdadeiro sistema internacional baseado na igualdade de todos os povos e no devido respeito por suas diferenças legítimas”. Certamente, a Humanidade hoje espera novas formas de cooperação e ajuda recíproca. No entanto, a tragédia da Segunda Guerra Mundial nos ensinou que, se os valores éticos fundamentais forem esquecidos, tremendas consequências poderão nascer para o destino dos povos, e até os maiores projetos poderão falhar. Portanto, na Carta Apostólica escrita para comemorar o 50º aniversário do início da Segunda Guerra Mundial. Senti o dever de lembrar à humanidade que “não há paz se o homem e a lei são desprezados” e “se os direitos de todos os povos - e particularmente dos mais vulneráveis - não são respeitados” (n. 8). Além disso, expressei aos homens do governo e aos responsáveis pelas Nações “minha profunda convicção de que o respeito a Deus e o respeito ao homem são inseparáveis. Eles constituem o princípio absoluto que permitirá que estados e blocos políticos superem seus antagonismos”.

pontificado que a República Federativa do Brasil firmou o acordo relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, de que trataremos adiante.

O papa Francisco, não obstante o pouco tempo de pontificado, já deu passos significativos no que tange à relação entre a Igreja e os Estados, seja sob o aspecto diplomático, a citar a mediação que culminou no restabelecimentos de laços políticos entre Cuba e Estados Unidos, seja sob o aspecto da garantia dos direitos da Igreja perante as nações, a exemplo do relacionamento que vem sendo travado com a República Popular da China.

Afirma Baldiseri (2011, p. 39) que “os Romanos Pontífices, especialmente Paulo VI e João Paulo II, colocam a atividade diplomática da Santa Sé sobretudo a serviço da paz e da unidade da família humana”. Este serviço, percebe-se, que faz parte da essência e missão da Igreja, somente será eficaz na medida em que a relação entre a Igreja e o Estado basear-se em princípios asseguradores da liberdade de professar a fé e da defesa, pelo Estado laico, de agressões à mesma.

1.7. A diplomacia pontifícia sob o prisma histórico

De fundamental importância para a história moderna da relação entre a Igreja e o Estado é a Concordata firmada por Napoleão e o papa Pio VII (1742-1823), em 15 de julho de 1801. A Igreja Católica na França, machucada pelas efemérides da Revolução Francesa, encontrava-se em completa desordem. O processo de descristianização levado a cabo pelos revolucionários, aliado ao fato de que muitos clérigos já não eram leais ao papa de Roma, mas, sim, ao sistema político vigente (o clero constitucional), somado à prisão do papa Pio VI (1717-1799), morto prisioneiro das tropas francesas, e à influência iluminista-racionalista, contribuiu para o atordoamento da Igreja em França.

O ideário da Revolução pretendeu substituir, na alma do povo, a fé cristã pelo novo culto da Humanidade racional e progressiva [...] Contudo, se no ideário liberal se pretendia o Homem livre de ordens e sujeições, restituído a uma hipotética inocência natural, numa sociedade civil desvinculada da fé e da comunidade cristã, na prática viveu-se um cortejo de horrores (NUNES, 2005, p. 138).

A situação somente se complicava para a Igreja: decretação do fim do celibato para os padres e a oficialização de seus casamentos; prisão de um papa aos 83 anos de idade; vandalização e depredação do patrimônio da Igreja, quando não desafetado ou destruído. Este

quadro, emblemático das piores realidades, gerou um clima social tão caótico a ponto de levar Napoleão a valer-se da Igreja para pôr um fim à anarquia, por considerá-la mecanismo indispensável ao governo e pacificação do Estado. Consciente do poder de um padre sobre o povo, “Napoleão logo considerou que era necessário e urgente restabelecer o culto católico, uma vez que o catolicismo era a religião a que a maioria dos franceses ainda estava ligada” (NUNES, 2005, p. 139). O relacionamento com o papado parecia ser vantajoso.

Não por aderir à fé, mas para servir-se dela, Napoleão, ainda cônsul, extinguiu a política de descristianização, ao expedir três decretos que garantiram a liberdade de culto, permitindo que a Igreja seguisse o seu caminho. Em 1801, em Paris, sob Pio VII, agora liberto, celebrou-se a Concordata, tendo sido restabelecida à Igreja em França, além da liberdade de culto, a hierarquia eclesiástica. O clero voltava a estar submetido a um bispo, tido como senhor de sua diocese e guardião da fé.

Se, de um lado, a sociedade francesa continuava liberal e iluminista, alicerçada no racionalismo, no laicismo e na maçonaria, de outro, havia quem contestasse este modelo, de forma que, à Igreja, foi devolvida a vida, cabendo o mérito disto a Napoleão (NUNES, 2005). A Concordata Napoleônica, no seu preâmbulo, dispõe que:

Il Governo della Repubblica francese riconosce che la religione cattolica, apostolica, romana è la religione della maggioranza dei francesi. Sua santità per parte sua riconosce che la stessa religione há ricavato e si ripromette di ricevere tuttora il massimo vantaggio e splendore dal ristabilirsi del culto cattolico in Francia e dalla particolare professione, che ne fanno i consoli della Repubblica; di conseguenza, dopo questo reciproco riconoscimento, tanto per il bene della religione quanto per il mantenimento della tranquillità interna, essi hanno convenuto quanto appresso [...] ²² (LORA, 2003, p. 3).

Nos seus artigos, a Concordata Napoleônica normatizou: a liberdade de profissão da religião católica em toda a França e a publicidade de seus cultos (art. 1º); continua, porém, competência do Cônsul da República a nomeação dos titulares das arquidioceses e das dioceses (art. 4º); o bispo, antes de tomar posse da diocese, deverá prestar juramento diretamente na mão do Cônsul (art. 6º); o mesmo juramento prestarão os eclesiásticos de segunda ordem, na mão da autoridade civil designada pelo Governo (art. 7º); a fórmula “Deus salve a República, Deus

²² Trad. do autor: O Governo da República Francesa reconhece que a religião católica, apostólica, romana é a religião da maioria dos franceses. Sua santidade, por sua parte, reconhece que a mesma religião se retirou e está esperando este momento, comprometendo-se a receber vantagens e esplendor pelo restabelecimento do culto católico na França e da profissão específica que os membros da República fazem dela; por conseguinte, compromete-se a um recíproco reconhecimento, tanto para o bem da religião, quanto para a manutenção da tranquilidade interna, concordam da seguinte maneira [...]

salve o Cônsul” deverá ser recitada em todas as Igrejas da França após o ofício divino (art. 8º); a criação de paróquias na diocese depende da aprovação do Governo (art. 9º); o bispo nomeará o pároco, mas não dentre aqueles rejeitados pelo Governo (art. 10); o Governo assegurará um conveniente tratamento econômico aos bispos e aos párocos (art. 14); o papa reconhece ao Cônsul da República Francesa os mesmos direitos e privilégios que a ele reconhecia no antigo regime (art. 16).

Embora não parecesse que à Igreja tivessem sido assegurados direitos perante o Estado francês (repetiu-se o modelo cesaropapista), a Concordata Napoleônica trouxe o benefício do restabelecimento da liberdade da Igreja na França; outrossim, abriu as portas para um profícuo período concordatário que dura até os dias atuais.

De Pio VII, a partir da Concordata com a França, em 1801, registram-se as seguintes celebrações: República Italiana (1803), Fontaineblau (1813), Grão Ducato da Toscana (1815), Baviera (1817), com a França de Luís XVIII (1817), com Fernando I, rei das duas Sicílias (1818). O mesmo fizeram os sucessores de Pio VII, os papas Leão XII (03), Gregório XVI (04), Pio IX (24), Leão XIII (18), Pio X (05), Bento XV (03), Pio XI (29), Pio XII (35), João XXIII (06), Paulo VI (35), João Paulo II (82), Bento XVI e Francisco.

Atualmente, a Santa Sé mantém relações diplomáticas com 189 países²³, exercendo papel de destaque neste processo a Secretaria de Estado, através da Sessão das Relações com os Estados. O relacionamento diplomático da Santa Sé remonta aos primeiros séculos do cristianismo, quando o papa enviava às dioceses mais importantes vigários apostólicos com faculdades especiais. A partir do século V, o papa passou a enviar os denominados apocrisários, que tinham uma dupla missão: além de representar o papa perante os imperadores, conhecer melhor as Igrejas do Oriente (BLET, 1982).

Ao fim do século IX, os representantes pontifícios, segundo Baldiseri (2011), assumiram denominações diversas, tais como *legatos*, *legatos a latere*, *legatos missus*. No século XV, são usuais os títulos de *nuntius*, *nuntius et collector*, *nuntius et comissarius*, *nuntius et orator*, que era sempre um bispo residente nas sedes das principais dioceses do Estado, enviado pela Santa Sé, tanto para missões eclesiásticas junto às dioceses, quanto diplomáticas aos Governos, com poderes e duração específicos.

²³ Informação disponível em http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/documents/rc_seg-st_20010123_holy-see-relations_en.html. Acesso em 20 dez. 2019.

No século XV, instituiu-se a primeira Nunciatura Apostólica, como entidade jurídica permanente de representação da Santa Sé perante na República de Veneza. O chefe da nunciatura recebeu o nome de *Nuntius Apostolicus*²⁴, para distingui-lo dos embaixadores civis que, à mesma época, estavam se constituindo (Baldiseri, 2011).

A capacitação do corpo diplomático da Santa Sé é realizada pela Pontifícia Academia Eclesiástica, instituição superior de formação eclesiástica, fundada em 1701, pelo papa Clemente XI (1649-1721), “para preparar, em vista do serviço diplomático da Santa Sé, um grupo de pessoas treinado nas ciências jurídicas e em outros ramos congêneres do saber” (BALDISSERI, 2011, p. 52). A respeito da Secretaria de Estado, citada anteriormente, trata-se de um dicastério²⁵ da Cúria Romana criada pelo papa Inocêncio VIII (1432-1492), no dia 31 de dezembro de 1487, com a missão de orientar o papa nos negócios de Estado e composta de três seções: a Chancelaria dos Breves, a Secretaria dos Breves para os Príncipes e a Secretaria das Cartas Latinas.

Em 19 de julho de 1814, Pio VII criou, dentro da Secretaria, então nominada Secretaria Apostólica, a Congregação dos Assuntos Eclesiásticos Extraordinários, ampliando as funções da Congregação *Super Negotiis Ecclesiasticis Regni Galliarum*, que havia sido instituída por Pio VI, em 1793, especificamente para tratar do relacionamento da Igreja com a França, no fervilhar revolucionário. Pio X (1835-1914), em 1908, dividiu a Sagrada Congregação dos Assuntos Eclesiásticos Extraordinários, fixando as funções de três seções internas: a primeira tratava dos assuntos extraordinários da Secretaria, a segunda dos assuntos ordinários e a terceira servia de chancelaria para confecção e registro dos despachos pontifícios.

O papa Paulo VI (1897-1978), em 1967, reformou a Cúria Romana e a própria Secretaria de Estado, suprimindo a Chancelaria dos Breves Apostólicos e transformando a Congregação dos Assuntos Eclesiásticos Extraordinários num organismo apartado da Secretaria de Estado, que passou a ser denominada Conselho dos Assuntos Públicos da Igreja. João Paulo II, em

²⁴ Baldisseri (2011) informa que a Convenção sobre Relações Diplomáticas, de 1961, reconheceu o caráter específico da sua missão, conservando o termo Núncio Apostólico para o representante da Santa Sé creditado junto ao corpo diplomático. Com a designação como Núncio, dá-se também a dignidade eclesiástica de arcebispo, para que dirija-se também à altura junto às dioceses do Estado onde exerce sua função. Por força do art. 16, da Convenção de Viena, o Núncio é o decano do corpo diplomático. Canonicamente, a figura do Núncio Apostólico está prevista no cân. 362, do Código de Direito Canônico, que se reporta ao direito “nativo e independente de nomear e enviar seus legados, seja às Igrejas Particulares nas várias nações ou regiões, seja, ao mesmo tempo, aos Estados e Governos, bem como de transferi-los e demiti-los, observadas as normas do direito internacional quanto à missão e demissão dos Legados constituídos junto aos Estados” (CDC 1983, cân. 362).

²⁵ Os dicastérios, à semelhança de Ministérios, são departamentos da Cúria Romana que colaboram com o Santo Padre no exercício do poder universal da Igreja Católica.

1988, por meio da Constituição Apostólica *Pastor Bonus*²⁶, que regulamenta a estruturação da Cúria Romana, dividiu a Secretaria de Estado em duas seções, quais sejam a Seção dos Assuntos Gerais e a Seção das Relações com os Estados. O papa Francisco, em 2017, criou a terceira seção da Secretaria de Estado, cuja competência é demonstrar a atenção e a proximidade do papa e dos superiores da Secretaria aos funcionários diplomáticos. Esta seção, para além de qualquer burocracia, ocupa-se das pessoas que trabalham no serviço diplomático da Santa Sé²⁷.

A atuação da diplomacia pontifícia possibilitou que a Santa Sé estabelecesse relações diplomáticas também com organizações internacionais, de forma multilateral. Destaca-se, neste cenário, a presença da Santa Sé na Organização das Nações Unidas (ONU). O interesse em participar da ONU surgiu em 1947, com o manifesto apoio de Pio XII (1876-1958) às resoluções que constituíram os Lugares Santos (Israel e Palestina) separadamente, entre Israel e Palestina, e a internacionalização de Jerusalém, sob a autoridade da ONU, respectivamente em 1948 e 1949.

Em 1964, a Santa Sé instituiu uma missão permanente em Nova York e designou um Núncio Apostólico, na qualidade de Observador Permanente, na ONU. No ano de 2004, por força da Resolução n. 58, de 1º de julho, a Assembleia Geral das Nações Unidas confirmou o *status* jurídico da Santa Sé, concedendo-lhe direito a voz e “o direito de produzir e fazer circular as próprias comunicações, como documentos oficiais da Assembleia, de ser ‘co-sponsor’ de projeto de resoluções e decisões” (BALDISSERI, 2011, p. 46)²⁸.

²⁶ Disponível em http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_19880628_pastor-bonus-index.html. Acesso em 20 dez 2019.

²⁷ Informação disponível em http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/documents/rc_seg-st_12101998_profile_po.html.

²⁸ Segundo Baldisseri (2011, p. 50), a Santa Sé tem o *status* de observador na ONU (Nova Iorque), UNOG (Escritório das Nações Unidas, Genebra), UNOV (Escritório das Nações Unidas, Viena), FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, Roma), OIT (Organização Internacional do Trabalho, Genebra), OMS (Organização Mundial da Saúde, Genebra), UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, Paris), UNIDO (Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial, Viena), FIDA (Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, Roma), OMT (Organização Mundial do Turismo, Madrid), OMM (Organização Meteorológica Mundial, Genebra), OMC (Organização Mundial do Comércio, Genebra), PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Nova Iorque), UM-HABITAT (Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos, Nairóbi), PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), PAM (Programa Alimentar Mundial, Roma), CE (Conselho da Europa, Estrasburgo), CIEC (Comissão Internacional do Estado Civil, Estrasburgo) e OEA (Organização dos Estados Americanos, Washington). É, ainda, membro do Comitê Executivo no ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Genebra); membro da UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, Genebra), AIEA (Agência Internacional de Energia Atômica, Viena), OPAQ (Organização para Proibição de Armas Químicas, Haia), CTBTO (Comissão Preparatória da Organização para Proibição Total de Testes Nucleares, Viena), CIMM (Comitê Internacional de Medicina Militar, Bruxelas), INTOSAI (Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores, Viena), OSCE (Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, Viena), OSCE (Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, Viena) e UNIDROIT (Instituto

2. O DIREITO CONCORDATÁRIO NOS SÉCULOS XIX E XX

Estabelecidos os marcos históricos dos sistemas de relação entre a Igreja e o Estado, da antiguidade à contemporaneidade, e, também, do direito concordatário e da diplomacia pontifícia (primeiro capítulo), analisa-se, neste segundo capítulo, a relação que a Santa Sé trava atualmente com os Estados através de tratados internacionais. Estes, nos termos do art. 2º, da Convenção de Viena, são “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação” (BRASIL, 2009).

A base desta relação, que se dá no plano do direito internacional público, é a soberania de que gozam os Estados independentes e que, segundo Bastos (1986), pode ser considerada sob dois prismas. Internamente, o Estado sempre foi soberano, contudo, “na ordem internacional tal não ocorre com a mesma intensidade, porque o Estado, nesta, está em igualdade com os demais, embora essa igualdade seja apenas jurídica” (BASTOS, 1986, p. 27).

Perante a comunidade internacional, a Santa Sé tem reconhecida a personalidade jurídica, personalidade esta que não se origina de sua territorialidade, mas, sim, da autoridade espiritual do papa. Durante o período da Questão Romana²⁹, mesmo enquanto não dispunha de nenhum território, “a Santa Sé exerceu o direito de legação, firmou tratados e serviu de mediadora para solução de conflitos entre Estados, operando normalmente como sujeito de direito internacional” (CUNHA, 2016, p. 130). Contudo, a Santa Sé não é um Estado qualquer. É uma organização religiosa, a única que dispõe de um Estado soberano que, “mesmo apresentando os elementos típicos dos outros estados, possui funções e interesses diferentes” (CARLETTI, 2010, p. 34). Essas funções, que o Código de Direito Canônico (CDC, 1983, cân. 1752) sintetiza

Internacional para a Unificação do Direito Privado, Roma); é Convidado Permanente da UL (União Latina, Paris), Estado não membro acreditado na UA (União Africana, Addis Abeba), membro de um acordo bilateral de cooperação com a LEA (Liga dos Estados Árabes, Cairo) e Convidado na AALC (Organização Jurídica Consultiva Afro-Asiática, Nova Déli). De sua parte, o Estado da Cidade do Vaticano participa das seguintes organizações internacionais intergovernamentais: é membro da UPU (União Postal Universal, Berna), UIT (União Internacional de Telecomunicações, Genebra), CIG (Conselho Internacional de Grãos, Londres), ITSO (Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite, Washington), EUTELSATIGO (Organização Europeia das Administrações de Correios e Telecomunicações, Copenhague) e IISA (Instituto Internacional para as Ciências Administrativas, Bruxelas).

²⁹ Disputa entre o governo italiano e a Igreja a respeito dos Estados Pontifícios, finda aos 11 de fevereiro de 1929, com a celebração do Tratado de Latrão, entre Benito Mussolini e o Cardeal Pietro Gasparri (Secretário de Estado do papa Pio XI). O Tratado de Latrão, ou Pacto Lateranense, é composto de dois documentos específicos, quais sejam o tratado internacional (VATICANO, 1929a), que reconhecia a independência e a soberania da Santa Sé, estabelecida territorialmente no Estado da Cidade do Vaticano, e a Concordata (VATICANO, 1929b), que delimitava as relações civis e religiosas na Itália entre a Igreja e o governo.

como sendo sua lei suprema, a *salus animarum*³⁰, consistem em pregar o Evangelho e propor Cristo a todos os homens. A liberdade de agir que a Santa Sé necessita é assegurada pela sua personalidade jurídica, essencialmente vinculada, portanto, à sua missão.

Aqui, crê-se necessária uma rápida delimitação, para se evitar a não rara indistinção dos termos. Não se confunda “Santa Sé” com “Vaticano”, ou com “Estado da Cidade do Vaticano”. Aquela é, segundo o Código de Direito Canônico (CDC, 1983, cân. 361), não só o Romano Pontífice, mas, também, “a não ser que pela natureza da coisa ou pelo contexto das palavras se depreenda o contrário, a Secretaria de Estado, o Conselho para os negócios públicos da Igreja e os demais organismos da Cúria Romana”. O Vaticano nada mais é que o território de 0,44km², encravado na cidade de Roma e sobre o qual repousa a autoridade do papa como soberano.

A Santa Sé, também denominada de “Sé Apostólica”, é, portanto, a pessoa jurídica³¹ representativa do poder na Igreja, ou do primado, do qual o papa é titular, sejam as funções de Estado, sejam as que envolvem sua missão de pastor de uma comunidade espiritual espalhada pelo mundo. Para tanto, operacionalmente, a Santa Sé conta com dicastérios, congregações e demais organismos que, à semelhança de ministérios, auxiliam o papa no exercício deste poder.

Entre os dicastérios da “Cúria Romana”, está a Secretaria de Estado, cuja Secção para as Relações com os Estados tem por competência, entre outros, “as relações diplomáticas da Santa Sé com os Estados, incluindo a estipulação de Concordatas ou acordos semelhantes” (VATICANO, 2021, p. 1)³². Costumeiramente, denominam-se “concordatas” os tratados

³⁰ Trad. do autor: a salvação das almas.

³¹ O cânon 113 § 1º, do Código de Direito Canônico, estabelece que “a Igreja Católica e a Sé Apostólica são pessoas morais pela própria ordenação divina” (CDC, 1983, cân. 113, § 1º). A respeito do termo pessoa moral, estabelece-se uma divergência de opiniões entre os doutrinadores. Hortal (2013), comentando este cânon, sustenta que a personalidade da Igreja, exceto no caso de sua personalidade internacional, não é de direito positivo, mas, sim, de direito divino, encontrando-se na ordem moral. “O Código anterior chamava as pessoas jurídicas de morais, denominação inadequada, porque a personalidade delas não se baseia na moral e sim no direito positivo” (HORTAL, 2013, p. 76). Ramos (2013), contudo, tem entendimento diverso ao de Hortal (2013), afirmando que pessoa jurídica e pessoa moral tem o mesmo significado. “Pessoa moral ou jurídica é um ser, distinto das pessoas físicas, sujeito de direitos e de deveres” (RAMOS, 2013, p. 177). E, mais adiante, “o atual Código adota a terminologia civilista moderna e, ao invés de pessoas morais, fala de pessoas jurídicas, usando, entretanto, a denominação de pessoa moral para a Igreja Católica e para a Sé Apostólica, para colocar em evidência que elas gozam de tal prerrogativa não em virtude de uma ordenação jurídica humana, mas ‘pela própria ordenação divina’” (RAMOS, 2013, p. 178). Posicionamo-nos pelo entendimento de Hortal (2013), haja vista a consideração que se deve ter pela autocompreensão que tem a Igreja, a adotar, em sua visão de direito, além do positivo, o natural e o divino. A Santa Sé, portanto, é pessoa moral e, também, pessoa jurídica, como tantas outras na Igreja que, contudo, não são pessoa moral.

³² A lista do corpo diplomático creditado junto à Santa Sé está disponibilizada em <https://www.sdsufficiuim.va/cd/corpsdiplomatieque.html>, acesso em 15 jul. 2021. Do mesmo modo, no seu site oficial, a Santa Sé disponibiliza relação de todos os Estados com os quais mantém relações diplomáticas (180 países), além das organizações, organismos intergovernamentais e programas internacionais já mencionados no

internacionais de que a Santa Sé é parte. Etimologicamente, o termo remete ao substantivo neutro da segunda declinação latina, *cor*, *cordis* (coração), que, agregado à partícula *con* (união), indica a união de dois corações.

A primeira concordata da história, informa-nos Cunha (2016), foi a de Worms. Celebrada aos 22 de setembro de 1122 entre o papa Calixto II (1119-1124) e Henrique V, Imperador do Sacro Império Romano Germânico, a Concordata de Worms restabeleceu a disciplina eclesiástica, pela qual ao papa competia diretamente a escolha dos bispos e abades, com a entrega do anel episcopal e do báculo de pastor, restando ao imperador a entrega do cetro, simbolizando da autoridade temporal, do qual, em sua diocese, o bispo continuava a ter.

“A investidura da parte dos laicos na sua velha forma foi eliminada, as eleições dos bispos e dos abades e a faculdade de dispor dos símbolos do ofício espiritual foram restituídos à Igreja, e a tutela exercida pelo poder temporal sobre o espiritual foi dominada” (BIHLMAYER; TUECHLE, 1964b, p. 178). A Concordata de Worms foi ratificada pelo nono concílio ecumênico da história e primeiro do Ocidente, em Latrão, no ano de 1123, que foi exclusivamente convocado pelo papa, sem a interferência do imperador, e que eliminou várias desordens e abusos na Igreja.

Desde então, a Igreja vem celebrando tratados com as sociedades políticas. Contudo, foi no século XX que se intensificou a atividade concordatária, haja vista o trabalho diplomático da Santa Sé impulsionado pelo papa Pio XI, a citar o Tratado de Latrão, já referido e a ser aprofundado. Segundo Baldisseri (2011), o Concílio Vaticano II levou a Igreja a uma renúncia ao poder indireto sobre assuntos temporais e fez com que as concordatas se revestissem de um novo modelo inspirador e positivo.

A Igreja passou a não mais resolver autoritariamente as controvérsias com o Estado, mas adotou uma postura de *sana cooperativo*³³ e de independência. Assim, os conteúdos das concordatas passaram a versar sobre questões espirituais, temporais ou ambas, por um lado “com a preocupação de não atingir a liberdade de consciência e religiosa dos cidadãos” e, por outro, “com o fito de tutelar a liberdade da Igreja, ponto básico do relacionamento com o Estado” (BALDISSERI, 2011, p. 89).

capítulo anterior (cf. https://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/documents/rc_seg-st_20010123_holy-see-relations_po.html, acesso em 15 jul. 2021).

³³ Tradução do autor: uma sábia cooperação.

No presente capítulo, serão analisados alguns tratados, entre concordatas e acordos. Tomam-se como referência temporal os séculos XIX e XX e dissecam-se os conteúdos dos instrumentos, de modo a apontar suas linhas centrais. Foram escolhidos 45 tratados³⁴, celebrados com 14 nações e 02 organizações de nações, de modo que se tornou possível delinear a postura e proposta, às vezes variadas, da Santa Sé, considerando-se os contextos histórico, político, social e religioso de cada época, mas, também, identificar o filão que conduziu a Igreja no seu relacionamento com o Estado, conforme se verá a seguir.

2.1. Organização da Unidade Africana

O Acordo com a Organização da Unidade Africana³⁵ (OUA) foi celebrado em Addis Abeba, aos 19 de outubro de 2000. Representou a OUA o seu Secretário Geral, Salim Ahmed, e, a Santa Sé, o Mons. Silvano Tomasi, então Núncio Apostólico na Eritreia e Etiópia. Os textos originais, em dois exemplares, foram redigidos em francês e inglês.

Estabelece o empenho das partes, mediante cooperação estrita e consultas regulares, em questões de mútuo interesse, como educação, saúde, direitos humanos e assuntos sociais (art. 1º); presenças recíprocas em reuniões ou conferências de interesses conjuntos (art. 2º); organização conjuntas de reuniões de mútuo interesse (art. 3º) ou de objetivos comuns (art. 4º); cooperação técnica (art. 5º); resguardado o caráter confidencial, troca de documentos e informações sobre assuntos relativos a questões de mútuo interesse (art. 6º); consultas de uma parte sobre programas ou atividades em questões que interessam à outra (art. 7º).

Verifica-se que o Acordo com a OUA não trouxe nenhuma disposição a respeito de questões espirituais, ou mesmo temporais que envolvem direitos da Igreja, configurando-se como um acordo de cooperação entre as partes. Pode-se compreender isto à luz do contexto em que a OUA foi fundada³⁶, especificamente o de opor-se à exploração do continente e promover

³⁴ Assim distribuídos: 24 acordos, 7 convenções e 14 concordatas.

³⁵ Disponível em LORA, 2003, p. 2185-2191.

³⁶ A Organização da Unidade Africana foi fundada aos 25 de maio de 1963, a partir da anuência de 32 (trinta e dois) governos de países africanos independentes, com o objetivo principal de “livrar o continente dos vestígios remanescentes da colonização e do *apartheid*; promover a unidade e a solidariedade entre os Estados africanos; coordenar e intensificar a cooperação para o desenvolvimento; salvaguardar a soberania e integridade territorial dos Estados Membros e promover a cooperação internacional no âmbito das Nações Unidas” (UA, 2021, p. 1). Em 2002, a Organização passou a denominar-se União Africana.

o desenvolvimento social e econômico dos países africanos. A Santa Sé, portanto, ingressa nestes esforços conjuntos, através dos canais diplomáticos.

2.2. Camarões

Com a República dos Camarões, a Santa Sé celebrou dois Acordos, ambos versando sobre o Instituto Católico de Yaoundé. O primeiro³⁷, pelo qual Camarões reconheceu a personalidade civil desta instituição universitária de ensino e pesquisa, foi firmado aos 05 de julho de 1989, em Yaoundé, sendo a Santa Sé representada pelo Mons. Donato Squicciarini, Pró-Núncio Apostólico em Camarões, e, Camarões, por Jacques Roger Booh-Booh, Ministro das Relações Exteriores. O segundo³⁸, relativo ao reconhecimento dos diplomas de ensino superior expedidos pelo Instituto, foi celebrado aos 17 de agosto de 1995, tendo como representantes o Núncio Apostólico em Camarões, Dom Santos Abril Castello, pela Santa Sé, e Pter Agbor Tabi, Ministro do Ensino Superior, pela República dos Camarões.

O acordo de 1989 é composto de 17 artigos. Traz, em seus considerandos, a ideia de aprofundamento das relações de amizade entre as partes e trata de questões referentes ao reconhecimento da personalidade jurídica do Instituto Católico de Yaoundé (art. 1º ao art. 4º), aos bens e posses do Instituto (art. 5º ao art. 9º) e à dispensa de taxas de vistos à entrada e saída de Camarões de pessoas a serviço do Instituto (art. 10 ao art. 14).

Por sua vez, o acordo de 1995 compõe-se de 16 artigos e trata, especificamente, do reconhecimento oficial, por parte de Camarões, dos títulos, graus e diplomas do Instituto (arts. 1º e 2º). Assim, são normatizadas as modalidades de aplicação de tal reconhecimento, a saber, as condições de admissão (art. 3º), os trâmites administrativos (art. 4º), os direitos e vantagens derivados do reconhecimento (art. 7º ao art. 14).

A relevância do acordo com Camarões reside no fato de que, através do Instituto Católico de Yaoundé, foi beneficiada toda a África Central que, segundo a Divisão de Estatísticas do Secretariado das Nações Unidas, é composta por nove países, a saber Angola, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Congo, República Democrática do Congo, Guiné Equatorial, Gabão e São Tomé e Príncipe (ONU, 2021, p. 1).

³⁷ Disponível em LORA, 2003, p. 1667-1675.

³⁸ Disponível em LORA, 2003, p. 1889-1897.

A finalidade do Acordo com a República dos Camarões assemelha-se ao do celebrado com a Organização das Unidades Africanas, a saber o desenvolvimento da educação superior no coração da África, através do reconhecimento oficial por parte do Estado ao Instituto Católica de Yaoundé.

2.3. Congo

Nominado Convenção³⁹, o Acordo entre a Santa Sé e o “Estado Livre do Congo”⁴⁰ ou Congo Belga, foi celebrado em Bruxelas, aos 26 de maio de 1906, teve por representantes, pela Santa Sé, o Núncio Apostólico em Bruxelas, Mons. Antônio Vico, e, pelo Congo, Cavalieri di Cuvelier, Oficial de Ordens de Leopoldo II, Rei da Bélgica e soberano do Estado Livre do Congo. A Convenção, que possui 09 artigos, tratou da atuação das missões católicas no Congo. Consignou-se, nos considerandos, a preocupação da Santa Sé, em “favorecer a difusão metódica do catolicismo” e o apreço, da outra parte, na “considerável ação dos missionários católicos na obra civilizatória da África Central”.

Temas tratados na Convenção foram a concessão aos assentamentos dos missionários de terras necessárias à realização de sua obra (art. 1º), as quais, para uso gratuito e perpétuo, poderiam ser de 100 a 200 hectares cultiváveis, de acordo com a necessidade e importância da missão (art. 7º); a criação, nos assentamentos católicos, de escolas que, em seus programas de formação, ensinassem aos indígenas⁴¹ agricultura, agronomia florestal e prática de artesanato manual (art. 2º), e, também, a língua nacional belga como parte essencial do programa (art. 3º); o envio periódico de relatórios, da parte de todos os superiores de missão ao Governador Geral, sobre a organização e desenvolvimento das escolas, número de alunos e progressos dos estudos, e a fiscalização que o Governador Geral poderá fazer nas condições de higiene e salubridade das escolas (art. 4º).

Ademais, estabeleceu-se que a nomeação de superiores de missões deverá ser notificada ao Governador Geral (art. 5º); que os missionários, dentro de sua área de competência pessoal, se empenharão em, pelo Estado e mediante remuneração, realizar trabalhos científicos especiais, sobretudo o reconhecimento geográfico, etnográfico e linguístico (art. 6º); que os

³⁹ Disponível em LORA, 2003, p. 573-575.

⁴⁰ Utilizamos aspas para chamar a atenção para a denominação do que, de fato, foi uma possessão pessoal do Rei Leopoldo II, da Bélgica.

⁴¹ Assim são tratados os habitantes do Congo: “gli indigeni” (LORA, 2003, p. 573).

missionários se comprometerão a assegurar o ministério sacerdotal nos centros em que o número de fiéis torna oportuna a sua presença (art. 8º).

Chama a atenção um elemento histórico: dois anos após a celebração da Convenção faleceu Leopoldo II, que foi o responsável pela morte de, aproximadamente, 10 milhões de congoleses nos campos de extração de borracha e que, por este genocídio, é comparado a Adolf Hitler⁴². Dentre os que denunciavam as ações de Leopoldo II, estavam os missionários católicos, que também atuavam como correspondentes.

O Pe. John Harris, por exemplo, horrorizado com o que viu em Baringa⁴³, escreveu uma carta ao principal agente de Leopoldo II no Congo, com o seguinte protesto e providência: “I have just returned from a journey inland to the village of Insongo Mboyo. The abject misery and utter abandon is positively indescribable. I was so moved, Your Excellency, by the people’s stories that I took the liberty of promising them that in future you will only kill them for crimes they commit” (DUMMETT, 2004, p. 1)⁴⁴.

No ano de 1953, aos 08 de dezembro, foi celebrada uma nova Convenção entre as partes⁴⁵, que visou “regular de maneira mais conforme às circunstâncias atuais as relações entre a Bélgica e a Igreja a respeito do Congo”. Representou a Santa Sé o Núncio Apostólico em Bruxelas, Mons. Fernando Cento, e, a Bélgica, o Ministro dos Negócios Exteriores, o Sr. Paul van Zeeland. Os temas normatizados na Convenção são mais amplos que a de 1906.

Ao longo de 31 artigos, trata-se da divisão eclesiástica do Congo em arquidioceses, dioceses, abadias, prelazias, vicariatos e prefeituras apostólicas, e do direito dos arcebispos e bispos abrirem seminários em suas circunscrições (art. 1º); da comunicação que a Santa Sé deve fazer ao Governo antes de erigir uma destas circunscrições (art. 2º); da competência da Santa Sé para nomear arcebispos e bispos para o Congo e da comunicação ao Governo, para fins de aferição de dificuldades de caráter político geral (art. 3º); da liberdade que tem o Ordinário do

⁴² Sugere-se, a este respeito, a dissertação intitulada “Estado Livre do Congo: imperialismo, a roedura geopolítica”, de Martinho Camargo Milani (MILANI, 2011) e o documentário “Congo: white king, red rubber, black death”, produzido pela BBC (BATE, 2006).

⁴³ Vila situada na província de Tshuapa, território de Befale, a noroeste da República Democrática do Congo, hoje denominada Bazinga.

⁴⁴ Tradução do autor: “Acabo de regressar de uma viagem ao interior da aldeia de Insongo Mboyo. A miséria abjeta e o abandono total são indescritíveis. Fiquei tão comovido com as histórias das pessoas que tomei a liberdade de lhes prometer que no futuro você só vai matá-los por crimes que cometeram”.

⁴⁵ Disponível em LORA, 2003, p. 1129-1137.

Lugar⁴⁶ de organizar em seu território a vida religiosa e o apostolado em conformidade com as disposições do direito canônico e as instruções da Santa Sé.

Acordou-se, ainda, que detém personalidade jurídica civil as circunscrições eclesiásticas erigidas pela Santa Sé, as paróquias, as quase-paróquias, os capítulos e os seminários maiores, sendo a modalidade de seu exercício, consultada a autoridade eclesiástica competente, estabelecida por meio de decreto (art. 5º); representa a circunscrição eclesiástica o Ordinário do Lugar, que deve tratar com a autoridade estatal os assuntos de competência comum (art. 6º); da mesma forma, gozam de personalidade jurídica civil as associações religiosas canonicamente estáveis (art. 7º). Os direitos inerentes à personalidade jurídica civil prevista nos artigos anteriores, são, dentre outros, os de comparecer em juízo, contratar e transacionar, adquirir a título oneroso ou gratuito, alienar e trocar todas as espécies de bem móveis, de adquirir a título oneroso ou gratuito, alienar, trocar ou arrendar os bens imóveis (art. 8º).

A liberdade de culto, de manifestação pública e de ensino foi assegurada pelo Governo Belga (art. 9º); foi reconhecida a liberdade das autoridades religiosas seculares e regulares⁴⁷ de promover e exercitar toda a atividade civilizatória, podendo fundar e dirigir catecumenatos, institutos de ensino de toda categoria, seminários e obras de ordem sanitária ou social (art. 10); o matrimônio católico, no plano legislativo e regulamentar, continuou sendo garantido pelo Estado (art. 11); a Santa Sé comprometeu-se a continuar promovendo a obra civilizatória através das missões e dos missionários, que passaram a gozar da garantia da proteção estatal (art. 12).

As condições de funcionamento e de financiamento das instituições escolares, médicas e sociais serão fixadas em acordos entre o Governo e os representantes legais das circunscrições eclesiásticas ou das associações religiosas interessadas (arts. 13-17); aos domingos, nas catedrais e nas principais Igrejas do Congo, por ocasião das missas principais, se rezará pelo Rei, conforme as prescrições litúrgicas (art. 18); estabelece-se a cessão ou concessão de terras

⁴⁶ Denominação utilizada para designar, no direito canônico, além do Romano Pontífice, os Bispos diocesanos e outros que, mesmo só interinamente, são prepostos a alguma Igreja particular (diocese) ou a uma comunidade a ela equiparada, os Vigários gerais e episcopais, bem como os Superiores maiores dos institutos religiosos clericais de direito pontifício e das sociedades clericais de vida apostólicas de direito pontifício, que têm pelo menos poder executivo ordinário (CDC, 2013, cân. 134).

⁴⁷ Os seculares são os vinculados canonicamente a uma circunscrição eclesiástica territorial (arquidiocese ou diocese, por exemplo) e, diferentemente dos membros de institutos religiosos (ou regulares), não têm a vida normatizada por uma regra de vida (ou *regula*).

necessárias ao funcionamento e desenvolvimento das obras mantidas pelos institutos de missão católica (art. 19).

Com vistas a que vivessem dignamente e levassem a cabo o seu ofício, padres seculares de nacionalidade belga e associações missionárias, na proporção de membros belgas, passaram a receber subsídios financeiros do Governo (art. 20). Garantiu-se aos católicos membros das forças militares do Congo, e às suas famílias, a assistência religiosa por meio de capelães militares que, assim nomeados, passaram a ser funcionários do Governo, sendo o capelão-chefe nomeado diretamente pela Santa Sé (art. 21). Aos ministros do culto católico e aos estudantes de filosofia e de teologia destinados ao ministério eclesiástico, assegurou-se que não seriam direcionados aos combates, caso convocados ao serviço militar (art. 22).

As circunscrições eclesiásticas e as associações religiosas de utilidade pública passaram a ser isentas de impostos pessoais e fundiários, bem como os objetos de culto e o material didático destinado às obras católicas isentas de tarifas alfandegárias (arts. 23 e 24); em caso de dificuldades entre a autoridade civil e a autoridade eclesiástica, estas deveria buscar uma resolução amigável e, caso não obtida uma conciliação, as autoridades superiores de ambas deveriam ser comunicadas (art. 26). Da mesma forma, divergências na interpretação ou aplicação da Convenção deveriam ser resolvidas de comum acordo e amigavelmente entre as partes (art. 27).

De se registrar que, no art. 25, justifica-se que as vantagens que as partes se atribuem reciprocamente se devem aos “serviços particulares” que o Governo Belga prestou à Santa Sé e, de outra parte, aos serviços que a Igreja Católica prestou à obra civilizatória no Congo. A Convenção de 1953 ab-rogou e substituiu a Convenção de 1906.

Tem-se, inicialmente, um acordo (o de 1906) que visava normatizar a presença missionária da Igreja em território congolês. Em seguida, em 1953, o tratado bilateral ampliou o espectro de atuação da Igreja no Congo, abordando não apenas questões assistenciais, ou patrimoniais, mas, também, espirituais, como a proteção estatal ao matrimônio católico ou a garantia de assistência religiosa aos militares e seus familiares.

2.4. Tunísia

Com a República Tunisina (Tunísia), cuja religião oficial é o Islamismo, a Santa Sé celebrou um *modus vivendi*, no formato de Convenção, no Estado da Cidade do Vaticano, no dia 27 de junho de 1964. Representou a Santa Sé o Mons. Amleto Giovanni Cardeal Cicognani, Secretário de Estado, e, a Tunísia, o Sr. Mongi Slim, Secretário de Estado para os Negócios Exteriores. Ao longo de 12 artigos e alguns numerosos anexos, ou protocolos adicionais, são tratados assuntos delicados na relação entre a Igreja e a Tunísia.

Por ele, o Governo passou a proteger o livre exercício do culto católico na Tunísia (art. 1º), sendo a Igreja legalmente representada por um Prelado, a quem compete, por si ou por um mandatário, os atos de gestão ou de disposição sobre os bens móveis e imóveis dependentes da Prelatura, em estrita observância da lei (art. 2º). Foi estabelecida a abstenção de a Igreja atuar em atividades de natureza política (art. 3º), assegurando-se a “aceitação” da Tunísia a que a Igreja provenha, no respeito à lei geral do país, à sua organização interna, ensine a doutrina cristã unicamente nos locais destinados ao culto e, nos institutos escolares, exclusivamente aos alunos de confissão católica e com a autorização dos pais (art. 4º).

A comunicação da Santa Sé com o clero e os fiéis católicos na Tunísia, no âmbito de sua atividade espiritual, foi permitida, assim como dos clérigos entre si e com os fiéis. Para tanto, a Igreja Católica na Tunísia poderia publicar, para uso interno nos lugares de culto, instruções, orientações e cartas pastorais destinados aos fiéis, desde que o Prelado submetesse a publicação ao Governo, para fins de regulação em matéria de impressão e divulgação (art. 5º). Em protocolo adicional, registrou-se que a liberdade de publicação dada à Igreja não deveria atentar contra a ordem pública.

A respeito dos locais destinados ao culto, conforme anexos I e II, do *modus vivendi* (ao todo 11 imóveis, entre igrejas e casas paroquiais), o Governo reconheceu ser a Igreja proprietária, enquanto aos imóveis indicados no anexo III (12 imóveis, entre igrejas, casas paroquiais e seminário) reconheceu-lhe a posse a título provisório. A Santa Sé, por sua vez, consentiu em ceder ao Governo, definitivamente e a título gratuito, os imóveis citados nos anexos IV e V (ao todo, 195 imóveis, entre igrejas, casas paroquiais, palácio episcopal, terrenos, salões, cemitério, museu etc.) (art. 6º).

Ainda no art. 6º, o Governo da Tunísia autorizou a Igreja Católica a, em lugares em que não houvesse igreja ou capela destinada ao culto católico, realizar a celebração habitual e sem

a autorização civil, desde que não apresentasse aspecto exterior de lugar de culto. Em protocolo adicional, consignou-se que, caso a autoridade eclesiástica entendesse que a assistência eclesiástica aos fiéis justificaria a presença de um local apropriado para o culto, ela deveria apresentar um pedido motivado ao Governo, que examinaria com benevolência o pedido, tendo em conta a quantidade de fiéis, a distância percorrida por eles para irem a outro local de culto, bem como as exigências de ordem pública ou de defesa nacional.

Ocasionalmente, o culto católico poderia ser celebrado sem autorização governamental em locais privados; neste caso, o proprietário deveria avisar previamente à autoridade local a sua realização e a quantidade de pessoas que se reuniriam, a fim de que a dita autoridade providenciasse a segurança do local. Protocolo adicional ao *modus vivendi* assinalou o prazo mínimo de 24 horas para tal comunicação.

Aquisição de imóveis e sua doação a título gratuito à Igreja não teriam efeito jurídico senão depois de autorizadas pelo Governo; do mesmo modo, estariam sujeitos à regulamentação geral do Estado os atos de caridade realizados pela Igreja a pessoas que não fossem católicas (art. 7º). O Governo facilitaria a entrada e permanência de padres, observados os regulamentos em vigor da polícia (art. 8º). Em protocolo adicional, normatizou-se que o Governo Tunisiano facilitaria a entrada de ofertas enviadas pela Santa Sé à Prelatura.

As instituições elencadas no anexo VI do *modus vivendi* (47 escolas, colégios, jardins de infância, creches, clínicas e dispensários) poderiam continuar a exercer suas atividades e receberiam benefícios estatais pela sua benevolência, desde que observassem a lei, regulamentos e programas em vigor na Tunísia (art. 9º). A escolha do Prelado caberia à Santa Sé, contudo, em nome da harmonia entre as partes, esta faria conhecer ao Governo da Tunísia, em absoluto segredo e pela via diplomática, o nome do escolhido. O Governo, caso tivesse objeção de caráter político à pessoa escolhida, poderia manifestar-se à Santa Sé, também por via diplomática, no prazo de um mês da data da manifestação (art. 10).

Por fim, acordou-se que o Prelado da Tunísia informaria ao Governo, no primeiro mês subsequente à entrada em vigor do *modus vivendi*, a lista de membros ativos do clero no país, bem como a nomeação de todos os novos padres, para que fossem apresentados à autoridade estatal local (art. 11).

A Convenção com a Tunísia, república que tem por religião oficial o Islã, evidencia a atividade diplomática da Santa Sé nos campos patrimonial (uns imóveis doados ao Governo,

outros preservados) e espiritual (garantia mínima de liberdade de prática religiosa, ainda que limitada pelo Governo). Novamente aqui, a história é a esteira que permitirá a compreensão da forma pela qual se deu o tratado com a Tunísia e a sua distinção dos anteriormente apresentados.

A Tunísia compõe, juntamente com Marrocos, Argélia, Mauritânia e Líbia, o Grande Magrebe, no norte da África, que, depois de cinco séculos de dominação bizantina, capitulou sob a ação muçulmana na região. Investidas bélicas que se iniciaram na segunda metade do século VI culminaram com a conquista de Cartago, em 698, e com o estabelecimento do Califado Omíada. Trata-se, portanto, de uma cultura calcada em conflitos religiosos que, depois de 1300 anos, parece manter a mesma animosidade e espírito beligerante.

Com uma população de 11.903.136 habitantes, dos quais 99,5% muçulmana e apenas 0,19% cristã, a Tunísia, cuja Constituição foi promulgada em janeiro de 2014, figura na lista de países em que têm governos autoritários caracterizados pela discriminação, crimes de ódio e violência de motivação religiosa, segundo a Fundação Pontifícia Ajuda à Igreja que Sofre, no Relatório Liberdade Religiosa no Mundo 2021 (AIS, 2021, p. 47). Desta forma, não poderiam ser menos tensas as tratativas diplomáticas entre Santa Sé e Tunísia, com vistas ao estabelecimento da liberdade religiosa, a englobar, também, as atividades de expansão da fé em que se crê.

2.5. Bolívia

A Santa Sé celebrou com a República Boliviana quatro Tratados, sendo o primeiro deles, uma Concordata em 1851, seguido de uma Convenção sobre a atividade missionária (1957) e dois Acordos, um em 1958, sobre a jurisdição eclesiástica castrense e a assistência religiosa à Forças Armadas, e outro em 1986, sobre, novamente, a assistência religiosa às Forças Armadas e à Força da Polícia Nacional.

A Concordata celebrada em Roma aos 29 de maio de 1851⁴⁸, quando era papa Pio IX, teve por plenipotenciários, pela Santa Sé, o Mons. Giacomo Cardeal Antonelli, então Secretário de Estado, e, pela Bolívia, o Presidente da República, o Sr. Andres Santa-Cruz. O texto é composto por 29 artigos, que versam sobre os mais variados assuntos, como a manutenção do catolicismo como religião oficial (art. 1º) e a educação da doutrina católica em universidades,

⁴⁸ Disponível em LORA, 2003, p. 175-193.

colégios e escolas públicas e privadas, com a criação de disciplinas de teologia e de direito canônico (art. 2º).

Aos bispos, assegurou-se o direito de censurar todos os livros e escritos a respeito dos dogmas, da disciplina da Igreja e da moral pública, devendo o Governo usar de sua autoridade para fazer valer as decisões das autoridades eclesiásticas (art. 3º). Previu-se plena liberdade de comunicação dos clérigos e qualquer do povo com a Santa Sé (art. 4º) e a dotação pecuniária, por parte do Governo, aos bispos, paróquias e seminários, para a manutenção do culto e as obras da Igreja (art. 5º).

Os párocos, por sua vez, continuariam a perceber os direitos de estola⁴⁹, devendo o Governo doar-lhes, ainda, uma cômputa (art. 6º); em contrapartida, ao Governo se reservaria o direito de apresentação, ou seja, de indicação à Santa Sé de clérigos para ocupar arquidioceses e dioceses vacantes, de membros para o cabido de cômputos e de párocos para as paróquias, desde que ornados com as virtudes canônicas requeridas (arts. 7º, 8º e 9º). Do mesmo modo, a criação de novas circunscrições eclesiásticas e paróquias, embora mantido o direito da Santa Sé, deveria ser feita de comum acordo com o Governo (art. 10).

Aos bispos diocesanos, assegurou-se o direito de, livremente, criar seminários e nomear reitor e professores (art. 12), bem como às autoridades eclesiásticas reservou-se o direito de julgar as causas concernentes à fé, aos sacramentos e à disciplina eclesiástica (art. 14 e 17), enquanto aos tribunais civis foram atribuídas as competências para julgamento de causas de clérigos ou da própria Igreja que dissessem respeito às propriedades e aos direitos temporais (art. 15). O mesmo ocorreria nas causas criminais que envolvessem clérigos, porém, em segunda e em última instância, o tribunal passaria a contar com, ao menos, dois eclesiásticos nomeados pelo Bispo e, em caso de pena capital, esta não seria executada sem a aprovação do Presidente da República (art. 16).

Continuou assegurado à Igreja o direito de adquirir bens dos cidadãos bolivianos (art. 18), bens estes que, à exceção de lugares destinados ao culto, estariam submetidos à tributação (art. 19). A Santa Sé, por sua vez, reconheceu o direito de propriedade dos cidadãos bolivianos que

⁴⁹ Trata-se da espórtula, direito que assiste ao clérigo que celebra um sacramento a receber um “pró-labore” pelo sacramento celebrado. No atual Código de Direito Canônico, as espórtulas são regulamentadas nos cânones 945-958, em que se determina, entre outros, que o sacerdote, mesmo sem receber espórtula, deve celebrar a missa quando solicitado, especialmente para os mais pobres (cân. 946), que qualquer aparência de negócio ou comércio se deve afastar das espórtulas de missa (cân. 947) e que o sacerdote só pode reter para si uma espórtula diária (cân. 951), cujo valor deve ser estabelecido pela Província Eclesiástica (cân. 952 § 1).

adquiriram, no passado, bens da Igreja (art. 20). Conservaram-se os mosteiros de ambos os sexos já existentes e não se proibiria a ereção de outros (art. 21).

No que tange ao apoio à propagação da fé e à “conversão dos infiéis”, o Governo estabelecerá uma “ajuda adequada” e favorecerá o estabelecimento de missões (art. 22). Em contrapartida, deveriam os Bispos e demais eclesiásticos prestar juramento de fidelidade ao Governo segundo fórmula estabelecida na Concordada⁵⁰ (art. 23) e rezar ao final do Ofício Divino, em todas as Igrejas, uma oração pela República e pelo seu presidente, observando uma fórmula específica⁵¹ (art. 24). E, por fim, estabeleceu-se na Concordata a futura celebração de tratado específico a respeito dos privilégios castrenses a serem aplicados aos “exércitos da República da Bolívia” (art. 25), o qual somente viria ser realizado em 1958 e em 1986, conforme se verá adiante.

A ação missionária da Igreja na Bolívia foi objeto de uma Convenção⁵² celebrada em La Paz, aos 4 de dezembro de 1957. A Santa Sé foi representada por Mons. Umberto Mozzoni, então Núncio Apostólico na Bolívia, e, pela Bolívia, o Sr. Don Manuel Barrau Peláez, então Ministro dos Negócios Exteriores e do Culto. O documento, que é composto de 20 artigos, trata dos seguintes assuntos.

O Governo reconheceu a obra civilizadora realizada pela Igreja e reiterou solenemente o reconhecimento aos Vicariatos Apostólicos⁵³ erigidos pela Santa Sé no território da Bolívia (art. 1º), razão pela qual a Santa Sé poderia erigir outros, desde que confiados a Institutos Missionários e sua criação, bem como o nome de seus administradores, fossem comunicados oficialmente ao Governo (art. 2º e 3º). Os missionários que exercerem seu apostolado nos

⁵⁰ “Io giuro e prometto a Dio sui Santi Vangeli di obbedire ed essere fedele al Governo stabilito dalla Costituzione della Repubblica di Bolivia, e prometto altresì di non intromettermi né personalmente né tramite consiglieri in progetto alcuno, che possa essere contrario all’indipendenza nazionale, o alla tranquillità pubblica”. Tradução do autor: Juro e prometo a Deus sobre os Santos Evangelhos obedecer e ser fiel ao Governo estabelecido pela Constituição da República da Bolívia, e também prometo não interferir pessoalmente ou por meio de qualquer conselho em qualquer projeto, que possa ser contrário à independência nacional independência ou à tranquilidade pública.

⁵¹ “Domine salvam fac Rempublicam. Domine salvum fac Praesidem eius”. Tradução do autor: Senhor, salve a República. Senhor, salve o seu Presidente.

⁵² Disponível em LORA, 2003, p. 1203-1215.

⁵³ Os Vicariatos Apostólicos são uma “determinada porção do povo de Deus que, por circunstâncias especiais, ainda não está constituída como diocese, e que é confiada a um Vigário Apostólico ou a um Prefeito Apostólico, como a seu pastor, que a governa em nome do Sumo Pontífice” (CDC, 1983, cân. 371). Segundo HORTAL, os Vicariatos Apostólicos foram ficções jurídicas criadas para escapar ao modelo do padroado, uma vez que estes territórios de missão formavam parte da diocese de Roma e, assim, “ficavam isentos das dioceses”. Por isso, os prelados que governavam esses territórios eram vigários apostólicos, representantes do papa, geralmente Bispos titulares (HORTAL, 2013, p. 195). A sua transformação em dioceses foi acelerada a partir do pontificado de Pio XII (papa que governava a Igreja quando da Convenção de 1953, com a Bolívia), de modo que, hoje, o número de Vicariatos Apostólicos é muito reduzido.

Vicariatos Apostólicos receberiam credenciais que lhes permitiriam facilidades de trânsito e atendimento prioritário por parte das autoridades civis e militares (art. 4º), facilitando-se, ainda, a outorga de nacionalidade boliviana.

No campo da educação, confiou-se aos Vicariatos a educação religiosa e moral católica em todas as escolas públicas, os quais poderiam, também, instituir e dirigir escolas para os indígenas e imigrantes, e nomear professores que seriam subsidiados pelo Governo (art. 5º). Em contrapartida, os missionários deveriam unir à obra de evangelização dos indígenas – “que constitui a finalidade primordial de seu apostolado” – o fomento à prosperidade material do território e de seus habitantes (art. 7º). Para tanto, os Vicariatos seriam dispensados de obrigações impositivas nacionais, departamentais e municipais, no que se refere à aquisição de imóveis para dedicá-los às obras sociais e de evangelização (arts. 8º e 12).

Os terrenos baldios poderiam ser doados pelo Governo aos Vicariatos, com a finalidade de se instalarem escolas agrícolas para as tribos não civilizadas, sendo os professores remunerados pelo Estado e as escolas isentas do pagamento de impostos (art. 9º). Isentas de taxas aduaneiras estariam também as importações, pelos Vicariatos, de maquinário necessário às escolas, o qual continuaria sendo propriedade sua, mesmo após a “integração da população indígena neófita à vida nacional” (arts. 10 e 11).

Para a construção de asilos, igrejas, orfanatos, escolas, dispensários, hospitais, estradas e outras obras necessárias no território dos Vicariatos, o Governo assinalaria uma rubrica no orçamento anual (art. 13), extensiva aos Vicariatos, como retribuição ao Vigário Apostólico e aos missionários pelos esforços empreendidos (art. 14). A exploração laboral dos indígenas seria combatida pelo Governo, que adotaria medidas para impedir a sua contratação e traslado para além dos limites dos Vicariatos, devendo os Vigários Apostólicos denunciar ao Governo atos desta natureza e outros que importassem em opressão e exploração dos indígenas.

A pedido do Governo, os Vicariatos poderiam, através dos missionários, colaborar com o serviço público nas funções de Registro Civil, situação em que, contudo, não ficariam submetidos ao regulamento disciplinar e outras prescrições ou formalidades vigentes para os funcionários públicos (art. 6º). No exercício desta função, ou mesmo da função missionária, o Governo concederia passagens gratuitas em aviões do Estado e cooperaria com a doação de 50% do valor da passagem em outros meios de transporte.

Estabeleceu-se, ao termo do instrumento, o prazo de vigência de dez anos, a partir de sua ratificação, e sua renovação tácita por idêntico período, caso nenhuma das Altas Partes Contratantes declarasse vontade contrária. Como anexo da Convenção, nominaram-se os seis Vicariatos Apostólicos então existentes (Beni, Cuevo, Chiquito, Pando, Santos Reyes e Ñuflo de Chávez), bem como os seus limites.

O Acordo celebrado no Estado da Cidade do Vaticano⁵⁴, aos 29 de novembro de 1958, versou sobre a constituição de uma jurisdição eclesiástica castrense e sobre a assistência religiosa às Forças Armadas e teve como representantes, pela Santa Sé, o Mons. Domenico Tardini, então Secretário de Estado no pontificado de João XXIII, e, pela Bolívia, o Sr. Fernando Diez de Medina, embaixador creditado junto à Santa Sé.

Ao longo de 13 artigos, tratou-se da ereção canônica do Vicariato Castrense⁵⁵ (art. 1º), da composição do serviço religioso castrense, a saber o Vigário Castrense, o Inspetor Geral e os Capelães Militares (art. 2º), da nomeação do Vigário Castrense pelo papa, em comum acordo com o Presidente da Bolívia (art. 3º), do recrutamento dos padres seculares e religiosos para a composição do clero do Vicariato (arts. 4º e 6º) e da nomeação do Inspetor Geral e dos Capelães pelo Vigário Castrense (art. 5º).

Questões disciplinares estão contidas no art. 7º e a explicitação do caráter pessoal da atuação do Vicariato Castrense está no art. 8º, envolvendo todos os militares em exercício ativo, suas esposas, filhos, familiares e pessoal doméstico que convivessem com eles em estabelecimentos militares, os cadetes das instituições de formação e todos os religiosos e civis que vivessem de maneira estável nos hospitais militares ou em outras instituições ou lugares reservados a militares. Perante estas pessoas, os Capelães teriam competência paroquial (art. 9º).

Estabeleceu-se que, em tempos de paz, estariam isentos do serviço militar os clérigos, os seminaristas, os religiosos e os noviços. Contudo, em tempos de mobilização geral, os sacerdotes prestariam serviços em forma de assistência religiosa, os demais clérigos e os

⁵⁴ Disponível em LORA, 2003, p. 1225-1231.

⁵⁵ Segundo Hortal, os Vicariatos Castrenses, embora não se enquadrem em nenhuma das figuras jurídicas do Código de Direito Canônico, assemelham-se a Prelazias Pessoais, pois sua atuação ultrapassa limites geográficos e abrange caracteres pessoais, mesmo que fora das fronteiras nacionais, a exemplo dos militares. À frente do Vicariato Castrense, é posto o um Ordinário constituído na dignidade episcopal escolhido pelo papa. Atualmente, além do que determina o Código de Direito Canônico, regulamenta a assistência espiritual aos militares a Constituição Apostólica *Spirituali Militum Curae*, promulgada pelo papa João Paulo II aos 21 de abril de 1986 (JOÃO PAULO II, 1986).

religiosos seriam, a juízo do Vigário Castrense, destinados aos serviços auxiliares dos Capelães ou às organizações sanitárias. Em tempos de paz e de guerra, estariam dispensados os Ordinários, os sacerdotes que tivessem cuidado pastoral em paróquias, os reitores de Santuários, bem como os sacerdotes que estivessem a serviço das Cúrias Diocesanas e dos Seminários (art. 10).

Por fim, atribuiu-se ao Vigário Castrense a função de enviar instruções aos Capelães Militares e fiscalizar *in loco* a situação do serviço religioso castrense (art. 11) e ao Ministério da Defesa Nacional a tarefa de regulamentar o que concerne aos quadros, ingressos e promoções dos Capelães, assim como os seus direitos e obrigações enquanto oficiais das Forças Armadas.

Em 01 de dezembro de 1986, na cidade de La Paz, celebrou-se um novo Acordo que substituiu o anterior e que incluiu a Polícia Nacional na assistência religiosa prestada pelo que fora nominado Ordinariato Militar. Representantes foram, da Santa Sé, o Mons Santos Abril y Castelló, então Núncio Apostólico na Bolívia, e, da Bolívia, o Sr. Dr. Guillermo Bedregal Guitiérrez, Ministro das Relações Exteriores e do Culto.

Além das atualizações terminológicas e adequação ao contexto do novo Código de Direito Canônico (de 1983), o texto do Acordo trouxe as seguintes inovações. O Ordinariato passou a ser regido pelo decreto de ereção canônica, pelas normas emanadas pela Congregação para os Bispos e pelas normas expedidas pela Santa Sé, particularmente a Constituição Apostólica *Spirituali Militum Curae* (art. 1º); o ingresso de um padre nos quadros do clero do Ordinariato passou a precisar da autorização de seu Bispo de origem (art. 5º). O Ordinário Militar passou a ter prerrogativas próprias de um General de Brigada e os Capelães Militares às de Capitão, sendo que a promoção destes observaria o mesmo procedimento dos demais oficiais militares (arts. 7º e 8º). O procedimento penal ou disciplinar cujo investigado fosse um Capelão demandaria de prévio consentimento do Ordinário (art. 9º).

2.6. Equador

Com a República do Equador, a Santa Sé celebrou seis Tratados. O primeiro deles, de 1862, foi uma Concordata, revista em 1881 (“nova versão da Concordata”) e em 1937 (*modus vivendi* e “convenção adicional”). Em 1865, foi celebrada uma Convenção a respeito dos dízimos, que foi revista em 1890. Finalmente, em 1978, Equador e Santa Sé celebraram um Acordo normatizando a assistência religiosa às Forças Armadas e à Polícia Nacional.

Serão analisados os instrumentos datados em 1862, em 1937 e em 1978. Sobre os Tratados de 1865 e 1890, é suficiente explicitar que versam sobre a retenção, por parte do Governo do Equador, de parcelas das rendas da Igreja a ela doadas pelos fiéis a título de dízimo, sinalizando-se a concordância das seis dioceses equatorianas existentes à época⁵⁶ em envidar esforços conjuntos para a satisfação de despesas estatais, como as oriundas da guerra contra o Governo de Nueva-Granada (LORA, 2013, p. 422). Passados 25 anos (1890), a situação se reverteu, devendo, o Governo, por força de novo acordo, autorizar a cobrança, por parte da Igreja, de um “imposto predial”, na medida de três por mil, ou “trinta centavos ao ano por cada cem sures⁵⁷ do valor real dos prédios rústicos” (LORA, 2013, p. 535).

A primeira Concordata⁵⁸ foi celebrada em Roma, no dia 26 de setembro de 1862, constando, como representantes, da Santa Sé, o Secretário de Estado, Mons. Giacomo Cardeal Antonelli, e, do Equador, o Ministro Plenipotenciário, o Mons. Ignacio Ordóñez⁵⁹. Ao longo de 25 artigos, tratam as partes contratantes dos seguintes temas.

O catolicismo continuou sendo a religião oficial do Equador, tornando-se proibidos outros cultos ou sociedades condenadas pela Igreja (art. 1º); houve autorização para abertura de seminários e livre administração em todas as dioceses do Equador (art. 2º) e para a instrução da juventude em todos os graus de ensino, fossem públicos, fossem privados, conforme a doutrina católica e a adoção de medidas, por parte do Governo, para que os livros proibidos pelos bispos não se propagassem na República (art. 3º); determinou-se a submissão dos que ensinam teologia, catecismo ou doutrina religiosa a exame perante o Ordinário (art. 4º).

Estabeleceu-se livre comunicação dos Bispos, do clero e dos fiéis com o Romano Pontífice, haja vista o seu primado de honra de jurisdição na Igreja universal (art. 5º); livre governo dos Ordinários em suas circunscrições, sem que se pusesse embaraços à execução de suas providências, devendo o “Governo do Equador dispensar seu poderoso patrocínio e apoio aos bispos, quando o solicitassem, principalmente quando se opusessem à maldade de homens que intentassem perverter o ânimo dos fiéis e corromper os seus costumes” (art. 6º); sujeição de decisões judiciais eclesiais unicamente a instâncias recursais canônicas (art. 7º), assim

⁵⁶ Arquidiocese de Quito e dioceses de Cuenca, Guayaquil, Loja, Riobamba e Ibarra.

⁵⁷ Antiga medida monetária do Equador.

⁵⁸ Disponível em LORA, 2003, p. 387-413.

⁵⁹ O Mons. Ordóñez, quando da celebração da Concordata de 1862, era arqui-diácono (ou um cônego responsável por parte da administração de uma diocese) na Catedral de Cuenca e, posteriormente, bispo de Bolívar (1866) e Arcebispo de Quito (1882). Informação disponível em <http://www.catholic-hierarchy.org/bishop/bordonez.html>. Acesso em 06 jun. 2021.

como encaminhamento das causas civis e criminais dos clérigos aos tribunais eclesiásticos (art. 8º), exceto no caso de reincidência.

As pessoas e os bens eclesiásticos, excetuados os seminários, os bens e coisas diretamente destinadas ao culto e os estabelecimentos de caridade estariam sujeitas aos impostos públicos (art. 9º); prisões dos que se refugiassem nos templos sagrados somente se daria caso permitisse a autoridade competente, a saber o pároco ou o superior da casa religiosa (art. 10); o dízimo continuaria a ser recebido pela Igreja, que repassaria ao Estado um terço do que fosse arrecadado (art. 11).

Concedeu-se ao Estado equatoriano o poder do padroado, pelo qual o Presidente teria o direito de apresentar um nome à Santa Sé para os ofícios de arcebispo ou bispo de Sé vacante, a partir de lista tríplice elaborada pelos bispos da região, bem como o direito de apresentar o nome do bispo de diocese recém-criada e os cônegos para os cabidos das Catedrais (arts. 12-13). Quanto aos párocos, o bispo deveria enviar uma lista tríplice ao Presidente que, desta, escolheria um (art. 14).

À Santa Sé, garantiu-se o direito de erigir canonicamente as dioceses no Equador (art. 16); as dívidas dos fiéis para com a Igreja seriam perdoadas (art. 17) e, as do Governo, deduzidas, no importe de 25% sobre o terço dos dízimos devidos pela Igreja ao Governo (art. 18); a Igreja gozaria do direito de adquirir livremente por qualquer título e os administrar, propriedades que seriam garantidas pela lei (art. 19).

Os Ordinários diocesanos poderiam livremente admitir em suas dioceses ordens e congregações religiosas já existentes no Equador e estabelecer ordens ou institutos aprovados pela Igreja, tendo o apoio do Governo (art. 20) para a conversão dos infiéis existentes no país (art. 22). Após os ofícios divinos, dever-se-ia rezar pela República do Equador e pelo Presidente, conforme fórmula indicada⁶⁰ (art. 21). Finalmente, estabeleceu-se que qualquer assunto não tratado na Concordata seria dirigido e administrado segundo a disciplina canônica vigente na Igreja, como aprovada pela Santa Sé (art. 23).

Em 1937, celebrou-se um *modus vivendi*, além de uma Convenção adicional. Os instrumentos foram firmados em Quito, no dia 24 de julho, sendo o Núncio Apostólico no

⁶⁰ “Domine, salvam fac Rempublicam. Domine, salvum fac Praesidem eius”. Tradução do autor: Senhor, salve a República. Senhor, salve o seu Presidente.

Equador, Mons. Fernando Cento, o representante da Santa Sé, e o Ministro dos Negócios Exteriores, o Sr. Don Carlo Emanuele Larrea, o representante da República do Equador.

O *modus vivendi*, ao longo de 10 artigos, estabeleceu alguns direitos da Igreja no Equador, como a liberdade para exercer as atividades que, dentro de sua esfera, lhe correspondessem (art. 1º), a liberdade de ensino, podendo a Igreja manter estabelecimentos educacionais e abrir novos, desde que observasse os regulamentos e programas oficiais de estudos, enquanto o Governo se obrigou a respeitar o caráter próprio dos ditos institutos (art. 2º); a cooperação entre Igreja e Estado deveria se dar no “melhoramento material e moral do índio equatoriano, sua incorporação à cultura nacional e a manutenção da paz e da justiça social” (art. 3º); o reconhecimento da personalidade jurídica das dioceses e demais instituições católicas, gozando de todos os direitos civis (art. 4º).

Ainda, a manutenção de relações diplomáticas, com o credenciamento de embaixador do Equador junto à Santa Sé e de Núncio Apostólico em Quito, sendo este, “conforme o costume universal”, o Decano do Corpo Diplomático (art. 6º). Em cada diocese deveria ser formada uma Comissão, com membros eclesiais e do Governo, para a conservação de Igrejas, locais e monumentos históricos, assim declarados pelo Estado, bem como quadros, documentos e livros de propriedade da Igreja, vedando-se a sua alienação ou envio para fora do país (art. 8º).

Restrições, contudo, foram impostas, vez que a Santa Sé teve que renovar suas ordens ao clero equatoriano para se abster de participar da política partidária (art. 4º); reconheceu-se o direito de a Santa Sé eleger bispos para dioceses equatorianas, mas mediante comunicação prévia ao Governo, para fins de aferição de razões de cunho político geral que pudessem obstar a nomeação (art. 7º).

Por sua vez, a Convenção adicional regulamentou, ou implementou, o art. 4º, do *modus vivendi*, estabelecendo que não obstante estivessem os clérigos proibidos de participar de atividades político-partidárias, poderiam predicar, expor e defender a doutrina dogmática e moral católica, que também se desdobra no campo da política, enquanto atividade humana. Ademais, assegurou-se que as publicações e publicidades das instituições eclesiais não sofreriam nenhuma restrição. Ainda, previu-se a possibilidade de o Governo ocupar algum mosteiro, desde que, em troca, se assegurasse à comunidade religiosa ambiente adequado para a sua residência e atividades.

O Acordo firmado aos 03 de agosto de 1978, voltou-se para a normatização da assistência religiosa às Forças Armadas e à Polícia Nacional. Como representantes, figuraram, pela Santa Sé, o Núncio Apostólico no Equador, Mons. Luigi Accogli, e, pela República do Equador, o Ministro das Relações Exteriores, o Sr. José Ayala Lasso. O Acordo somente entrou em vigor em 1983, com a troca dos instrumentos de ratificação.

Nos 12 artigos do instrumento abordam-se a criação do Vicariato Castrense, para assistência religiosa dos membros do Exército, Marinha, Força Aérea e, ainda, da Polícia em serviço ativo (art. 1º); a composição do Vicariato, que contaria com o Vigário Castrense, o Pró-Vigário Geral e os Capelães militares (art. 2º), sendo o primeiro nomeado pelo papa, em prévio acordo com o Governo (art. 3º).

O Vigário Castrense, que, em assuntos inerentes ao seu cargo, trataria diretamente com o Ministro da Defesa Nacional (art. 4º), recrutaria para o clero do Vicariato sacerdotes diocesanos e religiosos que tivessem a devida autorização de seus Ordinários ou Superiores (art. 5º). Em caso de procedimento penal ou administrativo movido contra membro do clero castrense, a forma e o local da sanção imposta seriam acordados com o Vigário Castrense (art. 6º), que teria jurisdição pessoal e cumulativa com os Ordinários diocesanos (art. 7º).

Competiria ao Ministério da Defesa Nacional a regulamentação concernente aos quadros, admissão e promoção de Capelães Militares, assim como aos direitos e obrigações deles, enquanto Oficiais das Forças Armadas e da Polícia (art. 9º). Em tempos de paz, estariam os clérigos, seminaristas, religiosos e noviços dispensados do serviço militar, contudo, em tempos de mobilização, prestariam o serviço militar na forma de assistência religiosa ou, a juízo do Vigário Castrense, destinados aos serviços auxiliares dos Capelães ou às organizações sanitárias; em qualquer tempo, fosse de paz, fosse de guerra, estariam dispensados do serviço militar os Ordinários os sacerdotes que tinham cura de almas (párocos e coadjutores), reitores de Santuários e os sacerdotes que estivessem a serviço das Cúrias Diocesanas e dos seminários (art. 10).

2.7. Argentina

A República Argentina celebrou, ao longo da história, dois acordos com a Santa Sé, sendo o primeiro deles firmado no Estado da Cidade do Vaticano, aos 28 de junho de 1957⁶¹, versando sobre a jurisdição castrense e a assistência religiosa às Forças Armadas, e tendo por

⁶¹ Disponível em LORA, 2003, p. 1197-1203.

representantes, pela Santa Sé, o Pró-Secretário de Estado para Assuntos Eclesiásticos Extraordinários, Mons. Domenico Tardini, e, pela Argentina, o embaixador creditado junto à Santa Sé, o Sr. Manuel A Rio. O segundo acordo foi celebrado em Buenos Aires, aos 10 de outubro de 1966⁶², com o fito de “atualizar a situação jurídica da Igreja Católica Apostólica Romana”, cujos representantes foram, pela Santa Sé, o Núncio Apostólico na Argentina, Mons. Umberto Mozzoni, e, pela Argentina, o Ministro dos Negócios Exteriores e do Culto, o Dr. Nicanor Costa Mendez.

O acordo de 1957 dispõe de 16 artigos e, como os tratados anteriormente analisados sobre a assistência religiosa às Forças Armadas da Bolívia e do Equador, traz em seu texto questões relativas à ereção canônica do Vicariato Castrense (art. 1º), à sua composição (arts. 2º e 3º), à nomeação do Vigário Castrense pelo papa, de prévio acordo com o Presidente da República Argentina, que teria caráter episcopal (art. 4º), e à composição do clero do Vicariato (art. 6º e 8º).

A ciência que deveria ter o Vigário Castrense quanto à procedimentos penais e administrativos movidos em face de Capelães, bem como ponderação sobre a forma e lugar de cumprimento de sanções, foram regulamentados no art. 9º; a jurisdição do Vigário Castrense, a saber “todos os militares na ativa da Terra, Mar e Ar, suas esposas, filhos, familiares e pessoal doméstico que com eles convivem em estabelecimentos militares, os cadetes das instituições de formação e aspirantes de institutos de suboficiais”, bem como a todos os religiosos e civis que vivessem de maneira estável em hospitais ou em outras instituições reservadas aos militares (art. 10), e sua competência concorrente com o Ordinário do Lugar (art. 12).

Sobre os Capelães e sua jurisdição, determinou-se que teriam competência paroquial, devendo-se ter em especial atenção a respeito da assistência de matrimônios (art. 11); ainda, que, em tempos de paz, estariam isentos do serviço militar os clérigos, seminaristas, religiosos e noviços; contudo, no caso de mobilização geral, os sacerdotes deveriam prestar assistência religiosa, excetuados os Ordinários, os párocos, os reitores de Santuários, os superiores religiosos e o pessoal indispensável para o funcionamento das cúrias diocesanas e dos seminários (art. 13). Sobre os regulamentos referentes aos Capelães, enquanto oficiais das Forças Armadas, acordariam os Ministérios correspondentes e o Vigário Castrense (art. 15).

⁶² Disponível em LORA, 2003, p. 1355-1359.

Por sua vez, o Acordo celebrado em 1966, composto de 08 artigos, dedicou-se ao reconhecimento do *status* jurídico da Igreja Católica na Argentina, em razão do qual se assegurou liberdade para o pleno exercício de seu poder espiritual, o livre e público exercício do culto católico, assim como o exercício de jurisdição eclesial, no âmbito de sua competência, para a realização de seus fins específicos (art. 1º). A posição do Governo argentino, reconhecendo ser a Igreja na Argentina sujeito autônomo e independente, levou ao estabelecimento das seguintes disposições.

A Santa Sé poderia erigir novas circunscrições eclesiásticas, ou modificar os limites das já existentes, procedendo previa e confidencial comunicação ao Governo, para que este, caso as tenha, fizesse observações legítimas (art. 2º). Da mesma forma, a nomeação de arcebispos, bispos, prelados e coadjutores com direito à sucessão competia à Santa Sé, devendo, contudo, comunicar ao Governo argentino o nome do eleito para verificação de objeções de caráter político geral (art. 3º). Reconheceu-se à Santa Sé o direito de publicar no território argentino as disposições relativas ao governo da Igreja, bem como de manter livre correspondência com os bispos, o clero e os fiéis e destes entre si e com a Santa Sé (art. 4º).

Pessoal eclesiástico e religioso estrangeiro poderia ser convidado pelo episcopado para o incremento da assistência espiritual e da educação cristã do povo e, a pedido do Ordinário do Lugar, o Governo, em harmonia com as leis pertinentes, lhes facilitaria a entrada, residência e cidadania argentina (art. 5º). As objeções do Governo argentino ao que dissesse respeito os artigos 2º e 3º deveriam ser objeto de resolução amistosa entre as partes, assim como as eventuais diferenças que pudessem surgir na interpretação e aplicação do Acordo (art. 7º).

De se destacar, no âmbito das relações internacionais com a Argentina, o reconhecimento que está direcionou à personalidade jurídica da Igreja Católica, ou ao seu *status*, para além da já reconhecida e firmada personalidade jurídica da Santa Sé. Tal estabelecimento tornou exequível, perante as instâncias estatais, a pretensão aos direitos que lhe inerentes aos seus fins específicos, materializados na liberdade para o exercício de seu poder essencialmente ligado ao campo espiritual, mas também jurisdicional, e ao exercício público de suas liturgias.

2.8. República Dominicana

Com a República Dominicana, a Santa Sé celebrou dois Tratados, datando o primeiro, uma Concordata, celebrada aos 16 de junho de 1954, e o segundo, um Acordo sobre a

assistência religiosa às Forças Armadas, com data de 21 de janeiro de 1958. Aos 11 de maio de 1990, deu-se um protocolo adicional ao Acordo de 1958.

A Concordata de 1954⁶³ foi firmada no Estado da Cidade do Vaticano, perante o Mons. Domenico Tardini, Pró-Secretário de Estado para os Assuntos Eclesiásticos Extraordinários, pela Santa Sé, e o Dr. Rafael Leonidas Trujillo Molina, pela República Dominicana, e é composta de 28 artigos. O instrumento buscou “regular as relações das Altas Partes contratantes” (LORA, 2013, p. 1138) e fundamentou-se no desejo das partes em assegurar uma fecunda colaboração para o bem maior da vida religiosa e civil da Nação Dominicana.

No documento, estabeleceu-se que o catolicismo continuaria sendo a religião oficial, assegurando-se à Igreja os direitos e as prerrogativas que lhes correspondessem, “em conformidade com a Lei Divina e o Direito Canônico” (art. 1º) e se reconheceu, por parte do Estado Dominicano, a personalidade jurídica internacional da Santa Sé e do Estado da Cidade do Vaticano (art. 2º) e a personalidade jurídica de todas as instituições e associações religiosas constituídas segundo o Direito Canônico, as existentes e as que viessem a ser erigidas. Para tanto, seria bastante a apresentação às autoridades estatais dos documentos de ereção canônica (art. 4º), sendo-lhes reconhecido direito de adquirir, possuir e administrar toda espécie de bens, bem como a propriedade de todos os templos e edifícios com fins eclesiásticos construídos pelo Estado desde 1930 (art. 23) e a isenção, sobre eles, de qualquer imposto ou contribuição (art. 24).

O Estado Dominicano reconheceu que a Igreja é uma “sociedade perfeita”, sendo-lhe garantido o livre e pleno exercício de seu poder espiritual e de jurisdição, bem como o livre e público exercício de culto (art. 3º). À Santa Sé competia a eleição de arcebispos e bispos, devendo, contudo, comunicar ao Governo o nome do eleito, para verificação de objeções de caráter político (art. 5º). Estabeleceu-se a organização das circunscrições eclesiásticas então existentes no território da República Dominicana⁶⁴ e o prévio acordo no caso de criação de novas (art. 7º).

Comprometeu-se o Estado Dominicano a construir as Igrejas Catedrais e os edifícios destinados à habitação dos Ordinários e à cúria diocesana, bem como a doar uma subvenção mensal para os gastos de administração e para as Igrejas pobres (art. 8º). Em contrapartida, os

⁶³ Disponível em LORA, 2003, p. 1139-1155.

⁶⁴ Arquidiocese de Santo Domingo e dioceses de Santiago de los Caballeros e de La Vega, além da Prelazia de San Giovanni della Maguana.

Ordinários comprometer-se-iam em nomear sacerdotes idôneos que fossem cidadãos dominicanos para os ofícios de Vigário Geral e pároco (art. 9º). Sacerdotes estrangeiros poderiam ser chamados a colaborar com as dioceses, sendo isentos de qualquer taxa ou imposto de imigração (art. 10).

O Estado Dominicano declarou respeitar o sigilo sacramental, não podendo ser interrogados os eclesiásticos sobre fatos ou coisas cuja notícia lhe fora confiada no exercício de seu sagrado ministério (art. 11). Dispensaram-se os clérigos, seminaristas de filosofia e teologia e os religiosos do serviço militar, salvo em caso de mobilização geral; da mesma forma, os bispos e os sacerdotes que tivessem a seu encargo a cura de almas ou que estivessem a serviço das cúrias diocesanas ou dos seminários (art. 12). Os procedimentos judiciais penais em face de eclesiásticos seriam comunicados ao Ordinário e, em caso de condenação, a execução da pena se daria em local separado dos leigos, exceto se tivessem sido “reduzidos ao estado laico”⁶⁵ (art. 13).

Os efeitos civis do matrimônio religioso foram reconhecidos pela República Dominicana, razão pela qual os cônjuges renunciariam à faculdade civil de pedir o divórcio (art. 14). As causas de nulidade matrimonial seriam de competência dos tribunais e órgãos eclesiais competentes e as decisões definitivas nestes processos seriam comunicadas ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, para que este, por sua vez, comunicasse ao Tribunal Dominicano competente para a devida averbação nos registros civis (art. 15).

A assistência religiosa aos membros das Forças Armadas ficaria sob o encargo do arcebispo metropolitano (art. 17); estabeleceram-se feriados em dias de preceito eleitos pela Igreja e em dias específicos eleitos pela República Dominicana (art. 18); a assistência religiosa nos estabelecimentos estatais seria facilitada pelo Governo (art. 19); os graus e títulos conferidos por seminários ou por qualquer outro instituto de formação ou de cultura eclesiástica teriam a mesma força que os concedidos por estabelecimentos do Estado (arts. 20 e 21), sendo o ensino ministrado nas escolas públicas orientado pelos princípios da doutrina e moral católicas (art. 22). Nos domingos e nas festas de preceito, se rezaria em todas as Igrejas ao final

⁶⁵ Denominação ultrapassada para expressar a dispensa das obrigações inerentes à sagrada ordenação pelo papa (ou perda do estado clerical e dispensa do celibato), seja a pedido, cuja resposta é um rescrito concedido pela Sé Apostólica (o que configura uma graça), seja após um processo investigatório (caracterizando a imposição de uma pena canônica), ou mesmo após um processo administrativo ou judicial que declara a nulidade da ordenação (CDC, 1983, cân. 290).

da função litúrgica principal oração pela prosperidade da República e de seu Presidente (art. 26).

Por sua vez, o Acordo de 1958⁶⁶, que regulamentou a assistência religiosa às Forças Armadas Dominicanas, foi celebrado em Ciudad Trujillo, aos 21 de janeiro, tendo sido representada a Santa Sé pelo Mons. Salvatore Siino, então Núncio Apostólico na República Dominicana, e, a esta, os senhores Porfírio Herrera Báez, Secretário de Estado das Relações Exteriores, José García Trujillo, Secretário de Estado das Forças Armadas, e Joaquín E. Salazar, Secretário de Estado da Cultura.

O instrumento é composto de 06 artigos, sendo o quarto, que trata dos capelães militares enquanto funcionários do governo, regulamentado de forma específica. Assuntos convencionados no Acordo foram: a ereção canônica de um Vicariato Castrense na República Dominicana pela Santa Sé, do qual dependeriam os capelães militares responsáveis pela assistência espiritual às Forças Armadas; assegurou-se ao Vicariato Castrense regência interna nos termos do decreto de ereção emanado pela Sagrada Congregação Consistorial e da Instrução *De vicariis castrensibus*, de 1951; para o ofício de Vigário Castrense, seria nomeado o Arcebispo *pro tempore* de Santo Domingo, que, por sua vez, nomearia um pró-vigário, de acordo com o Governo; o Estado Dominicano conferiria aos capelães militares o grau de oficiais, destinando-lhes uma retribuição mensal correspondente ao grau (art. 1º).

Caberia ao Vigário Castrense a provisão⁶⁷ de capelães, assim como a sua destinação às instituições militares, bem como assegurar que não existissem óbices por parte do Governo, que os nomearão como funcionários estatais (art. 2º). O Vigário Castrense poderia destituir um capelão, informando o fato ao governo; este, por sua vez, poderia pedir, por motivos militares, a remoção do capelão ao Vigário Castrense, que deveria proceder conforme o pedido (art. 3º).

No art. 4º, previu-se a normatização dos capelães militares enquanto funcionários do Estado. Tal regulamento foi apresentado em anexo e composto de 09 parágrafos, versando desde a estruturação do corpo de capelães militares (parágrafos 1º a 2º), passando pela definição

⁶⁶ Disponível em LORA, 2003, p. 1215-1221.

⁶⁷ Provisão canônica é a denominação que se dá à nomeação de alguém (clérigo ou leigo) por parte da autoridade eclesial competente, sem a qual não se pode obter validamente um ofício eclesial (CDC, 1983, cân. 146). Leciona Hortal (2013) que provisão canônica é um conjunto de atos que visa designar a pessoa que irá desempenhar um ofício, conceder-lhe o título que justificará o exercício do ofício e conceder-lhe a posse do ofício (a nominada investidura).

de graus conferidos aos membros do Vicariato⁶⁸ (parágrafo 3º), pela forma de acessão militar dos Oficiais Capelães (parágrafo 4º), pela dotação orçamentária ao Vicariato Castrense e soldo dos seus membros (parágrafo 5º) e pela subordinação, enquanto membros do Estado Maior, ao chefe do Estado Maior da instituição a que fossem destinados pelo Vigário Castrense, gozando, contudo, de liberdade para o exercício do ministério sacerdotal (parágrafo 6º).

Ainda no regulamento, previu-se que os capelães estariam obrigados à instrução religiosa e moral católica e à atuação no que tocasse à censura de espetáculos, filmes, discos e outros meios de diversão, para evitar tudo o que pudesse ser nocivo à religião e à moral (parágrafo 7º). Em caso de falta grave, militar ou moral, o superior do capelão informaria ao Vigário Castrense, para que procederia conforme a situação (parágrafo 8º); reafirmou-se a dotação orçamentária do governo para prover as despesas burocráticas do Vicariato Castrense, bem como a retribuição adequada a sacerdotes diocesanos que auxiliassem aos capelães militares no serviço espiritual das Forças Armadas. Finalmente, o art. 5º do acordo normatizou a possibilidade de o Vigário Castrense, em comum acordo com os Ordinários Diocesanos e Superiores Maiores Religiosos, designar sacerdotes súditos destes, para auxiliar os capelães militares.

No ano de 1990, aos 11 de maio, deu-se protocolo adicional ao acordo de 21 de janeiro de 1958, que efetivou as seguintes alterações: a inclusão da Polícia Nacional dentre os assistidos pelo Bispado Castrense (cláusula 1ª); a revisão da jurisdição pastoral do bispo Castrense de acordo com a Constituição Apostólica *Spirituali Militum Curae*, de 21 de abril de 1986, que passou a abranger, além dos militares das Forças Armadas e da Polícia Nacional, suas famílias, os que frequentassem as instituições militares ou que se encontrassem internados em hospitais, asilos ou lugares similares, bem como quem ali trabalhasse. Outrossim, reafirmou-se que o ofício de bispo Castrense (anteriormente nominado Vigário Castrense) continuaria sendo exercido pelo Arcebispo *pro tempore* de Santo Domingo.

Nas relações da Santa Se com a República Dominicana, de se destacar a concepção de Igreja como “sociedade perfeita”, figura que nasceu da necessidade jurídica de classificá-la no rol da comunidade das nações. Segundo Cifuentes (1989), considerando os elementos que distinguiam a Igreja (possuir de um ordenamento jurídico originário, não dependente do direito de outra sociedade; possuir a capacidade de autogovernar-se, de modo a atingir seus fins, qual seja o bem sobrenatural e a santificação dos seus membros; possuir uma plenitude jurisdicional,

⁶⁸ Ao Vigário Castrense, a quem não será conferido grau, serão destinadas honras equivalentes ao grau de General de Brigada; o Pró-Vigário Castrense será conferido o grau de Coronel; aos Capelães Maiores, o grau de Capitão; aos demais Capelães se conferirá o grau de Oficial Inicial.

na sua própria ordem), perfeitamente adequada lhe seria esta definição. “Entendiam os publicistas que esta [a Igreja] é uma sociedade que tem um fim completo e supremo na sua ordem; uma autoridade soberana coordenadora das ações de seus membros; e que dispõe dos meios necessários para atingir esse fim. Nesse sentido, devem ser consideradas sociedades juridicamente perfeitas tanto o Estado como a Igreja” (CIFUENTES, 1989, p. 30).

Esta ideia de configuração social com vistas à consecução de um fim adequa-se à Igreja Católica que, em assim sendo, poderá, em igualdade, travar com o Estado relações que visem não somente a *salus animarum*, mas, também, o bem comum e a paz. Neste contexto, se dá, por consequência, o reconhecimento da personalidade jurídica não só da Santa Sé, enquanto parte contratante, mas, também, a Igreja Católica, seja a própria instituição, sejam as variadas entidades eclesiais, presente na República Dominicana.

2.9. Organização para a Libertação da Palestina (OLP)

O acordo entre a Santa Sé e a Organização para a Libertação da Palestina (OLP)⁶⁹ foi firmado no Estado da Cidade do Vaticano aos 15 de fevereiro de 2000, tendo sido representada a Santa Sé pelo Mons. Celestino Migliore⁷⁰, então Subsecretário da Seção para as Relações com os Estados da Secretaria de Estado, e, a OLP, pelo Dr. Imil Musa Basil Jarjoui⁷¹, membro do Conselho Executivo Palestino.

O acordo, que é composto de 12 artigos, versa sobre o empenho permanente da OLP para respeitar e observar o direito humano à liberdade de religião e de consciência, tal como estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos relativos à sua aplicação, e sobre o empenho da Igreja Católica em sustentar estes direitos, bem como o respeito que nutre pelos seguidores de outras religiões (art. 1º).

As partes pactuaram cooperar para a promoção do respeito aos direitos humanos, individuais e coletivos, combater todas as formas de discriminação e de ameaças à vida e à dignidade humana, bem como promover a compreensão e a harmonia entre as nações e o diálogo inter-religioso para uma melhor compreensão entre os homens das diversas religiões (art. 2º). Para tanto, a OLP asseguraria que o ordenamento jurídico palestino fosse marcado pela

⁶⁹ Disponível em LORA, 2003, p. 2143-2149.

⁷⁰ Atualmente, Nuncio Apostólico na França.

⁷¹ Cristão, o Dr. Imil Jarjoui também ocupou cadeira no Conselho Legislativo Palestino, eleito pelo Fatah (antigo Movimento Nacional de Libertação da Palestina), hoje o segundo maior partido político no Conselho.

igualdade dos direitos humanos e civis de todos os cidadãos, incluindo a proteção contra todo tipo de discriminação, individual ou coletiva, baseada na filiação, fé ou prática religiosa (art. 3º).

O regime de *status quo* seria mantido e observados nos lugares santos cristãos em que tal regime se aplica (art. 4º). Assim, a OLP reconheceu a liberdade da Igreja Católica de exercer seu direito a, através dos meios necessários, levar a cabo a própria missão e manter a própria tradição, fosse ela espiritual, religiosa, moral, caritativa, educacional ou cultural (art. 5º).

A OLP reconheceu o direito da Igreja Católica em matéria econômica, jurídica e fiscal, que seriam exercidos em harmonia com os direitos da Autoridade Palestina nestes campos (art. 6º). Por isto, eficácia total seria assegurada no ordenamento jurídico palestinese à personalidade jurídica da Igreja Católica e das pessoas jurídicas canônicas (art. 7º). Previu-se, ainda a formação de uma Comissão Bilateral permanente de trabalho, para formular uma proposta de aplicação do Acordo (art. 9º).

De relevância para a compreensão dos termos do acordo é o preâmbulo, que delineia o escopo do instrumento, qual seja regular a questão jurídica concernente à presença e atividade da Igreja Católica nos territórios dependentes da Autoridade Palestina. O acordo toca em questões delicadas para o equilíbrio diplomático, no contexto histórico da proximidade da viagem do papa João Paulo II à Terra Santa (ocorrida entre 20 e 26 de março de 2000) e do conturbado processo de paz entre Israel e a Autoridade Palestina.

Dois aspectos de relevo são: a) a insistência sempre sustentada pela Santa Sé, sobre a necessidade de um estatuto especial sobre Jerusalém, que fosse internacionalmente garantido, haja vista a dimensão religiosa e cultural universal da cidade (central para a fé das três grandes religiões monoteístas⁷²), e b) o fato de que a Santa Sé celebrou o Acordo com a Palestina antes mesmo da constituição formal desta como Estado autônomo.

Constata-se na relação com a OLP uma insistência na temática dos direitos humanos, sua proteção, respeito e promoção, bem como na afirmação da personalidade jurídica da Igreja Católica, pressuposto básico da liberdade religiosa. Nesta toada, a relação com a OLP e, como se verá adiante, com o Estado de Israel, deixa evidente assunção do papel da Santa Sé como

⁷² Judaísmo, cristianismo e islamismo.

mediadora de conflitos, ainda que se obrigando, em nome de bens maiores, a minorar suas formas de atuação interventiva.

2.10. Israel

A Santa Sé e o Estado de Israel celebraram um “Acordo fundamental” em Jerusalém aos 30 de dezembro de 1993. Em 10 de novembro de 1997, um novo Acordo, também denominado “Acordo sobre a personalidade jurídica”, foi celebrado em Jerusalém, com vistas a regulamentar o art. 3º, § 3º, do primeiro instrumento.

O Acordo fundamental, de 1993⁷³, é composto de 15 artigos e teve por representantes, pela Santa Sé, o Mons. Claudio M. Celli, Subsecretário da Seção para as Relações com os Estados da Secretaria de Estado, e, pelo Estado de Israel, o Dr. Yossi Beilin, então Vice-Ministro das Relações Exteriores. No preâmbulo, fez-se referência ao “caráter extraordinário e significado universal da Terra Santa”, à natureza única das relações ente a Igreja Católica e o povo hebreu, bem como ao “processo histórico de reconciliação e de crescimento na compreensão recíproca e na amizade”.

O Estado de Israel afirmou seu empenho em observar o direito humano à liberdade de religião e de consciência, nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros atos internacionais; o mesmo fez a Santa Sé, baseando-se, também, nas Declarações do Concílio Vaticano II *Dignitatis Humanae*, sobre a liberdade religiosa, e *Nostra Aetate*, sobre a relações da Igreja com as religiões não cristãs (art. 1º).

Ambas as partes firmaram empenho na luta contra toda forma de antissemitismo e todo tipo de racismo e intolerância religiosa, na promoção da recíproca compreensão entre as nações, da tolerância entre as comunidades e do respeito pela vida e pela dignidade humana (art. 2º, § 1º). A Santa Sé se utilizou do acordo para consignar sua condenação ao ódio, à perseguição e a outras manifestações de antissemitismo contra o povo e pessoas hebreus, particularmente ao ofender a memória das vítimas do Holocausto (art. 2º, § 2º).

Reconhecendo a recíproca liberdade no exercício dos respectivos direitos e autoridades, o Estado de Israel reconheceu o direito da Igreja Católica desenvolver suas atividades religiosas, morais, educativas e caritativas, segundo a sua missão. Por sua vez, a Igreja reconheceu o direito

⁷³ Disponível em LORA, 2003, p. 1817-1827.

do Estado a promover e a tutelar o bem e a segurança do povo (art. 3º, §§ 1º e 2º). Sobre a personalidade jurídica da Igreja, nos termos do direito canônico, as partes acordaram iniciar uma negociação sobre como esta pudesse ser plenamente exercida no direito israelense (art. 3º, § 3º).

O Estado de Israel afirmou o seu empenho em manter e respeitar o *status quo* dos Lugares Santos cristãos, nos quais seriam observados os direitos da comunidade cristã presente, como nas igrejas, mosteiros, conventos, cemitérios e similares. O Estado acordou com a Santa Sé sobre a permanente garantia da liberdade de culto católico (art. 4º). Ainda, reconheceu-se interesse comum nas peregrinações cristãs à Terra Santa, a respeito das quais, as partes afirmaram nutrir a esperança de que constituam ocasião para uma melhor compreensão entre os peregrinos, as pessoas e a religião em Israel (art. 5º).

As partes reconheceram conjuntamente o direito da Igreja Católica de instituir, manter e dirigir escolas e institutos de estudo em todos os níveis, sempre em harmonia com o direito do Estado no campo educacional (art. 6º). Do mesmo modo, as partes reconheceram haver um interesse comum em promover e encorajar o intercâmbio cultural entre os institutos católicos em todo o mundo e os institutos de formação, cultura e pesquisa em Israel, e em facilitar o acesso a manuscritos, documentos históricos e outras fontes relacionadas, em conformidade com a lei e os regulamentos competentes (art. 7º).

Israel reconheceu que o direito de expressão da Igreja Católica no exercício de sua missão é exercitado através da utilização dos instrumentos de comunicação de propriedade da Igreja, que se daria em harmonia com o direito do Estado no campo das comunicações (art. 8º). Do mesmo modo, o direito de desenvolver sua missão no âmbito caritativo, através das próprias instituições sanitárias e de assistência social (art. 9º). O direito de propriedade foi reconhecido reciprocamente, ficando Comissão Bilateral, a ser constituída, responsável por apresentar proposta que verse sobre tal direito e seus reflexos nas questões econômicas e fiscais (art. 10).

A Santa Sé e o Estado de Israel declararam respectivos empenhos em promover pacíficas resoluções de conflitos entre os Estados e nações, com exclusão da violência e do terror. Contudo, a Santa Sé, sem prejuízo do direito ao exercício do próprio magistério em matéria moral e espiritual, solenemente afirmou que permanecerá alheia a qualquer conflito puramente temporal, particularmente os referentes aos territórios disputados e às fronteiras não definidas (art. 11).

Questões terminológicas foram esclarecidas no acordo, a saber: por “Igreja Católica” e “Igreja” deveriam ser compreendidas as comunidades ou instituições; por “comunidade”, as Igrejas reconhecidas pela Santa Sé como *sui iuris*⁷⁴ e pelo Estado de Israel como comunidade religiosa reconhecida; por “Estado de Israel” e “Estado”, a sua autoridade constituída por lei (art. 13). Ao acordo fundamental, anexa-se um “Protocolo Adicional”, tendo em vista a preparação das instituições para as completas relações diplomáticas, que ocorreriam, pela Santa Sé, ao nível de Nunciatura Apostólica e, pelo Estado de Israel, de Embaixada (art. 14).

O Protocolo Adicional, de 05 itens, estabeleceu o grau de Núncio Apostólico e de embaixador aos “representantes especiais” das partes (item 1), os quais gozariam de todos os direitos, privilégios e imunidades garantidas aos líderes das missões diplomáticas, segundo o direito internacional (itens 2 e 3). O Núncio Apostólico em Israel poderia, ao mesmo tempo, exercer outras funções representativas e ser acreditado perante outros Estados (item 4), sendo seu nome, assim como o do embaixador, divulgados em lista oficial das missões estrangeiras acreditadas perante cada uma das partes (item 5).

Com o fito de regulamentar a questão da personalidade jurídica da Igreja Católica prevista no art. 3º, § 3º, do Acordo Fundamental, as partes celebraram, aos 10 de novembro de 1997, um novo acordo. Composto por 13 artigos, foram representantes, pela Santa Sé, Andrea

⁷⁴ A Igreja Católica é composta de 24 igrejas autônomas, ou *ecclesia sui iuris* (igreja de direito próprio), sendo 01 ocidental (de rito ocidental, que observa a tradição litúrgica latina e que é normatizada pelo Código de Direito Canônico, promulgado pelo papa João Paulo II, em 1983) e 23 orientais (de rito oriental, que observam diversas tradições litúrgicas e que, mantendo a comunhão com o Bispo de Roma, são normatizadas pelo Código dos Cânones das Igrejas Orientais, também promulgado pelo papa João Paulo II, em 1990), a saber: De Rito Ocidental: A) De tradição litúrgica latina ou romana: 1. Igreja Católica Apostólica Romana (com sede em Roma, da qual é patriarca o papa). De Rito Oriental: B) De tradição litúrgica alexandrina: 2. Igreja Católica Copta (patriarcado, sede no Cairo, Egito), 3. Igreja Católica Etíope (metropolitanato, sede em Adis Abeba, Etiópia), 4. Igreja Católica Eritreia (metropolitanato, sede em Asmara, Eritreia). C) De tradição litúrgica bizantina: 5. Igreja Greco-Católica Melquita (patriarcado, sede em Damasco, Síria), 6. Igreja Católica Bizantina Grega (eparquia; sede em Atenas, Grécia), 7. Igreja Católica Bizantina Ítalo-Albanesa (eparquia; sede na Sicília, Itália), 8. Igreja Greco-Católica Ucrâniana (arcebispado maior; sede em Kiev, Ucrânia), 9. Igreja Greco-Católica Bielorrussa (também chamada Católica Bizantina Bielorrussa), 10. Igreja Greco-Católica Russa (sede em Novosibirsk, Rússia), 11. Igreja Greco-Católica Búlgara (eparquia; sede em Sófia, Bulgária), 12. Igreja Católica Bizantina Eslovaca (metropolitanato; sede em Prešov, Eslováquia), 13. Igreja Greco-Católica Húngara (metropolitanato; sede em Nyíregyháza, Hungria), 14. Igreja Católica Bizantina da Croácia e Sérvia (eparquia; sedes em Križevci, Croácia, e Ruski Krstur, Sérvia), 15. Igreja Greco-Católica Romena (arcebispado maior; sede em Blaj, Romênia), 16. Igreja Católica Bizantina Rutena (metropolitanato; sede em Pittsburgh, Estados Unidos), 17. Igreja Católica Bizantina Albanesa (eparquia; sede em Fier, Albânia), 18. Igreja Greco-Católica Macedônica (exarcado ou exarquia; sede em Escópia, Macedônia). D) De tradição litúrgica armênia: 19. Igreja Católica Armênia (patriarcado; sede em Beirute, Líbano). E) De tradição litúrgica maronita: 20. Igreja Maronita (patriarcado; sede em Bkerke, Líbano). F) De tradição litúrgica antioquena ou siríaca ocidental: 21. Igreja Católica Siríaca (patriarcado; sede em Beirute, Líbano). 22. Igreja Católica Siro-Malancar (arcebispado maior; sede em Trivandrum, Índia). G) De tradição litúrgica caldeia ou siríaca oriental: 23. Igreja Católica Caldeia (patriarcado; sede em Bagdá, Iraque). 24. Igreja Católica Siro-Malabar (arcebispado maior; sede em Cochim, Índia). Para uma melhor compreensão do tema, sugere-se a leitura do artigo intitulado “Igreja Católica: sempre ‘uma’”, disponível em <https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2019-10/igreja-catolica-empres-una.html>. Acesso em 13 jul. 2021.

Cordero Lanza di Montezemolo, então Núncio Apostólico em Israel, e pelo Governo do Estado de Israel, David Levy, então Ministro das Relações Exteriores.

No Acordo de 1997⁷⁵, o Estado de Israel, assinalando que Santa Sé é a autoridade suprema da Igreja Católica, reconheceu todos os efeitos no direito israelense da personalidade jurídica desta (art. 2º) e dos patriarcados católicos orientais⁷⁶, do patriarcado latino em Jerusalém, das atuais dioceses dos patriarcados católicos orientais, das nove dioceses situadas inteiramente em Israel, fossem católicas orientais, fossem latinas, e da Assembleia dos Ordinários Católicos da Terra Santa (art. 3º, § 1º).

A Santa Sé declarou que o elenco de pessoas nominadas no § 1º, do art. 3º, do Acordo, não prejudicava a ordem de precedência dos líderes das várias entidades (art. 3º, § 2º). Quanto às novas dioceses que fossem criadas, deixou-se em aberto a questão relativa ao reconhecimento de todos os efeitos, no direito israelense, da personalidade jurídica (art. 3º, § 3º). Afirmou-se que as paróquias são parte integrante de sua respectiva diocese, mas, sem prejuízo de seu *status* jurídico no direito canônico, não assumiriam personalidade jurídica autônoma segundo o direito israelense. Contudo, a diocese poderia autorizar suas paróquias a agirem em seu nome e nos termos por ela fixados (art. 3º, § 4º).

O Estado de Israel reconheceu a personalidade jurídica da Custódia da Terra Santa⁷⁷ e garantiria todos os efeitos dela decorrentes no direito israelense (art. 4º), bem como os dos institutos pontifícios de vida consagrada e outras entidades oficiais da Igreja Católica (art. 5º). Estas, em suas transações ou negócios jurídicos, deveriam observar o ordenamento jurídico israelense (art. 6º, § 2º, a), resguardado o ordenamento jurídico canônico, o qual se deveria aplicar às questões eclesiásticas internas (art. 6º, § 2º, b e § 3º, a). Teve-se, contudo, como aceito, o foro estatal (administrativo ou judicial) competente, caso uma pessoa jurídica eclesiástica o procurasse (art. 6º, § 4º, a). Nenhuma das disposições do instrumento se aplicaria a favor de fato realizado por quem não era pessoa jurídica antes da entrada em vigor do acordo

⁷⁵ Disponível em LORA, 2003, p. 2027-2073.

⁷⁶ Os presentes em Israel, quais sejam greco-melquita, siríaca, maronita, caldeia e armena.

⁷⁷ A Custódia da Terra Santa foi reconhecida juridicamente pelo papa Clemente VI, aos 21 de novembro de 1342, com as Bulas *Gratias Agimus* e *Nuper Carissimae*, pelas quais ficavam a Ordem Franciscana (já presente na Terra Santa desde o ano de 1230, quando o papa Gregório IX, em bula datada em 1º de fevereiro, recomendava “aos Patriarcas de Antioquia e de Jerusalém, aos Núncios da Santa Sede, a todos os Arcebispos e Bispos, aos Abades, aos Priores, aos Superiores, aos Decanos, aos Arcediáconos e a todos os Prelados da Igreja os quais teriam contato com a Bula, de acolher e favorecer em todos os modos a Ordem dos Frades Menores” (informação disponível em <https://www.custodia.org/pt-pt/custodia-e-sua-historia>, acesso em 13 jul. 2021). A finalidade originária da Custódia, mantida nos dias atuais, tendo à frente o Custódio (o provincial da Ordem em Jerusalém), era assegurar a vida litúrgica nos espaços considerados sagrados pelo cristianismo e a assistência religiosa aos peregrinos que acorriam à Terra Santa.

(art. 8º); a relação de todas estas pessoas jurídicas encontra-se nos três anexos do acordo (art. 11), com a indicação do nome oficial, do endereço local e do endereço da sede, caso seja no estrangeiro.

Os termos “eclesiástico” e “direito canônico” referem-se à Igreja Católica e ao seu ordenamento jurídico (art. 10). Outras matérias sobre as quais as partes concordassem relativamente ao acordo encontram-se normatizadas no anexo intitulado “Disposições de Atuação”, que é parte integrante do documento principal (art. 12), a respeito das quais registram-se se sequência.

Reservou-se o termo “pontifício” às pessoas jurídicas eclesiásticas reconhecidas pela Santa Sé (1.1. a); caso uma pessoa jurídica eclesiástica pontifícia desejasse atuar em Israel, a Nunciatura Apostólica deveria enviar um certificado ao Ministério dos Negócios Exteriores do Estado de Israel (1.1. b), o qual deveria ser registrado pelo Governo. Na hipótese de uma pessoa jurídica eclesiástica não pontifícia, mas reconhecida por um patriarca ou por um bispo diocesano, desejasse instalar-se em Israel, tal certificado deveria ser emitido por esta autoridade.

As Disposições preveem, ainda, a possibilidade de fusão de duas ou mais pessoas jurídicas (2.1. a 2.4.), bem como de dissolução (3.1. e 3.2.), de consulta à Nunciatura Apostólica, por parte do Governo, em caso de dúvidas sobre um documento eclesiástico (4.) Sobre estas questões, o Estado de Israel deveria criar um Registro Oficial específico (5.1. a 6.1.).

As relações com Israel, enquanto se depreende, mostram-se desproporcionais. A questão do reconhecimento da personalidade jurídica e de seus efeitos parece não estar plenamente resolvida, uma vez que somente as dioceses, além da Santa Sé, gozaram deste privilégio. A paróquia e demais entidades eclesiásticas (à exceção da Custódia da Terra Santa) continuam sem uma melhor definição, o que conduz a um questionamento, considerando-se o fim da Igreja que, além de espiritual, é também material.

Por outro lado, enquanto movimentos de aproximação foram realizados pela Santa Sé, não parece ter havido retribuição por parte do Estado de Israel, que a privou de manifestar-se sobre qualquer assunto referente à disputa por territórios que vem sendo um dos grandes problemas da região.

2.11. Rússia

Com a Rússia, a Santa Sé celebrou 03 tratados internacionais, todos antes da Revolução Bolchevique, de outubro de 1917⁷⁸. O primeiro, intitulado “Convenção”, foi firmado em 1847; o segundo, nominado “Acordo”, com data de 24 de dezembro de 1882; o terceiro, denominado “Convenção”, com data de 22 de julho de 1907. Os dois últimos tratam de questões pontuais, como disposições sobre nomeações para as dioceses de Minsk, Podlachie e Kamenetz, sobre os seminários na Rússia, sobre a Academia Eclesiástica de São Petersburgo e sobre medidas excepcionais tomadas contra o clero (Acordo de 1882⁷⁹); outrossim, trata do ensino nos seminários da Polônia Russa (Convenção de 1907⁸⁰). O primeiro instrumento, por seu conteúdo pertinente ao relacionamento entre a Igreja Católica e o Estado Russo pré-revolução, e por interesse histórico, uma vez que não mais vigente, será analisado com mais profundidade.

Celebrada em Roma aos 03 de agosto de 1847, a Convenção⁸¹ teve por plenipotenciários, pela Santa Sé, o Mons. Luigi Emmanuele Nicolo Cardeal Lambruschini, então Secretário de Estado do papa Pio IX, e, pelo Império Russo, Apollinari Petrovitch Bouténeff, Embaixador Russo creditado perante a Santa Sé.

A Convenção é composta de 31 artigos, que versam sobre assuntos relacionados ao dinamismo da Igreja Católica no Império Russo, que passaria a ser composta de uma arquidiocese e sete dioceses católicas romanas (art. 1º-4º). Prevê-se a dotação de uma cônica aos Ordinários (art. 5º), a composição do cabido de cônegos da Catedral de Kherson (art. 6º) e a manutenção, por parte do Império, de 15 a 25 seminaristas no Seminário desta arquidiocese (art. 7º). Os católicos de rito armênio teriam um bispo próprio, os quais, na ausência deste, seriam jurisdicionados pelos Ordinários das dioceses de Kherson e Kaméniack; estes deveriam

⁷⁸ Em 07 de março de 1963, o papa João XXIII, por ocasião da crise dos mísseis, recebeu em audiência, no Vaticano, a filha e o genro do Primeiro-Ministro da U.R.S.S., Nikita Cruschchev. João XXIII estava mantendo diálogos reservados entre este e o Presidente John Kennedy, dos E.U.A. Em 1964, o Mons. Agostino Casaroli celebrou um “acordo parcial”, possibilitando, no dia 04 de outubro de 1965, o encontro de Paulo VI, na ONU, com o Ministro das Relações Exteriores da Rússia, Andrei Gromiko. Aos 30 de maio de 1967, Paulo VI recebe no Vaticano Nicolei Podgorny, chefe de Estado russo e, em 1971, o Mons. Casaroli realizou visita em Moscou para assinar, representando Paulo VI, o Tratado de Não Proliferação Nuclear (RÁDIO VATICANO, 2003). Contudo, foi somente em 01 de dezembro de 1989, com a histórica visita de Mikhail Gorbachov ao Vaticano, que as relações entre Santa Sé e Rússia (ainda U.R.S.S.) foram retomadas de forma consistente. Um ano após a derrocada da União Soviética, em janeiro de 1992, a Santa Sé, em ato de reconhecimento da Federação Rússia como sucessora jurídica da U.R.S.S., estabeleceu formalmente com o país relações diplomáticas em nível de representações. Aos 03 de dezembro de 2009, por ocasião da visita do presidente russo, Dmitri Medvedev ao papa Bento XVI, as relações foram elevadas em nível de Nunciatura Apostólica e Embaixada. Atualmente, é Nuncio Apostólico em Moscou o Mons. Giovanni d’Aniello, que ocupou o mesmo posto, no Brasil, entre 2012 e 2020.

⁷⁹ Disponível em LORA, 2003, p. 455-463.

⁸⁰ Disponível em LORA, 2003, p. 577.

⁸¹ Disponível em LORA, 2003, p. 109-123.

diligenciar no sentido de manter ao menos um padre católico armênio nos seminários para a instrução dos alunos neste rito (art. 8º e 9º).

Sobre o seminário da sua diocese, o bispo teria a direção suprema do ensino, doutrina e disciplina, cabendo-lhe a escolha dos reitores, inspetores e professores e devendo certificar-se, antes de nomeá-los, se sua conduta civil não suscitaria objeções por parte do Governo (art. 21-22). Da mesma forma se daria com a Acadêmica Eclesiástica de São Petersburgo, a cujo encargo ficaria o arcebispo metropolitano de Mohilow (art. 23-25; 28-29). Os confessores dos seminários e da Academia não poderiam participar do corpo diretivo e seriam escolhidos pelos bispos ou arcebispo (art. 26). O número de alunos enviados à Academia seria escolhido pelos bispos, em cada diocese (art. 27), cabendo a estes, também, a elaboração do programa de estudos do seminário (art. 28) e o mesmo ao arcebispo de Mohilow, quanto ao regulamento da Academia (art. 29).

As despesas com a formação dos seminaristas, bem como das viagens e manutenção dos clérigos romanos e armênios, quando para atender às necessidades espirituais dos católicos, seriam arcadas pelo Governo Imperial (art. 10). O número de dioceses do Reino da Polônia, de feita que este compunha o Império Russo, seria mantido de acordo com a Bula do papa Pio VII, de 1818 (art. 11) e a designação de novos bispos para as dioceses ocorreria em comum acordo entre o Imperador e a Santa Sé, cabendo, contudo, ao papa a instituição canônica (art. 12).

O foro eclesiástico foi preservado, reconhecendo-se o bispo como o único e administrador dos assuntos eclesiásticos de sua diocese, sem prejuízo da sua dependência canônica da Santa Sé (art. 13). Dentre os assuntos que competiam ao bispo, juntamente com o seu conselho, estavam os que envolviam a disciplina do clero, contendas envolvendo bens móveis e imóveis e causas de nulidade de votos religiosos; assuntos ligados aos leigos, como nulidade matrimonial e registros da vida cristã; assuntos ligados à imposição de penas canônicas por crimes, contravenções ou delitos julgados por tribunais seculares; e assuntos ligados às finanças internas (art. 14).

Nas questões de competência do bispo, o conselho teria caráter puramente consultivo, não sendo o bispo obrigado a fundamentar suas decisões, mesmo que divergentes das do colegiado (art. 15). Os assuntos administrativos que envolvessem os casos de consciência, de foro interno, dependeriam exclusivamente da autoridade e decisão do bispo (art. 16). Os membros do conselho deveriam ser clérigos, sendo sua nomeação feita com o consentimento

do Governo (art. 17-18); o secretário do bispo seria de livre, direta e imediata nomeação, podendo ser escolhido à vontade, dentre os clérigos (art. 19).

Cessada a função do bispo, por falecimento ou por transferência, cessaria a função dos membros do conselho; seu sucessor ou quem o legitimamente o substituísse deveria constituir um novo colegiado, também com o consentimento do Governo (art. 20). Nos lugares em que não existisse ou estivesse temporalmente suspenso o “direito de patronato”, os párocos seriam nomeados pelo bispo, com o consenso do Governo, seguido de um exame preliminar e de um concurso entre os candidatos, segundo as regras do Concílio de Trento (art. 30).

Finalmente, o último artigo refere-se às despesas de restauração de Igrejas católico-romanas, que se dariam pelos municípios, ou por particulares que assim o desejassem. Caso fosse necessário, poder-se-ia recorrer ao Governo Imperial para a complementação dos recursos. A construção de novos templos ou o aumento de freguesias seria feita caso houvesse aumento da população, da extensão das paróquias existentes ou dificuldade de comunicações.

O entrave nas relações entre a Santa Sé e a Rússia perpassaram quase todo o século XX. Em 07 de março de 1963, o papa João XXIII, por ocasião da crise dos mísseis, recebeu em audiência, no Vaticano, a filha e o genro do Primeiro-Ministro da U.R.S.S., Nikita Cruschev. João XXIII estava mantendo diálogos reservados entre este e o Presidente John Kennedy, dos E.U.A. Em 1964, o Mons. Agostino Casaroli celebrou um “acordo parcial”, possibilitando, no dia 04 de outubro de 1965, o encontro de Paulo VI, na ONU, com o Ministro das Relações Exteriores da Rússia, Andrei Gromiko.

Aos 30 de maio de 1967, Paulo VI recebeu no Vaticano Nicoletti Podgorny, chefe de Estado russo e, em 1971, o Mons. Casaroli realizou visita em Moscou para assinar, representando Paulo VI, o Tratado de Não Proliferação Nuclear (RÁDIO VATICANO, 2003). Contudo, foi somente em 01 de dezembro de 1989, com a histórica visita de Mikhail Gorbachov ao Vaticano, que as relações entre Santa Sé e Rússia (ainda U.R.S.S.) foram retomadas de forma consistente. Um ano após a derrocada da União Soviética, em janeiro de 1992, a Santa Sé, em ato de reconhecimento da Federação Rússia como sucessora jurídica da U.R.S.S., estabeleceu formalmente com o país relações diplomáticas em nível de representações.

Aos 03 de dezembro de 2009, por ocasião da visita do presidente russo, Dmitri Medvedev ao papa Bento XVI, as relações foram elevadas em nível de Nunciatura Apostólica e Embaixada. Atualmente, é Núncio Apostólico em Moscou o Mons. Giovanni d’Aniello, que

ocupou o mesmo posto, no Brasil, entre 2012 e 2020. O atual Presidente da Rússia, Vladimir Putin, na esteira do pontificado dos últimos três papas, sobretudo Francisco⁸², parece estar aberto ao diálogo, buscando a Santa Sé com frequência.

2.12. China

As relações entre a Santa Sé e a República Popular da China devem ser compreendidas igualmente à luz do contexto histórico, particularmente os acontecimentos dos dois últimos séculos. Segundo Lombardi⁸³, “a história das relações entre a Santa Sé e a China conheceu eventos alternados do século XIX até hoje: do protetorado francês à Revolução Boxer, da acessão ao poder de Mao Zedong às reformas de Deng Xiaoping, até a abertura de um diálogo cada vez mais intenso” (LOMBARDI, 2018, p. 1)⁸⁴.

Tais relações, considerando os precedentes e as opções políticas adotadas na China, causaram aproximações e distanciamentos entre as partes. Atualmente, vigora o “Acordo Provisório” que foi celebrado em Pequim, aos 22 de setembro de 2018, no qual representou a Santa Sé o Mons. Antoine Camilleri, Subsecretário das Relações com os Estados, e, a República Popular da China, Wang Chao, Vice-Ministro das Relações Exteriores. O acordo teve validade bienal, renovado em outubro de 2020 para outro biênio⁸⁵.

Tríplice é a sua finalidade: regulamentar “a nomeação de novos bispos na China; a readmissão à plena comunhão eclesial dos bispos ‘oficiais’ que foram ordenados sem mandato pontifício [...]; e a criação da nova diocese de Chengde, sufragânea de Pequim” (GERALDO, 2018, p. 263). Para se compreender as duas primeiras questões, traga-se a lume a criação da

⁸² O Presidente Vladimir Putin já realizou seis visitas à Santa Sé, das quais três ao papa Francisco, sendo a última aos 04 de julho de 2019. Segundo a Sala de Imprensa da Santa Sé, dentre os assuntos tratados na visita de 55 minutos estão questões para a vida da Igreja Católica na Rússia, a questão ecológica e “algumas temáticas atuais internacionais, com especial referência à Síria, à Ucrânia e à Venezuela” (FAGGIOLI, 2019, p. 1).

⁸³ Pe. Federico Lombardi, Diretor da Sala de Imprensa da Santa Sé entre 2006 e 2016.

⁸⁴ Recomenda-se, para uma compreensão do panorama histórico das relações entre a Santa Sé e a China, a leitura do artigo “Pe. Lombardi repassa dois séculos de relações entre China e Santa Sé”, disponível em <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2018-09/china-santa-se-acordo-nomeacao-bispos-padre-lombardi.html>. Acesso em 15 jul. 2021. Sugere-se, ainda, a leitura do artigo de Anna Carletti, intitulado “*A Faith diplomacy* de Xi Jinping: as implicações político-religiosas do acordo provisório sobre a nomeação dos bispos católicos na China” Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/conjuntura/article/view/20505/16561>. Acesso em 16 jul. 2021.

⁸⁵ Informação disponível em <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2020-10/acordo-provisorio-santa-se-china-diplomacia.html>. Acesso em 15 jul. 2021.

Associação Patriótica Católica da China, a Igreja oficial do Estado⁸⁶, que foi fundada pelo Partido Comunista Chinês, em 1957, como forma de evitar que Roma exercesse qualquer ingerência no país, inclusive nomeando bispos para as dioceses.

Esta questão configura-se problemática para o Governo Chinês, pois, no campo político, representa nada menos que a nomeação, por um chefe de Estado estrangeiro, no caso o papa, de figuras públicas para atuarem no território do país. Contudo, outra questão de fundo emperra o processo de diálogo entre as partes: a Santa Sé reconhece a autonomia de Taiwan e com este mantém relações diplomáticas.

Diante disto, a ruptura se deu. Clérigos e leigos fiéis a Roma passaram à clandestinidade, enquanto outros aceitaram a proposta do Governo Chinês. Os papas João Paulo II e Bento XVI adotaram uma política de aproximação gradual da China, cuja culminância foi o Acordo Provisório que, segundo o papa Francisco, em mensagem aos católicos chineses emitida três dias depois de celebrado o acordo, tem por finalidades exclusivamente as “espirituais e pastorais próprias da Igreja, isto é, sustentar e promover o anúncio do Evangelho, alcançar e conservar a unidade plena e visível da Comunidade católica na China” (FRANCISCO, 2018, p. 1).

O Mons. Pietro Cardeal Parolin, atual Secretário de Estado da Santa Sé, deixou claro que o acordo não envolve especificamente as relações diplomáticas entre Santa Sé e China, nem ao *status* jurídica da Igreja Católica neste país, ou às relações entre o clero e as autoridades estatais, mas, trata exclusivamente do processo de nomeações de bispos, que é “uma questão essencial” para a vida da Igreja e para a comunhão dos pastores da Igreja Católica na China com o Bispo de Roma e os demais bispos do mundo. Ou seja, o objetivo do Acordo Provisório é “permitir aos fiéis católicos de terem bispos que estejam em plena comunhão com o Sucessor de Pedro e, ao mesmo tempo, sejam reconhecidos pelas autoridades da República Popular da China” (PAROLIN, 2020, p. 1).

Foi por esta razão que o papa Francisco decidiu levantar as penas canônicas dos bispos que foram ordenados sem sua autorização: “procurando o verdadeiro bem da Igreja na China [...] decidi conceder a reconciliação aos restantes sete bispos ‘oficiais’ ordenados sem Mandato Pontifício e, tendo removido todas as relações sanções canônicas, readmiti-los na plena comunhão eclesial” (FRANCISCO, 2018, p. 1).

⁸⁶ Esta situação encontra um precedente histórico na França, quando, em 12 de julho de 1790, a Assembleia Nacional Constituinte aprovou a Constituição Civil do Clero, criando uma Igreja Católica nacional subordinada ao Governo e não ao papa.

Por sua vez, a China, segundo Carletti (2019), a partir do início do Governo de Xi Jinping, em 2013, vem mudando de postura, utilizando-se de uma *faith diplomacy*, ou diplomacia da fé, que intentando projetar a China no cenário internacional a partir de novas relações de força, promovendo, segundo Zhang (2011), uma compreensão internacional e aceitação das políticas religiosas da China, defendendo as atuações chinesas para com a religião e melhorando a imagem da China no exterior.

O Acordo Provisório entre Santa Sé e China, embora se volte para questões pastorais (nomeação dos bispos), ultrapassa os limites eclesiais e possibilita vislumbrar um futuro restabelecimento das relações diplomáticas. Embora não tenha sido publicado, o texto prevê que o Governo Chinês apresente candidatos ao episcopado, preservando-se à Santa Sé o poder de veto. Carletti (2019) aponta três implicações: o restabelecimento da unidade dos católicos (divididos entre Igreja oficial e Igreja clandestina), o que implica o alvorecer de alguma liberdade religiosa; o envolvimento dos católicos chineses com os projetos do Governo Chinês no que tange ao ressurgimento do país; o aceno a uma postura crítica dos católicos chineses, com base no respeito à dignidade humana⁸⁷.

2.13. França

As relações entre a República Francesa e a Santa Sé devem ser compreendidas no contexto histórico pós-revolucionário. Em 12 de julho de 1790, a Assembleia Nacional Constituinte aprovou a Constituição Civil do Clero que, além de estabelecer uma Igreja Católica nacional, submetida ao Governo e não ao papa, determinou a supressão das ordens religiosas, o confisco das propriedades da Igreja, a redução do número de dioceses e a eleição local dos bispos, sendo a Santa Sé apenas informada dos resultados. Ainda, bispos e padres ficaram obrigados a jurar fidelidade e lealdade à nova constituição.

Não tendo sido consultado previamente, o papa Pio VI, juntamente com o clero francês que se revoltou, condenou a Constituição Civil do Clero e excomungou os clérigos que com ela haviam concordado. Com isso, tem-se início o “Reinado do Terror”, com a perseguição, prisão e morte dos que haviam sido leais a Roma. Segundo Arx (2018, p. 1), “[...] by this time the

⁸⁷ Até o momento, já foram sagrados cinco bispos sob o albergue do Acordo Provisório, um deles, inclusive, enquanto se redigia o presente texto, aos 28/07/2021, a saber Dom Antonio Li Hui, bispo coadjutor de Pingliang. Neste sentido, cf. <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2021-07/ordenacao-novo-bispo-china-coadjutor-pingliang.html>. Acesso aos 29 jul. 2021.

French church was effectively in schism, with rival claimants for many sees from the constitutional bishops in possession and the *ancien régime* bishops in exile or in hiding”⁸⁸.

No início de 1800, Napoleão Bonaparte ascende ao poder como Primeiro Cônsul, ao mesmo tempo em que fora eleito o papa Pio VII, com o qual, visando o restabelecimento da unidade política e religiosa francesa, celebrou a Concordata de 1801. Este instrumento configura-se com um marco do direito concordatário moderno, pois estabeleceu uma nova forma de atuação política do papa no exercício de sua missão espiritual e em seu relacionamento com os Estados. Em França, algumas concessões que Pio VII fez, como se verá a seguir, desagradaram ao clero local, que começou a questionar se o papa, de fato, teria poder para tanto ao substituir, no caso de decisões localizadas (questões de propriedade, por exemplo), a autoridade local.

A Concordata de 1801 contribuiu para o estabelecimento do ultramontanismo⁸⁹ do século XIX, que consolidou os poderes que há muito o papa reivindicava, qual seja o exercer o seu ofício como pastor originário e imediato da Igreja em todo o mundo, “who could appoint and depose bishops at will and negotiate directly with governments over the heads of national hierarchies”⁹⁰ (AXR, 2018, p. 1).

Firmada aos 15 de julho de 1801⁹¹, a Concordata, que foi celebrada “ad religionis bonum internaque tranquillitatis conservationem”⁹² (LORA, 2003, p. 4), teve por representantes, pela Santa Sé, o Mons. Ercole Cardeal Consalvi, o Mons. Giuseppe Cardeal Spina e o Padre Carlo Francesco Maria Caselli; pela República Francesa, Guiseppe Bonaparte, conselheiro e irmão de Napoleão Bonaparte, Emmanuel Crétet, conselheiro do Estado, e Étienne-Alexandre Bernier, doutor em teologia.

O instrumento traz nos considerandos o reconhecimento, por parte do Governo da República Francesa, de que a religião católica, apostólica, romana é a da maioria dos franceses; por parte de “Sua Santidade”, há o reconhecimento de que o catolicismo recebeu e receberá o

⁸⁸ Tradução do autor: “[...] nessa época a Igreja francesa estava efetivamente em cisma, com rivais aspirando a muitas dioceses de bispos constitucionais empossados e de bispos do *ancien régime* que estavam exilados ou escondidos”.

⁸⁹ O ultramontanismo surgiu como reação ao intento de se estabelecer uma Igreja Nacional francesa e, com base no romanismo, visou firmar as prerrogativas papais em matéria de disciplina, de fé e de relações políticas com os Estados. Para um melhor conhecimento do tema, sugere-se a dissertação do Prof. Dr. Edilberto Cavalcante Reis (UECE) intitulada “*Pro Animarum Salute*: a diocese do Ceará como vitrine da romanização do Brasil (1853-1912).

⁹⁰ Tradução do autor: “que poderia nomear e destituir os bispos à vontade e negociar diretamente com os governos, acima dos chefes das hierarquias nacionais”.

⁹¹ Disponível em LORA, 2003, p. 3-9.

⁹² Tradução do autor: “tanto para o bem da religião quanto para a conservação da tranquilidade interna”.

máximo proveito e esplendor do culto católico na França e da profissão particular feita pelos cônsules da República.

Composta por 17 artigos, estipula a liberdade de profissão e do culto público da religião católica, apostólica, romana, de acordo com os regulamentos de polícia outorgados pelo Governo, para garantir a ordem pública (art. 1º), a nova divisão administrativa das dioceses francesas a ser providenciada pela Santa Sé (art. 2º), o convencimento que o papa deverá fazer aos bispos franceses de aceitarem qualquer sacrifício em nome da paz e da unidade, incluindo o da renúncia e renomeação de todos eles, pelo Governo (art. 3º), competindo ao Primeiro Cônsul, depois de três meses da publicação da bula do papa, a nomeação dos titulares das dioceses e arquidioceses, após o que o papa procederia com a instituição canônica (art. 4º e 5º).

Antes da posse na diocese, os bispos deveriam fazer um juramento diretamente ao Primeiro Cônsul, observada a seguinte fórmula: “Ego iuro et promitto, ad sancta Dei evangelia, obedientiam et fidelitatem guberno per constitutionem Galicanae reipublicae satuto. Item, promitto me nullam communicationem habiturum, nulli consilio interfuturum, nullamque suspectam unionem neque intra neque extra conservaturum, quae tranquillitati publicae noceat. Et si, tam in diocese mea quam álibi, noverim aliquid in Status damnum tractari, gubernio manifestabo”⁹³ (art. 6º). Os demais eclesiásticos deveriam fazer o mesmo juramento perante as autoridades civis designadas pelo Governo (art. 7º).

Ao final de cada ofício divino, em todas as Igrejas católica da França, se deveria recitar a seguinte oração: “Domine, salvam fac Rempublicam; - Domine, salvos fac Consules”⁹⁴ (art. 8º); ereção de novas paróquias e nomeação de párocos pelos bispos deveriam ser aprovadas pelo Governo (art. 9º-10). Cada diocese poderia ter o seu seminário, ficando isento o Governo de mantê-los (art. 11). Todas as Igrejas metropolitanas, catedrais, paróquias ou outras que ainda estivessem em poder da Igreja e que fossem necessárias ao culto seriam disponibilizadas aos bispos (art. 12).

O papa, “pro pacis bono felicique religionis restitutione”⁹⁵, declarou que quem adquiriu bens eclesiásticos não sofreria nenhum tipo de assédio, nem por si nem pelos seus sucessores,

⁹³ Tradução do autor: “Juro e prometo, sobre os Santos Evangelhos, obediência e lealdade ao Governo estabelecido de acordo com a Constituição da República Francesa. Da mesma forma, prometo que não me comunicarei, não intervirei com nenhum conselho e não terei parte em nenhuma união suspeita, ou dentro ou fora da República, que seja prejudicial à paz pública, e manifestarei ao Governo o que souber, da diocese ou alhures, que traga dano ao Estado”.

⁹⁴ Tradução do autor: “Senhor, salve a República; - Senhor, salve seus Cônsules”.

⁹⁵ Tradução do autor: “em nome da paz e do feliz restabelecimento da religião católica”.

incluindo os rendimentos e direitos (art. 13). O Governo, por sua vez, garantiu tratamento econômico conveniente aos bispos e párocos (art. 14) e permitiria que os católicos franceses pudessem instituir fundações em favor da Igreja (art. 15). O papa reconheceu ao Primeiro Cônsul os mesmos direitos e privilégios que reconhecia ao antigo regime (art. 16).

A Concordata de 1801 não foi suficiente para restabelecer a paz na França. Pouco tempo depois, Napoleão fortaleceu uma Igreja francesa a serviço de suas intenções. Na festa da Páscoa de 1802 (aos 18 de abril), fez publicar como lei de estado os “77 artigos orgânicos”, redigidos secretamente e divulgados como se fizessem parte da Concordata. “Entre outras coisas, nos artigos orgânicos, todos os decretos do papa eram subordinados ao *placet* estatal [...], admitia-se um único catecismo aprovado pelo governo [...], admitia-se recurso ao conselho de estado contra o tribunal eclesiástico” (BIHLMAYER; TUECHLE, 1965, p. 435), de nada adiantando os protestos do papa.

Em 12 de dezembro de 1804, Napoleão coroou-se imperador, em presença do papa, tomando a coroa das mãos deste e impondo-a si. Às vésperas deste dia, por exigência do papa, Bonaparte casou-se com Josefina de Beauharnis, com quem estava unida apenas civilmente. Não tendo dado herdeiros a Napoleão, e sendo Josefina de origem não nobre, o Imperador intentou a declaração de nulidade do matrimônio para casar-se com Maria Luísa, filha de Francisco I de Áustria. Não muito tempo depois, invadiu Roma e anexou os Estados Pontifícios à França, aprisionando o papa Pio VII, entre 1809 a 1812, em Grenoble e, depois, Savona.

Em 1810, o senado anulou o casamento e, logo depois, o Tribunal Diocesano de Paris, composto de juízes parciais, sentenciou a nulidade do matrimônio de Napoleão e Josefina. A Santa Sé não reconheceu a sentença. Contudo, no dia 02 de abril de 1810, Napoleão casou-se com Maria Luísa na Capela do Louvre, encontrando vazios os lugares de treze dos vinte e sete cardeais convidados à cerimônia. Estes cardeais, leais a Roma, foram tratados como inimigos do Imperador e condenados a depor as insígnias cardinalícias e trajar-se como padres, o que deu início a uma grave crise.

Pio VII, então, prisioneiro e enfermo, celebrou com Napoleão, no dia 25 de janeiro de 1813, o que ficou conhecida como “Concordata de Fontainebleau”⁹⁶, na qual, em síntese, previa que o papa mudaria a sede pontifícia da Itália para a França e conferiria a instituição canônica aos bispos escolhidos pelo concílio nacional, realizado a mando de Napoleão. O papa, dois

⁹⁶ Disponível em LORA, 2003, p. 17-23.

meses depois, em 24 de março de 1813, enviou escrito autógrafo ao Imperador⁹⁷, retirando as concessões feitas e convidando-o a novas negociações. Contudo, tal proposta não se concretizou, pois já havia se iniciado o desmantelamento do Império, com a abdicação de Napoleão (que, depois da Guerra dos Cem Dias em que reocupou o trono, foi exilado na Ilha de Santa Helena, onde morreu) e o restabelecimento da dinastia dos Bourbons, tendo ascendido ao trono Luís XVIII.

Na esteira das providências para a reordenação da situação eclesiástica levadas a cabo pelo papa Pio VII, libertado em março de 1814, estava a celebração de uma nova Concordata com Luís XVIII, Rei de França, em 11 de junho de 1817, considerada por Bilmacker e Tuechle (1965) como uma vitória sobre as tendências revolucionárias que obstavam o exercício da Igreja na França, a manifestar “a crescente reputação do papado no mundo ocidental, que nele reconhece sempre mais claramente o centro inabalável de toda a organização da Igreja” (BIHLMAYER; TUECHLE, 1965, p. 440).

A nova Concordata⁹⁸ traz nos considerandos o desiderato de Pio VII e de Luís XVIII, qual seja o forte desejo de pôr um fim, absolutamente, aos males com os quais, por muitos anos, foi afligida a Igreja na França e de restabelecer o esplendor primitivo da religião no Reino. Representou a Santa Sé o Secretário de Estado, o Mons. Ercole Cardeal Consalvi, e, o Império da França, o Monsieur Pierre Louis Jean Casimir, Conde de Blacas e Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário perante a Santa Sé.

Em seus 14 artigos, restabeleceram-se as relações estipuladas entre Leão X e Francisco I, da França (art. 1º), revogando-se integralmente a Concordata de 1801 e os artigos orgânicos (art. 2º-3º); as Igrejas suprimidas em 1801 foram novamente erigidas, bem como devolvidas as suas titularidades aos bispos e arcebispos (art. 5º), salvo particulares exceções, fundadas em grave e legítima causa (art. 6º); as dioceses então existentes e as que viessem a ser erigidas observariam os limites que melhor representassem vantagens à administração eclesial (art. 7º).

Uma dotação pecuniária foi prevista para todas as Igrejas e seus pastores, conselhos, paróquias e seminários, como anuidade do Estado para melhorar as suas condições (art. 8º). O papa, ciente dos males que afetaram a Igreja na França, e considerando o aumento das dioceses e de assentos (de batismos), não demoraria em promulgar uma bula com a ereção

⁹⁷ Disponível em LORA, p. 16-21.

⁹⁸ Disponível em LORA, 2003, p. 43-49.

de sedes e circunscrições para as novas dioceses (art. 9º). O Rei, em consenso com o papa, usaria de todos os meios para fazer cessar tudo o que trouxesse desordem e obstáculo que se opusesse ao bem da religião e à execução da lei da Igreja (art. 10). Os territórios das antigas abadias que estivessem sem ordinário seriam unidos aos das dioceses onde se situassem (art. 11).

A França parecia ter sido restabelecida ao seu posto de “filha primogênita da Igreja”, inclusive enviando tropas para a defesa do papa, quando os Estados Pontifícios estavam ameaçados pelas forças de unificação da Itália lideradas por Vitor Emanuel II, na segunda metade do século XIX.

Em 04 de dezembro de 1926, a Santa Sé celebrou com a França um acordo sobre as honras litúrgicas nos países do Oriente onde o protetorado religioso francês era exercido. Assim, ao representante da França, seriam prestadas homenagens nos dias de Natal, Páscoa e Pentecostes (item I), na seguinte forma: convite para a missa solene (item II, a), reserva de lugar de honra (item II, b), recepção pelo clero na entrada da Igreja (item II, c) incensação do representante (item II, d), terminada a missa, o clero acompanharia o representante até a saída da Igreja. Tais disposições deveriam subsistir enquanto o governo local não se opusesse e enquanto a França mantivesse sua embaixada na Santa Sé (item III). Se o representante da França não fosse católico, deveria designar alguém para receber as honras em seu lugar, assim como poderia a Santa Sé e o Governo da República proceder, caso o representante da França, embora católico, professasse abertamente sentimentos incompatíveis com a religião católica. Em um documento apartado, com data do mesmo dia e também denominado acordo, as mesmas disposições foram estendidas a todos os agentes diplomáticos e oficiais consulares franceses que atuassem nos protetorados franceses da Turquia, Síria e Líbano.

Outras convenções específicas⁹⁹ foram celebradas entre Santa Sé e França, a exemplo do Acordo para a Supressão da Prefeitura Apostólica de Pondichéry (01 de setembro de 1886), notas diplomáticas sobre a diocese de Cartagena (07 de novembro de 1893), cláusulas adicionais à convenção diplomática relativa à Igreja e ao Convento de Trinità dei Monti (04 de maio de 1974 e 21 de janeiro de 1999) e convenção relativa ao Centro Autônomo de Ensino e Pedagogia Religiosa da Universidade de Metz (25 de maio de 1974).

⁹⁹ Disponíveis em Lora (2003).

2.14. Portugal

As modernas relações diplomáticas entre Santa Sé e Portugal remontam a 1857, quando foi celebrada, entre o papa Pio IX e o Rei Pedro V, Concordata referente ao padroado Português nas Índias Orientais (Índia e China)¹⁰⁰, a qual foi renovada em 1886, já sob o pontificado de Leão XIII e o reinado de Luiz I¹⁰¹. No cenário posterior à I Guerra Mundial e às mudanças geopolíticas ocorridas tanto em Portugal como no Extremo Oriente, deu-se, em 15 de abril de 1928, a celebração de um Acordo entre as partes¹⁰².

Este Acordo, que teve por representantes das partes o Mons. Pietro Cardeal Gasparri¹⁰³, pela Santa Sé, então Secretário de Estado, e, por Portugal, o Dr. Augusto de Castro Sampaio Corte-Real, enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário, estabeleceu novos limites jurisdicionais à arquidiocese de Goa e dioceses de Damão, São Tomé de Meliapôr (arts. 1º, 2º e 4º), estabeleceu a alternância de nacionalidades (portuguesa e britânica) do arcebispo de Bombaim; modificou o regime do padroado nas dioceses de Goa, Cochim, São Tomé de Meliapor e Macao, estabelecendo-se que a Santa Sé, depois de consultar, “conforme praxes usuas da Curia Romana, os Bispos da Província, por intermédio do Delegado Apostólico na Índia e respetivamente da China, escolherá o candidato portuguez mais idôneo para dirigir a Diocese” (art. 6º, a).

Escolhido o candidato, a Santa Sé transmitiria confidencialmente o nome ao Presidente da República Portuguesa, que, caso não identificasse objeções de ordem política, o apresentaria oficialmente à Santa Sé para proceder à nomeação e investidura. Presumir-se-ia afirmativa a resposta do Presidente à consulta da Santa Sé, se a resposta não fosse dada dentro de dois meses (art. 6º, b-e). O mesmo se estabeleceu para as arquidioceses de Bombaim, Mangalor, Quilon e Trichinopolis, com prazo de um mês para a resposta do Presidente.

¹⁰⁰ A Concordata, celebrada no dia 21 de fevereiro de 1857 e disponível em LORA (2003, p. 247-257), normatiza a questão dos limites das arquidioceses de Goa e Cranganor (Índia) e nas dioceses Cochim, São Tomé de Meliapor, Malaca (Índia) e Macau e Hong-Kong (China). Por força da manutenção do padroado nestes protetorados portugueses, estabeleceu-se que o Rei teria o direito de apresentação de candidatos à Santa Sé, que apenas os confirmaria, procedendo à nomeação e investidura canônica.

¹⁰¹ Esta Concordata, celebrada no dia 23 de junho de 1886 e disponível em LORA (2003, p. 473-493), repete as disposições da que foi celebrada em 1857, estabelece uma dotação orçamentária para as dioceses que compunham a Província Eclesiástica de Goa, quais sejam Damão, Cranganor, Cochim e São. Tomé de Meliapour, especificamente para os cabidos, o clero e os seminários, bem como para que os respectivos bispos fundem “escolas, orfanologios e outras instituições necessárias para o bem dos fiéis e da evangelização dos infiéis” (LORA, 2003, p. 474). Ainda, é promovida uma nova delimitação das fronteiras das dioceses da Província de Goa.

¹⁰² Disponível em LORA, 2003, p. 716-720

¹⁰³ O Cardeal Gasparri, que foi Delegado Apostólico na Bolívia, no Equador e no Peru (1897), foi nomeado pelo papa Pio X para a Pontifícia Comissão para a Codificação do Direito Canônico, cujos trabalhos resultaram no primeiro Código de Direito Canônico, promulgado pelo papa Bento XV, em 27 de maio de 1917.

Em 07 de maio de 1940, com a necessidade de regular a situação jurídica da Igreja Católica em Portugal, as partes celebraram uma Concordata¹⁰⁴ que, tendo por representantes, pela Santa Sé, o Mons. Luigi Cardeal Maglione, Secretário de Estado, e, por Portugal, dentre outros, o Dr. Vasco Francisco Caetano de Quevedo, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário junto da Santa Sé, objetivou garantir da liberdade da Igreja e salvaguardar dos interesses do Estado, incluindo as missões católicas e o padroado no Oriente.

No texto, deu-se de forma inequívoca o reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja Católica por parte da República Portuguesa, sendo garantida à Igreja, em Portugal, o livre exercício de sua autoridade e travando-se as relações entre as partes mediante um Núncio Apostólico e um Embaixador (art. 1º). Assim, na esfera de sua competência, a Igreja passaria a exercer os atos de seu poder de ordem e de jurisdição sem qualquer impedimento; as comunicações recíprocas entre bispos, clero e fiéis com a Santa Sé, bem como entre si, não dependeriam de aprovação prévia do Estado (art. 2º).

A Igreja Católica poderia organizar-se livremente e em sintonia com o direito canônico, constituindo associações ou organizações, de quem o Estado reconheceria a personalidade jurídica mediante simples comunicação escrita à autoridade competente feita pelo bispo da diocese (art. 3º). Tais entidades poderiam adquirir e dispor de bens, nos termos da legislação estatal, bem como administrá-los livremente, sob a vigilância e fiscalização da competente autoridade estatal (art. 4º). Poderia, ainda, a Igreja, cobrar dos fiéis coletas ou outras importâncias destinadas à consecução de seus fins (art. 5º).

Os bens que pertenciam anteriormente à Igreja e ainda estavam na posse do Estado, tiveram sua propriedade restituída, à exceção dos imóveis classificados como “monumentos nacionais” ou “de interesse público”, que permaneceriam em propriedade do Estado com afetação permanente a serviço da Igreja; os objetos destinados ao culto que se encontravam em poder do Estado seriam sempre cedidos à autoridade eclesiástica requisitante (art. 6º). Nenhum imóvel ligado ao culto católico poderia ser demolido pelo Estado ou destinado por este a outro fim, salvo em caso de urgente necessidade pública, caso em que deveria sempre ser ouvida a autoridade eclesiástica; em qualquer caso, não seria praticado nenhum ato sem que os bens expropriados fossem antes privados de seu caráter sagrado (art. 7º).

¹⁰⁴ Disponível em LORA, 2003, p. 968-983.

Passaram a gozar de isenção de qualquer imposto ou contribuição geral os templos e os objetos neles contidos, os seminários ou qualquer outro estabelecimento destinado à formação do clero, assim como os eclesiásticos pelo exercício do seu múnus espiritual; os demais bens eclesiásticos não poderiam ser onerados com impostos ou contribuições especiais (art. 8º). Arcebispos e bispos, párocos, reitores de seminários, diretores ou superiores de institutos ou associações dotados de personalidade jurídica deveriam ser cidadãos portugueses (art. 9º). Antes de proceder à nomeação de arcebispos ou bispos, a Santa Sé deveria comunicar o nome do escolhido ao Governo Português a fim de que saber se contra ele havia objeções de caráter político geral. O silêncio por mais de trinta dias implicaria concordância (art. 10).

No exercício de seu mistério, os eclesiásticos foram equiparados às autoridades públicas (art. 11), ficando, porém, desobrigados de informar sobre fatos ou coisas de que tenham tido ciência por motivo do ministério (art. 12). O serviço militar seria prestado pelos clérigos na forma de assistência religiosa às forças armadas e, em tempo de guerra, no serviço sanitário, comprometendo-se o Governo para que isto não prejudique a “cura de almas” das populações na Metrópole e no Ultramar Português (art. 13). O uso do hábito eclesiástico ou religioso por quem tenha sido interdito pela autoridade eclesiástica, oficialmente comunicada às autoridades estatais, seria punido com as mesmas penas que o uso indevido de uniforme de emprego público (art. 15).

Assegurou-se à Igreja Católica o livre exercício de todos os atos de culto, públicos e privados (art. 16), sendo livre o acesso do pároco do lugar ou outro sacerdote, para fins de assistência espiritual, em hospitais, refúgios, colégios, asilos, prisões ou outros estabelecimentos estatais similares que não tivessem capela, sem prejuízo da observância dos regulamentos respectivos, salvo em caso de urgência (art. 17). Para a assistência religiosa das forças de terra, mar e ar, a República Portuguesa organizaria um corpo de capelães que seriam considerados oficiais graduados; o Ordinário Castrense seria nomeado pela Santa Sé de comum acordo com o Governo; os capelães, por sua vez, seriam nomeados pelo Ordinário, teriam jurisdição paroquial sobre suas tropas e gozariam, quanto aos seus deveres religiosos, dos privilégios e isenções concedidos pelo direito canônico (art. 18).

O Estado providenciaria, tornando possível a todos os católicos que estivessem ao seu serviço, o cumprimento regular do preceito dominical (art. 19). As associações e organizações da Igreja poderiam estabelecer e manter escolas particulares, sendo fiscalizadas pelo Estado e, eventualmente, por ele subsidiadas e oficializadas; nelas, seria ministrado livremente o ensino

religioso pela autoridade eclesiástica ou seus encarregados, o qual não dependeria de autorização do Estado. Seminários ou qualquer outro estabelecimento de formação ou alta cultura eclesiástica seriam de livre criação, não cabendo ao Estado fiscalizar, senão ser informados sobre os livros adotados nas disciplinas não filosóficas ou teológicas; no ensino de história, dever-se-ia atentar para a afirmação do “legítimo sentimento patriótico português” (art. 20).

O ensino adotado nas escolas públicas deveria observar os princípios da doutrina e moral cristãs, sendo ministrado o ensino religioso nas escolas elementares, complementares e médias aos alunos cujos pais ou responsáveis não tiverem feito pedido de isenção; o mesmo se daria nos asilos, orfanatos, estabelecimentos e institutos oficiais de educação de menores e de correção ou reforma dependentes do Estado; o conteúdo e os responsáveis pelo ensino religioso deveriam gozar da aprovação da autoridade eclesiástica (art. 21).

O matrimônio católico passou a ter efeitos civis, caso o ato tenha sido transcrito nos registros do estado civil. Para tanto, as publicações (editais de proclamação) deveriam ser realizadas tanto na igreja paroquial quanto nas repartições do registro do estado civil. *In articulo mortis*, iminência de parto ou em casos expressamente autorizados pelo Ordinário, o casamento poderia ser contraído sem as publicações, devendo o pároco, no prazo de três dias após o casamento, enviar a ata ao registro civil para as devidas transcrições, que deveriam ser feitas no prazo de dois dias. O pároco que não fizesse a comunicação incorreria em desobediência qualificada e o funcionário do registro que não fizesse a transcrição incorreria nas penas cominadas pela lei orgânica do serviço (art. 22). Efeitos civis do casamento passaram a ser produzidos desde a data da celebração, se a transcrição ocorresse em até sete dias, caso contrário, a contar da data da transcrição (art. 23).

Em razão das propriedades essenciais do matrimônio¹⁰⁵, os cônjuges que o celebrassem renunciavam à faculdade civil de requererem o divórcio, não cabendo aos tribunais civis apreciar eventuais pedidos (art. 24)¹⁰⁶; o conhecimento de causas relativas à nulidade matrimonial e à dispensa de casamento *rato et non consumato*¹⁰⁷ foi reservado aos tribunais e

¹⁰⁵ Unidade e indissolubilidade.

¹⁰⁶ Segundo Lora (2013), o art. 24 foi incluído em 15 de fevereiro de 1975, por meio de protocolo adicional.

¹⁰⁷ Trata-se, segundo a norma canônica, do matrimônio que tenha sido celebrado sacramentalmente, mas não foi consumado através do primeiro ato sexual realizado de forma humana após tal celebração. A decisão sobre a dissolução destes matrimônios é exclusiva do papa, que exerce sua jurisdição através dos Dicastérios da Cúria Romana. Até 01 de outubro de 2011, detinha tal competência a Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos. A partir de então, por força da Constituição Apostólica sob a forma de *Motu Proprio Quærit Semper*, do papa Bento XVI, passou a ter esta atribuição o Tribunal da Rota Romana (criado em 1331 pelo papa

repartições eclesiásticas competentes. As decisões destes, quando definitivas, subiriam ao Supremo Tribunal da Signatura Apostólica¹⁰⁸ para verificação e, depois, com os respectivos decretos deste Tribunal, transmitidos via diplomática ao Tribunal da Relação do Estado, para fins de execução e averbamento no registro do estado civil (art. 25).

As dioceses e circunscrições missionárias do Ultramar Português seriam autônomas e seus limites observariam, na medida do possível, à divisão administrativa (art. 26). As corporações missionárias, às quais se reconheceu personalidade jurídica, deveriam instituir casas de formação e de repouso em Portugal continental com o subsídio da Metrôpole (art. 27). Na ausência de missionários de nacionalidade portuguesa, os ordinários das dioceses e circunscrições missionárias poderiam chamar estrangeiros, que seriam admitidos nas missões da organização missionária portuguesa, desde que declarassem se submeter às leis e aos tribunais portugueses (art. 28). Por fim, foram expressamente confirmadas as Concordatas de 1857 e de 1886, naquilo que não foi alterado pelas disposições da de 1940.

No mesmo dia (07 de maio de 1940), Santa Sé e Portugal celebraram o denominado “Acordo Missionário”¹⁰⁹, que se trata de uma normatização específica dos artigos 26-28 da Concordata. Objeto do acordo é, nos termos do considerando, “regular mais completamente as relações entre a Igreja e o Estado no que diz respeito à vida religiosa no Ultramar Português, permanecendo firme tudo quanto tem sido precedentemente convencionado a respeito do Padroado do Oriente” (LORA, 2003, p. 984).

O acordo reprisa algumas das disposições da Concordata. Destacam-se os seguintes acréscimos: a divisão eclesiástica das colônias portuguesas seria feita em dioceses e circunscrições missionárias (art. 1º) e teriam ordinários de nacionalidade portuguesa (art. 3º); foram criadas três dioceses em Angola (Luanda, Nova Lisboa e Silva Porto), três em Moçambique (Lourenço, Marques, Beira e Nampula) e uma em Timor (Dili), podendo outras serem criadas na Guiné ou nas mesmas colônias, a critério da Santa Sé (art. 6º). Manteve-se o regime paroquial da diocese de Cabo Verde (art. 20).

João XXII, como tribunal ordinário de apelação da Igreja Católica, com competências atuais instituídas no cân. 1444, do Código de Direito Canônico).

¹⁰⁸ Ao Supremo Tribunal da Signatura (ou Assinatura) Apostólica, nos termos do cân. 1445, do Código de Direito Canônico, compete o julgamento extraordinário de apelações e a corregedoria central dos tribunais eclesiásticos em todo o mundo. Sua origem remota ao século XV, quando Eugênio IV instituiu um “corpo de oficiais relatores ou referendários que preparavam, para ser assinados pelo papa [daí o termo signatura], documentos em certas causas de justiça ou de graça” (HORTAL, 2013, p. 632). Seus juízes, todos cardeais, são em número de doze. Rege-se pelo *Motu Proprio Antiqua Ordinatione*, promulgada pelo papa Bento XVI, aos 21 de junho de 2008.

¹⁰⁹ Disponível em LORA, 2003, p. 983-995.

Os subsídios disponibilizados às dioceses e corporações missionárias, masculinas e femininas, levariam em conta a necessidade, de acordo com o número de alunos das casas de formação, o de missionários nas colônias e o de obras missionárias, como seminários e outras obras para o clero indígena (art. 9º). Terrenos continuariam a ser doados para as missões católicas, para o seu desenvolvimento e novas fundações (art. 10), incidindo isenção de qualquer imposto ou contribuição sobre estes bens, tanto na Metrópole como nas colônias (art. 10-11). O Governo assegurou aos bispos, superiores de missões, vigários e prefeitos apostólicos honorários dignos, além de pensão por ocasião da aposentadoria, cabendo esta, também, ao pessoal missionário quando tivesse completado o número de anos de serviço necessários a tanto (art. 12-13).

Assegurou-se liberdade para, nas missões católicas, a Igreja fundar e dirigir escolas para autóctones e europeus, colégios masculinos e femininos, institutos de ensino elementar, secundário e profissional, seminários, catecumenatos, ambulatórios e hospitais, nos quais poderiam ser prestados serviços de assistência religiosa e escolar, tanto em língua autóctones, quanto em língua portuguesa (art. 15-16). Passaram os prelados das dioceses e das circunscrições missionárias, bem como os superiores de corporações missionárias obrigados a prestar informações anuais sobre o movimento e atividade exterior das missões (art. 18). Por fim, comprometeu-se a Santa Sé em continuar usando de sua autoridade para que as corporações missionárias portuguesas intensificassem a evangelização dos indígenas e o apostolado missionário (art. 19).

O regime do padroado foi extinto em Portugal por meio de um acordo celebrado na Estado da Cidade do Vaticano aos 18 de julho de 1950¹¹⁰. Representou a Santa Sé, neste ato, o Secretário da Sagrada Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, Mons. Domenico Tardini. O Governo Português foi representado pelo Dr. Pedro Tovar de Lemos, Conde de Tovar, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto da Santa Sé.

O texto expõe nos considerandos a conveniência de adaptação à nova situação da Índia as disposições estipuladas nas Concordatas de 1886 e no Acordo de 1928. O Presidente da República renunciou ao direito de apresentação de candidatos ao episcopado das sedes episcopais de Mangalor, Quilon, Trichinopolis, Cochim, São Tomé de Meliapôr e Bombaim (art. 1º), bem como desobrigou-se a Santa Sé do dever de nomear bispos portugueses para a dioceses de Cochim e de São Tomé de Maliapor (art. 2º) e, alternadamente, arcebispos

¹¹⁰ Disponível em LORA, 2003, p. 1060-1064.

portugueses e britânicos para a arquidiocese de Bombaim (art. 3º), sem prejuízo de nomeações de candidatos portugueses (art. 4º). Por sua vez, desobrigou-se Portugal a prover as dotações das dioceses de Cochim e Meliapôr, conforme o art. 6º, da Concordata de 1886 (art. 8º).

A propriedade dos bens, tesouros artísticos, dentre outros, continuou a ser reconhecida pela Santa Sé como das entidades às quais pertenciam à época da celebração do acordo (art. 5º). Dentro do espírito do acordo, o Governo Português comprometeu-se a considerar uma eventual nova delimitação da arquidiocese de Goa, desde que a Santa Sé julgasse necessário proceder (art. 6º). Desde que não alteradas pelo acordo, bem como a dignidade patriarcal do metropolitano da arquidiocese de Goa e a nacionalidade dos párocos de determinadas paróquias, continuariam em vigor as disposições da Concordata de 1886 e do Acordo de 1928 (art. 7º).

As relações com Portugal, nação que historicamente ostentou o catolicismo, são marcadas pelo diálogo e pela proximidade com a Santa Sé. Nos últimos dois séculos, percebe-se o gradual encaminhamento do nível das relações para patamares sempre mais em sintonia com o tempo. Assim, a modificação, em 1928, do formato com que se praticava o padroado e sua extinção em 1950, bem como o reconhecimento da personalidade jurídica não apenas da Santa Sé, mas da Igreja Católica em Portugal, são marcos temporais e normativos que firmam a liberdade religiosa e de crença, base do Estado democrático.

2.15. Espanha

Espanha e Santa Sé celebraram nos últimos dois séculos diversos instrumentos bilaterais, sendo o primeiro deles a concordata entre o papa Pio IX e a rainha Isabel II, aos 16 de março de 1851. As relações entre as partes foram fecundas, haja vista se seguirem, a partir disto, outras concordatas, a saber em 1859, em 1950 (sobre a jurisdição castrense e a assistência às forças armadas) e em 1953. Ademais, acordos foram firmados em 1904 (versando sobre o *status* jurídico das ordens e congregações religiosas), em 1946 (sobre as provisões de benefícios não consistoriais), em 1976 (sobre nomeação de bispos), em 1979 (a. sobre questões jurídicas e sobre o ensino e sobre questões culturais; b. sobre a assistência religiosa às forças armadas e serviço militar dos eclesiásticos e religiosos; c. sobre questões econômicas), em 1980 (sobre a aplicação de impostos sobre sociedades aos entes eclesiásticos) e, finalmente, em 1994 (sobre questões de interesse comum na Terra Santa).

Protocolos ou Convenções foram celebrados em 1904 (modificando a Concordata de 1851, referente à circunscrição das dioceses), em 1946 (sobre os seminários e a Universidade de Estudos Eclesiásticos) e em 1962 (sobre o reconhecimento de efeitos civis aos estudos de ciências não eclesásticas realizados nas Universidades da Igreja). Haja vista sua importância histórica e o interesse para este trabalho, serão analisadas as concordatas e alguns acordos.

A concordata de 16 de março de 1851¹¹¹ é composta de 46 artigos e, celebrada em Madrid, teve por representantes, pela Santa Sé, o Mons. Giovanni Brunelli, Núncio Apostólico nos Reinos de Espanha, com faculdades de legado *a latere*, e, pela Espanha, Manuel Bertran de Lis, Ministro de Estado. Normatizou as seguintes questões: o catolicismo continuou a ser a religião oficial do Estado (art. 1º), razão pela qual em todos os educandários públicos e privados observar-se-ia a sua doutrina (art. 2º), não se colocando nenhum empecilho ao exercício das funções dos ministros sagrados, que contariam com o apoio e patrocínio de Sua Majestade e seu real governo (art. 3º).

Em tudo o que dissesse respeito ao direito e exercício da autoridade eclesiástica e ao ministério das ordens sagradas, bispos e clero gozariam de plena liberdade (art. 4º). Conservou-se o *status* de Sé Metropolitana de Toledo, Búrgos, Granada, Santiago, Sevilla, Tarragona, Valencia y Zaragoza e elevou-se a este nível a sufragânea de Valladolid. Foi promovida uma nova reformulação das circunscrições de dioceses em toda a península e ilhas, bem como de tribunais da Igreja, de composição e normatização de cabido de cônego e de capelas reais existentes e paróquias, com seus responsáveis (arts. 5º-17; 20-27).

Revogando-se disposições anteriores, reservou-se à livre provisão do Romano Pontífice a dignidade de cantores em todas as Igrejas metropolitanas e sufragâneas, ficando Sua Majestade competente por nomear os respectivos decanos (art. 18), concordando as partes em não nomear para ofícios que exigissem residência na Espanha a quem, por razão de outro encargo, estivesse obrigado a residir continuamente em outro lugar (art. 19).

Onde não houvesse seminários, os bispos deveriam providenciar, de modo que não houvesse nos domínios espanhóis diocese alguma que não tivesse lugar para a formação do clero, no modo como estabeleceu o Concílio de Trento, cujos candidatos seriam escolhidos pelos arcebispos e bispos (art. 28). Para que houvesse número suficiente de ministros para realizar missões, auxiliar os párocos, assistir aos enfermos e para outras obras de caridade e de

¹¹¹ Disponível em LORA, 2003, p. 127-171.

utilidade pública, o Governo estimularia a instituição de casas e congregações religiosas de São Vicente de Paulo, São Felipe Neri e outras ordens aprovadas pela Santa Sé (art. 29), além do que apoiaria e fomentaria o Instituto das Filhas da Caridade e as casas de religiosas que à vida contemplativa reunissem educação e ensino às meninas e outras obras de caridade (art. 30).

Arcebispos, bispos, cônegos, párocos e capelães, bem como suas respectivas arquidioceses, dioceses, cabidos, paróquias e capelas receberiam dotação anual do Governo (arts. 31-33), que também subsidiaria os custos com administração, com o culto e com os seminários e casas e congregações religiosas (arts. 34-37). Os bens eclesiásticos que não foram expropriados ou alienados seriam imediatamente devolvidos, declarando-se expressamente a propriedade da Igreja e seus direitos à renda (arts. 38-40). A Igreja teria direito, na Espanha, de adquirir por qualquer título legítimo, bens sobre os quais exerceria livre administração, concordando a Santa Sé em respeitar a titularidade de quem tivesse adquirido algum bem que, no passado, fora de propriedade da Igreja (arts. 42-43).

As partes declararam estarem mantidas as disposições de convênios anteriores que não foram modificadas pela Concordata, que seria lei do Estado nos próprios domínios, a qual os contraentes, por si e por seus sucessores prometeram fiel observância; no caso de dificuldades, o Santo Padre e Sua Majestade se poriam de acordo para resolvê-las amigavelmente (art. 45).

Aos 25 de agosto de 1859, Santa Sé e Espanha celebraram nova Concordata¹¹², que se tratou de um aditivo à anterior. O Mons. Giacomo Cardeal Antonelli, Secretário de Estado do papa Pio, representou a Santa Sé e o Sr. Antonio de los Rios y Rosas, Embaixador da Espanha na Santa Sé, representou Isabel II, Rainha da Espanha. Ao longo de 22 artigos, foram acordadas diversas questões relativas aos bens eclesiásticos, à liberdade de religião e às dotações para o culto e o clero.

A Santa Sé comprometeu-se a que nenhum bem eclesiástico seria alienado na Espanha sem que houvesse a autorização da mesma Santa Sé (art. 1º), não obstante lhe fosse reconhecido tal direito, livre e sem limitações (art. 3º) e lhe tivesse sido reconhecida a propriedade absoluta de todos e cada um dos bens que foram devolvidos por força da Concordata anterior (art. 4º). Contudo, admitiu a Santa Sé locar alguns destes bens ao Estado para que a Espanha, mais adequadamente, continuasse fornecendo as dotações certas, seguras e independentes para a manutenção do culto e do clero (arts. 4º, 5º, 8º).

¹¹² Disponível em LORA, 2003, p. 295-305.

Ficaram excluídos da locação os bens indicados na Concordata anterior, bem como aqueles que o bispo, em sua diocese, entendesse. Outrossim, deveriam os bispos estimar os valores a serem praticados a título de aluguel (arts. 6º, 7º e 10). O Governo da Espanha se comprometeu, para a execução do art. 39, da Concordata anterior, a entregar às dioceses os valores ainda não entregues, no percentual de 3%, dos bens que foram alienados (art. 11); os bispos, por sua vez, entregariam aos conventos de monjas existentes em suas dioceses os valores dos aluguéis de imóveis que pertenciam aos conventos, como parte de sua dotação (art. 12).

Reforçou-se o dever do Estado, por força dos arts. 35 e 36 da Concordata anterior, de pagar uma pensão aos religiosos de ambos os sexos, bem como de promover a construção de templos e outros edifícios destinados ao culto e de realizar doações a capelães e sacristães de cada diocese (art. 13). Declarou-se ser de propriedade da Igreja as imposições que recaiam sobre o Governo sobre as dotações anuais (art. 15). Novas delimitações geográficas das paróquias seriam providenciadas, conforme o que fosse ajustado entre as partes (art. 17).

O Governo da Espanha, visando contribuir não apenas com os interesses materiais, mas, também, espirituais da Igreja, declarou que não poria nenhum óbice à celebração de Sínodos diocesanos ou provinciais (art. 19). Finalmente, estipularam as partes que as disposições da Concordata seriam observadas na Espanha como lei de Estado (art. 21).

Em 1941, no dia 07 de junho, as partes celebraram uma Convenção¹¹³ sobre nomeações episcopais que, em síntese, estipulou que o Governo Espanhol, estando vacante uma Sé Arquiepiscopal ou Episcopal, apresentaria à Santa Sé, de modo absolutamente confidencial, uma lista sêxtupla com nomes de pessoas idôneas. Esta, por sua vez, escolheria três destes nomes que, por conduto da Nunciatura Apostólica, seriam comunicados ao Governo para que o Chefe de Estado exercesse direito de apresentação de um destes três. Caso a Santa Sé entendesse que, da lista sêxtupla, três ou nenhum poderia ser escolhido, deveria informar ao Governo uma lista tríplice, para fins de apresentação. Na hipótese de o Governo tivesse objeções de caráter político-geral, as manifestaria à Santa Sé, reiniciando-se o processo.

O Governo Espanhol se comprometeu a, quanto antes, concluir com a Santa Sé uma nova concordata, “inspirato en su deseo de restaurar el sentido católico de la gloriosa tradición nacional” (item 6), ficando válidas as disposições da convenção até que se celebrasse tal concordata, que foi formalizada no dia 27 de agosto de 1953.

¹¹³ Disponível em LORA, 2003, p. 997-1000.

Composta de 36 artigos, o instrumento¹¹⁴ teve por representantes, pela Santa Sé, cujo papa era Pio XII, o Mons. Domenico Tardini, Pró-Secretário de Estado para Assuntos Eclesiásticos Extraordinários, e, pelo Governo Espanhol, cujo Chefe de Estado era Francisco Franco Bahamonde, o Don Alberto Martin Artajo, Ministro dos Negócios Exteriores, e Fernando Maria Castiella y Maiz, Embaixador da Espanha na Santa Sé.

Concordou-se que a religião católica, apostólica, romana continuaria a ser a religião oficial e que gozaria dos direitos e das prerrogativas que lhes correspondem, em conformidade com a lei divina e o direito canônico (art. 1º). O Estado espanhol reconheceu que a Igreja Católica possui o caráter de “sociedade perfeita”, sendo-lhe garantido o livre e pleno exercício de seu poder espiritual e de jurisdição, assim como o livre e público exercício do culto, podendo a Santa Sé, em território espanhol, promulgar e publicar qualquer disposição relativa do governo da Igreja e comunicar-se sem impedimento com seus membros (art. 2º).

A Espanha reconheceu a personalidade jurídica internacional da Santa Sé e do Estado da Cidade do Vaticano, mantendo-se as relações diplomáticas em nível de Embaixada e de Nunciatura, sendo o Núncio Apostólico o decano do Corpo Diplomático, nos termos do direito consuetudinário (art. 3º). Do mesmo modo, as instituições e associações religiosas existentes na Espanha, e as futuras, e constituídas segundo o direito canônico, particularmente as dioceses, com suas instituições, as paróquias, as ordens e congregações religiosas, as sociedades de vida comum e os institutos seculares, fossem de direito pontifício, fossem de direito diocesano, tiveram a personalidade jurídica reconhecida, com a plena capacidade de adquirir, possuir e administrar toda classe de bens (art. 4º).

O Estado oficializaria os dias festivos estabelecidos como tais pela Igreja e procuraria, em sua legislação, facilitar para que os fiéis pudessem observar nestes dias seus deveres religiosos, ficando as autoridades civis, nacionais e locais, proibidas de impedir o descanso nos dias festivos (art. 5º). Os sacerdotes espanhóis deveriam diariamente elevar preces pela Espanha e pelo Chefe do Estado, segundo a fórmula tradicional e as prescrições da Sagrada Liturgia (art. 6º). A nomeação de arcebispos e bispos continuariam observando as normas estipuladas na Concordata de 1941 (art. 7º).

As circunscrições eclesiásticas das arquidioceses e dioceses deveriam ser revistas, para fazer coincidir seus limites geográficos com os das províncias civis e para evitar que nenhuma

¹¹⁴ Disponível em LORA, 2003, p. 1099-1129.

parte do território espanhol ou de soberania espanhola dependesse de bispo cuja sede se encontrasse em território submetido à soberania de outro Estado. Para a criação de novas dioceses ou províncias eclesiásticas, ou mudanças de limites, a Santa Sé deveria colocar-se de acordo com o Governo espanhol, que se comprometeu a prover as necessidades econômicas delas (art. 9º, 10 e 11). Considerando os “vínculos de piedade e devoção” entre a Nação espanhola e a Basílica de Santa Maria Maior, em Roma, a Santa Sé confirmou os privilégios honoríficos e outras disposições em favor da Espanha, nos termos da Bula *Hispaniarum Fidelitas*, de 05 de agosto de 1953, estabelecendo-se a língua espanhola como uma das admitidas para tratar as causas de beatificação e canonização na Sagrada Congregação dos Ritos (art. 13).

Clérigos e religiosos ficariam dispensados de funções no serviço público que, nos termos do direito canônico, fossem incompatíveis com sua condição. Do contrário, precisariam do *nihil obstat*¹¹⁵ dos Ordinários próprio e do lugar onde exerceriam a sua atividade; da mesma forma, seriam dispensados do serviço militar (arts. 14 e 15). Prelados¹¹⁶ não poderiam ser convocados perante um juiz estatal sem prévia licença da Santa Sé. Se a causa envolvesse um clérigo ou religioso, o Ordinário do lugar deveria ser cientificado, bem como das decisões ou sentenças. A jurisdição dos tribunais eclesiásticos foi reconhecida em crimes que violassem exclusivamente o direito canônico, cujas sentenças seriam irrecuráveis às autoridades civis; em caso de prisão de clérigos, haveria a devida consideração ao seu *status* e posição hierárquica, devendo a pena ser cumprida em casa eclesiástica ou religiosa que, a juízo do Ordinário local e da autoridade do Estado, oferecesse garantias, mas sempre em locais diferentes daqueles destinados aos leigos. Clérigos e religiosos poderiam ser ouvidos como testemunhas perante os tribunais do Estado, sendo-lhes resguardado, contudo, o direito de não prestarem informações sobre pessoas ou assuntos de que tivessem conhecimento em razão do ofício (art. 16).

Igreja e Estado estudariam, de comum acordo, a formação de um patrimônio eclesiástico que assegurasse a manutenção do culto e do clero. Contudo, em compensação pelos confiscos passados, o Estado faria uma dotação anual adequada aos arcebispos, bispos, vigários gerais, catedrais, clero, seminários e universidades, bem como para a construção de templos, seminários e casas de repouso para o clero idoso (art. 19). Previu-se a isenção de impostos e contribuições de natureza estadual ou local aos bens da igreja e às dotações feitas pelo Estado (art. 20). Em casa diocese haveria uma Comissão bipartite que acompanharia os processos de

¹¹⁵ Tradução do autor: “nada obsta”.

¹¹⁶ Consideram-se prelados os que ostentam a dignidade episcopal.

manutenção de templos, bem como das antiguidades e obras de arte que fossem propriedade da Igreja (art. 21).

Estabeleceram-se como invioláveis igrejas, capelas cemitérios e demais lugares sagrados, palácios episcopais, cúrias e seminários, casas e gabinetes paroquiais, não podendo a força pública entrar nestes lugares para o exercício de suas funções sem o consentimento da autoridade eclesiástica competente (art. 22). O casamento religioso passou a ter plenos efeitos civis (art. 23), sendo competência exclusiva dos tribunais eclesiásticos as causas relativas à nulidade do matrimônio, devendo as autoridades civis serem notificadas das decisões destes, para fins de averbação no registro civil (art. 24). Do Tribunal da Sagrada Rota fariam parte dois auditores de nacionalidade espanhola (art. 25).

O ensino em todos os centros educacionais estaria em conformidade com a doutrina e a moral da Igreja Católica, garantindo o Estado o ensino da religião católica como disciplina ordinária e obrigatória. Os filhos de não católicos seriam dispensados, quando assim solicitado pelos pais ou responsáveis. Os professores de religião seriam aprovados mediante provas especiais aplicadas em todo o território nacional e os livros didáticos gozariam de aprovação da autoridade eclesiástica (art. 26 e 27).

A universidades estaduais poderiam ter cursos sistemáticos de filosofia escolar, teologia sagrada e direito canônico (art. 28). O Estado zelaria para que os serviços de formação da opinião pública expusessem e fizessem a defesa da verdade religiosa por meio de sacerdotes e religiosos designados pelo Ordinário (art. 29). As universidades eclesiásticas, os seminários e outras instituições católicas de formação e cultura do clero continuariam a depender exclusivamente da autoridade eclesiástica e gozariam do reconhecimento e garantia do Estado, sendo os graus superiores em ciências eclesiásticas reconhecidos como título suficiente para o ensino de literatura nas escolas secundárias (art. 30). A Igreja poderia livremente exercer seu direito de organizar e dirigir escolas públicas de qualquer ordem e grau, inclusive para leigos (art. 31).

A assistência religiosa às forças armadas continuaria a ser regulamentada na forma do acordo celebrado aos 05 de agosto de 1950 (art. 32), bem como aos orfanatos, sanatórios, estabelecimentos penitenciários, hospitais e centros semelhantes (art. 33). A Ação Católica Espanhola¹¹⁷ poderia exercer livremente seu apostolado sob a dependência da hierarquia

¹¹⁷ A Ação Católica surgiu como movimento ao final do século XIX sob inspiração da Carta Encíclica *Rerum Novarum*, do papa Leão XIII, que foi o primeiro documento papal de cunho social. Visava o engajamento cristão

eclesiásticas (art. 34). Finalmente, estabeleceu-se que os assuntos relativos a pessoas eclesiásticas e coisas que não foram tratadas na concordata seriam regulamentados de acordo com o direito canônico em vigor (art. 35), sendo revogadas todas as disposições que, de qualquer forma, contrariassem o que nela se estabelece.

À luz da nova atmosfera eclesial do final do século XX, além das transformações ocorridas na sociedade espanhola, seja no campo político, seja no campo religioso, Santa Sé e Estado Espanhol celebraram acordo no dia 28 de julho de 1976. Nos considerandos, são postos três balizamentos: as mudanças inspiradas pelo Concílio Vaticano II no que tange ao relacionamento entre a Igreja e a comunidade política, baseado na independência de ambas as partes e na sadia colaboração; a liberdade religiosa como direito da pessoa humana, a qual deve ser reconhecida pelo ordenamento jurídico da sociedade; a liberdade da Igreja como princípio fundamental das relações entre a Igreja e os Poderes Públicos em toda a ordem civil.

O acordo¹¹⁸, que foi celebrado no Estado da Cidade do Vaticano, teve como representantes, pela Santa Sé, o Mons. Giovanni Cardeal Villot, Secretário de Estado do papa Paulo VI, e, pela Espanha, o Sr. Marcelino Oreja Aguirre, Ministro de Assuntos Exteriores do Governo Espanhol, dispõe de 02 artigos. São tratados os seguintes assuntos: a nomeação de arcebispos e bispos será exclusiva competência da Santa Sé (art. 1º, § 1º), que deverá notificar o nome do designado ao Governo Espanhol para verificação de objeções concretas de índole política geral (art. 1, § 2º). Mantem-se o direito de apresentação do Rei da Espanha unicamente com relação ao Ordinário Castrense (art. 1º, § 3º). Revogam-se: o art. 7º, o § 2º, o art. 8º e o art. 16, da Concordata de 1953, assim como, na íntegra, o Acordo de 1941 (art. 1º, § 4º; 2º, § 1º).

Estabeleceu-se que se um clérigo for demandado criminalmente, será informado o Ordinário. E se este for o demandado, notificada deverá ser a Santa Sé (art. 2º, § 2º). Em caso algum, um clérigo poderá ser requerido por autoridades civis para prestar informações sobre pessoas ou matérias de que tenham tido conhecimento em razão do ministério (art. 2º, § 3º). O Estado reconheceu a competência dos tribunais da Igreja em delitos que violem uma lei

no seio da sociedade moderna, superando a ideia de cristandade medieval que ainda existia na Igreja da época. Instituída oficialmente pelo papa Pio XI, este a define como uma forma pela qual os leigos participam do apostolado hierárquico da Igreja, para além e sobre os partidos políticos, no estabelecimento Reino Universal de Cristo no mundo. A Ação Católica espalhou-se rapidamente, inclusive no Brasil, na década de 60, e manifestou-se principalmente nos movimentos de juventude (Juventude Agrária Católica – JAC, Juventude Estudantil Católica – JEC, Juventude Industrial Católica – JIC, Juventude Operária Católica – JOC, e Juventude Universitária Católica – JUC), que adotaram a visão político-histórico-filosófico do ser humano sob inspiração, uns, de Emannuel Mounier e Teilhard de Chardin e, outros, a prática política ligada à teoria de Karl Marx, com base na luta de classes. Para uma melhor compreensão da Ação Católica, sugere-se a leitura de Brighenti (s.d.).

¹¹⁸ Disponível em LORA, 2003, p. 1491-1495.

eclesiástica conforme o direito canônico, contra as decisões de quem não se processará nenhum recurso ante as autoridades civis (art. 2º, § 4º).

O Acordo de 1976 teve desdobramentos, quando, já durante o pontificado do papa João Paulo II, foi celebrado na Cidade do Vaticano, aos 03 de janeiro de 1979, um novo acordo entre Santa Sé e Estado Espanhol, sobre assuntos jurídicos. Perante os mesmos representantes diplomáticos do acordo de 1976, o novo instrumento, com 08 artigos, versou sobre reconhecimento do direito da Igreja, pelo Estado Espanhol, de exercer sua missão apostólica, sendo-lhe garantido o livre exercício das atividades que lhe são próprias, em especial as de culto, jurisdição e magistério (art. 1º, §§ 1º-2º).

Reconheceu-se, do mesmo modo, a personalidade jurídica civil da Conferência Episcopal Espanhola¹¹⁹ (art. 1º, § 3º), das ordens, congregações religiosas e outros institutos de vida consagrada erigida canonicamente, das associações e outras entidades e fundações religiosas, as já erigidas e as que forem criadas, sendo suficiente, para tanto, a inscrição no correspondente registro, através de documento autêntico, em que constem a ereção, os fins, a identificação, os órgãos representativos, o regime de funcionamento e as competências (art. 1º, § 4º). Os lugares de culto têm garantida a sua inviolabilidade, bem como ficam respeitados e protegidos os arquivos, registros e documentos pertencentes à Conferência Episcopal, Cúrias Episcopais, dentre outros de entidades eclesiásticas (art. 1º, §§ 5º-6º).

A Santa Sé poderá promulgar e publicar livremente qualquer disposição referente ao governo da Igreja e comunicar-se livremente com qualquer de seus membros, assim como as autoridades eclesiásticas com o clero e seus fiéis (art. 2º). O Estado reconhece como dia festivo o domingo (art. 3º) e garantirá o exercício do direito à assistência religiosas dos cidadãos internados em prisões, hospitais, sanatórios, dentre outros, observado o direito à liberdade religiosa das pessoas e o devido respeito aos seus princípios religiosos e éticos (art. 4º).

A Igreja poderá instituir obras de caráter caritativo ou assistencial e poderá contar com a cooperação do Estado (art. 5º). Renova-se o quanto se estipula sobre os efeitos civis do matrimônio canônico, os quais se produzem desde a sua celebração (art. 6º) e para os quais, no que tange aos processos de nulidade, são competentes exclusivamente os tribunais eclesiásticos

¹¹⁹ Aqui, uma conferência episcopal é citada explicitamente no rol das entidades eclesiais que têm a personalidade jurídica reconhecida pelo Estado. Sobre a figura teológica e jurídica das conferências episcopais, especificamente a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, sugere-se a leitura da tese de doutorado em direito canônico de Queiroga (1977).

(art. 7º). Ficam derogados diversos dispositivos de instrumentos anteriores, respeitados os direitos adquiridos (art. 8º).

No mesmo dia, 03 de janeiro de 1979, em instrumentos distintos, foram celebrados acordos sobre ensino e questões culturais, sobre assistência religiosa às forças armadas e prestação de serviço militar por clérigos e religiosos e sobre questões econômicas.

O primeiro acordo¹²⁰ normatizou, à luz da liberdade religiosa, a relação Santa Sé e Espanha no campo da educação. Pontos centrais deste instrumento são a oferta do ensino religioso nas escolas públicas, agora não obrigatório, porém disponibilizado a quem o desejar, além do direito de a Igreja manter e instituir instituições universitárias, ficando os diplomas por elas expedidos reconhecidos pelo Estado Espanhol, à luz da legislação vigente. O segundo acordo¹²¹, sobre a assistência religiosas às forças armadas, promoveu uma revisão das disposições de 1953 e estabeleceu, dentre outros, o processo de nomeação, pela Santa Sé, do Ordinário militar, e do direito de apresentação de lista tríplice, pelo Estado, bem como a dispensa do cumprimento das obrigações militares aos eclesiásticos e religiosos, em tempo de paz e, em tempos de guerra, conforme comum acordo entre o Ministério da Defesa e o Ordinário Militar.

O terceiro acordo¹²² revisou o sistema de doações financeiras do Estado à Igreja, vez que não se pode desconhecer nem prolongar indefinidamente as obrigações jurídicas contraídas no passado (considerandos). Em síntese, estabeleceu-se que a Igreja pode solicitar de seus fiéis doações, organizar coletas públicas e receber esmolas, comprometendo-se o Estado a colaborar com a Igreja na obtenção de seu adequado sustento econômico. Desta forma, institui-se a doação que os contribuintes espanhóis poderão fazer, desde que acordem com isto, de um percentual sobre o imposto sobre a renda e o patrimônio, sistema este que passará a substituir as doações oficiais do Estado à Igreja. E mantém-se a isenção tributária anteriormente estabelecida.

Verifica-se na Espanha o mesmo fenômeno da gradual sintonia entre a relação com a Santa Sé e cada época. Já em 1953, a personalidade jurídica da Igreja Católica e das demais entidades religiosas na Espanha é reconhecida pelo Estado e, um pouco mais adiante, em 1976, são elencados dentre os balizamentos das relações com a Santa Sé a liberdade religiosa e a

¹²⁰ Disponível em LORA, 2003, p. 1525-1533.

¹²¹ Disponível em LORA, 2003, p. 1534-1543.

¹²² Disponível em LORA, 2003, p. 1542-1549.

liberdade da Igreja, que são consequência direta da definição clara do *status* jurídico da Igreja Católica.

2.16. Itália

A Santa Sé e a Itália, segundo Lora (2003), celebraram 35 instrumentos bilaterais nos últimos dois séculos¹²³, versando sobre as mais variadas questões. Historicamente, a península itálica passou por diversos eventos de caráter político, geopolítico, econômico e militar que levam à compreensão da relação entre Igreja e Estado, a citar, tão somente, a unificação da Itália, no século XIX, as duas guerras mundiais e o Concílio Vaticano II (que deu um novo rumo às relações com o Estado), no século XX.

Dentre os tratados, será analisado o Tratado celebrado aos 11 de fevereiro de 1929, que ficou conhecido como Tratado de Latrão ou Pactos Lateranenses. “Pactos”, pois não se trata de um único instrumento, mas de dois como se verá na sequência. “Lateranenses”, porque foi celebrado na Sala dos Papas, no Palácio de Latrão, em Roma. Analisaremos, também, a revisão do Tratado de Latrão, que se deu no ano de 1984 e, ainda hoje, normatiza a relação entre a Santa Sé e o Estado italiano. A importância do tratado para o direito concordatário reside no fato de que pôs fim à ruptura de relações entre as partes, que se iniciou em 1870, quando, na tomada de Roma, Vitor Emanuel II anexou os Estados Pontifícios ao Reino da Itália.

O Tratado de Latrão¹²⁴ é composto de dois instrumentos. O Tratado propriamente dito, reconheceu a independência e a soberania da Santa Sé, criando o Estado da Cidade do Vaticano, e a Concordada, que definiu as relações civis e religiosas na Itália entre a Igreja e o Governo italiano. Foram representadas, as partes, pelo Mons. Pietro Cardeal Gasparri, Secretário de Estado, e Benito Mussolini, Primeiro-Ministro e Chefe do Governo Italiano. O Tratado, de 27 artigos, tem 04 anexos, a saber: anexo I (mapa do território do Estado da Cidade do Vaticano), anexo II (imóveis com privilégio extraterritorial e com isenção de desapropriações e

¹²³ Até o ano de 2003.

¹²⁴ Disponível em LORA, 2003, p. 728-749.

impostos)¹²⁵, anexo III (imóveis isentos de desapropriação e impostos)¹²⁶ e anexo IV (acordo financeiro).

Nos considerandos, o contexto histórico e as demandas que a missão do papa apresenta são transcritas, uma vez que a Santa Sé e a Itália reconhecem a oportunidade de eliminar qualquer motivo de desacordo entre as partes, buscando uma “solução definitiva” para as relações mútuas, desde que de acordo com a justiça e a dignidade das partes, assegurando à Santa Sé, de modo estável, “uma condizione di fatto e di diritto la quale Le garantisca l’assoluta indipendenza per l’adempimento della Sua alta missione nel mondo”¹²⁷.

A religião católica foi erigida a religião do Estado (art. 1º) e a soberania da Santa Sé no campo internacional foi reconhecida como atributo inerente à sua natureza, em conformidade com a sua tradição e com as exigências da sua missão no mundo (art. 2º). Instituiu-se, para tanto, a Cidade do Vaticano, reconhecendo-se à Santa Sé a titularidade plena e o poder soberano, exclusivo e absoluto, bem como jurisdição sobre o Vaticano; os limites observaram o anexo I, do tratado, devendo a Praça de São Pedro ficar aberta ao público e manter-se sujeita ao poder de polícia das autoridades italianas, cuja jurisdição se deterá ao pé das escadarias da Basílica (art. 3º). A Itália declara que qualquer ataque à pessoa do papa e a incitação a isto equipara-se ao ataque e incitação contra a pessoa do Rei (art. 8º).

Todos os acessos ao Vaticano serão fechados, exceto a Praça de São Pedro (art. 5º), sendo que a Itália garantirá serviços essenciais, como abastecimento de água, construção de estação ferroviária na Cidade do Vaticano, serviços telegráficos, telefônicos e postais (art. 6º). O Governo não permitirá que novas construções sejam feitas nos arredores da Cidade do Vaticano, proibindo-se, igualmente, de acordo com as regras do direito internacional, o sobrevoo de qualquer tipo de aeronave no território do Vaticano (art. 7º).

Pessoas com residência permanente na Cidade do Vaticano estarão sob a soberania da Santa Sé (art. 9º) e, particularmente os dignitários da Igreja, membros de tribunais pontifícios

¹²⁵ Basílica e Palácio Apostólico de Latrão, Basílica de Santa Maria Maggiore com os edifícios anexos, Basílica de São Paulo Fora dos Muros com os edifícios anexos, Palácio Pontifício de Castel Gandolfo, Palácio da Datária, Palácio da Chancelaria, Palácio da Propaganda Fide na Praça de Espanha, Palácio de São Calisto em Trastevere, Palácio dos Convertendi (agora Congregação para a Igreja Oriental) na Piazza Scossacavali, Palácio do Santo Ofício e áreas adjacentes, Palácio do Vicariato na Via della Pigna e Propriedades do Janículo.

¹²⁶ Universidade Gregoriana, Universidade Gregoriana de Pilotta, Instituto Bíblico, Palácio dos Santos Doze Apóstolos, Palácio anexado à Igreja de S. Andrea della Valle, Palácio anexado à Igreja de S. Carlo ai Catarini, Instituto Arqueológico, Instituto Oriental, Colégio Lombardo, Seminário Russo, os dois Palácios de S. Apolinário, Casa de Retiro para o Clero de São João e São Paulo

¹²⁷ Tradução do autor: “condição de fato e de direito que Lhe assegure absoluta independência para o cumprimento de Sua elevada missão no mundo”.

e funcionários permanentes da Santa Sé, serão isentos de serviço militar, judiciário ou de outras prestações de caráter pessoal perante o Estado Italiano; todo estrangeiro a serviço da Santa Sé em Roma gozará das garantias pessoais dos cidadãos italianos (art. 10).

A Itália reconheceu à Santa Sé o direito de legação ativa e passiva, de acordo com as regras gerais do direito internacional. Os diplomatas de outras nações junto à Santa Sé, mas residentes em Roma, gozarão das mesmas imunidades que os acreditados junto à Itália, mesmo que com esta não tenham relações. Assegura-se, ainda, o livre acesso dos Bispos de todo o mundo à Sé Apostólica; as relações entre Itália e Santa Sé se darão em nível de Embaixada e de Nunciatura Apostólica (arts. 12 e 19).

O Governo da Itália reconheceu o direito de propriedade da Santa Sé sobre os imóveis elencados no anexo II e III, e suas imunidades (art. 14, 15, 16); outrossim, as remunerações de qualquer natureza, devidos pela Santa Sé ao seu pessoal será isenta de qualquer tributação (art. 17). Mercadorias procedentes do exterior e encaminhadas para a Cidade do Vaticano, ou para as instituições ou repartições da Santa Sé em Roma poderão transitar pelo território italiano com total isenção (art. 21).

Todos os cardeais, na Itália, gozam das honras devidas aos príncipes de sangue e os que residem em Roma são cidadãos da Cidade do Vaticano; em caso de vacância da Sé Pontifícia, a Itália garantirá de modo especial o livre trânsito, acesso ao Vaticano através do território italiano e tranquilidade necessária ao Conclave (art. 21). A Itália providenciará no seu território a punição dos crimes cometidos na Cidade do Vaticano, caso seja solicitada, estabelecendo-se, ainda, acordo de extradição entre Santa Sé e Itália (art. 22). As decisões dos tribunais da Cidade do Vaticano serão executadas na Itália, observando-se as normas do direito internacional (art. 23).

A Cidade do Vaticano será sempre, e em qualquer caso, considerada território neutro e inviolável, razão pela qual declara a Santa Sé que permanecerá alheia às competições territoriais entre os outros Estados e aos congressos internacionais convocados para este fim, a não ser que as partes contendentes apelem para a sua interveniência, reservando-se em todo caso o direito de fazer valer sua força moral e espiritual (art. 24). Nos termos do anexo IV, preveem-se disposições para a liquidação dos créditos da Santa Sé em relação à Itália (art. 25). No dito anexo, as partes entram em acordo, estabelecendo valor mínimo à indenização pela perda dos Estados Pontifícios, no importe de 1,750 bilhão de liras italianas. Com o Tratado, a Santa Sé

declara definitiva e irrevogavelmente finda a “questão romana”, reconhecendo a Itália sob a dinastia da Casa de Sabóia, com Roma como a capital do Estado italiano (art. 26).

A Concordata que compõe os Pactos Lateranenses está datada igualmente em 11 de fevereiro de 1929¹²⁸ e tem os mesmos signatários, representantes das partes. Composta de 45 artigos, versa sobre as atividades da Igreja na Itália, baseadas no livre exercício do poder espiritual, no livre e público exercício do culto, bem como na sua jurisdição em matéria eclesiástica (art. 1º). Por esta razão, prevê-se plena liberdade de comunicação da Santa Sé com todos os bispos, clero e mundo católico, sem nenhuma interferência do governo italiano (art. 2º).

Os estudantes de teologia e os noviços de institutos religiosos, os clérigos e os religiosos serão isentos do serviço militar, exceto em caso de mobilização geral (art. 3º), do cargo de jurado (art. 4º) e do serviço público, sem a autorização do Ordinário (art. 5º). Os salários ou outras remunerações dos eclesiásticos em razão do seu cargo são impenhoráveis (art. 6º). Não podem os magistrados ou outras autoridades solicitar dos eclesiásticos informações sobre pessoas ou assuntos de que tenham conhecimento em razão do ministério (art. 7º). Processos criminais contra clérigos ou religiosos devem ser notificados ao Ordinário local, bem como as sentenças prolatadas; em caso de condenação, respeitar-se-á o *status* e a posição hierárquica; a pena poderá ser executada em casas destinadas ao clero, ao menos que tenha havido a redução ao estado leigo (art. 8º).

O Governo da Itália reconhece os feriados estabelecidos pela Igreja¹²⁹ (art. 11), devendo-se, nos domingos e festas de preceito, o celebrante rezar pela prosperidade do Reino da Itália e do Estado italiano (art. 12). O Governo informará à Santa Sé a relação do pessoal eclesiástico efetivo destinado ao serviço de assistência espiritual às forças armadas; o Ordinário militar será revestido da dignidade arquiépiscopal (art. 13) e terá sede na Igreja do Panteão de Roma (art. 15). Os capelães, que serão nomeados pelo Estado e designados pelo Ordinário (art. 13), terão jurisdição paroquial sobre as tropas aéreas, terrestres e marítimas (art. 14).

Tendo em vista equalizar os limites geográficos das dioceses com os das províncias do estado, as partes procederão à revisão das circunscrições das dioceses e paróquias, observado o

¹²⁸ Disponível em LORA, 2003, p. 735-749.

¹²⁹ Todos os domingos, o primeiro dia do ano, o dia da epifania (6 de janeiro), o dia de São José (19 de março), o dia da ascensão, o dia de Corpus Christi, o dia das festas de São Pedro e São Paulo (29 de junho), o dia da assunção (15 de agosto), o dia de todos os santos (1º de novembro), o dia da festa da Imaculada Conceição (8 de dezembro), o dia de Natal (25 de dezembro).

princípio segundo o qual nenhuma diocese italiana dependerá de bispo residente em outro Estado (art. 16, 17 e 18). A escolha assim como a provisão dos arcebispos e bispos é competência da Santa Sé, que comunicará ao Governo italiano o nome da pessoa eleita para assegurar que não haja motivos políticos para levantar contra a nomeação (art. 19 e 21).

Antes de tomar posse de sua diocese, o bispo deverá fazer um juramento de fidelidade nas mãos do Chefe de Estado, de acordo com fórmula específica¹³⁰ (art. 20). A provisão de párocos será feita pela autoridade eclesiástica e, antes disso, deverá ser comunicada ao Governo. Em caso de divergência, o caso deverá ser remetido à Santa Sé (art. 21). De paróquias e dioceses italianas só podem ser titulares cidadãos italianos (art. 22). As disposições dos arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22 não se aplicam a Roma e às dioceses suburbicárias¹³¹.

O Estado italiano renuncia à prerrogativa do padroado, bem como aos encargos correspondentes (art. 25). São cedidas à Santa Sé as basílicas da Santa Casa de Loreto, de São Francisco de Assis e de Santo Antônio de Pádua, com os edifícios e obras anexos, assim como os demais Santuários na Itália em que existam administração civil, cabendo a livre gestão da autoridade eclesiástica (art. 27). Por sua vez, a Santa Sé concederá remissão a todos os que, seguindo as leis italianas pertinentes, se encontrem na posse de bens eclesiásticos (art. 28).

A partir da Concordata, fica estabelecido que (art. 29): a) se reconhece a personalidade jurídica dos órgãos eclesiásticos até agora reconhecidos pelo direito italiano; b) se reconhece a personalidade jurídica das associações religiosas, províncias religiosas e casas religiosas, estabelecendo-se a isenção de impostos sobre as escrituras relativas à transmissão de bens; c) as confrarias com finalidade exclusivamente litúrgica não poderão alterar sua finalidade e dependerão da autoridade eclesiástica; d) são permitidas fundações religiosas de qualquer tipo, desde que não vão contra as necessidades religiosas da população e não impliquem encargos

¹³⁰ “Davanti a Dio e sui Santi Vangeli, io giuro e prometto, siccome si conviene ad un Vescovo, fedeltà allo Stato italiano. Io giuro e prometto di rispettare e di far rispettare dal mio clero il Re ed il Governo stabilito secondo le leggi costituzionali dello Stato. Io giuro e prometto inoltre che non parteciperò ad alcun accordo né assisterò ad alcun consiglio che possa recar danno allo Stato italiano ed all’ordine pubblico e che non permetterò al mio clero simili partecipazioni. Preoccupandomi del bene e dell’interesse dello Stato italiano, cercherò di evitare ogni danno che possa minacciarlo”. Tradução do autor: “Diante de Deus e dos Santos Evangelhos, juro e prometo, como convém a um Bispo, fidelidade ao Estado italiano. Juro e prometo respeitar e fazer cumprir, por parte do meu clero, o Rei e o Governo estabelecido de acordo com as leis constitucionais do Estado. Também juro e prometo que não participarei de nenhum acordo ou ajudarei em qualquer conselho que possa prejudicar o Estado italiano e a ordem pública e que não permitirei que meu clero participe de tal participação. Preocupado com o bem e o interesse do Estado italiano, procurarei evitar qualquer dano que o possa ameaçar”.

¹³¹ Suburbicárias são as sete dioceses no entorno de Roma e que, na antiguidade, eram confiadas a Cardeais-Bispos, a saber Óstia, Porto-Santa Rufina, Albano, Frascati, Palestrina, Sabina-Poggio Mirteto e Velletri-Segni. Atualmente, o título é apenas honorífico e denota a ligação do Cardeal com o bispo de Roma.

financeiros para o Estado; e) os atos praticados até agora por entidades eclesiásticas ou religiosas sem observância das leis civis poderão ser convalidadas, a pedido do Ordinário; g) o Estado renuncia ao privilégio jurisdicional do clero palotino¹³² em toda a Itália, à exceção dos atribuídos às igrejas do Santo Sudário de Turim, Superga, o Sudário de Roma e as capelas anexas às residências dos soberanos e príncipes; h) o culto é, para todos os efeitos fiscais, equiparado à caridade e à educação; i) é proibido o hábito eclesiástico por leigos ou por quem tenha disso interditado, cominando-se as mesmas sanções e penalidades com que é proibido e punido o uso abusivo da farda militar.

A ereção de novos entes eclesiásticos ou associações religiosas será feita pela autoridade eclesiásticas, nos termos do direito canônico, e seu reconhecimento para fins civis será feito pelas autoridades civis (art. 31). As catacumbas existentes no solo de Roma e em outros locais do Reino serão, com observância às leis do Estado, disponibilizadas à Santa Sé para as necessárias escavações e transferência de corpos (art. 33). O matrimônio canônico terá efeitos civis, devendo-se proceder à regular comunicação ao registro civil; a causas relativas à nulidade matrimonial serão processadas pelos tribunais da Igreja (art. 34).

O ensino da doutrina cristã é tido pelo Estado italiano como “fundamento e coroamento da educação pública”, razão pela qual o ensino religioso será ministrado nas escolas públicas por sacerdotes e religiosos ou, subsidiariamente, por leigos com comprovada idoneidade (art. 36). Universidades, seminários, academias, colégios e outros institutos católicos para a formação do clero continuarão a depender exclusivamente da Santa Sé, sem interferência das autoridades do Estado (art. 39). Os graus de teologia, paleografia, arquivística e diplomacia emitidos pelas faculdades da Santa Sé serão reconhecidos pelo Estado italiano (art. 40).

Os títulos de nobreza conferidos pela Santa Sé ainda depois de 1870 e os que vierem a ser emitidos serão reconhecidos pela Itália (art. 42). O Estado reconhece a Ação Católica Italiana, devendo ela abster-se de atividade partidária e atuar sob a dependência imediata da hierarquia na difusão e aplicação dos princípios católicos; fica proibido pela Santa Sé a filiação partidária de todos os eclesiásticos e religiosos na Itália (art. 43). Revogam-se todas as Concordatas anteriores, além das leis austríacas e italianas que estejam em conflito com a Concordata (art. 45).

¹³² O adjetivo “palatino” deriva de *palatium*, ou seja, palácio. O clero palotino era um grupo privilegiado de clérigos a serviço dos palácios de certos nobres (a Itália, até 1943, era um Reino) e de certos santuários os quais clérigos eram isentos da autoridade eclesiástica e tinham legislação especial, dependendo imediatamente do Estado e não da Igreja. Sobre o clero palotino, sugere-se a leitura de Rizzo (1995).

Em 18 de fevereiro de 1984, Santa Sé e Itália promovem uma revisão da Concordata de 1929¹³³. O instrumento tem 14 artigos e teve por representantes, pela Santa Sé, o Mons. Agostino Casaroli, então Secretário de Estado do papa João Paulo II, e, pela República Italiana, Benedetto Craxi, Primeiro-Ministro. Nos considerandos, registram-se o processo de transformação política e social ocorrido na Itália nas últimas décadas e os desenvolvimentos promovidos pela Igreja no Concílio Vaticano II, os princípios constitucionais do Estado italiano, as declarações do Concílio Vaticano II sobre a liberdade religiosa e as relações entre a Igreja e a comunidade política, além da nova codificação do direito canônico, de 1983.

As partes reafirmam a independência e soberania do Estado e da Igreja, cada uma em sua ordem (art. 1º), razão pela qual a República italiana reconhece a plena liberdade da Igreja para cumprir sua missão pastoral, educativa e caritativa, de evangelização e santificação, e, por conseguinte, a liberdade de organização, do exercício público do culto, do exercício do magistério e espiritual, assim como da jurisdição em matéria eclesiástica (art. 2). A nomeação dos titulares dos cargos eclesiásticos é feita livremente, não tendo mais a Santa Sé o dever de informar o nome do eleito ao Governo; continua, porém, em vigência, a nacionalidade italiana para os bispos, abades e prelados com jurisdição territorial (art. 3º).

Considerando o disposto no art. 20, da Constituição¹³⁴, a República Italiana continua a reconhecer a personalidade jurídica de que já dispõem as entidades eclesiásticas erigidas ou aprovadas de acordo com as normas do direito canônico; as entidades eclesiásticas de fins religiosos ou de cultos, para efeitos fiscais, equiparam-se às que tenham finalidade caritativa ou educativa; as atividades não religiosas ou de culto exercidas por órgãos eclesiásticos estão sujeitas às normas estatais e ao regime tributário que lhes seja previsto. A administração dos bens de órgãos eclesiásticos está sujeita às normas do direito canônico, ficando, contudo, aplicáveis às compras destas entidades as normas tributárias italianas; prevê-se a composição de uma Comissão Mista para a formação de normas sobre as entidades e patrimônios eclesiásticos e para a revisão dos compromissos financeiros do Estado (art. 7º).

Dá-se reconhecimento aos efeitos civis do matrimônio canônico a partir do momento da sua celebração, desde que o ato seja transcrito no registro civil, observadas as normas estatais;

¹³³ Disponível em LORA, 2003, p. 1584-1589.

¹³⁴ Constituição da República Italiana, art. 20: “Il carattere ecclesiastico e il fine di religione o di culto d’una associazione od istituzione non possono essere causa di speciali limitazioni legislative né di speciali gravami fiscali per la sua costituzione, capacità giuridica e ogni forma di attività”. Tradução do autor: “O caráter eclesiástico e o propósito da religião ou culto de uma associação ou instituição não pode causar limitações legislativas especiais, nem de cargas tributárias especiais para a sua constituição, capacidade jurídica e qualquer forma de negócio”.

as sentenças de nulidade matrimonial prolatadas pelos tribunais eclesiásticos, dotadas de decreto de executoriedade de instância recursal eclesiástica, serão, a pedido de uma ou das duas partes, declaradas efetivas na República Italiana (art. 8º).

De acordo com o princípio da liberdade da escola e de educação, a República Italiana garante à Igreja Católica o direito de estabelecer livremente escolas de todos os tipos e níveis e instituições de ensino, onde poderá ser ministrado o ensino religioso a quem o desejar, respeitada a liberdade de consciência (art. 9º). Continuam os institutos universitários, seminários, academias, colégios e outros institutos de formação a depender exclusivamente da autoridade eclesiástica, sendo os graus acadêmicos em teologia, ou outras disciplinas eclesiásticas, bem como paleografia, diplomacia, biblioteconomia e arquivologia reconhecidos pelo Estado (art. 10).

Haverá, por parte do Estado, garantias de que a pertença às forças armadas ou polícia, bem como a internação em hospitais, asilos ou instituições preventivas e punitivas, não acarretará impedimento ao exercício da liberdade religiosa, sendo-lhes assegurada a assistência espiritual (art. 11). O patrimônio histórico e artístico é objeto de proteção conjunta; é facilitada a consulta dos arquivos de interesse histórico e das bibliotecas dos órgãos e instituições eclesiásticas; a Santa Sé disporá, para fins de custódia, manutenção e conservação, das catacumbas cristãs existentes no solo de Roma, podendo proceder às escavações necessárias e à transferência das relíquias sagradas (art. 12). Outros assuntos para os quais haja necessidade de colaboração entre as partes poderão ser regulados através de novos instrumentos normativos, incluindo-se as autoridades competentes do Estado e a Conferência Episcopal Italiana (art. 13).

No dia 03 de junho de 1985, as partes firmaram norma conjunta a respeito dos entes e bens eclesiásticos na Itália e sobre a revisão dos compromissos financeiros do Estado italiano e suas intervenções na gestão patrimonial de órgãos eclesiásticos¹³⁵. Composta de 75, o instrumento regulamenta o reconhecimento civil da personalidade jurídica dos entes eclesiásticos (arts. 1º a 20), as formas de sustentação do clero (arts. 21 a 53), a criação de um fundo para os edifícios religiosos na cidade de Roma (arts. 54 a 65). Nas disposições finais (arts. 66 a 74), institui-se a livre nomeação do “clero palotino” pela autoridade eclesiástica competente.

¹³⁵ Disponível em LORA, 2003, p. 1597-1615.

Tem-se, na Itália, uma relação singular, haja vista os precedentes históricos e a presença bimilenar da Igreja, a marcar profundamente a cultura e sociedade. Neste contexto, a “questão romana”, iniciada em 1870, e a sua resolução com a criação do Estado da Cidade do Vaticano, em 1929, pelo Tratado de Latrão, bem como o seu aditamento, em 1984, podem ser considerados momentos que trazem para o direito concordatário uma nova perspectiva, à semelhança do que ocorreu na França de 1801.

O reconhecimento da soberania da Santa Sé conferiu à Igreja Católica, diante da comunidade internacional e na sua relação com os Estados, condições mais palpáveis para as tratativas referentes ao cumprimento de sua missão e finalidade.

2.17. Postura e propósitos da Santa Sé diante dos Estados

A análise dos tratados permite-nos delinear com mais clareza a postura e os propósitos da Santa Sé. De Worms (1122), passando pela Concordata Napoleônica (1801) e pelo Tratado de Latrão (1929/1984), até às mais recentes tentativas de diálogo com a República Popular da China, a Santa Sé posiciona-se diplomaticamente de forma variada, a depender de cada Estado, mas leva para a mesa de negociação os mesmos elementos.

Por um lado, a garantia da liberdade religiosa e, por outro, o reconhecimento de personalidade jurídica, não apenas da Santa Sé, já garantida no plano internacional, mas, sobretudo da Igreja Católica em si, dos entes eclesiais que estão presentes e atuantes na Nação signatária. Assegurar estes dois aspectos torna-se, portanto, pressuposto indispensável à consecução do objetivo primário da Igreja, que é, nos termos da legislação canônica, a salvação das almas, tida como *suprema lex*.

A postura adotada pela Santa Sé é multiforme, conforme seja a parte com quem ela se relaciona. Concessões, e até mesmo renúncias, se verificam na relação com alguns países não cristãos. Na Tunísia, por exemplo, até mesmo as ações caritativas feitas aos não católicos precisam ser previamente comunicadas à autoridade estatal. Em Israel, não obstante tenha sido levado para o texto do instrumento a condenação da Santa Sé ao antissemitismo ou a qualquer intento de ofender à memória do povo judeu por ocasião do holocausto, a mesma Santa Sé renunciou ao direito de se manifestar em questões que envolvem disputas por territórios em que o Estado de Israel esteja envolvido.

Mesmo com países ditos católicos, a citar como exemplos França, Portugal e Espanha, concessões também precisaram ser feitas. A manutenção do padroado régio, presente nos primeiros tratados celebrados com estas nações, traz consigo o subjugo da Igreja ao Estado, seja pelo direito de apresentação de nomes para o episcopado, seja pela sustentação do clero e das instituições eclesiásticas, tidas, aqui, como elementos centrais e que tocam diretamente a soberania da Santa Sé.

Verificam-se, contudo, temáticas que, direta ou indiretamente, estão presentes nos tratados. Assim, o intento de estabelecer um contexto favorável à livre manifestação da fé e da celebração pública do culto, afastada a ingerência ou intromissão do Estado, é persistente nos instrumentos, cada um ao seu modo, observado o momento concreto. Da mesma forma, o reconhecimento da personalidade jurídica ou, melhor, a definição do *status* jurídico da Igreja diante do ordenamento jurídico de cada Nação.

Na esteira do enquadramento da liberdade religiosa como um direito fundamental de primeira geração (Marmelstein, 2014), firma-se no direito concordatário dos dois últimos séculos a compreensão de que a missão da Igreja demanda a proteção estatal a tal direito, sem o qual, a humanidade tende a retroceder. A sua efetivação manifesta-se, além da liberdade de culto, em outras condutas, como a liberdade para educar sob os princípios de sua doutrina (ensino religioso) e não ter contra a sua atuação óbices impostos pelo Estado (como no caso das isenções).

Do mesmo modo, o reconhecimento da personalidade jurídica das entidades eclesiais tem como consequência a atribuição de direitos e deveres. Dizer que a Santa Sé é soberana significa afirmar que seus atos também o são. Assim, a criação de uma pessoa jurídica sob a ótica do ordenamento jurídico-canônico (uma diocese, pela Santa Sé, ou uma paróquia, pelo bispo), implica a necessidade de que esta pessoa jurídica seja dotada de direitos e deveres não somente no plano eclesial, mas, também, estatal, haja vista que o homem que se deseja “salvar” é o mesmo homem que vive e convive socialmente.

Em outras palavras, a finalidade da Igreja não se contrapõe à do Estado, vez que ambos, cada um em sua ordem, contribuem para a consecução do bem comum, o qual será tanto maior, quanto melhores foram a relação. Imperativo, pois, delinear a essência da relação jurídica entre a Igreja e o Estado para se chegar à definição do estatuto jurídico da Igreja e de suas instituições.

No próximo capítulo, contextualizando o assunto, será analisada a natureza da personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil sob a ótica das relações travadas entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, materializadas sobretudo no Decreto n. 7.107/2010.

3. A RELAÇÃO BRASIL-SANTA SÉ E O DECRETO n. 7.107/2010

No capítulo anterior, depois de ser analisado o conteúdo jurídico de algumas concordatas celebradas pela Santa Sé nos dois últimos séculos (XIX e XX), constata-se a inserção, implícita ou explícita, de elementos que se repetem, a saber o estabelecimento da liberdade religiosa como princípio vetorial da relação entre Igreja e Estado e a necessidade de definição da personalidade jurídica da Igreja Católica no País acordante e, também, de suas instituições. Mesmo com as Nações em que o relacionamento diplomático se mostra mais difícil, a exemplo da República Tunisiana, estes dois pilares estão presentes no texto do instrumento jurídico que regulamenta a relação.

Por um lado, a discursão em torno da liberdade religiosa é imperativa, haja vista estar essencialmente ligada aos direitos fundamentais do homem que, ao mesmo tempo, é cidadão e confessor de uma fé (ou de nenhuma), estando, portanto, sob a égide do Estado e da religião. Por outro, a definição do *status* jurídico da Igreja Católica é o marco fundamental para o relacionamento com o Estado, que é lastreado na autonomia e na independência. Não somente a Santa Sé, reconhecida como pessoa jurídica de direito público internacional, mas, principalmente, as entidades eclesiais, que é quem travam relações jurídicas com os órgãos estatais.

Neste capítulo, analisar-se-ão, inicialmente, os precedentes históricos do Acordo Brasil-Santa Sé. Propositadamente não se incluiu esta abordagem no capítulo anterior, haja vista a sua centralidade na presente pesquisa. Em seguida, serão feitas algumas delimitações terminológicas para uma melhor compreensão do termo “acordo” e não “concordata”. Na sequência, se adentrará no que pode ser considerado nuclear a esta tese, qual seja identificação do que constitui a natureza da personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil e de suas instituições.

O conteúdo do acordo será abordado detalhadamente, tecendo-se, ao final desta seção, considerações gerais sobre ele. A problemática da (in)constitucionalidade suscitada no processo legislativo de internalização do acordo, pelo Congresso Nacional, e nas decisões do Supremo Tribunal Federal serão tratadas no presente capítulo. Por fim, trazem-se à baila dois casos de inobservância ao que se pactuou no acordo, a saber a indevida prisão de Dom José Ronaldo Ribeiro, bispo de Formosa, por supostos ilícitos canônicos sem repercussões na seara criminal,

e o conflito entre as autoridades estatais e eclesiásticas por ocasião das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

3.1. Precedentes históricos do Acordo Brasil-Santa Sé

A Proclamação da República Brasileira, aos 15 de novembro de 1889, marcou o fim do relacionamento entre o Império e a Igreja. Nos períodos colonial e imperial, Dom João VI, Dom Pedro I e Dom Pedro II agiam como senhores não só do Estado, mas, também da Igreja¹³⁶. De nomeações de bispos aos livros adotados nos seminários, tudo passava pela decisão do mandatário, não obstante as relações diplomáticas com a Santa Sé já tivessem sido formalmente iniciadas¹³⁷.

Desde o descobrimento (1500) até a independência (1822), as relações entre a Santa Sé e Brasil tiveram por base o direito de Padroado¹³⁸. Com a Constituição de 1824, promulgada “em nome da Santíssima Trindade” (BRASIL, 1824), o catolicismo passou a ser a religião oficial do Império, reprisando o modelo já adotado para a Colônia. As outras denominações religiosas

¹³⁶ Neste sentido, veja-se, por exemplo, trecho da bula *Super Specula Militantis Ecclesiae*, do papa Júlio III, que, aos 25 de fevereiro de 1551, erigiu canonicamente a diocese de São Salvador da Bahia: “Necnon Jus Patronatus, et praesentandi Nobis, et pro tempore existenti Romano Pontifici personam idoneam ad dictam Ecclesiam Santi Salvatoris quoties illam etiam hac prima vice pro tempore, quovis modo etiam apud Sedem praedictam vacare contigerit, per Nos et Romanum Pontificem praefatum eidem Ecclesiae Sancti Salvatoris in Episcopum praeficiendam Joanni videlicet, et pro tempore existenti Rege praefato”. Tradução do autor: “Do mesmo modo, reservamos e concedemos o direito de Padroado e de apresentação a Nós e ao Pontífice Romano que então existir, de uma pessoa idônea para a dita Igreja de São Salvador, todas as vezes que ela venha a vagar, ao dito Rei João, ou ao Rei que então existir, a qual será nomeado bispo da Igreja de São Salvador por Nós ou pelo Romano Pontífice que então for” (JULIO III, 1551, p. 18). Recomenda-se para uma melhor compreensão do instituto do Padroado Português no Brasil, a leitura da “Alegasão Jurídica”, de Dom Jozé Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, bispo de Pernambuco, que demonstra ao Príncipe Regente, D. João de Bragança (D. João VI), em 1804, ser ele o detentor do direito de padroado (disponível em <https://docplayer.com.br/110215170-Na-qual-se-mostra-que-sao-do-padroado-da-coroa-e-nao-da-ordem-militar-de-cristo-as-igrejas-dignidades-e-beneficios-dos-bispados-do-cabo-de.html>. Acesso em 29 jul. 2021).

¹³⁷ O Brasil foi o primeiro país fora da Europa a contar com um representante diplomático da Santa Sé, inicialmente um internúncio, o Mons. Lorenzo Caleppi, assim nomeado pelo papa Pio VII, em 1808. Posteriormente, em 1901 a internúnciatura foi elevada ao nível de nunciatura apostólica (ROSA, 2015), sendo o Mons. Giulio Tonti o primeiro Núncio Apostólico no Brasil (ROSA, 2011). Segundo Costa (2018), este fato se deve à política eclesiástica do papa Leão XIII que, atento aos movimentos republicanos no Brasil, a insistir na separação entre a Igreja e o Estado, tentou evitar que o caso brasileiro fosse repetido em outros países latino-americanos.

¹³⁸ Portugal, como sucessor da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo, ou simplesmente Ordem de Cristo (denominação adotada pela Ordem dos Templários em Portugal, em 1319, um vez supressa a Ordem em 1312), assumiu Padroado Régio Ultramarino Universal em 1514, por meio da bula *Jus Patronatus*, do papa Leão X, pelo que se o Rei detinha o direito de administrar os bens temporais da Igreja, podendo reter rendimentos e dízimos, e de apresentar nomes para os cargos eclesiásticos em seus territórios, entre os quais bispos, e assumia o dever de construir e preservar templos, prover as necessidades do clero, garantindo-lhes o sustento, e de financiar obras missionárias dos nativos das suas possessões (AGUILLAR, 2015, p. 38).

podiam, apenas no âmbito domiciliar, ou em casas destinadas para isso, celebrar seus cultos privados, sendo-lhes vedado o culto público.

Dentre os primeiros atos do Governo Provisório, está o Decreto n. 119-A, de 07 de janeiro de 1890, que tem por ementa: “prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias” (BRASIL, 1890). A personalidade jurídica de todas as Igrejas e confissões religiosas é reconhecida, podendo a Igreja Católica, em razão disto, inclusive, adquirir e administrar seus bens, passando a Mitra Diocesana a ser sujeito de direitos e deveres na celebração de todos os atos referentes atividade pública da Igreja. Esta prática ingressou na órbita do direito consuetudinário, garantindo alguma certeza jurídica nos negócios da Igreja.

Na década de 1950, a Santa Sé criou o Vicariato Castrense no Brasil, sendo a questão regulamentada apenas aos 23 de outubro de 1989, quando a República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram um acordo sobre a Assistência Religiosa às Forças Armadas¹³⁹, tendo sido representadas as partes contratantes pelo Mons. Carlos Furno, Núncio Apostólico da época, e pelo então secretário geral do Ministério das Relações Exteriores, o Sr. Paulo Tarso de Flecha Lima.

Em 1990, o problema da natureza jurídica da Igreja Católica foi posto em cena. A 28ª Assembleia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) se debruçou sobre uma portaria do Ministério da Fazenda, que englobou num termo só, “Mitra Diocesana”, as Arquidioceses, Dioceses e Prelazias. Dom Ivo Lorscheiter, então Bispo de Santa Maria/RS e Presidente da CNBB, apresentou as inquietações da assembleia referentes ao tema ‘*status* jurídico’, sugerindo que a CNBB constituísse uma comissão episcopal que, com a ajuda de canonistas e juristas, equacionasse e solucionasse os problemas do *status* jurídico das dioceses. E, primeira manifestação formal do episcopado quanto ao assunto, sugeriu também que a Santa Sé celebrasse um acordo formal do Estado brasileiro.

“Pela primeira vez numa Assembleia Geral da CNBB, a palavra ‘Acordo’ foi pronunciada, bem como feita a proposta de que a fosse formada uma comissão episcopal. Tal comissão já estava formada: ‘Comissão para estudo da figura jurídica da Igreja diante do Estado (finanças das Dioceses): D. David Picão, D. Oneres Marchiori, D. Geraldo Ávila e D. Ivo Lorscheiter” (CNBB, 1990, p. 567). A proposta da criação da comissão não agradou a todos;

¹³⁹ Disponível em LORA, 2003, p. 1682-1687.

alguns poucos bispos discordaram da ideia, pois viram num possível acordo a entrega da “cabeça da Igreja numa bandeja de prata nas mãos do Estado”.

No ano seguinte (1991), por ocasião da 29ª Assembleia Geral da CNBB, a Comissão apresentou os resultados até então obtidos quanto a consultas e estudos realizados¹⁴⁰. Na votação, verifica-se uma quase unanimidade no universo de 254 bispos opinantes: 249 optam pela continuidade dos trabalhos da comissão e 244 optam pela normatização da relação entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro através de um acordo. A unanimidade cessa quando a questão é a busca de alternativas ao acordo: 167 sim, 33 não e 54 abstenções.

As atividades realizadas por esta primeira Comissão foram lidas em plenária¹⁴¹, fazendo-se necessários os esclarecimentos do assessor jurídico-canônico da Presidência da CNBB, o Mons. Gervásio Fernandes de Queiroga, chamado a responder a algumas inquietações dos bispos¹⁴², tendo sido explicitado que a problemática situação vivida pela Igreja no Brasil, desde

¹⁴⁰ “D. Ivo Lorscheiter informa sobre o resultado das opiniões dadas pela Assembleia: 254 bispos responderam no questionário, demonstrando grande interesse. 1ª questão: deseja que a Comissão Especial continue os trabalhos conforme os critérios seguidos até agora? Sim, 249; não 1; não opinam 4; 2ª – Deseja que o Conselho Permanente acompanhe o trabalho da Comissão? Sim – 226, Não 9; não opinam, 19; 3ª A normatização jurídica da Igreja e o Estado é feita através de acordo, V. Excia. concorda com esse trabalho? Sim, 244; não 4; não opinam 9; 4ª Quer que a Comissão procure outras alternativas? Sim, 167; não 33; não opinam 54; D. Ivo informa que os itens necessários ao acordo entre a Sta. Sé e o Estados são apontadas por D. Ângelo Sodano – Pró-Secretário de Estado – no acordo feito entre a Espanha e a Sta. Sé, e entre esta e o Peru. D. Ivo sugere que a nova Presidência constitua outra comissão, pois a atual encerra aqui sua função. Entregará em dossiê, para continuação do trabalho, alternativas? Sim, 167; não 33; não opinam 54” (CNBB, 1991, p. 529).

¹⁴¹ A Comissão Especial, indicada pela Presidência para tal tarefa, consta atualmente de D. Ivo Lorscheiter como coordenador, Dom Benedito Ulhôa, Dom Geraldo Ávila, Dom Rafael Llano Cifuentes, Pe. Cristóbal Álvares, Pe. Jesus Hortal, Prof. Dr. Viotti, Pe. Gervásio Fernandes de Queiroga. Por quatro vezes ela se reuniu. Prestou informações às duas reuniões do Conselho Permanente de 1990, bem como prestou informações à Presidência e CEP de março último, do que procurou fazer e que se pode assim resumir: a – pesquisa nas fontes do direito brasileiro sobre a matéria, seja na legislação, seja na jurisprudência dos Tribunais e doutrina dos juristas; obteve-se para isto, a colaboração de um perito: o Prof. Dr. Viotti, em Brasília; b – coleta e estudo de soluções adotadas em outros países, trabalho feito pelos Pes. Jesus Hortal e Gervásio F. de Queiroga; c – estudo em Comissão das necessidades e implicações pastorais, em face das normas vigentes ou a serem propostas; d – consulta, ainda informal, à Santa Sé, através do diálogo entre o coordenador da Comissão (Dom Ivo) e o pró-Secretário de Estado de Sua Santidade o Papa João Paulo II. Após esses passos dados, a Comissão Especial, em março passado, chegou à conclusão unânime de que a mais estável, segura e talvez mais fácil forma de normatização seria através de acordo (convenção), entre a Santa Sé e o Estado brasileiro, segundo o direito público internacional. Dados conjunturais indicam que talvez se possa chegar a bom termo, em tempo não dilatado. A via legislativa ordinária teria grandes percalços e consequências políticas, quer a iniciativa partisse do executivo, quer do legislativo. A via judiciária só é patente em caso de direito controvertido e não vincula as partes senão no caso em litígio, não tendo de per si um valor normativo geral Estado brasileiro, segundo o direito público internacional” (CNBB, 1991, p. 529).

¹⁴² “... o ‘texto’ é apenas uma primeira proposta para ser apresentada à Nunciatura do Brasil. Corresponde àquilo que os Bispos solicitaram à Comissão no início dos trabalhos. A negociação poderá ser feita por partes. Pe. Gervásio Queiroga apresentou a situação atual da Igreja no Brasil, após o padroado da Colônia e do Império e o laicismo da Velha República, até Getúlio Vargas. O relacionamento feliz ou infeliz depende não de uma situação jurídica definida, mas da boa ou má vontade e das concessões do Governo e seus funcionários. Há um clima permanente de indefinição do que se pode ou não fazer, variando a situação continuamente de lugar a lugar e no mesmo lugar de governante a governante, de funcionário a funcionário. Daí, a urgência de uma estabilidade, não a partir de concessões ou privilégios (que ninguém mais deseja), mas de reconhecimento daquilo que é a Igreja e

seus primórdios até aquele momento, só seria solucionado por meio da celebração de um ato jurídico internacionalmente válido, distante dos modelos concordatários passados, mas longe da concessão de privilégios, visando alcançar um patamar de liberdade e de garantia de direitos.

Nas 31ª (1993) e 32ª (1994) Assembleias Gerais, deu-se a elaboração e aprovação do documento intitulado “Pontos Fundamentais sobre a Normatização das relações Igreja-Estado”, que atendia ao desejo da Santa Sé para que o episcopado se manifestasse a respeito da questão. Em 1996, sob a Presidência de Dom Lucas Cardeal Moreira Neves, e sob o secretariado de Dom Raymundo Damasceno de Assis, então Bispo auxiliar de Brasília, aconteceu a 35ª Assembleia Geral da CNBB. Pronunciando-se a respeito da normatização das relações Igreja-Estado e interrogado sobre a possibilidade de todos os Bispos terem em mãos o texto do projeto, Dom Ivo Lorscheiter pediu reservas e informou dos passos que foram dados até então¹⁴³.

Discrição era a atitude recomendada, pois, a respeito do texto a ser apresentado à Secretaria de Estado da Santa Sé e à Nunciatura Apostólica, pairava o receio de que todo o esforço até então realizado fosse prejudicado por interpretações errôneas e preconceituosas, como de fato aconteceu ao ser assinado o Acordo, já em 2008, e ao ser aprovado pela Câmara

dos direitos que decorrem de sua natureza institucional. A escolha da solução por via de Acordo entre Santa Sé e Governo decorreu da constatação de que é a via mais rápida, menos cheia de percalços internos e de maior garantia jurídica, como o demonstra a História do Direito Público Eclesiástico. Não é de forma alguma o retorno à era das Concordatas com regimes autocráticos, em que a Igreja devia ceder parte de seus direitos e liberdade, para conquistar determinados privilégios. A própria Assembleia Geral da CNBB aprovou o encaminhamento do Acordo, por quase unanimidade (apenas 4 votos contra e 6 não opinaram). O texto que D. Ivo apresentou é ainda uma primeira tentativa de elaboração daqueles pontos considerados importantes pelos Bispos, consultados há dois anos na 28ª Assembleia Geral, e pela Comissão Especial nomeada pela Presidência. Não se trata de um texto definitivo e pronto para ser aprovado pelas partes contratantes. O Acordo a que se quer chegar não é uma Concordata, nem vai criar um estatuto privilegiado, só para a Igreja Católica. As demais Igrejas terão facilitada a via para conseguir igual reconhecimento de seus direitos. Quase tudo o que está redigido no presente texto provisório é direito irrenunciável da Igreja. Muitas coisas já são reconhecidas na Constituição ou em lei ordinária. Pouquíssimos itens seriam novidades, cuja oportunidade poderia ser discutida. Da maioria dos pontos propostos o que se deseja é consolidar juridicamente, melhor determinar, facilitar sua aplicação cotidiana. Seguramente, de todos os capítulos o que parece mais indubitável e irrenunciável é o primeiro, referente à personalidade jurídica da Igreja e suas entidades e à sua liberdade de organização e atuação. Não é necessário, nem talvez viável negociar todo o conjunto de propostas. Pode-se perfeitamente desmembrar em vários Acordos sucessivos, como se fez em outros países. Cremos que se poderia começar pelo Capítulo fundamental, referente à personalidade e liberdade da Igreja Católica, face ao Estado” (CNBB, 1992, p. 632).

¹⁴³ “[...] lembrou ao plenário a discrição necessária quanto ao assunto que será tratado e o cuidado que deverão ter com os papéis que têm em mãos sobre o mesmo. Passou então a um resumo dos passos dados nas relações CNBB-Nunciatura Apostólica, no encaminhamento do assunto desde a última Assembleia. Encerrou a exposição com uma solicitação pessoal de que a Presidência da CNBB mostre à Secretaria de Estado e à Nunciatura Apostólica a importância de o assunto ter rápido encaminhamento. Dom Lucas Moreira Neves, dando uma resposta que chamou de provisória, disse que a ocasião para se conversar com o Cardeal Sodano seria da próxima audiência com o Santo Padre, a ser feita pela Presidência da CNBB, que levará a ele os relatórios da presente Assembleia” (CNBB, 1996, p. 643).

dos Deputados. Foi lida nota por Dom Ivo Lorscheiter, presidente da Comissão Episcopal, a qual, pela sua importância e caráter sintético, segue transcrita na íntegra:

A - A consciência da necessidade de uma clarificação e consolidação jurídica das relações entre a Igreja e o Estado brasileiro foi-se avolumando, a partir das tensões do período dos governos militares e pela percepção de que não mais possível no mundo moderno pluralista e até alérgico à religião uma instituição do peso histórico e dimensão social da Igreja Católica ficar à mercê da boa ou má vontade dos detentores do poder civil e de seus funcionários subalternos. B - O impasse do Plano Collor, em 1990, retendo indevidamente os recursos financeiros da Igreja e inviabilizando muitas de suas obras e atividades, foi a ocasião para que o Episcopado em sua 28ª Assembleia Geral refletisse sobre a situação, nos aspectos históricos e atuais, e decidisse pela formação de uma Comissão Episcopal especial, para estudo do assunto, levantamento da legislação pertinente, formulação de temas e textos de eventual acordo jurídico entre a Igreja e o Estado, reflexão sobre que caminho escolher para viabilizá-lo. C - A partir de então, praticamente em todos os Conselhos Permanentes e Assembleias, esta problemática esteve presente. D - A Nunciatura Apostólica e a própria Secretaria de Estado foram informadas, através de contatos pessoais e entrega de documentação. E - RESUMO DOS PRINCIPAIS PASSOS DADOS: 1. A Assembleia Geral de 1991, com apenas 01 voto contra, confirmou a Comissão Especial e seus critérios de trabalho: aprovou, com apenas 03 votos contra, que a normatização entre a Igreja e o Estado brasileiro se fizesse através de um acordo ou convenção entre Governo brasileiro e a Santa Sé. Fez também uma primeira abordagem dos temas que poderiam ser incluídos no projeto de acordo. 2. A Assembleia Geral de 1992, após amplo e sofrido debate, aprovou por quase unanimidade o prosseguimento dos trabalhos da Comissão Especial e os temas relativos à personalidade e liberdade de ação da Igreja, sem excluir a possibilidade de o Conselho Permanente, no intervalo entre as Assembleias, poder inserir algum outro ponto relevante. 3. A crise do Governo Collor e mudança de Núncio impediram maiores avanços entre 1992 e 1993. Trabalhou-se no melhoramento e enxugamento do texto e fizeram-se contatos com o Governo Itamar e a Nunciatura. O novo Núncio pediu um novo pronunciamento da CNBB sobre os temas a serem incluídos num eventual acordo. FORAM APROVADOS: a) Os princípios de independência, autonomia e colaboração com o Estado (por unanimidade). b) A personalidade da Igreja (01 voto contra). c) Liberdade da Igreja (unanimidade). d) Matrimônio (14 votos contra). e) Educação (01 voto contra). f) Bens econômicos e direitos fiscais (unanimidade). 4. Com um *memorandum* do Presidente da CNBB, os pontos aprovados foram encaminhados à Nunciatura. 5. A pedido da Nunciatura, a Assembleia de 1994 estudou e aprovou por impressionante unanimidade um texto, encaminhado depois, mais uma vez, pelo Presidente da CNBB à Nunciatura. 6. A partir daí, a função da Comissão, através de seu Coordenador, tem-se limitado a contatos com o senhor Núncio Apostólico. 7. Observação final pessoal: julgo útil que a Presidência da CNBB mostre à Secretaria de Estado e à Nunciatura Apostólica a importância de o assunto ter

rápido encaminhamento. Itaici, abril de 1996. + José Ivo Lorscheiter (CNBB, 1996, p. 895).

A leitura do relatório acima transcrito foi o último ato público da Comissão Episcopal constituída para este fim. Como se constata na fala do próprio Dom Ivo Lorscheiter, “a função da Comissão, através do seu Coordenador, tem-se limitado a contatos com o senhor Núncio Apostólico” (CNBB, 1996, p. 895). Após isto, começa o período de silêncio a respeito do assunto, que vai perdurar até a mudança de Núncio Apostólico. A D. Alfio Rapisarda (1992-2002), sucedeu D. Lorenzo Baldiseri (2002-2012) que, a partir de então, retoma, de forma sigilosa, na Nunciatura Apostólica, reuniões com membros e assessores da antiga Comissão Episcopal para levar a cabo o trabalho de mais de vinte anos.

Dom Lorenzo, sensível à situação de instabilidade jurídica da Igreja no Brasil, decidiu dar continuidade aos trabalhos iniciados e interrompidos pela CNBB. Em 2003, chega-se à conclusão de que seria conveniente a celebração de um tratado que regulamentasse as relações entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro. As tratativas oficiais se iniciaram, contudo, apenas em 2006, e se prolongaram por dois anos de intensos trabalhos, “caracterizados por um relacionamento de franqueza e de profícuo entendimento, a fim de chegar a conclusões aceitáveis e convenientes ao bem comum, respeitando a independência e a autonomia das partes” (BALDISSERI, 2011, p. 60). Buscou-se a construção de um entendimento jurídico que sintetizasse as diversas normas de conteúdo consuetudinário, para facilitar a colaboração entre as partes.

O Acordo foi assinado aos 13 de novembro de 2008, na Sala dos Tratados do Palácio Apostólico do Vaticano, pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Celso Amorim, e pelo Secretário para as Relações com os Estados, da Secretaria de Estado da Santa Sé, Mons. Dominique Mamberto. Presentes ao ato, o então Presidente da República Federativa do Brasil, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, e o Secretário de Estado do Vaticano, o Cardeal Tarcísio Bertone, Secretário de Estado da Santa Sé.

O Congresso Nacional ratificou o Acordo no dia 07 de outubro de 2009¹⁴⁴. Com o fito de torná-lo vigente na órbita internacional, a Troca dos Instrumentos de Ratificação se deu aos 10

¹⁴⁴ Segundo Mello (2009), o Poder Executivo Federal encaminhou aos 10 de março de 2009 a Mensagem Presidencial n. 134 à Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo n. 716, em 26 de agosto de 2009. O Senado Federal, após os trâmites internos e sob a relatoria do Senador Fernando Collor de Melo, aprovou o Parecer n. 1.657/2009, ratificando o Acordo Brasil-Santa Sé, por meio do Decreto Legislativo n. 698, de 07 de outubro de 2009 (publicado no D.O.U. de 08 de outubro de 2009), que entrou em vigor aos 10 de dezembro de 2009 e foi promulgado por força do Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

de dezembro de 2009. Finalmente, o Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, foi promulgado pelo Presidente da República Federativa do Brasil, passando a ter força de lei ordinária. No ano de 2011, a CNBB constituiu a Comissão Episcopal para a Implementação do Acordo entre Brasil e Santa Sé, que “foi criada como uma expressão concreta do desejo dos Bispos do Brasil de fazer com que o texto do Acordo, celebrado no ano de 2008 e promulgado em 2010, se tornasse ‘letra viva’ no seio da Igreja no Brasil e da sociedade brasileira” (CNBB, 2021, p. 3).

Dentre as ações da Comissão estão o estudo e busca de soluções de temas que se configuram com óbices à liberdade de ação das instituições eclesiais¹⁴⁵, a criação de um periódico sobre direito e religião, segundo os direitos tutelados pelo Acordo, a realização de seminários e simpósios, em parceria com as instituições universitárias de todo o Brasil, versando sobre o Acordo, contatos com autoridades do Estado e órgãos de classe para apresentar o Acordo e eliminar as resistências culturais à aplicação das suas normas.

3.2. Delimitações terminológicas

A respeito do termo utilizado no Brasil, “acordo” e não “concordata”, para designar o instrumento, Baldisseri (2011) elucida que o segundo termo é utilizado para designar normas sobre assuntos que, de certamente forma, dizem respeito a ambas as partes (Igreja e Estado) e a ambas obrigando. Em outros casos, as concordatas se prestavam para solucionar desavenças ou restaurar a harmonia entre as partes, ou, ainda, a prevenir desacordos no futuro, tornando mais segura a situação jurídica da Igreja. As concordatas que tratam temas mistos (temporais e espirituais) voltam-se para questões que estão sujeitas tanto à autoridade estatal quanto à eclesial, como o casamento e o matrimônio.

Assim foi, por exemplo, a Concordata celebrada em 1862, por Pio IX e Garcia Moreno, do Equador, que restituiu à Igreja os direitos que foram supressos durante o governo que a este antecedeu. Embora Garcia já tivesse restabelecidos os direitos da Igreja, a Concordata serviu para penhorar a segurança jurídica futura. Em contrapartida, em todas as Igrejas do Equador,

¹⁴⁵ A exemplo das dificuldades posta por cartórios e seus servidores que, por desconhecimento, insistem em não proceder ao registro das organizações religiosas, necessidade de adequação de estatutos civis de dioceses e arquidioceses (tidas como associações civis), empecilhos em se instituir, nos estados e municípios, o ensino religioso confessional, nos termos do art. 11, § 1º, do Acordo.

dever-se-ia, ao fim das missas, recitar a oração pela República e pelo Presidente¹⁴⁶. Na Costa Rica, em 1852, a Concordata disciplinou a taxaçoão dos bens da Igreja. No capítulo anterior, colacionaram-se diversos instrumentos em que esta realidade se repete.

Desta forma, a opção pelo termo “acordo” objetivou evitar qualquer interpretação errônea a “que uma visão superficial da história pudesse insinuar, em desarmonia com o evidente sentido que o Tratado supõe clara distinção e autonomia entre Estado e Igreja e laicidade daquele” (BALDISSERI, 2011, p. 91). Vale dizer, evitou-se, assim, toda e qualquer reminiscência com o passado. Cunha (2016, p. 151) afirma que “a denominação concordata foi preterida em favor de acordo mais por questões de ordem política institucional que por ordem técnico-jurídico-canônica”. Ademais, buscou-se evitar a associação do pacto de direito internacional ao instituto falimentar, próprio do direito brasileiro.

Em vigor, o Acordo foi alvo de ataques que arguíam a inconstitucionalidade do seu conteúdo e a afronta à laicidade do Estado brasileiro. Outrossim, que, privilegiando a Igreja Católica, fere a equidade no trato com relação às diversas denominações religiosas presentes no Brasil.

3.3. A natureza da personalidade jurídica da Igreja Católica e de suas instituições

Pressupostos da relação do Estado com a Igreja Católica são a soberania, independência e autonomia desta, que, mesmo em momentos históricos delicados, sempre foi objeto de reconhecimento pela comunidade internacional. A personalidade jurídica de direito público internacional da Santa Sé nunca foi questionada, nem mesmo quando os Estados Pontifícios, em 1870, foram extintos, ocasião em que “o Sumo Pontífice continuou gozando de reconhecimento internacional como sujeito do Direito Internacional Público, capaz de atuar autonomamente e de celebrar tratados internacionais” (AGUILLAR, 2015, p. 65).

O próprio Brasil foi um dos países que sempre mantiveram representação diplomática junto à Santa Sé, situação prevista nas Constituições de 1934 e 1946. O Estado da Cidade do Vaticano apresentava-se, e assim sempre foi reconhecido, como soberano, detentor que é de

¹⁴⁶ “Art. 21. Post divina officia in omnibus Reipublicae Aequatoris templis sequens recitabitur oratio: ‘Domine, salvam fac Reipublicam – Domine, salvam fac Praesidem eius’ (LORA, 2003, p. 402). Trad. do autor: “Art. 21. Após os ofícios divinos, em todas as Igrejas da República do Equador, recite-se, na sequência, a oração: Senhor, salvai a República – Senhor, salvai o seu Presidente”.

“todos os elementos constitutivos do Estado, ainda que sua finalidade seja religiosa” (MAZZUOLI, 2010, p. 375). A Santa Sé, portanto, segundo Salinas (2012), recebe esta qualificação em razão de ser a representante jurídica da Igreja universal.

Conquanto no âmbito internacional não pairam dúvidas a respeito da personalidade jurídica da Santa Sé, o mesmo não se dá com clareza com as instituições eclesiais que a compõem. Questiona-se, pois, no contexto local, qual seria a natureza da personalidade jurídica das arquidioceses e dioceses (CDC, 1983, cân. 373), das paróquias (CDC, 1983, cân. 515, § 3º), das conferências episcopais (CDC, 1983, cân. 449, § 2º), dos institutos religiosos, das irmandades, das ordens etc., consideradas individualmente (AGUILLAR, 2015), haja vista que, sob este aspecto, a Igreja Católica não se apresenta, juridicamente, em sua unidade, mas fragmenta-se por força de suas atividades específicas.

A questão da natureza da personalidade jurídica remonta à Roma Imperial que distinguia entre o patrimônio de uma instituição e o patrimônio dos seus membros, visando dirimir dúvidas sobre a propriedade e garantir a posse coletiva de um bem. Era clara a ideia de que as instituições perpassavam os seus integrantes, atingindo a ambiência do direito público – onde era alocado o Estado –, porém exercendo capacidade civil, sujeitas que eram de direitos e de deveres (MIRANDA, 1954).

Na Idade Média, desenvolveram-se os institutos da propriedade comum, das associações e das fundações, surgindo, no Alto Medievo, os primeiros ensaios daquilo que modernamente seria nominado personalidade jurídica (SALEILLES, 1922), a partir dos debates travados desde o século XIX entre Savigny, Ihering, Planiol, Capitant, Josserand, dentre outros partícipes das escolas ficcionista e realista. Para Bevilacqua, “os modernos é que se têm preocupado com explicar a natureza da pessoa jurídica, imaginando teorias que se degladiam tanto mais facilmente quanto deixam em geral alguma coisa a desejar, quando não chocam abertamente a razão” (BEVILAQUA, 1929, p. 137). Aqui, a necessária problemática dos conceitos, ou das definições, que serão tanto mais exatos, quanto mais fundamentados na realidade.

Aplicado à Igreja Católica, o conceito de personalidade jurídica brota de sua própria constituição, indicativa de que a sociedade eclesial é dotada de subjetividade pública e privada. Ou seja, “la Iglesia contiene em sí fenómenos jurídicos de Derecho público y que entra em el ámbito de las relaciones jurídicas públicas y privadas, propias de la comunidad humana, como sujeto de derechos, facultades y poderes con plena capacidad jurídica” (HERVADA, 2014, p. 60). Tal capacidade, reconhecida como fundamento de sua própria estruturação, é

reclamada pela Igreja frente às outras formações sociais. E isto, para Hervada (2014), não somente sob o prisma filosófico-jurídico, ou seja, de atribuição de uma subjetividade de direito público ou privado, mas, também, técnico-jurídico, que se aplica a distintos entes morais que são reconhecidos por um ordenamento positivo como sujeito único de atribuição de direitos e deveres.

A Igreja Católica, portanto, considerada em sua pluralidade de entes, é sujeito de direito público internacional (a Santa Sé, na relação com os Estados), interno (as instituições eclesiais locais, ao exercerem atividades de interesse público) e sujeito de direito privado (os entes eclesiais, na relação com outros entes não estatais e com os indivíduos). A partir disso é que se compreende a função social, porque não dizer pública, que exerce a Igreja, por exemplo, quando preserva a memória histórico-familiar ou cultural de uma população¹⁴⁷, colaborando, ao seu modo, com o Estado.

Esta dupla ambiência da capacidade jurídica da Igreja Católica deve ser estabelecida ao lado de características essenciais à sua personificação jurídica, sendo a primeira delas o fato de que a Igreja dispõe de um ordenamento jurídico primário, ou seja, de uma fonte normativa autônoma e independente de outros ordenamentos, incluindo a capacidade de dar normas a si própria. A par de sua autocompreensão teológica e eclesiológica¹⁴⁸, a Igreja Católica atende à terminologia de “sociedade perfeita”.

Em sendo capaz de se auto normatizar, a Igreja Católica, através de seu ordenamento jurídico, possibilita a existência de relações, situações ou titularidades jurídicas cuja origem não está em outro ordenamento, mas no próprio. O direito canônico, que regulamenta a Igreja, é a fonte de relações internas entre os membros (pessoas físicas e jurídicas) sendo, como tal, reconhecido pelo Estado, seja em sua amplitude de direito público, seja em sua dimensão de direito privado. Não há relações jurídicas que não tenham origem num ordenamento jurídico.

Além do ordenamento jurídico próprio e das relações subjetivas que se estabelecem a partir dele, outra característica se identifica na Igreja Católica, qual seja a coesão ou a unidade social que o direito proporciona, tanto na sua universalidade (Santa Sé e demais entidades

¹⁴⁷ Imagine-se, por exemplo, uma secretaria paroquial, que custodia os registros de nascimento, crisma, casamento e, as mais antigas, óbito da comunidade em seu entorno; ou, os museus e arquivos mantidos pela Igreja, a albergar valiosos tesouros artísticos e científicos.

¹⁴⁸ A Igreja Católica compreende-se como o “povo de Deus” que forma, na sua universalidade, o “Corpo Místico de Cristo”. Por esta razão, nos termos do cân. 113, § 1, do CDC (1983), a sua personalidade jurídica se dá “pela própria ordenação divina”.

eclesiásticas vinculadas à hierarquia), quanto nos menores agrupamentos sociais, como as associações ou sociedades canônicas que, erigidas pela autoridade eclesiástica competente, são sujeitos de direitos e de deveres (ou seja, são pessoas jurídicas públicas ou privadas). Entende-se, pois, com Hervada (2014), que a coesão social da Igreja oriunda do ordenamento canônico é, na verdade, um substrato de relacionamentos internos e externos, como no caso das relações jurídicas com o Estado.

Considerando-se, portanto, estas três características, a Igreja Católica assume na órbita jurídica internacional “a figura de corporação institucional, não territorial, dotada de soberania originária e autônoma e de capacidade subjetiva, pública e privada, que tende a conseguir o bem comum sobrenatural da santificação dos fiéis” (CIFUENTES, 1989, p. 42). Tais características distinguem a Igreja Católica, enquanto organização, das demais denominações religiosas.

Os motivos são os mais variados, podendo ser elencados a história da Igreja Católica, que a situa como “o mais antigo sujeito de direito diplomático” (SILVA, 2016, p. 105), o seu ordenamento jurídico interno, que a torna, em sua ordem, independente e soberana, com poderes públicos e representação diplomática (PIETRO, 2005), o rol variado de tratados celebrados “com países das mais variadas formações jurídicas e tradições culturais” (SILVA, 2016, p. 105) e religiosas e, também, o fato de a Santa Sé, por força destes tratados, situar-se como promotora da laicidade do Estado, favorecendo uma sólida relação de colaboração (SILVA, 2016, p. 105).

Impõe-se, contudo, a questão a respeito das instituições eclesiásticas que compõem a Igreja Católica e de afirmar se elas possuem ou não personalidade jurídica e, em caso afirmativo, qual a natureza de sua personalidade jurídica. Ou seja, se as instituições eclesiásticas devem ser consideradas filiais da matriz denominada Santa Sé. Por um lado, a personalidade jurídica da Igreja Católica equipara-se com aquela que o direito internacional outorga aos Estados e reconhece a Santa Sé como capaz de atuar como sujeito internacional de direitos e deveres. Por outro lado, a personalidade jurídica da Igreja Católica subsiste nas instituições ou entidades que a compõem, como as arquidioceses, dioceses, paróquias, seminários, institutos religiosos etc., que, mesmo se revestindo de caracteres próprios de entes públicos (não estatais) – por salvaguardar os interesses da coletividade e prestar serviço de interesse coletivo, mas sem ser “Estado” –, possuem elementos próprios de entes privados.

Na égide do Decreto n. 119-A/1890, Monteiro (1966), por exemplo, defende que além dos entes civis, as pessoas jurídicas deveriam também englobar os entes eclesiásticos. Pontes de Miranda (1954) é contra a ideia de que a Igreja Católica seja uma pessoa jurídica de direito público e Bevilaqua (1956) posicionou-se contra o entendimento de que fosse pessoa jurídica de direito privado, sugerindo que, no entanto, para exercer seus direitos civis no país fossem organizadas de acordo com os preceitos do direito civil (AGUILLAR, 2015). Posição conciliatória parece ser a de Almeida (1924), que observou ter sido melhor não qualificar a Igreja Católica nem como de direito público, nem de direito privado, mas, tão somente, “pessoa jurídica” (ALMEIDA, 1924, p. 324).

Com Aguillar (2015), cremos que considerar as instituições eclesiásticas como extensão da Santa Sé no Estados não seria o melhor entendimento. Pelas suas características peculiares, as instituições eclesiásticas devem ser classificadas para além das pessoas jurídicas tradicionalmente elencadas. A identificação que se faz de pessoa jurídica de direito público unicamente com os entes estatais parece equivocada, pois nos leva a crer que a Igreja, por não ser Estado, é, por exclusão, uma pessoa jurídica de direito privado. E, por outro lado, por não pertencer a algumas pessoas ou a um conjunto de pessoas, somos também levados a crer que não seja uma pessoa jurídica de direito privado.

Tem-se, pois, que as instituições eclesiásticas já referidas são dotadas de personalidade jurídica de duplo aspecto, público e privado, ou seja, de pessoa jurídica *sui generis*, com os correlatos direitos e deveres. Não como uma autarquia¹⁴⁹, nem como a Ordem dos Advogados do Brasil que, segundo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da ADI n. 3026/DF¹⁵⁰, estabeleceu que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta

¹⁴⁹ A definição legal de autarquia pode ser encontrada no art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 200/1967: “Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada” (BRASIL, 1967).

¹⁵⁰ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração

da União, mas, sim, “um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, não havendo “relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público” (STF, 2006).

De forma semelhante (mas não idêntica) à OAB, apontada aqui como exemplo de ente possuidor de personalidade jurídica *sui generis*, as instituições da Igreja Católica têm uma função institucional pública (não estatal) diretamente ligada ao seu fim, que consiste no anúncio do Evangelho e na salvação dos homens. Insistindo na observância do princípio da liberdade religiosa, tornam-se auxiliares do Estado na garantia dos direitos fundamentais, uma vez que toda a sua ação (espiritual e temporal) tem por epicentro o homem e a promoção de sua dignidade.

Na sua esfera interna e em virtude do seu ordenamento jurídico próprio, as instituições eclesiais têm uma função institucional de caráter privado também vinculada ao seu fim. Novamente aqui, pressupõe-se a liberdade de religião como elemento indispensável à ação da Igreja e como garantidora da paz social. Sob esta ótica, parece-nos limitada a qualificação da Igreja Católica, enquanto organização religiosa, como, simplesmente, pessoa jurídica de direito privado, conforme se estabelece no art. 44, IV, do Código Civil Brasileiro¹⁵¹.

A Ley Estatutária de Libertad Religiosa (Lei n. 133, de 23 de maio de 1994) que compõe o ordenamento jurídico colombiano, por exemplo, qualifica a Igreja Católica e as instituições eclesiais como “pessoa jurídica de direito público eclesial”. Para as demais denominações religiosas que ofereçam garantia de duração por seu estatuto e número de

Índireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (ADI 3026, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093).

¹⁵¹ “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: [...] IV - as organizações religiosas” (BRASIL, 2002).

membros, utiliza-se a denominação “pessoa jurídica especial”. O reconhecimento da personalidade jurídica especial possui caráter constitutivo e se efetiva com o registro, diferentemente do reconhecimento das pessoas jurídicas de direito público eclesiástico, que tem caráter meramente declarativo, ou seja “se asume civilmente una realidad que se reconoce como jurídicamente preexistente en otro ordenamiento, el Derecho canónico” (PIETRO, 2012, p. 295).

Entendemos, portanto, que no Brasil deverá ser criada uma nova figura que caracterize mais adequadamente a personalidade jurídica que ostentam as instituições eclesiásticas, a saber a “pessoa jurídica de direito eclesiástico”, o que não representaria mínimo privilégio concedido à Igreja Católica, vez que as demais organizações religiosas que não dispões das mesmas características da anteriormente apontadas continuariam gozando das mesmas prerrogativas que lhe conferem o inciso IV, do art. 44, do Código Civil Brasileiro.

Para tanto, necessária a alteração, através de processo legislativo pertinente, do art. 40, do mesmo Código Civil, que passaria a dispor da seguinte redação:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, de direito privado e de direito eclesiástico.

Parágrafo único. São pessoas jurídicas de direito eclesiástico a instituições e entidades da Igreja Católica Apostólica Romana que possuem personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

Outrossim, a personalidade jurídica de direito eclesiástico não categoriza as instituições eclesiásticas como elemento estranho ou até antagônico ao Estado. Nos contextos históricos de identidade entre os poderes temporal e espiritual (Idades Antiga, Média e Moderna) e de separação institucional (Idade Contemporânea), permanente a questão da universalidade da Igreja Católica e seu caráter supranacional que a habilita ser isenta de instrumentalização política. E, ainda que materializada nas instituições eclesiásticas presentes neste ou naquele Estado, “deve permanecer nos limites de sua missão” (ASSUNÇÃO, 2018, p. 253), evitando que se torne joguete ideológico. Isto, segundo Ratzinger, é a “substancial não-identidade” (RATZINGER; MAIER, 1976, p. 72) entre a Igreja e o Estado, pois ela “não é uma organização

entre outras ou uma espécie de Estado no Estado, que deveria reger-se pelas mesmas regras que este” (RATZINGER; SEEWALD, 1997, p. 214).

Esta nova qualificação jurídica torna mais acertadas as relações entre a Igreja e o Estado brasileiro, de modo a normatizar, através dos instrumentos jurídicos reconhecidos e adotados no âmbito do direito internacional público (as concordatas e os tratados), as formas pelas quais a Igreja, estabelecido seu *status* jurídico, exercerá sua missão com base no princípio da liberdade religiosa. Importa, delimitada a natureza *sui generis* da personalidade jurídica da Igreja Católica e das instituições eclesiásticas, bem como proposta a criação de uma nova modalidade de pessoa jurídica, analisar as relações que se estabelecem entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, a partir do Decreto n. 7.107/2010, que será objeto de análise.

3.4. O Decreto n. 7.107/2010 e seu conteúdo

O Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, em seus 03 artigos, promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008¹⁵². O intuito das partes foi, conforme Baldisseri (2011), a elaboração de um instrumento jurídico único que, recolhendo as variadas normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre a Igreja Católica, muitas vezes de conteúdo consuetudinário e inspiradas na legislação canônica, “facilitar uma mais profícua e efetiva colaboração entre as partes interessadas” (BALDISSERI, 2011, p. 61). O Acordo, não obstante de considerável extensão, deixou de contemplar alguns temas inerentes à relação entre a Igreja e o Estado, como a estipulação dos feriados e festas religiosas (AGUILLAR, 2015).

O nominado Acordo Brasil-Santa Sé, apenso ao Decreto (art. 1º), compõe-se, por sua vez, de 20 artigos. Em seus considerandos, dá-se o reconhecimento recíproco da autonomia, independência e soberania das Altas Partes Contratantes, cada uma em sua própria ordem, com base, o Brasil, no seu ordenamento jurídico, e a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico. Dá o reconhecimento da Santa Sé como suprema autoridade da Igreja Católica e do seu ordenamento jurídico interno, qual seja o Direito Canônico (primeiro considerando), bem como das relações históricas travadas pelas partes e das responsabilidades

¹⁵² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em 30 jul. 2021.

comuns que se direcionam “a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana” (segundo considerando). Ainda, as partes, reafirmando a adesão ao princípio internacionalmente reconhecido da liberdade religiosa e a garantia constitucional brasileira ao livre exercício dos cultos religiosos, consignam a intensão recíproca de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes.

O que se pontua nos considerandos reverbera disposições já estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que, nos termos do art. 3º, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna, e a liberdade de religião, de crença e de consciência insculpida no art. 5º, VI, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

3.4.1. Direito de legação

O primeiro artigo¹⁵³ regulamenta a representação diplomática entre as partes, que se dará por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um(a) Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, em sintonia com as disposições da Convenção de Viena de 1961, sobre as Relações Diplomáticas, e com as demais regras internacionais referentes às imunidades e garantias ao pessoal diplomático.

Trata-se, aqui, do *jus legationis* (ou direito de legação ou de estabelecimento de relações diplomáticas) que, desde que estabelecido em 1826, como recorda Cunha (2016), nunca foi interrompido entre o Brasil e a Santa Sé, nem mesmo no período da Questão Religiosa, de 1872 a 1876, em que foram presos e condenados dois bispos brasileiros¹⁵⁴.

¹⁵³ “Art. 1º. As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais” (BRASIL, 2010).

¹⁵⁴ Dom Antônio de Macedo Costa, bispo do Pará, e Dom Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, OFM Cap, bispo de Olinda, que passaram a tomar providências canônicas contra padres, religiosos e leigos membros da maçonaria. Para uma melhor compreensão da Questão Religiosa, recomenda-se a leitura da dissertação de Mestrado intitulada “Dom Vital: a Questão Religiosa e a crise político-institucional no Segundo Reinado”, de autoria de Rodrigo Dantas Medeiros (MEDEIROS, 2020), e da publicação intitulada “A Igreja e o Estado”, que se trata de uma coletânea de artigos divulgados no Jornal do Commercio, sob o pseudônimo de Ganganelli (na verdade Joaquim Saldanha Marinho), motivado pela Questão Religiosa e pelo discurso de defesas aos bispos proferido pelo senador Cândido Mendes de Almeida (MARINHO, 1873).

3.4.2. Direito da Igreja em desempenhar sua missão apostólica

O artigo segundo¹⁵⁵ traz o reconhecimento explícito do direito de a Igreja Católica desempenhar sua missão, através das atividades que lhe são inerentes, em território nacional. Fundamento de tal postura do Brasil é o princípio da liberdade religiosa que, para além da simples permissão ou tolerância do Estado para com a Igreja, aquilo que Alexy (2017) denomina de *status* negativo do Estado, envolve, também, a garantia do exercício público de tais atividades, ou as ações estatais positivas (Alexy, 2017). O dispositivo reverbera o art. 5º, VI, da Constituição Brasileira, o qual, na qualidade de cláusula pétrea¹⁵⁶, dispõe ser inviolável a liberdade de consciência e de crença (nova conceituação do princípio da liberdade religiosa), sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e, na forma da lei, garantida a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Aqui, atente-se para o que afirma Cunha (2016), segundo o qual não apenas os indivíduos que se consideram membros da Igreja são os destinatários da liberdade de ação, mas, a própria Igreja enquanto instituição. Isto significa que, considerando os fins e missão da Igreja Católica (a *salus animarum* em sua dupla vertente, espiritual e temporal), “a posse e o uso dos meios necessários para o cumprimento da missão da Igreja, significando liberdade de organização, de aquisição de bens e constituição de patrimônio” (CUNHA, 2016, p. 155). Neste sentido, o art. 2º do Acordo é acertado ao consignar que é garantido o exercício público de suas atividades e não apenas do culto.

Necessariamente, as restrições impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro deverão ser observadas, em que conste a adequação das atividades da Igreja ao que regulamenta a legislação brasileira. Nesta ótica, o art. 5º, XVI, da Constituição Federal, ao tempo em que garante a liberdade reunião pacífica, em locais públicos e sem armas, veda este exercício caso frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local. Também a Igreja Católica, no cumprimento de sua missão deve, por exemplo, respeitar o sossego público, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.605/1998 (BRASIL, 1998) e do art. 42, do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (BRASIL, 1941a).

¹⁵⁵ “Art. 2º. A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro” (BRASIL, 2010).

¹⁵⁶ Marmelstein, com quem concordamos, adota o entendimento segundo o qual “todos os direitos fundamentais são protegidos pela ‘garantia de eternidade’ e não apenas os previstos no art. 5º da Constituição” (MARMELSTEIN, 2014, p. 278).

3.4.3. Personalidade jurídica da Igreja Católica e das Instituições Eclesiásticas

O artigo terceiro¹⁵⁷ pode ser considerado, a luz da relação Igreja e Estado, um dos mais importantes do Acordo, pois, revestindo-se de caráter histórico, atualiza uma realidade já presente no ordenamento jurídico pátrio. O verbo utilizado no presente do indicativo (reafirma) quer deixar claro que não se está inovando, uma vez que o reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja Católica já fora feito no Decreto n. 119-A/1890. Contudo, além da “Igreja Católica” como um todo, tal reconhecimento passa a abranger, desde que também tenham personalidade em conformidade com o direito canônico, a “todas as instituições eclesásticas” que, no bojo do art. 3º, seguem enumeradas. Dá-se, com isto, um claro e inequívoco reconhecimento legal do ordenamento jurídico-canônico como corpo legislativo apto a reger e determinar quais instituições da Igreja gozarão desta personalidade. “É o Direito Canônico quem legitimamente estabelece quais entes constituem-se em pessoas jurídicas, as quais possuem sua personalidade reconhecida pela República Federativa do Brasil” (AGUILLAR, 2015, p. 106).

A expressão “tais como”, ao elencar as instituições eclesásticas, é indicativa que o rol não é taxativo, vez que além das nominadas, poderá haver outras espécies de pessoas jurídicas canônicas. A regulamentação destas está prevista entre os cânones 113 a 123, do Código de Direito Canônico (CDC, 1983), conceituadas como “universalidades de pessoas ou universalidades de coisas” (cân. 115, CDC, 1983), constituídas como tais “ou por prescrição do próprio direito ou por especial concessão da autoridade competente mediante decreto [...] destinadas a uma finalidade coerente com a missão da Igreja, que transcende a finalidade de cada indivíduo” (cân. 114, § 1, CDC, 1983).

Lecionando sobre a definição de “pessoa jurídica canônica”, Hortal (2013), afirma que se identificam três elementos: um material (o conjunto de coisas ou de pessoas), um formal (a

¹⁵⁷ “Art. 3º A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica. § 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no caput deste artigo. § 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato” (BRASIL, 2010).

decisão da autoridade competente) e um final (que deve ser congruente com a missão eclesial). Duas são as classificações que o atual Código de Direito Canônico faz às pessoas jurídicas: em razão do elemento material (universalidades, ou colegiados, de pessoas físicas, ou universalidades de coisas) e em razão da autoridade que as constitui e do fim (constituídas pelo próprio direito ou por decreto da autoridade, as pessoas jurídicas podem ser públicas ou privadas¹⁵⁸). E esclarece: a personalidade canônica pode coincidir ou não com a civil. “O ideal seria uma harmonização entre as duas legislações. Não sendo isso possível, o costume que prevaleceu no Brasil [...] foi o de constituir associações ou fundações, de acordo com a legislação civil, paralelas às pessoas jurídicas canônicas” (HORTAL, 2013, p. 75)¹⁵⁹.

A liberdade que tem a Igreja para criar, modificar ou extinguir todas as instituições eclesiais elencadas está em sintonia com o art. 44, § 1º, do Código Civil Brasileiro, que regulamenta as organizações religiosas, que são livres para criar, organizar, estruturar internamente e fazê-las funcionar, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos que são necessários ao seu funcionamento.

A concomitância nos ordenamentos jurídicos canônico e estatal demanda a compreensão dos institutos da validade e da eficácia. Para um melhor entendimento, Aguillar (2015) exemplifica: “quando o Romano Pontífice emite, pois, uma bula para a criação de uma nova Diocese, ela existe e já é válida no ordenamento jurídico brasileiro, mas somente alcançará a eficácia cível ao ser inscrita no registro civil das pessoas jurídicas, com o que auferirá oponibilidade *erga omnes*” (AGUILLAR, 2015, p. 119). O Acordo, portanto, inova e, enquanto norma especial, estabelece uma nova condição, distinta do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), que, no art. 45, dispõe ter início a exigência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro.

O dinamismo acima delineado sobre validade e eficácia, ainda segundo Aguillar (2015), não se repete no ordenamento canônico, em que a eficácia do ato se dá tão logo se torne válido. Utilizando-se do mesmo exemplo, “quando o Papa cria uma nova Diocese, esse ato existe, é

¹⁵⁸ Conceituadas pelo direito canônico como “as universalidades de pessoas ou de coisas constituídas pela competente autoridade eclesial para, dentro dos fins que lhe são prefixados, desempenharem, em nome da Igreja, de acordo com as prescrições do direito, o próprio encargo a elas confiado em vista do bem público; as demais pessoas jurídicas são privadas” (cân. 116, CDC, 1983).

¹⁵⁹ No caso de Fortaleza, por exemplo, a Arquidiocese (criada em 1853, com a denominação de Diocese de Ceará, por força de decreto imperial, erigida canonicamente aos 06 de junho de 1854, pela bula *Pro Animarum Salute*, do papa Pio IX e elevada a arquidiocese em 10 de novembro de 1915, pela bula *Catholicas Religionis Bonum*, do papa Bento XV), é constituída como associação privada, com estatuto registrado aos 17 de janeiro de 1972 sob o n. 807 junto ao Cartório do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Fortaleza.

válido e já é plenamente eficaz na seara canônica, o que quer dizer que ele já é oponível para toda a Igreja, *id est*, para todos os católicos apostólicos romanos” (AGUILLAR, 2015, p. 119).

Se o reconhecimento estatal da personalidade jurídica, em conformidade com o direito canônico, é automática, a inscrição não o é, devendo se dar no respectivo registro o ato de criação, nos termos da legislação brasileira, ficando vedado ao poder público impor óbices que lhes negue o reconhecimento, o registro do ato de criação ou as alterações por que passar tal ato. Para tanto, é suficiente a apresentação de instrumento jurídico-canônico que comprove a personalidade jurídica *ipsu iure* (bula papal de criação da diocese, ou decreto episcopal de ereção de uma paróquia, por exemplo), conforme o cân. 114, § 1º (CDC, 1983), é o decreto da autoridade competente.

Configura-se, portanto, como abusiva a exigência de documentos outros, por parte da autoridade estatal, para fins de registro da personalidade jurídica¹⁶⁰. Para Aguillar (2015), a questão de quais documentos serem levados a registro resolve-se com a redação do § 2º, do art. 3º, que indica o “ato de criação” da instituição, “independentemente de ‘estatutos’ ou outros documentos, de caráter similar ou não” (AGUILLAR, 2015, p. 109). No caso de instrumentos prolatados em outra língua, sendo o latim a utilizada pela Santa Sé, o ato de criação deve ser traduzido para o vernáculo, a fim de que, nos termos do art. 224, do Código Civil Brasileiro, tenha efeitos legais no País.

3.4.4. Circunscrições eclesiásticas

O artigo quarto¹⁶¹ do Acordo estabelece que para nenhuma circunscrição eclesiástica situada no Brasil será nomeado bispo que tenha sede fixada em território estrangeiro. Segundo Cunha (2016), esta disposição é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, mas que reprisa dispositivos concordatários de outros Estados. Pretende-se, aqui, evitar que titulares de circunscrições eclesiásticas situadas fora do território nacional o sejam, concomitantemente, no Brasil.

¹⁶⁰ Por vezes, o desconhecimento da norma por parte de tabeliães ou agentes do estado tem levado a desentendimentos no momento da inscrição da pessoa jurídica canônica no competente registro. Exigir de uma paróquia e de seu pároco, por exemplo, a exibição de estatutos ou de “portaria de nomeação” (sem fugir desta nomenclatura) é ato ilegal que vai contra o que determina o art. 3º, § 2º, do Acordo Brasil-Santa Sé.

¹⁶¹ “Art. 4º. A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro” (BRASIL, 2010).

Não se trata de restringir a nacionalidade dos bispos nomeados pela Santa Sé a brasileiros natos, mas, sim, preservar a soberania do Estado brasileiro. Um estrangeiro que resida no Brasil pode estar à frente de uma circunscrição eclesiástica sediada no Brasil, sem, contudo, que haja dependência desta de alguém que, ao mesmo tempo, esteja à frente de outra circunscrição em outro Estado nacional. Acertadamente, afirma Cunha (2016), que “não se pode restringir o entendimento de circunscrição eclesiástica somente às Igrejas particulares¹⁶², mas a qualquer divisão territorial para fins de administração eclesiástica. Dessa forma, uma paróquia situada em área de fronteiras não pode estar ligada a diocese com sede em país vizinho” (CUNHA, 2016, p. 159).

Este dispositivo, segundo Aguillar (2015), tem caráter duvidoso e cerceia a independência da Igreja. Contudo, não oferece maiores problemas em sua operacionalização, seja por já estar presente em outros instrumentos concordatários¹⁶³, seja pelo exercício de sua autonomia da vontade, que continua regendo as relações privadas e os acordos internacionais. Trata-se, pois, da consagração normativa da autonomia da vontade que, para Rao (1961), possui no universo jurídico poderosa força criadora: é a vontade que através de fatos disciplinados pela norma, determina a atividade jurídica das pessoas.

3.4.5. Instituições eclesiásticas de assistência e solidariedade social

O artigo quinto¹⁶⁴ do Acordo Brasil-Santa Sé trata das imunidades, isenções e benefícios de que gozarão as pessoas jurídicas eclesiásticas enumeradas no art. 3º que, além de fins religiosos, tenham também fins de assistência e solidariedade social, sendo-lhes direcionado o mesmo tratamento previsto na legislação e que é direcionado às entidades com fins semelhantes, observados os requisitos e obrigações postas pela legislação brasileira para as instituições que compõem o terceiro setor. Trata-se, aqui, do reconhecimento que o Estado faz à Igreja no cumprimento de sua missão apostólica, quando exerce atividades filantrópicas e de assistência.

¹⁶² Dioceses e arquidioceses.

¹⁶³ Neste sentido, ver o capítulo anterior.

¹⁶⁴ “Art. 5º. As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira” (BRASIL, 2010).

Pesquisa encomendada pela CNBB¹⁶⁵ e que foi divulgada em 2019 pela Fundação Grupo Esquel, dá conta de que nas 10.760 paróquias brasileiras desenvolviam-se 32 mil iniciativas estruturadas (excluídas as voltadas à educação e saúde, pela ausência de números fidedignos), às quais se somem as ações de obras sociais dispostas em cada diocese e às iniciativas dos mais de 500 institutos, ordens religiosas e de vida apostólicas distribuídos em 1.026 sedes em todo o país que, no ano da pesquisa, realizaram 499,9 milhões de atendimentos (ou, à época, 88% do número total de pobres do País).

Destes, 106,4 milhões foram realizados pelas pastorais sociais da Igreja Católica, entre as quais a Pastoral da Criança (presente em 100% das dioceses brasileiras e que atende mensalmente 1,2 milhão de crianças), a Pastoral Carcerária e a Pastoral da Pessoa Idosa (presentes em mais da metade das dioceses do Brasil), além das pastorais do Surdo, Mobilidade Humana, Ecologia, Afro-Brasileira, do Povo de Rua e dos Direitos Humanos, dentre outras.

Chama a atenção a declaração do presidente da Fundação responsável pela pesquisa, o Sr. Silvio Sant’Ana, para quem o engajamento das pessoas (os agentes de pastoral) nas obras sociais da Igreja não reflete necessariamente a ausência do Estado na vida da população: “eu, sinceramente, pelo que senti da pesquisa, a motivação religiosa, de fé, é a principal coisa. Não é porque o Estado não faz, ou não está presente. É porque as pessoas são movidas a realizar o mandato da sua fé. E a gente pode comprovar isso no seguinte: quanto o Estado está presente, continua a funcionar” (SANT’ANA, 2019, p. 1).

Não por acaso esta realidade foi refletida no art. 5º, do Acordo, com a finalidade de que estas lhes seja oportunizado pelo Estado meios de proteção e continuidade. Tende-se a materializar o comando disposto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, segundo o qual “são isentos de contribuição para seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”. Tais exigências estão dispostas na Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009 (BRASIL, 2009b), que dispõe sobre a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conferido pelo poder público às instituições que prestam serviços nas áreas de assistência social, educação e saúde, como no caso de algumas instituições eclesiais que, além de suas atividades primárias diretamente vinculadas à missão da Igreja, exercem, também, atividades secundárias ligadas àquelas áreas.

¹⁶⁵ Informações disponíveis em <https://www.cnbb.org.br/pesquisca-cnbb-igreja-no-brasil-tem-exercito-de-caridade-dedicado-a-aco-es-sociais/>. Acesso em 31 jul. 2021.

Oliveira (2019), analisando a possibilidade de uma organização religiosa, como uma diocese, ou um instituto religioso, requerer o CEBAS, entende que, a princípio isto seria possível, haja vista não auferirem lucro, incluírem o rol das pessoas jurídicas de direito privado e, no exercício das atividades secundárias (educação, saúde e assistência social), podem incorrer em cumprimento dos requisitos legais. No entanto, algumas ressalvas são feitas, entre os quais a de que o art. 22, da Lei n. 12.101/2009 (BRASIL, 2009b), normatiza que instituição que atue em mais de uma área deverá solicitar o CEBAS e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

A possibilidade de certificação encontra óbice na configuração associativa que ainda constitui muitas organizações religiosas e, justamente por isso, na inobservância à vedação de distribuição de lucros e dividendos aos associados, uma vez que os membros da instituição eclesial, uma vez que consagram suas vidas em sua totalidade, são mantidos e sustentados por elas. Considerando que este modelo se configura como arriscado – podendo provocar interpretação e entendimento equivocados dos órgãos de fiscalização e controle – entende Oliveira (2019) que se deve promover uma segregação, “de modo a ver as associações passando a funcionar em atividades que não a religiosa” (OLIVEIRA, 2019, p. 67).

3.4.6. Patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja

O artigo sexto do Acordo¹⁶⁶ aponta o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, bem como todo o acervo documental custodiado em seus arquivos e bibliotecas, como integrante do patrimônio cultural pátrio. É impossível imaginar a história da sociedade brasileira divorciada da história da Igreja Católica no Brasil. As instituições eclesiais são as guardiãs da maior parte deste patrimônio e memória, que se constitui de igrejas, mosteiros, conventos, além de valiosas obras de arte e documentos de altíssimo valor histórico e cultural.

¹⁶⁶ “Art. 6º. As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico. § 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiais mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural. § 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos” (BRASIL, 2010).

O patrimônio cultural, compreendido como gênero da espécie patrimônio histórico e artístico, mesmo em poder de um indivíduo ou de um grupo específico, desperta interesse coletivo, haja vista o seu caráter comunitário, para não dizer uma função social (CUNHA FILHO, 2018, p. 125). Os bens da Igreja pertencem, de certa forma, à comunidade, que deles tem o direito de usufruir, por meio da facilitação do acesso aos que os desejarem conhecer e estudar, salvaguardadas suas finalidades religiosas e a necessidade de proteger e tutelar os arquivos (§ 2º, art. 6º, BRASIL, 2010).

Dom Odilo Pedro Scherer, Cardeal Arcebispo de São Paulo, no dia 25 de agosto de 2017, por ocasião de Simpósio promovido pela Fundação São Paulo (mantenedora da PUC/SP), que teve como objetivo discutir sobre a preservação do patrimônio material e imaterial, cultural e artístico católico, a partir do que foi instituído no art. 6º, do Acordo, assim se referiu ao patrimônio cultural da Igreja: “Por meio deles, a Igreja expressa suas convicções, sua maneira de ver o ser humano, a sua vida neste mundo, determinadas concepções sobre a sua fé. Expressa, portanto, o testemunho daquilo que é seu patrimônio de fé e espiritual”¹⁶⁷.

Na mesma ocasião, Dom Gregório Paixão, bispo de Petrópolis/RJ e membro da Comissão de Implantação do Acordo Brasil-Santa Sé, afirmou que é fundamental a conscientização das pessoas a respeito do Acordo, para, ao mesmo tempo, gerar nas novas gerações de sacerdotes o olhar de admiração e a consciência da necessidade de preservar o patrimônio que pertence não apenas à Igreja Católica, mas a todo o Brasil. Disse, ainda, que “quando se fala de patrimônio, é preciso ter claro que se trata tanto de bens materiais – igrejas, imagens, obras de arte, mobiliário e objetos sacros –, quanto de bens imateriais – festas religiosas, procissões, músicas e até, por exemplo, o toque dos sinos das igrejas de Minas Gerais”¹⁶⁸.

Neste empenho conjunto, a República Federativa do Brasil, no bojo do Acordo, compromete-se a dar continuidade à cooperação com a Igreja, com vistas à salvaguarda, valorização e promoção da fruição dos bens móveis e imóveis. Vê-se, aqui, a concretização do disposto no art. 216, § 1º, da Constituição da República, pelo que fica o Poder Público, com a colaboração da comunidade, obrigado a promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

¹⁶⁷ Informação disponível em <http://arquisp.org.br/o-patrimonio-artistico-e-cultural-esta-a-servico-da-missao-da-igreja>. Acesso em 31 jul. 2021.

¹⁶⁸ Informação disponível em <http://arquisp.org.br/o-patrimonio-artistico-e-cultural-esta-a-servico-da-missao-da-igreja>. Acesso em 31 jul. 2021.

3.4.7. Proteção dos lugares de culto e da liturgia

O artigo sétimo do Acordo¹⁶⁹ aborda uma das formas pelas quais se materializa na prática a liberdade religiosa, conforme insculpida no art. 5º, VI, da Constituição Federal, segundo o qual “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias” (BRASIL, 1988). Vincula-se, aqui, a liberdade de consciência e de crença à garantia de proteção aos lugares considerados sagrados (os lugares de culto da Igreja Católica, a saber os templos) e às suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, conta qualquer forma de violação, desrespeito ou uso ilegítimo.

Reverbera, ainda, o art. 7º, do Acordo, o art. 208, do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), que tipifica como crime a conduta de escarnecer de alguém por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, cominando a pena de detenção de um mês a um ano, ou multa, e, se houver emprego de violência, acréscimo de um terço da pena, sem prejuízo da correspondente violência.

O § 1º, do art. 7º, do Acordo, que parece ser uma extensão do art. 6º, visa dar maior proteção aos espaços sagrados e aos móveis ligados ao culto católico, vez que se vedam as condutas estatais de demolir, ocupar, transportar, sujeitar a obras ou destinar a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social previstos nos incisos XXII, XXIII e XXIV, do art. 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esta disposição não é uma inovação no direito concordatário, uma vez que já foi acordada em instrumentos celebrados com outras Nações¹⁷⁰.

¹⁶⁹ “Art. 7º. A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo. § 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira” (BRASIL, 2010).

¹⁷⁰ Neste sentido, verificar o capítulo anterior.

3.4.8. Assistência espiritual aos fiéis internados

O art. 8º, do Acordo, visa estabelecer garantias à assistência espiritual aos fiéis que se encontram em estabelecimentos de internação coletiva (saúde, assistência social, educação ou similar, encarceramento ou similar) e que, por isso, estejam impedidos de praticar sua religião. A assistência espiritual é tida pelas partes acordantes como algo que visa o bem comum da sociedade e é expressão concreta da liberdade religiosa dos fiéis, a qual nem mesmo o Estado, aos que estão sob sua custódia, pode coibir, e da própria Igreja, que tem garantido, por força do art. 8º, o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

Por ser um direito subjetivo e em virtude do princípio da liberdade religiosa (que envolve a liberdade de consciência), como nos recorda Cunha (2016), os internados não são obrigados a receber a assistência da Igreja, que assim procederá somente a quem o desejar. O art. 8º reverbera a Lei. n. 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) e a Lei n. 9.982, de 14 de julho de 2000, que regula a assistência religiosa em hospitais públicos e particulares (BRASIL, 2000).

A assistência religiosa às Forças Armadas não foi contemplada no art. 8º do Acordo Brasil-Santa Sé, haja vista o pretérito instrumento celebrado pelas partes aos 23 de outubro de 1989¹⁷¹, bem como a Lei n. 6.923, de 29 de junho de 1981 (BRASIL, 1981), que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. Estes instrumentos, existentes e constituídos sob a égide do Decreto n. 119-A, de 07 de janeiro de 1890, são postos em ressalvadas no art. 20, do Decreto n. 7.107/2010, sendo explícita a menção ao Acordo sobre a assistência religiosa às Forças Armadas.

3.4.9. Reconhecimento recíproco de títulos acadêmicos

O art. 9º, do Acordo Brasil-Santa Sé¹⁷², trata da reciprocidade de títulos e qualificações acadêmicas em nível de graduação e de pós-graduação. Os diplomas expedidos pelas instituições de ensino superior vinculadas à Santa Sé poderão ser objeto de reconhecimento nos termos da legislação brasileira. Normatizam a questão os §§ 2º e 3º, do art. 48, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996).

¹⁷¹ Disponível em LORA, 2003, p. 1682-1686.

¹⁷² “Art. 9º. O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé” (BRASIL, 2010).

Referida lei determina que os diplomas de graduação (§ 2º) expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível ou equivalente, devendo ser observados os acordos internacionais de reciprocidade. Por sua vez, os diplomas de mestrado e de doutorado (§ 3º) só poderão ser reconhecidos por universidades (públicas ou privadas) que tenham cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliador, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Norma mais recente do Ministério da Educação que regulamenta a matéria é a Portaria Normativa n. 22, de 13 de dezembro de 2016 (BRASIL, 2016), que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

3.4.10. Instituições de ensino, seminários e reconhecimento de estudos

O art. 10, do Decreto n. 7.107/2010¹⁷³, trata do direito de a Igreja constituir e administrar seminários e outros institutos de ensino voltados à formação e à cultura, os quais, em razão do princípio de cooperação com o Estado, serão postos à disposição da sociedade, sempre em conformidade com os seus fins e as exigências do ordenamento jurídico pátrio. Os estudos, graus e títulos neles obtidos terão efeitos civis reconhecidos, de acordo com as normas específicas do ordenamento jurídico brasileiro, sem que haja distinção com os estudos de idêntica natureza.

Afirma Cunha (2016) que, nos termos do cân. 800, § 1, do Código de Direito Canônico (CDC, 1983), “é direito da Igreja criar e dirigir escolas de qualquer disciplina, ordem e grau”, sendo o *múnus*, ou ofício de ensinar, ao lado do de santificar e de governar, uma das formas pelas quais a Igreja desenvolve sua missão institucional no mundo¹⁷⁴. No que toca ao ensino superior, o cân. 807, do Código (CDC, 1983), leciona que “a Igreja tem o direito de fundar e

¹⁷³ “Art. 10. A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro. § 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiais de formação e cultura. § 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza” (BRASIL, 2010).

¹⁷⁴ O *múnus* de ensinar da Igreja ocupa todo o Livro III do Código de Direito Canônico (CDC, 1983), desde o cân. 747 ao 833.

dirigir universidades, que contribuam para uma cultura mais profunda entre os homens e para uma promoção mais completa da pessoa humana, como também para o cumprimento do múnus da própria Igreja de ensinar”.

Além do CDC (1983), traz diretrizes para as universidades católicas e institutos de estudos superiores a Constituição Apostólica *Ex corde Ecclesiae*, do papa João Paulo II, que afirma que a “a Universidade Católica insere-se no sulco da tradição que remonta à própria origem da Universidade como instituição, e revelou-se sempre um centro incomparável de criatividade e de irradiação do saber para o bem da humanidade” (JOÃO PAULO II, 1990). No Brasil, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil aprovou, durante a 38ª Assembleia Geral da CNBB, o Decreto Geral contendo diretrizes e normas para as universidades católicas segundo a Constituição Apostólica *Ex corde Ecclesiae* (CNBB, 2000).

3.4.11. Ensino religioso confessional

O art. 11, do Acordo Brasil-Santa Sé¹⁷⁵, regulamenta tema que, no ambiente educacional e jurídico brasileiro vem sendo objeto de debates, a saber o ensino religioso nas escolas públicas, que já estava previsto na Constituição Federal (art. 210, § 1º), que determina ser de matrícula facultativa e ofertado como disciplina nos horários regulares das escolas públicas de ensino fundamental, bem como na Lei n. 9.394/96, art. 33, *caput*, e §§ 1º e 2º, que qualifica o ensino religioso como parte integrante da formação básica do cidadão e que determina sua oferta nos horários normais das escolas públicas, respeitada a diversidade cultural religiosa do Brasil e evitada qualquer forma de proselitismo. A definição dos conteúdos e de normas para a habilitação e admissão de professores será feita pelos sistemas de ensino, ouvidas as diferentes denominações religiosas.

A inovação que o art. 11, do Acordo, trouxe foi a confessionalidade do ensino religioso, tido como elemento contribuinte para a formação integral da pessoa. A fundamentação para tanto foi justamente o que se encontra no *caput* do artigo, a saber o direito de liberdade religiosa, com observância à diversidade cultural e da pluralidade confessional do País. O dispositivo não

¹⁷⁵ “Art. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação” (BRASIL, 2010).

trouxe privilégios para a Igreja Católica, uma vez que o ensino religioso, de matrícula facultativa, deverá ser regido não apenas com base na doutrina católica, mas de outras confissões religiosas, constituindo-se como disciplina regular dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

O respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil é assinalado, devendo o ensino religioso estar em conformidade com a Constituição e com as outras leis vigentes, coibindo-se qualquer forma de discriminação. Cunha (2016) leciona que a redação do art. 11 traz dois elementos importantes para a compreensão da liberdade religiosa e da laicidade do Estado.

Por um lado, a liberdade religiosa não foi atingida, uma vez que “o ensino religioso, como previsto na Lei Maior, é facultativo, inexistindo obrigatoriedade de matrícula nessa disciplina, cabendo aos pais ou aos estudantes maiores de dezesseis anos a escolha do credo a que frequentar” (CUNHA, 2016, p. 167). Ademais, preservada a laicidade do Estado, uma vez que o próprio Estado/constituente (art. 210, § 1º, da Constituição Federal) estabeleceu a oferta do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

Recentemente, em 2017, o caráter confessional do ensino religioso foi levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que julgou a ADI n. 4439/DF (STF, 2017), promovida pela Procuradoria Geral da República (PGR), por meio Procuradora Geral da República em exercício, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, que, liminarmente, pleiteou a suspensão da eficácia de qualquer interpretação do art. 33, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.394/96, autorizando a prática do ensino religioso em escolas públicas que não se pautem pelo modelo não confessional, permitindo a admissão de professores da disciplina como representante de qualquer confissão religiosa. Pediu-se, também, a suspensão da eficácia de qualquer interpretação do art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé, autorizando-se a prática do ensino religioso em escolas públicas que não se pautem pelo modelo não confessional ou, alternativamente, pleiteou a suspensão de eficácia da expressão “católico e de outras confissões religiosas” constante do dispositivo concordatário.

No mérito, requereu a PGR ao STF que o art. 33, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.394/96 fosse interpretado à luz da Constituição, impedindo que o ensino religioso em escolas públicas fosse confessional, que fosse proferida decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional e, por fim, que fosse declarada a inconstitucionalidade deste dispositivo.

A decisão¹⁷⁶, que transitou em julgado aos 04 de agosto de 2018, julgou a improcedência da ação, declarando a constitucionalidade dos dispositivos combatidos, vez que a regência de ensino religioso confessional em escolas públicas está em conformidade com os princípios da laicidade do Estado, com a liberdade religiosa e com a isonomia de acesso e tratamento de a todas as confissões religiosas.

Entende-se como acertada a decisão do STF, uma vez que não se deve confundir ensino religioso com ensino das religiões (CUNHA, 2016), ou com sociologia ou antropologia religiosa. São componentes curriculares distintos, cada uma contribuindo com seus conteúdos para a formação do estudante. O que a Constituição da República estabeleceu, de forma clara, no art. 210, § 1º, foi o ensino religioso que, em complemento (art. 11, do Decreto n. 7.107/2010),

¹⁷⁶ ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I) / Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018).

poderá ser ministrado por professores vinculados aos diversos credos, cabendo aos pais ou responsáveis decidirem e exigirem do Estado tal providência.

Assim como não existe uma religião genérica, também é possível – e nem produtora – um ensino religioso abstrato ou etéreo. Seria, com o leciona Baldisseri (2011), uma pura abstração mental, sem correspondência alguma na realidade da vida e da sociedade humana. No Estado do Rio de Janeiro, este formato já fora implantado bem antes do Acordo Brasil-Santa Sé, em virtude da Lei n. 3.459, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre o ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino (RIO DE JANEIRO, 2000). No Estado do Ceará, a Resolução n. 404/2005, do Conselho Estadual de Educação, normatiza a disciplina de ensino religioso a ser ministrada no ensino fundamental, nas escolas da rede pública do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, de caráter obrigatório, permitida a dispensa da frequência, a pedido dos pais ou do próprio estudante (CEARÁ, 2005).

3.4.12. Efeitos civis do matrimônio e homologação de sentenças

O art. 12, do Decreto n. 7.107/2010¹⁷⁷, não traz inovações normativas à possibilidade de o matrimônio (casamento religioso) ser celebrado e seus efeitos serem reconhecidos na esfera civil. Já os arts. 1.515-1.516, do Código Civil Brasileiro, regulamentam esta possibilidade. Cunha (2004), depois de explanar a respeito do histórico republicano brasileiro de rejeição ao matrimônio e estabelecimento de um casamento próprio que gerasse direitos civis, alerta para a confusão que se pode fazer com a expressão “casamento religioso com efeitos civis”, pois “inexiste esta modalidade de casamento: o casamento ou é civil ou é religioso” (CUNHA, 2004, p. 32). Da mesma forma, não existem no ordenamento canônico duas modalidades de casamento, sendo um meramente religioso e, outro, religioso com efeitos civis.

Isto porque o casamento religioso é único, porém, poderá produzir efeitos civis se casamento civil fosse, desde que o desejem os cônjuges e que sejam observadas as exigências legais. Do mesmo modo, a respeito do ministrante, não se trata de a autoridade religiosa ser “delegada” pela autoridade civil (juiz de paz ou juiz de direito), pois aquela não é competente juridicamente para celebrar casamento civil, prevendo-se, inclusive, a sua nulidade.

¹⁷⁷ Art. 12. O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. § 1º. A homologação das sentenças eclesiais em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras” (BRASIL, 2010)..

“Autoridade religiosa celebra casamento religioso; casamento civil é celebrado por autoridade civil, poder para o qual não há previsão de delegação, pelo contrário, é inexistente o casamento celebrado por autoridade absolutamente incompetente” (CUNHA, 2004, p. 33).

Ainda, oportuno consignar o entendimento de Cunha (2004), segundo o qual, para produzir efeitos civis, o casamento religioso deverá “existir como realidade religiosa e ter validada a sua celebração segundo as regras do direito confessional” (CUNHA, 2004, p. 35), ou seja, o rito litúrgico da denominação religiosa é condição *sine qua non*, sob pena de, inexistindo rito, inexistir casamento. Para pleitear efeitos civis, é necessário que a igreja ou religião possua, antes, um sistema matrimonial próprio.

Na Igreja Católica, os aspectos jurídicos do sacramento do matrimônio estão elencados no Título VII, Parte I, do Livro IV, do Código de Direito Canônico (CDC, 1983), segundo as normas dos cânones 1055-1165. Dentre os cuidados pastorais que deve ter a autoridade eclesiástica antes da celebração do matrimônio está a averiguação da possibilidade deste ser reconhecido ou celebrado civilmente e da existência de obrigações naturais, originadas de união precedente, para com outra parte ou para com filhos (cân. 1071, § 1, 2º e 3º, CDC, 1983)¹⁷⁸.

O § 1º, do art. 12, do Acordo, normatiza a homologação de sentenças de nulidade matrimonial prolatadas por Tribunais Eclesiásticos situados em território nacional e confirmadas pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica (órgão de controle superior da Santa Sé) e homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, para que produzam efeitos civis no Brasil. Baldisseri (2011) e Cunha (2016) afirmam que este instituto não é inovação no sistema jurídico brasileiro. O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), nos arts. 960-965, prevê o processo de homologação de decisões estrangeiras, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça, competente para a sua apreciação, o regulamenta nos arts. 216-A a 216-X (STJ, 2021).

A homologação de sentenças de nulidade matrimonial, assim entende Baldisseri (2011), é decorrência lógica do estabelecimento de efeitos civis ao casamento religioso, vez que, “se o ordenamento constitucional brasileiro admite que a celebração religiosa do casamento todos os efeitos civis, por simetria necessária, haverá de reconhecer os efeitos civis da anulação do casamento religioso” (BALDISSERI, 2011, p. 114).

¹⁷⁸ Segundo Hortal (2013), a norma canônica visa evitar que a Igreja “se torne cúmplice de [possíveis] injustiças cometidas contra parceiros de boa-fé ou filhos inocentes” (HORTAL, 2013, p. 484).

3.4.13. Garantia do sigilo do sacramento da confissão

Dentre os sacramentos da Igreja Católica, está o da confissão, também denominado de sacramento da reconciliação. A doutrina católica leciona que, se estiver arrependido de seus pecados, nutrir os propósitos de não mais cometê-los e confessá-los ao sacerdote na confissão, o fiel os terá perdoado por Deus, uma vez que, aqui, como nos demais sacramentos, o padre, ao absolver o penitente, age *in persona Christi*, ou seja, na pessoa do próprio Cristo.

Para que haja um ambiente propício, em que o penitente se sinta livre e confiante, a Igreja estabelece que o confessor está sob severo sigilo profissional, na legislação canônica denominado sigilo sacramental, definido por Hortal (2013), como “a obrigação que o confessor tem de não revelar, de nenhum modo, nada daquilo que o penitente lhe manifestou em ordem a receber a absolvição. Essa obrigação é sempre grave e não admite nenhuma exceção, a não ser a licença expressa, dada livremente pelo penitente” (HORTAL, 2013, p. 450).

Nos termos do cân. 983, § 1, “o sigilo sacramental é inviolável; por isso, é absolutamente ilícito ao confessor de alguma forma trair o penitente, por palavras ou de qualquer outro modo e por qualquer que seja a causa” (CDC, 1983, cân. 983, § 1) e sua violação direta, pelo confessor, lhe acarreta a pena de excomunhão *latae sententiae*¹⁷⁹ reservada à Sé Apostólica (CDC, 1983, cân. 1386, § 1).

De tão caro ao exercício da liberdade religiosa, segundo Baldisseri (2011), o sigilo sacramental pode ser visto como integrante do núcleo essencial do exercício da liberdade religiosa. Neste sentido, nos termos do art. 13, do Acordo Brasil-Santa Sé, o Estado assegura o segredo do ofício sacerdotal, notadamente o da confissão sacramental.

A proteção estatal recai, como se depreende do texto do artigo, não apenas sobre o sigilo da confissão, mas sobre outras atividades vinculadas ao ministério sacerdotal que impliquem resguardo da honra e boa fama das pessoas, como, por exemplo, a direção espiritual. O dispositivo mostra-se em sintonia com o art. 207, do Código de Processo Penal (BRASIL,

¹⁷⁹ Em seu ordenamento canônico, a Igreja Católica dispõe de um sistema penal e processual penal, que tipifica condutas delituosas, comina censuras (ou penas) e determina a forma pelas quais se dará o processo, judicial ou administrativo, com vistas à averiguação do delito e punição do(s) autor(es). Todas as penas na Igreja, como mecanismo de implementação da justiça, têm dupla finalidade, quais sejam a medicinal (levando o autor do delito à correção) e restauradora (reparando a ordem da caridade e da comunhão eclesial rompida pelo delito). A excomunhão é uma das penas previstas no sistema penal canônico, “a mais grave das censuras, porque implica a exclusão da comunhão eclesial” (BARROS, 2006, p. 49). Incorre-se na excomunhão de duas formas: automaticamente, ou seja, a que se incorre pelo simples fato de praticar o delito (*latae sententiae*, como no caso da violação do sigilo sacramental), ou após ser infligida por meio de uma sentença ou declaração autoritativa (*ferendae sententiae*).

1941b), segundo o qual estão proibidas de depor as pessoas de quem, em razão do ministério, devam guardar segredo, e com o art. 388, II, e 448, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), pelo que a parte ou a testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

3.4.14. Destinação de espaços para fins religiosos

O art. 14, do Decreto n. 7.107/2010¹⁸⁰, consigna o empenho da República Federativa do Brasil quanto à destinação de espaços a fins religiosos. Avoca-se a previsão que deve haver nos Planos Diretores Urbanos. Como bem assevera Cunha (2016), o termo “destinação” não significa, necessariamente, doação de espaço público, mas, algo mais amplo, sempre tendo em vista o bem-estar dos membros de determinada comunidade, que materializa o direito a exercer e praticar a sua fé, como consequência da liberdade religiosa.

O dispositivo está em harmonia com a Constituição Federal, que dedica os arts. 182 e 183 ao delineamento da política de desenvolvimento urbano municipal, que, além de objetivar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, visa garantir o bem-estar de seus habitantes. Instrumento básico é o Plano Diretor, obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes. Entende Cunha (2016) que a imprevisão de espaços destinados aos fins religiosos causaria embaraço ao funcionamento das igrejas e dos cultos religiosos, em afronta ao art. 19, I, da Constituição da República.

O Acordo deixa de tratar tema delicado na relação entre a Igreja e o Estado, qual seja a questão da enfiteuse, do foro e do laudêmio, institutos milenares cujos direitos foram herdados pela Igreja, donatária que foi de muitos imóveis no Brasil. A enfiteuse foi extinta no Brasil por força do art. 2.038, do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), ficando as existentes a partir da promulgação deste subordinadas às disposições do Código Civil de 1916¹⁸¹.

¹⁸⁰ “Art. 14. A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor” (BRASIL, 2010).

¹⁸¹ Sobre o instituto da enfiteuse, recomenda-se a leitura da tese de doutorado de Paulo Henrique da Fonseca, intitulada “Além do feudo e do burgo: a enfiteuse como instituto mutante, suas possibilidades e limites” (FONSECA, 2016).

3.4.15. Imunidade tributária

A garantia de imunidade tributária às pessoas jurídicas eclesiais, do patrimônio, renda e serviços destinados às suas finalidades essenciais é objeto de reconhecimento, por parte do Estado, nos termos do art. 15, do Acordo Brasil-Santa Sé¹⁸², reverberando dispositivo constitucional e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

O art. 150, VI, b, da Constituição Federal, ao vedar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, não traz consigo uma interpretação restritiva. Em se tratando de coibir embaraço ao funcionamento das entidades religiosas através da tributação, configura-se a imunidade religiosa como um dos meios de assegurar a liberdade de culto. Desta forma, o art. 150, VI, b, da Constituição, deve ser interpretado à luz do art. 5º, VI, também do diploma constitucional, estando ambos os direitos (liberdade de religião e imunidade religiosa) “protegidos por cláusula pétrea” (ALEXANDRE, 2015, p. 171).

Por “templo”, deve-se interpretar não apenas o “local físico do culto”, mas a organização religiosa com tal, que “é a personificação representativa do interesse de uma coletividade em manifestar sua fé” (OLIVEIRA, 2019, p. 203). A interpretação deve ser extensiva aos outros bens e atividades que estejam vinculadas às finalidades essenciais da instituição religiosa, conforme se depreende da dicção do § 4º, do art. 150, da Constituição, a envolver todo o patrimônio, serviços prestados e rendas auferidas¹⁸³.

O entendimento jurisprudencial tende a proceder com a interpretação doutrinária. No ambiente eclesial tida como “a questão de Jales”, a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada no RE 322.822/SP marcou o início do posicionamento do judiciário no sentido. A Mitra Diocesana de Jales, executada pelo Município de Jales/SP pelo não pagamento de IPTU de imóveis que estavam locados, mas cuja renda era revertida para as atividades evangelizadoras da diocese, teve a imunidade tributária religiosa reconhecida. Relatado pelo Min. Ilmar Galvão, o entendimento foi de que o § 4º serve de vetor de interpretação das alíneas

¹⁸² “Art. 15. Às pessoas jurídicas eclesiais, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira. § 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção” (BRASIL, 2010).

¹⁸³ Sugere-se para uma melhor compreensão do tema, PESTANA, Márcio. **O princípio da imunidade tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

b e c, do inciso VI, do art. 150, da Constituição (BRASIL, 2004)¹⁸⁴. Veja-se, ainda, que os cemitérios ainda de propriedade da Igreja estão albergados pela garantia constitucional, vez que são considerados como “extensões de entidades de cunho religioso” (BRASIL, 2008).

O § 1º, do art. 15, do Acordo, como que definido uma das imunidades referidas no art. 5º, do mesmo Decreto n. 7.107/2010, estabelece que, para fins tributários, as instituições eclesásticas que exerçam atividade social e educacional sem fins lucrativos receberão o mesmo tratamento dispensado às entidades filantrópicas. Refere-se Cunha (2016) ao Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), que estabelece requisitos para a efetividade da imunidade tributária religiosa disposta no art. 9º, IV, b (templos de qualquer culto) e c (instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos).

Devem estas instituições, nos termos do art. 14, do CTN, para gozarem de tal imunidade não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manterem em dia a escrituração de suas receitas e despesas.

3.4.16. Inexistência de vínculo empregatício

O art. 16, do Acordo¹⁸⁵, estabelece não haver vínculo empregatício entre as instituições eclesásticas e os ministros ordenados (diáconos, padres e bispos) ou fiéis consagrados mediante votos religiosos (religiosos e religiosas), haja vista o caráter especificamente religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições. Aqui, dá-se o empenho de toda a vida, num caráter que ultrapassa os limites das relações materiais, de modo que os que se vinculam à Igreja através do sacramento da ordem ou da profissão solene dos votos de pobreza, castidade

¹⁸⁴ EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido (RE 325822, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 14-05-2004 PP-00042 EMENT VOL-02151-02 PP-00246).

¹⁸⁵ “Art. 16. Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições: I -O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesástica. II - As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira”.

e obediência, o fazem em atendimento a um chamamento divino. Não se pode afirmar, pois, que, sob esta ótica, padres e religiosos sejam empregados e que a Igreja seja empregadora.

Isto não significa que não deva haver uma justa remuneração pelos trabalhos pastorais e espirituais realizados, uma vez que, “o operário é digno do seu sustento”¹⁸⁶ (BÍBLIA, 2002). Há que se observar a exceção ao que se estabelece caso seja provado o desvirtuamento da instituição eclesial, ou o exercício de função não vinculada às finalidades institucionais da Igreja Católica.

Os leigos, quais sejam os que não são clérigos, podem exercer, a título de trabalho voluntário, as atividades de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial ou promoção humana, na forma estabelecida pela legislação trabalhista brasileira. Isto se configura, por que, segundo Cunha (2016), tais tarefas são consideradas trabalho religioso *lato sensu*, diferentemente do que exercem os clérigos, tido como trabalho religioso *stricto sensu*. Aqui, novamente, há que se atentar para a índole do trabalho realizado e sua vinculação com a finalidade essencial da Igreja, não se podendo afirmar, por exemplo, que deverá exercer trabalho voluntário uma secretária paroquial ou um auxiliar de limpeza.

A estes, embora laborando no ambiente eclesial e exercendo funções que dão suporte ao desenvolvimento da missão institucional da Igreja, aplicam-se com plenitude as normas da legislação trabalhista, por caracterizar-se o vínculo empregatício.

3.4.17. Missionários estrangeiros no Brasil

Os bispos diocesanos poderão convidar clérigos, religiosos e leigos de outras nacionalidades para atuar no território de suas dioceses, haja vista o número ainda reduzido de pessoas engajadas de forma plena nos trabalhos pastorais, particularmente os que exigem o

¹⁸⁶ Parte do discurso de Jesus Cristo, conforme consta no Evangelho de Mateus, capítulo 10, versículo 10, ao enviar em missão os doze apóstolos. O cân. 281, §§ 1 e 2, do Código de Direito Canônico (CDC, 1983), asseguram aos clérigos, na medida em que se dedicam ao ministério eclesial, uma remuneração de modo que possam prover às necessidades de sua vida e, também, a uma justa retribuição. Outrossim, deve-se garantir que gozem de previdência social, tendo em vista as hipóteses de enfermidade, invalidez ou velhice. Oportuno consignar o que estabelece o cân. 282, § 1, a saber “os clérigos levem vida simples e se abstenham de tudo o que denote vaidade” (CDC, 1983). Algumas circunscrições eclesiais brasileiras dispõem de normas específicas que regulamentam a sustentação e previdência do clero. No caso da Arquidiocese de Fortaleza, o arcebispo metropolitano instituiu, por força do Decreto Arquiepiscopal n. 001/2020, de 19 de fevereiro de 2020 (registrado pela Cúria Metropolitana no Livro de Decretos III, fls. 030v), o Estatuto para a Sustentação do Clero na Arquidiocese de Fortaleza, tendo o arcebispo tomado por fundamentos “o Direito Universal da Igreja (o direito canônico) e o que se estabelece nas relações da Igreja com as leis do Estado brasileiro” (ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA, 2020, p. 1).

caráter sacerdotal¹⁸⁷. A presença de missionários no Brasil remonta ao descobrimento, tendo a Igreja contribuído com o processo de colonização e de educação, formatando o que hoje denominamos sociedade brasileira¹⁸⁸.

Instrumentos normativos pátrios são o Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017a), regulamentado pela Resolução Normativa n. 14, de 12 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, do Ministério do Trabalho (BRASIL, 2017b), que disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para prática de atividades religiosas.

Nos termos do art. 1º, da citada RN n. 14/2017, poderá ser concedido visto temporário (de 01 ano, podendo ser concedida autorização de residência depois deste período) para a prática de atividades religiosas ao ministro de confissão religiosa ou membro de instituição de vida consagrada, ou confessional, ou de ordem religiosa, que venha ao País para prestação de serviços de assistência religiosa, sem vínculo empregatício no Brasil, bem como ao que vêm ao Brasil na condição de missionário, observados os requisitos estabelecidos, dentre os quais declaração de ordenação ou de vínculo com a instituição eclesial que o receberá (art. 3º, IV) e declaração de que somente exercerá atividades em área indígena mediante autorização expressa da FUNAI (art. 3º, VI).

3.4.18. Convênios complementares, aplicação do acordo e entrada em vigor

Os artigos finais do Decreto 7.107/2010 versam sobre a estipulação que as partes fizeram a respeito de complementações ao Acordo Brasil-Santa Sé, concedendo-se à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) a atribuição de, devidamente autorizada pela Santa Sé,

¹⁸⁷ No Brasil, há 278 circunscrições eclesialísticas, das quais 217 dioceses, 45 arquidioceses, 8 prelazias, 3 eparquias, 1 exarcado, 1 rito próprio, 1 ordinariado militar, 1 administração apostólica pessoal e 1 eparquia (informação disponível em <http://cnbbne2.org.br/saiba-quantas-circunscricoes-religiosas-tem-no-brasil-e-quais-dioceses-estao-vacantes/>, acesso em 01 ago. 2021). O número de padres, segundo o Centro de Estatística Religiosa e Investigações Sociais da CNBB (CERIS) era, em 2018, de 27,3 mil (01 padre para cada 7.802 habitantes), sendo a maior carência na Amazônia, em que cerca de 85% das comunidades católicas não têm missa semanal (informação disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/12/covid-mata-18-padres-na-amazonia-e-aprofunda-desafio-do-catolicismo-na-regiao>, acesso em 01 ago. 2021). A perda de padres, por falecimento, agravou-se por ocasião da pandemia do COVID-19, sendo, até fevereiro de 2021, 65 mortos, dentre os 1455 positivados (informação disponível em <https://www.cnbb.org.br/coronavirus-numero-de-padres-diocesanos-positivados-chega-a-13-mil-no-brasil-doenca-ja-vitimou-65/>, acesso em 01 ago. 2021).

¹⁸⁸ Para uma melhor compreensão da presença da Igreja no Brasil colônia, império e república, sugere-se a leitura do Capítulo I (A Igreja e a Educação no Brasil) da dissertação de mestrado do autor (ABRANTES, 2017).

celebrar convênios com órgãos do governo, visando a implementação dos direitos convencionados no Acordo¹⁸⁹.

Reprisando a praxe concordatária, convencionou-se que divergências decorrentes da aplicação ou interpretação do Acordo deverão ser resolvidas por negociações diplomáticas diretas entre as partes¹⁹⁰ e que a sua vigência terá início na data da troca dos instrumentos de ratificação. As partes, ainda, registraram situações jurídicas existentes no ato e que foram constituídas sob o pálio do Decreto n. 119-A, de 07 de janeiro de 1890 e do Acordo referente à Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989¹⁹¹.

3.5. Considerações gerais sobre o Acordo Brasil-Santa Sé

O Brasil, não obstante ainda ostentar a flâmula de maior País católico do mundo, tão somente em 2010 celebrou com a Santa Sé uma Concordata, passados 121 anos da Proclamação da República, ocorrida aos 15 de novembro de 1889. Exceção foi o Acordo referente à assistência religiosa às Forças Armadas, de 1989. Tem-se, no Acordo, que não foram estabelecidas regalias ou privilégios à Igreja Católica, mas, sim, firmado mecanismos de concretização da liberdade de religião, inclusive criando precedentes para que outras organizações ou denominações religiosas, de alguma forma e observadas as peculiaridades de cada situação, aproximem-se do Estado para pleitear direitos.

A citar como exemplos, o ensino religioso que, a partir do Acordo, passa a ser obrigatoriamente confessional (não necessariamente católico, mas, também, conforme a fé de cada estudante, protestante, afro-brasileira, dentre outras), a destinação de terrenos, no plano diretor urbano do Município, para atividades religiosas ou a garantia de imunidade tributária religiosa. Vê-se, portanto, que o Acordo enriquece a regulamentação da relação não somente

¹⁸⁹ “Art. 18. O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes. § 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo” (BRASIL, 2010).

¹⁹⁰ “Art. 19. Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas” (BRASIL, 2010).

¹⁹¹ “Art. 20. O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989” (BRASIL, 2010).

entre o Estado e a Igreja Católica, mas entre o Estado e as diversas organizações religiosas presentes no Brasil.

A afirmação da liberdade religiosa, juntamente com o reconhecimento inequívoco da personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as instituições eclesiais existentes no Brasil (embora não avançando em termos de uma melhor categorização, conforme a proposta de criação de uma personalidade jurídica de direito eclesial), consideramos serem os pilares sobre os quais se sustentam toda a tratativa feita no Acordo, que “estimula e dá esplendor à liberdade religiosa, com perfeito respeito à opção de laicidade do Estado, e em linha com a função basilar de toda a missão dos poderes públicos, que coincide também com a preocupação de primeira ordem da Igreja – a tarefa de propiciar aos homens os meios para o seu pleno aprimoramento” (BALDISSERI, 2011, p. 122).

Apelando à academia, sobretudo à academia católica a se deter no Acordo e a explorá-lo, para fornecer à Igreja os subsídios para a implementação e aplicação, o Núncio Apostólico no Brasil responsável pela condução das tratativas, da parte da Santa Sé, Mons. Lorenzo Baldisseri (BALDISSERI, 2011) entende que a Igreja dispõe, agora, de um instrumento jurídico que salvaguarda a sua tradição milenar e, também, lhe possibilita exercer sua missão institucional em favor dela própria e de seus membros e, numa visão mais alargada, da sociedade brasileira como um todo.

Para o bojo do Acordo foram levados os mais variados temas, todos ligados ao dinamismo eclesial e social, como relações diplomáticas, personalidade jurídica da Igreja e das instituições eclesiais, independência da circunscrição eclesial de bispado com sede no estrangeiro, garantias de direitos a instituições da Igreja que têm por fim, também, a assistência e solidariedade social, patrimônio histórico, artístico e cultural, proteção aos lugares de culto, reconhecimento de títulos acadêmicos, direito de formar os próprios membros, ensino religioso, efeitos civis do casamento religioso, garantia do sigilo de ofício sacerdotal, sobretudo o de confissão, destinação de espaços a fins religiosos nos planejamentos urbanos, imunidade tributária das pessoas jurídicas eclesiais, inexistência de vínculo empregatício entre ministros e a Igreja, visto de entrada para estrangeiros exercerem atividades religiosas.

Vale dizer, munida de um instrumento jurídico suficientemente apto a possibilitar salutares relações com o Estado, a Igreja Católica no Brasil, leia-se os seus pastores, devem empenhar-se por conhecer melhor o Acordo e, diante das ameaças e abusos decorrentes da

ingerência estatal, conforme se verá adiante, agir dentro da legalidade e fazer valer as prerrogativas que a norma lhe confere.

3.6. A (in)constitucionalidade do Decreto n. 7.107/2010

A constitucionalidade do Acordo Brasil-Santa Sé foi questionada desde os momentos iniciais de sua internalização no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, os debates travados por ocasião do Projeto de Decreto Legislativo n. 1.736/2009 (BRASIL, 2009c), que tramitou na Câmara dos Deputados, demonstram variadas visões a respeito da possibilidade ou não de se aprovar o texto do instrumento concordatário. Aprovado, inicialmente, nas Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Relator, Dep. Bonifácio de Andrada, em seu relatório datado em 03 de junho de 2009, posicionou-se pela constitucionalidade, legalidade e boa forma jurídica do instrumento.

O deputado relator, fundamentando seu entendimento, aludiu às normas de direito internacional, ao qual está diretamente vinculado o Acordo, bem como aos pactos que outras religiões e a própria Igreja Católica têm com os Estados, citando, nominalmente, a concordata entre a Igreja Luterana e o Governo alemão. Trazendo à reflexão a questão da transcendência do homem, a importar numa religião do homem com o “Ser Supremo” (BRASIL, 2009c, p. 17), consigna o relator que o Estado não pode desconhecer este fenômeno, “poderoso e dominador da existência do homem na terra” (BRASIL, 2009, p. 17), razão pela qual deve trazer para as suas normas jurídicas elos positivos de direito para com os principais centros de direção religiosa. Após um retrospecto histórico da presença do elemento religioso nas leis pátrias, afirma o relator que o constitucionalismo brasileiro possibilita abertura política para o relacionamento com diversas opções religiosas e, também, com a Igreja Católica, que expressa a fé da maioria dos brasileiros.

A laicidade do Estado resta preservada à luz do Acordo, vez que promove uma sadia convivência com a Igreja Católica. Assim, inúmeros são os convênios e acordos entre o Vaticano e os diversos países, razão pela qual, segundo o relator, não se sustenta uma oposição política ao acordo, que se configura como um moderno instrumento político internacional do Estado moderno. De ambos os lados, estão entidades soberanas, de modo que o Acordo não infringe o art. 21, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para manter relações com Estados estrangeiros. Do mesmo modo, observado o processo legislativo previsto

no art. 49, também da Constituição, que trata da competência exclusiva do Congresso Nacional de homologar os compromissos internacionais com as demais pessoas de Direito Internacional Público, como, no caso, a Santa Sé.

O Acordo preenche, pois, no entendimento do relator, os requisitos estabelecidos pela Constituição de 1988, sob os aspectos político e constitucional internacional, “representando manifestação política mundial atualizada, que merece plena aceitação por parte do Congresso Brasileiro” (BRASIL, 2009c, p. 24). Sob o aspecto jurídico em face da liberdade religiosa, constata o relator que o Acordo a promove, em vários itens do documento, não havendo nada que fira tal princípio. Do mesmo modo, os princípios da igualdade e da generalidade da lei são observados, uma vez que no Acordo, mesmo sem fazer referência a outras confissões religiosas, tais preceitos estão presentes e válidos para elas, assegurando a igualdade de condições e de prerrogativas. Vale dizer, é “o Acordo um documento que reafirma as constitucionais garantias religiosas e até mesmo traz consigo – ainda que indiretamente – afirmações de respeito às ideias não religiosas, agnósticas ou do ateísmo” (BRASIL, 2009c, p. 26).

E, fazendo referência à possibilidade de celebração de acordos com outras igrejas e confissões religiosas, haja vista inexistir proibição legal para tanto, o relator firma o entendimento de que o Acordo com a Santa Sé não cria discriminação ou privilégio para a Igreja Católica, mas ao contrário, sanciona normas de interesse de todas as confissões, estabelecendo princípios aplicáveis no trato com qualquer religião ou entidade religiosa situada no Brasil. Muitas manifestações em contrário se registraram, sendo os votos dos Deputados André Zacharow, Bispo Gê Tenuta, Ivan Valente, Pastor Pedro Ribeiro e Takayama apresentados em apartado. Os fundamentos se repetem, conforme se apresentam na sequência.

Afirmou o Dep. André Zacharow que o princípio da separação Igreja-Estado é o fundamento do Estado laico que, vigente no sistema constitucional brasileiro, situa-se no meio termo entre o Estado Ateu e o Estado Confessional, proporcionando “o equilíbrio do exercício de fé entre os cidadãos, seja porque não proíbe qualquer manifestação religiosa, seja porque não adota oficialmente através de seus órgãos representativos qualquer opção espiritual em detrimento das demais” (BRASIL, 2009c, p. 30). Para o deputado, a conquista do Estado laico é um marco legal que não pode ser flexibilizado em hipótese alguma, pois é a garantia jurídica da convivência pacífica entre os que professam, no Brasil, diversas opções de fé.

Se aprovado o Acordo, assim referiu-se o deputado, anulado definitivamente o princípio da igualdade constitucional das religiões no País, restando às lideranças religiosas impetrar uma

ADI junto ao STF. A alegação de Estado soberano que paira sobre a Santa Sé não se sustenta, para o deputado, vez que a Constituição veda relação de dependência ou de aliança. Em sendo a Santa Sé “representante da Igreja Católica” (BRASIL, 2009c, p. 31), o Acordo padece de inconstitucionalidade. Internacionalmente, o Acordo poderá provocar a suspeição dos demais países quanto à laicidade do Estado brasileiro e sua capacidade de garantir a liberdade religiosa. Em seu voto, o Dep. Bispo Gê Tenuta enfatiza a discriminação que se comete contra as religiões não católicas que atuam no Brasil, de modo que o Estado brasileiro “jamais poderia ter assinado um tratado de fundo religioso”, devendo, por isso, ser “sumariamente rechaçado, por flagrante incompatibilidade com o texto constitucional” (BRASIL, 2009c, p. 33). Verifica-se, conclui o Dep. André Zacharow, em seu voto, uma agressão ao princípio da liberdade religiosa.

De mesmo entendimento é o Dep. Ivan Valente que, em síntese, afirma que o Acordo implica em um retrocesso nas relações entre Estado e Religião no Brasil. Inicialmente, a proposta não está, afirmou, condizente com o princípio da laicidade do Estado brasileiro, pois trata-se o Vaticano de um “Estado Teocrático de natureza *sui generis*” e, o Acordo, de um instrumento de natureza religiosa (BRASIL, 2009c, p. 35). Comprovam isto a concessão de privilégios à Igreja Católica, como o não estabelecimento de vínculo empregatício entre as instituições eclesiásticas e os ministros ordenados e religiosos, ou a imunidade tributária religiosa, estendendo-a às atividades ligadas ao exercício da religião, ou, ainda, a destinação de reserva legal às atividades religiosas ou templos. O ensino religioso também foi objeto de contestação do deputado, que não pode ser implementado sob diretriz de uma única confissão religiosa.

Para o Dep. Pastor Pedro Ribeiro, o Acordo é uma proposta que, pela sua inconstitucionalidade, é “nati-morta”. A Igreja Católica, na visão do deputado, é um “poder religioso excludente que pretende com essa concordata, sobressair-se das demais organizações religiosas, empurrando-as para uma vala comum de invisibilidade” (BRASIL, 2009c, p. 43). E, ao longo de algumas laudas, constrói argumentos em favor da inconstitucionalidade do Acordo baseando-se na quebra do princípio da igualdade entre as religiões, no caráter questionável da personalidade jurídica internacional da Santa Sé, na ofensa à laicidade do Estado brasileiro, na discriminação que se impõe não somente aos não católicos, mas, também às pessoas sem religião, e, finalmente, na afetação que o Acordo trará às relações comerciais com as demais nações do mundo, em especial a China, a Índia e os países árabes.

No Senado Federal, foram poucas as contestações à constitucionalidade do Acordo. A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o Parecer n. 1.657/2009, de relatoria do Senador Fernando Collor de Mello, que votou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n. 716/2009, o qual deu origem ao Decreto Legislativo n. 698, publicado no D.O.U. de 08 de outubro de 2009. Em seu voto, o relator entendeu pela constitucionalidade do Acordo Brasil-Santa Sé. Aludindo a aspectos relativos ao Direito Internacional e ao Direito Constitucional, afirmou que o instrumento não se trata de uma opção idiossincrática do Brasil, ao preferir uma religião e excluir as demais, mas decorreu “exclusivamente do fato histórico e inegável de que a hierarquia terrena dessa religião alcançou, por motivos construídos milenarmente, organizar-se também como ente político, similar e equivalente a um Estado” (BRASIL, 2009d, p. 23).

Goza, a Santa Sé, da aceitação pela comunidade internacional, sendo tratada como um igual para celebrar tratados, razão suficiente, afirma o relator, para se considerar legítimos, sob o prisma da capacidade jurídica, os atos praticados pela Santa Sé. Não houve prejuízo algum à laicidade dos Estados com quem a Santa Sé se relaciona, nem às demais confissões religiosas, uma vez que também a estas é permitido contrair convênios (BRASIL, 2009d, p. 24), em sintonia com o princípio da isonomia.

Sob aspecto constitucional, o relator (BRASIL, 2009d, p. 25) defendeu que o Brasil é um Estado laico, não se podendo confundir laicidade (“soberana independência e imparcialidade ante quaisquer religiões, de modo equilibrado e construtivo”) com laicismo (“negação do valor da religião, confinamento do fenômeno religioso e suas incidências ao estritamente privado e subjetivo, sufocando quaisquer manifestações públicas das várias confissões”) ou, ainda, com mentalidade ateísta e antirreligiosa (“que vê no fenômeno religioso um perigo para a humanidade, para a sociedade e para a democracia”). Vale dizer, o Estado, por ser laico, não pode ser tido, por um lado, como inimigo da religião, nem como ingerente na organização e dinamismo que lhe são próprios.

O Acordo está em sintonia com o art. 19, I, da Constituição Federal (que, segundo o relator, situa-se na esteira das constituições republicanas precedentes), uma vez que não são estabelecidos laços de dependência ou de aliança entre o Estado brasileiro e a Santa Sé e, muito menos, não se embaraça ou se prejudica o funcionamento de qualquer denominação religiosa. Em nome desta soberania das partes, autônomas e independentes, cada um em sua ordem, deu-se a celebração do Acordo, que não tem por objeto fortalecer a Igreja Católica em detrimento

das demais denominações. “O art. 19 expressa, sim, dois modos de proteção da liberdade de religião: aquele da não imposição aos indivíduos de uma religião por parte dos poderes públicos e aquele outro da garantia do tratamento não discriminatório das religiões existentes” (BRASIL, 2009d, p. 29).

Não se traz inovações normativas, mas, sim, busca-se sintetizar em um só instrumento o que já está presente no ordenamento jurídico brasileiro, seja pelo costume, seja pelo positivado. Com intento de manter-se submisso à Constituição e à legislação infraconstitucional, o Acordo traz cláusulas de contenção, ao estabelecer parâmetros legais estabelecidos pelo Estado. Nada cria privilégios que beneficiem a Igreja Católica, mesmo em seus pontos polêmicos, como a homologação, pelo STJ, de sentenças de nulidade matrimonial, o reconhecimento dos efeitos civis do matrimônio canônico, o ensino religioso confessional, de matrícula facultativa, em estabelecimentos públicos de ensino fundamental ou o não reconhecimento de vínculo empregatício entre ministros ordenados e suas dioceses, e entre os fiéis consagrados e seus institutos religiosos (BRASIL, 2009d, p. 32).

E, conclui o relator, sintetizando seu parecer, que o Acordo “proclama a inexistência de qualquer relação de subordinação. O Acordo, em termos simples, apenas sela o reconhecimento de que a Igreja Católica no Brasil está sob o comando hierárquico da Santa Sé” (BRASIL, 2009d, p. 33). Por fim, vota o Dep. Fernando Collor de Mello pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n. 716/2009, que foi aprovado tanto na Comissão quanto no Plenário do Senado Federal.

O Decreto n. 7.107/2010, precisamente o inciso I, do art. 11 (juntamente com o art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), foi, posteriormente, tratado na Ação Declaração de Inconstitucionalidade n. 4439/DF (BRASIL, 2017), autuada aos 02 de agosto de 2010, em que a Procuradoria Geral da República requereu fosse conferida aos referidos dispositivos interpretação conforme a Constituição da República, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas somente pode ter natureza não confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Pedido subsidiário foi a declaração de inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, constante do § 1º, art. 11, do Decreto.

A PGR fundamentou seu pedido no entendimento de que a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro (art. 19, I, da Constituição) com o ensino religioso nas escolas públicas (art. 210, § 1º, da Constituição) se dará com a regência de um modelo não-

confessional, cujo conteúdo programático deverá consistir na exposição de doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões e posições não religiosas, e que sejam ministradas por pessoas não vinculadas às igrejas ou confissões religiosas. Isto, porque a laicidade do Estado é incompatível com o caráter confessional, interconfessional ou ecumênico do ensino religioso.

Manifestaram-se pela improcedência do pedido a Presidência da República, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a Advocacia Geral da União. Dentre os *amici curiorum*¹⁹², a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), a Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro (GLMERJ), a União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro (UJUCARJ), a União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP). Por entender que a questão ultrapassava os limites meramente jurídicos, mas demandava conhecimento interdisciplinar, o Relator, Min. Luís Roberto Barroso, convocou audiência pública realizada aos 15 de junho de 2015, que contou com a participação de especialistas no tema, além de representantes do sistema público de ensino, de grupos religiosos e não religiosos, bem como de representantes de outras entidades da sociedade civil. Outros 21 órgãos e entidades se inscreveram no edital de convocação, de modo que, dos 31 participantes da audiência, 23 defenderam a procedência da ação e 08 a sua improcedência.

Em seu voto, o Min. Barroso, depois de dissertar sobre a religião no mundo contemporâneo (que construiu um “deus” sem religião”) e de expor sobre o tratamento jurídico-normativo hoje praticado no Brasil a respeito do ensino religioso nas escolas públicas no Brasil (apontando a previsão constitucional do ensino religioso nas escolas públicas, observando-se o princípio da laicidade do Estado), chega à conclusão, com vistas de solucionar a controvérsia constitucional, de que o ensino religioso nas escolas públicas já é uma exceção à laicidade do Estado e, por isso, “não pode receber uma interpretação ampliativa para permitir que o ensino religioso seja vinculado a uma específica religião” (BRASIL, 2017, p. 27). São, para o Min. Barroso, incompatíveis o ensino religioso não-confessional e a laicidade do Estado, a igualdade e a liberdade religiosa, razão pela qual votou pela procedência do pedido formulado pela PGR. Com o relator, vencido, votaram pela inconstitucionalidade os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello. Divergiram do relator os Min. Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

¹⁹² Plural de *amicus curiae*, substantivo e genitivo, respectivamente, da 2ª e 1ª declinações latinas.

O Min. Alexandre de Moraes, relator para o Acórdão, em seu voto, estabeleceu como premissas para a solução do tema a compreensão da importância e complementariedade das noções de Estado laico e liberdade de crença e de culto, à luz da liberdade de expressão de pensamento, da tolerância e diversidade de opiniões, discorrendo sobre a distinção entre religião e outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. Não vislumbrando ofensas aos ditames constitucionais, o Min. Alexandre de Moraes votou pela improcedência da ADI e pela declaração de constitucionalidade dos art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Decreto n. 7.107/2010¹⁹³.

Para uma melhor compreensão da problemática que envolve a (in)constitucionalidade do Decreto n. 7.107/2010, seja com um todo (conforme enfrentado pelo Congresso Nacional, em seu processo de internalização no ordenamento jurídico), seja o art. 11, § 1º (segundo o

¹⁹³ ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, *caput*), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018).

entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4439/DF), deve-se recorrer ao pensamento de Dworkin (2006), segundo o qual os dispositivos constitucionais só podem ser aplicados a casos concretos por meio de julgamentos valorativos. Vale dizer, para ler e aplicar uma Constituição, os magistrados devem utilizar-se do método da interpretação construtiva, baseada em princípio morais de decência e justiça, “em ordem a estabelecer qual das possibilidades conduz o Estado a conferir ao cidadão maior proteção de sua dignidade e autonomia” (TORRANO, 2019, p. 357).

A citada interpretação construtiva dos dispositivos constitucionais requer uma concepção de democracia como cooperação. A Santa Sé e a República Federativa do Brasil, ao elegerem as normas positivadas no Acordo, parecem ter levado em consideram este aspecto sobre o qual, posteriormente, se destacou nos votos favoráveis à internalização do instrumento e à sua constitucionalidade, a saber a cooperação entre Igreja e Estado. Sob este prisma, não se verifica artigo que fira o intento de colaboração entre as partes para a construção de uma sociedade igualitária. As decisões do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal harmonizam-se com a ideia de direito como integridade que nos fornece Dworkin (2007), no sentido de que os juízes devem atentar para que a lei esteja em sintonia com o todo do ordenamento jurídico.

Sob esta ótica, o Decreto n. 7.107/2010 não nos parece padecer de vício de inconstitucionalidade. Há uma clara sintonia com a norma constitucional e com a legislação infra, inclusive com chamamentos a tanto, subordinando aquilo que se estabelece ao ordenamento jurídico brasileiro.

3.7. Casos de inobservância ao que foi pactuado no Acordo Brasil-Santa Sé

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha acolhido o Acordo Brasil-Santa Sé como lei ordinária através do Decreto n. 7.107/2010, não são poucos os casos de inobservância ao que se convencionou. A criação da Comissão Episcopal para a Implementação do Acordo entre Brasil e Santa Sé um ano depois da entrada em vigor do Decreto, em 2011, reflete a não infundada preocupação da conferência episcopal brasileira com as ameaças à estabilidade jurídica nas relações que se impõe com o Acordo, mas, também, com a inobservância dos agentes do Estado no cotidiano da administração pública.

Aqui, poderíamos trazer ao lume diversos casos de, por exemplo, as ações de execução fiscal de muitos Municípios em face de dioceses e paróquias por não pagamento de IPTU por

imóveis de propriedade destas instituições eclesiais ou os óbices infundados de agentes do fisco estadual aos pedidos de isenção do recolhimento do IPVA de veículos de propriedade das instituições e destinadas à sua finalidade essencial, materializada nas atividades pastorais.

Contudo, limitamo-nos a duas situações, por configurarem, no nosso entendimento, situações mais graves que as citadas acima e por afrontarem o direito de ir e vir (no primeiro caso, em que se analisa a prisão, ao nosso ver, ilegal, do bispo de Formosa/GO), e o recente posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 811, que suprimiu a competência da autoridade eclesial na decisão de manter os templos fechados durante a pandemia de COVID-19 e atribuí-la ao chefes dos executivos municipal e estadual).

3.7.1. A prisão do bispo de Formosa

Em toda a história do Brasil, tiveram sobre si impostas pena de restrição de liberdade apenas três bispos. Os dois primeiros (Dom José Macedo, de Belém, e Dom Vital, de Olinda/Recife), durante o Império, sendo um dos capítulos da Questão Religiosa de que já tratamos anteriormente. O terceiro, 144 anos depois, aos 19 de março de 2018, Dom José Ronaldo Ribeiro, bispo da diocese de Formosa, interior do Estado de Goiás, teve prisão temporária decretada (depois convertida em preventiva), sob a acusação de apropriação indébita (art. 168, § 1º, III, do Código Penal), por dez vezes, associação criminosa (art. 288, do Código Penal) e falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal), por onze vezes¹⁹⁴.

Os fatos alegados pelo Ministério Público versaram sobre apropriação de dinheiro oriundo de dízimos, doações, arrecadações de festas realizadas por fiéis e taxas de batizados e de sacramentos. O poder judiciário local, além de determinar a prisão do bispo, também determinou o bloqueio de contas bancárias e a indisponibilidades de bens. A prisão preventiva foi revogada por força de decisão prolatada em 17 de abril de 2018, pelo Tribunal de Justiça de Goiás. A ação penal segue seu curso, tendo sido deslocado para a Vara Relativa às Organizações Criminosas, da Comarca de Goiânia¹⁹⁵.

Entendemos que, no caso, foi inobservado do Acordo Brasil-Santa Sé, uma vez que, segundo a denúncia do Ministério Público de Goiás, os supostos atos delituosos do bispo não

¹⁹⁴ Autos n. 201800073946 (7394-70.2018.8.09.0044), em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Formosa/GO.

¹⁹⁵ Ação Penal n. 0034991-14.2018.8.09.0044.

se configuram como crime (na órbita do direito estatal brasileiro), mas, sim, se é que de fato ocorreram, como delito canônico, sendo, portanto, incompetente a autoridade estatal, que estaria agindo indevidamente, seja na apuração (Ministério Público), seja no processamento (Poder Judiciário), em lugar da autoridade eclesiástica competente, no caso concreto, o papa.

Isto porque, afastada a hipótese de transgressão à lei estatal, e considerando-se a hipótese de transgressão canônica, de plena aplicação a normatização interna da Igreja Católica, o direito canônico que, por força do Acordo de 2010, é reconhecido pelo Estado brasileiro como o ordenamento jurídico *interna corporis* da Igreja Católica. Também quando julga, a Igreja está cumprindo sua missão que é tripartite: além de ensinar e de santificar, também reger, ou governar, é fim institucional (ABRANTES; PEREIRA JÚNIOR, 2018).

Há, segundo MELLO (2017), uma “clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual)”, ou seja, há a separação entre a Igreja e o Estado, que é o elemento viabilizador da liberdade religiosa. Portanto, a ingerência do Estado em questões próprias da Igreja é agressão ao princípio da liberdade religiosa e, também, uma afronta à laicidade do Estado, reafirmado de forma inequívoca no Decreto n. 7.107/2010.

A gestão dos bens eclesiásticos está regulamentada pelo Livro V, do Código de Direito Canônico (CDC, 1983), entre os cânones 1254 a 1310. Por direito nativo e independente do poder civil, a Igreja pode adquirir, possuir, administrar e alienar bens temporais, para a consecução de seus fins próprios (cân. 1254, § 1, CDC, 1983). Administrador supremo dos bens da Igreja é, em última instância, o Romano Pontífice (cân. 1273, CDC, 1983), competindo ao bispo, na diocese, supervisionar a administração dos bens de que esta é proprietária (cân. 1276, § 1).

Tem-se que as ofertas feitas aos administradores de qualquer pessoa jurídica eclesiástica, mesmo em caráter privado, presumem-se feitas à própria pessoa jurídica (cân. 1267, CDC, 1983), sendo que as feitas para um determinado fim não podem ser desviadas para outra finalidade (cân. 1267, § 3). É o bispo, em sua diocese, detentor do poder originário (que não depende de ninguém), podendo ele gerir da forma como lhe aprouver, sempre em sintonia com os ditames da normatização canônica. Agir diferentemente, implica em incorrer em um ilícito canônico, a atrair, se divorciado de qualquer ligação com as normas do direito estatal, a competência exclusiva da autoridade eclesiástica.

A partir do momento em que a autoridade estatal invade a competência da eclesiástica, se dá ilicitude e abuso. Dentre os delitos que podem ser cometidos por um bispo, está a alienação ilegal de bens eclesiásticos, ou a destinação indevida de doações feitas por fiéis para um determinado fim, como o que supostamente teria acontecido em Formosa. Seria algo semelhante à improbidade administrativa que comete o bispo quando, sem o consentimento do conselho econômico e do colégio de consultores da diocese, aliena bens com valores entre cem e três mil salários mínimos, ou quando não dispõe da licença da Santa Sé em negócios superiores a três mil salários mínimos.

Conclui-se, desta forma, que a decretação da prisão do bispo de Formosa pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás à denúncia do Ministério Público deste Estado está afetada pela ingerência estatal, a agredir a soberania e independência da Santa Sé. Consigne-se que investigações canônicas já estavam em curso perante a Santa Sé que, aos 10 de março de 2018, já havia nomeado Dom Paulo Mendes Peixoto, então Arcebispo de Uberaba, como Visitador Apostólico, “com a finalidade de examinar a situação pastoral e de avaliar o governo do Bispo, Sua Excelência Dom José Ronaldo Ribeiro” (CNBB, 2018). Com a prisão do bispo, que gerou o seu impedimento para continuar gerindo a diocese, a Santa Sé nomeou o mesmo Dom Paulo Peixoto como Administrador Apostólico *sede plena* de Formosa, conferindo-lhe as faculdades necessárias para governar a circunscrição.

3.7.2. A ingerência do Estado durante a pandemia de COVID-19

A COVID-19 foi caracterizada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde aos 11 de março de 2020. A partir de então, em torno do mundo, à medida em que o vírus Sars-CoV-2 se proliferava, as Nações adotavam medidas de combate à doença, que consistiram em isolamento social e utilização de instrumentos de proteção individual, como a máscara, e de produtos higienizantes, como o álcool em gel. Algumas normas restringiram o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção e a liberdade religiosa.

Assim, por exemplo, na Europa se verificaram casos de invasões às Igrejas Católicas e interrupções de liturgias pela polícia, mesmo com observância das instruções das autoridades sanitárias. Na França, aos 19 de abril de 2020, na Paróquia de Saint-André-de-l'Europe,

Arquidiocese de Paris, a polícia, armada, invadiu a Igreja para mandar parar uma missa que estava sendo celebrada a portas fechadas pelo Pe. Philippe de Maistre, com mais seis pessoas¹⁹⁶.

No Brasil, se deram os mesmos fatos. Na Paróquia Santa Luzia, de Duartina/SP (diocese de Bauru), a Vigília Pascal do dia 03 de abril de 2020 (celebração mais importante da liturgia católica) foi interrompida¹⁹⁷. Na Igreja, além do sacerdote, se faziam presentes 20 pessoas. Na Arquidiocese de Florianópolis, sob ameaças dos fiscais da Prefeitura de Botuverá e da polícia, uma missa de crisma que estava sendo celebrada pelo arcebispo, Dom Wilson Tadeu Jönck, não pode ser encerrada. A liturgia, que estava sendo celebrada no salão da Paróquia de São José, contava com 70 pessoas que estavam observando todas as normas estabelecida pelas autoridades sanitárias¹⁹⁸.

No Estado do Ceará, em que foi decretada situação de emergência aos 16 de março de 2020¹⁹⁹, o Decreto n. 33.936, de 17 de fevereiro de 2021, que prorrogou o isolamento social e estabeleceu medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da COVID-19, estabeleceu no item 1.17, do Anexo II, que “em caso de partilha de alimentos e bebidas de cunho religioso, estes devem ser fornecidos pré-embalados e em porções individuais” (CEARÁ, 2021a, p. 11). A determinação, por afrontar a dignidade do sacramento da eucaristia, que, para os católicos, mais que uma representação, é a realidade da carne e sangue de Jesus Cristo, não foi bem recebida. O Governo do Estado, no dia seguinte, republicou o Decreto com a redação alterada, estabelecendo que “em caso de partilha de alimentos e bebidas de cunho religioso, estes devem ser fornecidos em porções individuais” (CEARÁ, 2021b, p. 11).

As medidas de isolamento social implicaram na proibição de circulação de pessoas, mesmo em locais públicos e na determinação de fechamento de estabelecimentos comercial, educacionais, recreativos, religiosos etc., gerando a interpretação de que os direitos

¹⁹⁶ Informação disponível em <https://pt.aleteia.org/2020/04/27/arcebispo-de-paris-reage-com-firmeza-apos-policia-invadir-missa-e-prender-padre/>. Acesso em 08 ago. 2021. Na França, a Conferência Episcopal resiste ao limite único de 30 pessoas por celebração, independentemente da dimensão do templo (informação disponíveis em <https://www.lefigaro.fr/politique/covid-19-les-eveques-entrent-en-rebellion-20201126>, acesso em 08 ago. 2021, e em <https://pt.aleteia.org/2020/12/01/bispos-franceses-peitam-governo-por-limitacoes-arbitrarias-em-missas/>, acesso em 08 ago. 2021).

¹⁹⁷ Informação disponível em <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2021/04/04/padre-interrompe-live-de-vigilia-pascal-apos-chegada-de-fiscais-da-prefeitura-no-interior-de-sp.ghtml>. Acesso em 08 ago. 2021.

¹⁹⁸ Informação disponível em <https://gaudiumpress.org/content/missa-e-interrompida-em-santa-catarina-e-arcebispo-denuncia-perseguido-aos-cristaos/>. Acesso em 08 ago. 2021.

¹⁹⁹ Decreto n. 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou, no Estado do Ceará, situação de emergência em saúde decorrente da COVID-19, disponível em <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.510-de-16-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf>. Acesso em 08 ago. 2021.

fundamentais do cidadão não estavam sendo respeitados e provocando questionamentos quanto à competência dos Estados.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 701/MG, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) arguiu violação do direito fundamental à liberdade religiosa e do princípio da laicidade estatal em face do Estado do Piauí e de diversos outros Estados e Municípios editores de normas suspenderam de forma irrestrita as atividades religiosas. O Min. Nunes Marques, relator, concedeu, aos 03 de abril de 2021, a medida cautelar pleiteada para que Estados, Distrito Federal e Municípios “se abstenham de editar ou de exigir o cumprimento de decretos ou atos administrativos locais que proíbam completamente a realização de celebrações religiosas presenciais, por motivos ligados à prevenção da COVID-19” (BRASIL, 2020), limitando-se a presença de, no máximo, 25% da capacidade e se observando os protocolos sanitários.

O Min. Nunes Marques, contudo, reverteu sua decisão liminar, haja vista o julgamento da ADPF n. 811/SP, requerida pelo Partido Social Democrático (PSD), que objetivou ver declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, II, do Decreto n. 65.563, do Estado de São Paulo. No bojo das medidas de enfrentamento à pandemia, o Estado vedou a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, estabelecendo, no entender do requerente, restrições totais à liberdade religiosa e de culto das religiões, criando proibições e discriminações que colidem com a norma constitucional e com a norma infraconstitucional, uma vez que existem práticas religiosas que não possuem ritos que envolvam atividades coletivas. Em outras palavras, decidiu-se sobre a competência de Estados e Municípios em editar normas que regulamentem a abertura e fechamento dos templos.

O Min. Gilmar Mendes, relator, votou pela improcedência da ADFP, no que foi seguido por todos os outros Ministros, à exceção de Nunes Marques e Dias Toffoli. Em sua fundamentação, Gilmar Mendes aludiu à reserva de lei ao exercício dos cultos religiosos (o que não caracteriza afronta à liberdade de crença), à restrição tão somente temporária da liberdade religiosa (e não permanente e irreversível), ao não impedimento a que os cidadãos cultuem reservadamente e no âmbito domiciliar e à emancipação do Estado em relação ao domínio religioso e às autoridades espirituais.

Decidiu-se, pois, que as medidas estaduais e municipais que importem em restrições à abertura de templos para atividades religiosas presenciais não contrariam a Constituição da República, nem formalmente (uma vez que Estados e Municípios, juntamente com a União,

detém competência comum para o estabelecimento de tais restrições, desde que temporárias e para fins de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus), nem materialmente (pois, estabelecidos os parâmetros para a ação de Estados e Municípios – idoneidade, justificabilidade e intensidade –, pode-se concluir que tais restrições são proporcionais e razoáveis)²⁰⁰.

Não obstante não ter sido citado em momento algum, entende-se que o Decreto n. 7.107/2010 tem incidência sobre o debate travado e sobre a decisão tomada por ocasião da ADPF n. 811/SP. A análise da competência de Estados e Municípios para restringir as atividades religiosas presenciais traduz-se, em referência ao culto católico e, analogamente a todos os outros, na verificação da possibilidade de a autoridade estatal legislar em matérias

²⁰⁰ EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). ART. 2º, II, “A”, DO DECRETO N. 65.563, DE 12.3.2021, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEDIDAS EMERGENCIAIS DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA DE REALIZAÇÃO PRESENCIAL DE CULTOS, MISSAS E DEMAIS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE CARÁTER COLETIVO NO ESTADO DE SÃO PAULO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDUM DA MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DO RELATOR DA ADPF 701 AFASTADA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CULTO (ART. 5º, VI, CF). VIOLAÇÃO AO DEVER DE LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, I, CF). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS ADOTAS. 1. A distribuição das ações de controle abstrato de constitucionalidade somente ocorre por prevenção quando há coincidência total ou parcial de objeto, na forma do artigo 77-B do Regimento Interno do STF. Na ADPF 701, impugnava-se o artigo 6º, do Decreto 031, de 20 de março de 2020, do Município de João Monlevade/MG, enquanto que a presente ADPF 811 adstringe-se à impugnação do Decreto 65.563 do Estado de São Paulo, publicado em 12 de março de 2021. Questão de Ordem rejeitada. 2. Ante à apresentação das manifestações técnicas, a ação encontrava-se devidamente instruída e madura para julgamento pelo Plenário deste Tribunal. Conversão do referendium da medida cautelar em julgamento de mérito da ADPF. 3. A dimensão do direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF/1988) que reclama proteção jurídica na ADPF afasta-se do núcleo de liberdade de consciência (forum internum) e aproxima-se da proteção constitucionalmente conferida à liberdade do exercício de cultos em coletividade (forum externum). Sob a dimensão interna, a liberdade de consciência não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Por outro lado, na dimensão externa, o texto constitucional brasileiro alberga a liberdade de crença, de aderir a alguma religião e a liberdade do exercício do culto respectivo. A CF, no entanto, autoriza a restrição relativa dessa liberdade ao prever cláusula de reserva legal para o exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, da CF). 4. Após a declaração da pandemia mundial do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, diversos países passaram a adotar proibições ou restrições ao exercício de atividades religiosas coletivas. Com variações de intensidade e de horizonte temporal, essas medidas ora consistiam na proibição total da realização de cultos, ora na fixação de diretrizes intermediárias ao funcionamento das casas religiosas. As restrições ao funcionamento das casas de cultos foram impulsionadas por eventos de supercontaminação identificados em diversas regiões do mundo. Colhe-se do Direito Comparado decisões de Cortes Constitucionais que reconhecem a constitucionalidade das restrições às atividades religiosas coletivas presenciais durante a pandemia do novo Coronavírus. 5. Sob o prisma da constitucionalidade formal, a edição da norma impugnada respeitou o entendimento firmado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, em que se assentou que todos os entes federados têm competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Precedentes. 6. Sob o prisma da constitucionalidade material, as medidas impostas pelo Decreto estadual resultaram de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública. A norma revelou-se adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para o combate do grave quadro de contaminação que antecedeu a sua edição. 7. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 811, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021).

especificamente ligadas à esfera específica de atuação da autoridade eclesiástica. A esta compete decidir sobre a abertura ou não de templos, bem como sobre o modo e forma como se darão as celebrações religiosas.

O bispo, na sua diocese, é, por força do Decreto n. 7.107/2010, autoridade máxima, a ela cabendo os poderes executivo, legislativo e judiciário, na esfera canônica, não cabendo ao Governador do Estado ou ao Prefeito Municipal decidir sobre tais questões. É que o Acordo Brasil-Santa Sé, reconhecendo a personalidade jurídica das instituições eclesiásticas e o direito canônico como o ordenamento jurídico próprio destas, no que toca ao seu dinamismo interno, exclui da competência estatal qualquer possibilidade de intromissão ou ingerência em assuntos que não lhe competem.

Não se afirma aqui que as Igrejas e organizações religiosas não devam observar as conclusões da ciência e devam ignorar as determinações sanitárias emanadas pelo Estado, sobretudo em tempos tão sombrios como os que vivemos. No momento em que redigimos este parágrafo²⁰¹, o mundo já contabiliza mais de 4.290.000 de mortos pela COVID, sendo, no Brasil, mais de 563.000 óbitos. O que se sustenta é que as autoridades religiosas detêm competência exclusiva para determinar a abertura ou não dos templos.

Neste sentido, verificou-se ao longo da pandemia e até o momento, o posicionamento de muitos Ordinários do Brasil diante das restrições estatais, a citar, de forma representativa, apenas dois, a saber o Arcebispo Metropolitano de Fortaleza/CE e o Bispo diocesano de Cajazeiras/PB que não renunciaram à sua autoridade episcopal e, em sintonia com as diretrizes da Santa Sé²⁰², emanaram decretos orientativos sempre alinhados com o que determinavam as autoridades estatais²⁰³.

²⁰¹ Aos 08 de agosto de 2021, às 18h39.

²⁰² A Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, aos 25 de março de 2020, publicou um Decreto com diretrizes para a celebração da Semana Santa de 2020, autorizando a celebração das liturgias sem povo, mas, onde possível, com a transmissão pelos meios de comunicação telemática ao vivo (não gravada), omitindo ritos que demandam contato físico, como o lava-pés, e determinando que os horários das celebrações fossem comunicados aos fiéis, para que, de suas residências, estivessem em oração. Informação disponível em https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccdds/documents/rc_con_ccdds_doc_20200325_decreto-intempodicovid_po.html. Acesso em 08 ago. 2021. Aos 17 de fevereiro de 2021, o Cardeal Prefeito da mesma Congregação enviou uma Nota aos Bispos e às Conferências Episcopais de todo o mundo, sobre a Semana Santa de 2021, mantendo as orientações para 2020, mas alertando para a necessidade de se esclarecer aos fiéis que nenhuma transmissão *on line* da missa se pode equipara à participação pessoal ou a pode substituir (fazendo referência à Nota publicada, com autorização do papa, aos 15 de agosto de 2020). Informação disponível em https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccdds/documents/rc_con_ccdds_doc_20210217_settimanasa-nta-2021_po.html. Acesso em 08 ago. 2021. Cf.

²⁰³ A Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, através da Nota intitulada “Voltemos com alegria à Eucaristia” (Prot. 432/2020), assim registrou: “Também na emergência pandêmica, sobressaiu um grande

Dom José Antônio Aparecido Tosi Marques, Arcebispo de Fortaleza/CE, tão logo foi declarada a pandemia pela OMS, deu orientações iniciais aos fiéis a respeito da pandemia²⁰⁴, mantendo ao longo do período permanente comunicação ao clero e aos diocesanos, cujo conteúdo vai desde comunicados, passando por orientações e prescrições sobre a forma de celebrar os ritos litúrgicos, até a promulgação de um plano sobre o retorno dos serviços administrativos nas secretarias paroquiais²⁰⁵.

Dom Francisco de Sales Alencar Batista, O.Carm., Bispo diocesano de Cajazeiras/PB, tão logo foi decretado pela OMS o estado de pandemia, publicou, aos 17 de março de 2020, documento intitulado “Orientações Pastorais para Enfrentamento do COVID-19” (prot. Chancelaria do Bispado n. 008/2020)²⁰⁶, recomendando, em todo o território da diocese, que sejam observados rigorosamente os protocolos emanados pelas autoridades constituídas no campo sanitário, suspendendo, por 30 dias, atividades e eventos diocesanos que impliquem mobilidade e aglomeração de grande número de pessoas e dispensando do preceito dominical as pessoas em situação de risco. O bispo não suprime as missas, mas orienta a sua multiplicação, particularmente aos domingos, para que os fiéis, em segurança, possam participar da Eucaristia.

Ainda na diocese de Cajazeiras/PB, diante do “emaranhado de informações e decisões administrativas”, as quais criaram “perplexidades, tanto nos pastores, quanto nos fiéis, pelo teor proibitivo da linguagem utilizada e pela equiparação do serviço religioso àquele do comércio”, Dom Francisco de Sales fez publicar documento intitulado “Considerações e Declarações sobre a Salvaguarda da Liberdade Religiosa” (prot. Chancelaria do Bispado n. 015/2020)²⁰⁷.

sentido de responsabilidade: à escuta e em colaboração com as autoridades de saúde e com os peritos, os Bispos e as suas Conferências territoriais estiveram prontos para assumir decisões difíceis e dolorosas, incluindo a suspensão prolongada da participação dos fiéis na celebração da Eucaristia” (disponível em <http://www.cultodivino.va/content/cultodivino/it/documenti/lettere-circolari/torniamo-con-gioia-all-eucaristia--15-agosto-2020-.html>. Acesso em 08 ago. 2021).

²⁰⁴ Data de 16 de março de 2020, a Carta Circular n. 002/2020, do Arcebispo de Fortaleza, que dá orientações diante da pandemia do coronavírus. Disponível em <https://www.arquidiocesedefortaleza.org.br/2020/03/16/arcebispo-de-fortaleza-orienta-fieis-sobre-a-pandemia-do-coronavirus/78680/>. Acesso em 08 ago. 2021.

²⁰⁵ O site da Arquidiocese de Fortaleza (www.arquidiocesedefortaleza.org.br), na seção “Boletim”, traz, desde o dia 16 de março de 2020 até o dia 08 de agosto de 2021, 12 documentos referentes à pandemia (03 orientações, com atualizações sobre as decisões diocesanas ante os Decretos do Governo do Estado, 04 Cartas Circulares, com normas sobre as celebrações litúrgicas, 03 comunicados do setor de comunicação da arquidiocese, 01 Decreto sobre a Semana Santa e Tríduo Pascal de 2020 e 01 Plano sobre o retorno dos serviços paroquiais).

²⁰⁶ Disponível em <http://cnbbne2.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Orienta%C3%A7%C3%B5es-pastorais-COVID-19.pdf>. Acesso em 08 ago. 2021.

²⁰⁷ Disponível em <https://www.diocajazeiras.com.br/wp-content/uploads/2020/05/DIOCESE-DE-CAJAZEIRAS-DECRETO-LIBERDADE-RELIGIOSA-1.pdf>. Acesso em 08 ago. 2021.

Nos considerandos, o bispo assinala a autoridade episcopal, a quem compete legislar no que se refere à vida, instituições e atividades da Igreja diocesana, sob a exclusiva autoridade do papa, alerta para a liberdade de culto, conforme o art. 5º, VI, da Constituição, e a vedação aos entes federados em praticar atos que embaracem o funcionamento de Igrejas, nos termos do art. 19, I, da mesma Constituição, além de aludir à Declaração Universal dos Direitos Humanos, quanto à liberdade de pensamento, consciência e religião, e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a respeito da impossibilidade de suspensão de garantias fundamentais ligadas à liberdade religiosa.

Contudo – e isto não se vê, desde o início da pandemia, em nenhum outro documento emanado por bispos brasileiros ou mesmo pela CNBB –, Dom Francisco de Sales alude ao Acordo Brasil-Santa Sé, ao citar claramente a soberania da Igreja Católica no seu campo próprio, a sua liberdade de ação (liberdade religiosa), o reconhecimento que lhe fez o estado da personalidade jurídica e de todas as suas instituições eclesiais que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, além da norma canônica segundo a qual cabe unicamente à Igreja, por meio de seus pastores legitimamente instituídos, a decisão acerca do modo, do tempo e da conveniência da celebração de suas liturgias.

Finalmente, firma posição Dom Francisco de Sales ao reafirmar e comunicar que todas as paróquias da diocese de Cajazeiras deverão seguir as orientações pastorais emanadas pelo bispo diocesano e que elas deverão continuar prestando assistência religiosa aos fiéis sob sua jurisdição, no estrito respeito às normas profiláticas e de segurança sanitária, em consonância com as autoridades estatais.

Entende-se que o posicionamento dos bispos nominados anteriormente contribuiu para um favorável clima de segurança jurídica e jurídico-canônica para as pessoas que habitam o território de suas dioceses e, ao mesmo tempo, são cidadãos dos municípios que envolvem a Arquidiocese de Fortaleza e a Diocese de Cajazeiras, as quais, com base na liberdade religiosa e em plena observância às orientações das autoridades sanitárias, podem, na forma estabelecida por seus pastores, exercitar e praticar a sua fé sem confrontar as normas estabelecidas pelo Estado.

CONCLUSÃO

De tudo o que foi exposto no curso deste trabalho pode-se chegar às seguintes conclusões.

a) A Igreja Católica é uma instituição bimilenar que recebeu, em sua fundação, a missão institucional de ensinar o Evangelho a todos os homens. Para isto, teve que se relacionar com os povos destinatários de sua missão não só no campo espiritual, mas, também, temporal, observando a diversidade histórica, política, cultural, econômica e social de cada um deles. Os diversos sistemas de relações, desde a antiguidade até os dias atuais, demonstram que a Igreja, perante o Estado, adaptou-se para poder cumprir sua finalidade, seja nas aproximações e até confusão de poderes, seja nos afastamentos e até perseguições.

b) Estabelecida a posição jurídica da Igreja no contexto internacional moderno, foi possível a ela formalizar com as sociedades políticas tratados albergados pelo direito internacional público e pelos ordenamentos jurídicos internos destas sociedades que, mesmo em períodos críticos da Igreja, quando não dispunha mais de território, sempre reconheceram a Santa Sé como a entidade jurídica detentora de soberania, autonomia e independência, ao papa de Roma como o legítimo representante do poder político eclesiástico e ao direito canônico como o ordenamento jurídico próprio e originário.

c) A análise de quarenta e cinco tratados internacionais firmados pela Santa Sé nos permitiu constatar que dois elementos são reiterados, de uma forma ou de outra, em todos eles: a garantia da liberdade religiosa, para que possa efetivar sua missão e para que os seus membros, os fiéis, possam praticar a sua fé, e o reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja, para que as instituições eclesiásticas presentes naquela Nação gozem dos mesmos direitos que as demais entidades que se relacionam com o Estado.

d) A garantia da liberdade religiosa, alçada como princípio e direito fundamental de todo cidadão, é pressuposto da liberdade de ação da Igreja, seja ela como instituição, sejam as pessoas que professam a fé católica. É também o fundamento do Estado laico, não laicista, cuja característica principal é, além de não dispor de religião oficial, assegurar que todos os crentes e não crentes possam exercer seu direito de crença ou de não crença. O reconhecimento da personalidade jurídica, por sua vez, é meio através do qual à Igreja seja dispensado tratamento isonômico e não discriminatório pelo Estado, sem o estabelecimento de óbices, no mais das vezes fundamentados em preconceitos religiosos.

e) Atuando na quase totalidade dos países, a Igreja Católica se faz presente em contextos concretos, através de suas instituições, sobre as quais, diferentemente da Santa Sé, pairaram dúvidas a respeito da natureza de sua personalidade jurídica. Esta problemática, já elucidada no decorrer desta pesquisa, tem solução fundamentada no Acordo Brasil-Santa Sé. Nele, a República Federativa do Brasil reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil e de suas instituições, sem maiores especificações, e estipula ações conjuntas de cooperação em favor do bem comum. Temos que estas ações só poderão ser implementadas levando-se em consideração as características próprias da ação da Igreja Católica, que, em virtude de sua estrutura interna e do ordenamento jurídico-canônico que lhe é próprio, é insuficiente a atual categorização pura e simplesmente como pessoa jurídica de direito privado. Ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto, não pode ser tida como uma pessoa jurídica pública de direito interno, estatal, pois não é o Estado. Portanto, entendemos que é *sui generis* a natureza jurídica da Igreja Católica no Brasil e das instituições eclesiais que a compõem, razão pela qual se propõe a alteração normativa, especificamente o art. 40, do Código Civil Brasileiro, com a criação da “pessoa jurídica de direito eclesial”.

f) Sem que signifique privilégio, esta personalidade jurídica de direito eclesial concede à Igreja a possibilidade de ser tratada pelo Estado como igual, sob uns aspectos, e como diferente, sob outros aspectos. Igual às demais organizações e denominações religiosas, por força do princípio constitucional da isonomia que submete todos à lei; diferente, por força da própria norma constitucional, que assegura os direitos fundamentais, dentre os quais o da liberdade de crença.

g) Justificam-se, portanto, a submissão das situações acordadas ao que estabelece a lei brasileira (por exemplo, registro do ato de criação da pessoa jurídica, vedação ao poder público à afetação de edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, assistência espiritual aos internados, reconhecimento recíproco de títulos e qualificações acadêmicos, cooperação com o Estado no âmbito educacional, ensino religioso em escolas públicas, efeitos civis do matrimônio, trabalho pastoral voluntário, concessão de visto a estrangeiros, a pedido do bispo diocesano).

h) Do mesmo modo, justifica-se a diferenciação de tratamento dispensado à Igreja (direito de legação, direito de desempenhar sua missão apostólica, garantido o exercício público de suas atividades, reconhecimento da personalidade jurídica das instituições eclesiais, acesso ao patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja, proteção aos lugares de culto da Igreja e às

suas liturgias símbolos, imagens e objetos culturais, homologação de sentenças de nulidade matrimonial confirmadas pela Santa Sé, garantia do segredo do ofício sacerdotal, destinação de espaços urbanos para fins religiosos, garantia de imunidade tributária, inexistência de vínculo empregatício entre os ministros ordenados e diocese, ou entre os fiéis consagrados mediante votos e seus institutos religiosos).

i) Mesmo que implique, em alguns aspectos, tratamento distinto à Igreja Católica, o Acordo Brasil-Santa Sé possibilitou às demais denominações ou organizações religiosas celebrarem instrumentos similares com o Estado brasileiro, requerendo-se, para tanto, que sejam minimamente organizadas juridicamente e que detenham uma autoridade representativa central. Em síntese, o Acordo, além de não trazer para a Igreja nenhum privilégio, pois simplesmente aglutina normas esparsas do ordenamento jurídico, reunindo-as num instrumento único, cria precedentes positivos e favoráveis para que ocorra o mesmo com outras vertentes religiosas.

j) É, portanto, constitucional o Decreto n. 7.107/2010, em sua totalidade e nos artigos e trechos de artigos já questionados judicialmente, a exemplo do ensino religioso confessional ministrado nas escolas públicas de ensino fundamental. Em nada são feridos os princípios da laicidade estatal, da liberdade religiosa e da isonomia entre as religiões presentes e atuantes no Brasil. Outrossim, o Acordo é um instrumento que estabelece vedações à ingerência do Estado na vida e dinamismo internos da Igreja Católica, de modo a manter sempre em seus distintos campos de atuação a Igreja e o Estado, cada um sob autoridades próprias, não beligerantes, mas cooperativas, em vista do bem comum.

Ao longo da pesquisa e com base em nossa experiência eclesial, constatamos o pouco conhecimento a respeito do Acordo. Entendemos que se faz necessário que as instituições eclesiais no Brasil e seus membros conheçam e apliquem o que ali se estabelece. Neste sentido, cremos que uma das possíveis soluções seria a reforma da matriz curricular dos Cursos de Teologia católicos, podendo ser instituído um tópico especial nas disciplinas de Direito Canônico, ou criados componentes curriculares voltados ao tema.

A mesma providência, para fins de amplo conhecimento da realidade concordatária no Brasil, poderia ser adotada nos Cursos de Direito, com a implementação de atividades, ou mesmo componentes curriculares, que abordassem a temática da relação entre a Igreja e o Estado. Na mesma toada, necessária a reciclagem dos bispos, padres e religiosos, sobretudo

daqueles que assumem ofícios eclesiásticos que demandam contatos com as autoridades estatais.

Uma possível solução para a insuficiente qualificação no ordenamento jurídico brasileiro para a natureza da personalidade jurídica da Igreja Católica, entendemos, passa pela reforma do Código Civil Brasileiro, mormente o artigo 40, uma vez que não nos parece suficiente a alteração promovida pela Lei. n. 10.825/2003. Como firmado aqui, as instituições eclesiásticas erigidas como pessoa jurídica segundo o ordenamento jurídico canônico são um tipo especial de organizações religiosas, por serem detentoras de personalidade jurídica *sui generis*. Eis, pois, a necessidade de uma figura, a “pessoa jurídica de direito eclesiástico”.

O estabelecimento de direitos e de deveres, com vistas ao pleno exercício da liberdade religiosa, demanda que os cumpramos e os observemos. Com este trabalho, esperamos que este despertar da Igreja no Brasil para o Acordo se torne uma realidade.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Renato Moreira de. **A cruz e o diploma: a Igreja Católica e a Educação em Quixadá nos séculos XX e XXI**. Curitiba: CRV, 2017.

_____; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. A autonomia institucional da Igreja Católica e a ingerência do Estado brasileiro por eventuais ilícitos canônicos: a análise do caso de Formosa/GO à luz do Tratado Brasil-Santa Sé de 2010. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, vol, 15, n. 2, 2018. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5290/3963>. Acesso em 01 ago. 2021.

AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. **A personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil: do padroado ao Acordo Brasil-Santa Sé**. São Paulo: Ltr, 2015.

AJUDA À IGREJA QUE SOFRE (AIS). **Relatório Liberdade Religiosa no Mundo 2021**. São Paulo, 2021. Disponível em <https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa>. Acesso em 05 jun. 2021.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017.

ALMEIDA, Lacerda de. **A Igreja e o Estado, suas relações no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1924.

ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA. **Decreto Arquiépiscopal n. 001/2020**. Aprova e decreta o Estatuto para a sustentação do Clero na Arquidiocese de Fortaleza. Fortaleza, 2020. Disponível em <https://www.arquidiocesedefortaleza.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Estatuto-para-a-sustenta%C3%A7%C3%A3o-do-clero-Fortaleza-19-02-2020-revisto-e-atualizado.pdf>. Acesso em 01 ago. 2021.

ARX, Jeffrey von. The root of the China-Vatican agrément: Napoleon. **America**. The Jesuit Review. New York, 2018. Disponível em <https://www.americamagazine.org/faith/2018/09/24/root-china-vatican-agreement-napoleon>. Acesso em 16 jul. 2021.

ASSUNÇÃO, Rudy Albino. **Bento XVI, a Igreja Católica e o “Espírito da Modernidade”**. Uma análise da visão do papa teólogo sobre o “mundo hoje”. São Paulo: Paulus, 2018.

BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Acordo Brasil-Santa Sé comentado**. São Paulo: LTr, 2012.

_____. **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil-Santa Sé. Intervenções**. São Paulo: LTr, 2011.

BARROS, José Francisco Falcão de. **Delitos e crimes na Igreja Católica**. Aparecida: Editora Santuário, 2006.

BASTOS, Celso. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Saraiva, 1986.

BATE, Peter. **CONGO: write king, red rubber, black death**. Direção: Peter Bate. Produção: BBC Londres, 2006. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=z4TPwGfnpc4>. Acesso em 21 jul. 2021.

BENTO. **Carta Apostólica sob forma de *Motu Proprio Quaerit Semper***. Castel Gandolfo: Libreria Editrice Vaticana, 2011. Disponível em https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/motu_proprio/documents/hf_ben-xvi_motu-proprio_20110830_quaerit-semper.html. Acesso em 17 jul. 2021.

BERGSON, H. L. **L'evolution créatrice**. 52 ed. Paris, 1940.

BERNSTEIN, Carl; POLITI, Marco. **Sua Santidade João Paulo II e a História Secreta de Nosso Tempo**. São Paulo: Objetiva, 1996.

BETTERSON, H. **Documentos da Igreja Cristã**. Trad. Helmuth Simom, São Paulo, 1998.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Comentado por Clóvis Bevilaqua. 11. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves/Paulo de Azevedo, 1956.

_____. **Theoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1929.

BÍBLIA DE JERUSALÉM. Tradução do texto em língua portuguesa diretamente dos originais. São Paulo: Paulus, 2002.

BIHLMeyer, Karl; TUECHLE, Hermann. **História da Igreja**. Antiguidade Cristã (-692). Vol. I. São Paulo: Paulinas, 1964a.

_____. **História da Igreja**. Idade Média (692-1517). Vol. II. São Paulo: Paulinas, 1964b.

_____. **História da Igreja**. Época Moderna – História Eclesiástica do Brasil (1517-1958). Vol. III. São Paulo: Paulinas, 1965.

BLET, P. **Histoire de la Représentation Diplomatique du Saint-Siège**. Citta del Vaticano, 1982.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Resolução Normativa n. 14, de 12 de dezembro de 2017**. Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para a prática de atividades religiosas. Brasília, 2017b. Disponível em <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Copenhague/en-us/file/RN%2014-2017.pdf>. Acesso em 01 ago. 2021.

_____. **CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Decreto Legislativo n. 1.736/2009**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009c. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4FCDA1EADB

D20C9C8B53523AECE6909C.proposicoesWebExterno1?codteor=680659&filename=Avuls
o+-PDC+1736/2009. Acesso em 05 ago. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.
Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso
em 31 jul. 2021.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 29 jul.
2021.

_____. **Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da
Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras
providências. Brasília, 1967. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-
lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-
lei/del0200.htm). Acesso em 30 jul. 2021.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro,
1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
Acesso em 31 jul. 2021.

_____. **Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais.
Rio de Janeiro, 1941a. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-
lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-
lei/Del3688.htm). Acesso em 31 jul. 2021.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio
de Janeiro, 1941b. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-
lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-
lei/del3689.htm). Acesso em 01 ago. 2021.

_____. **Decreto n. 119-A, de 07 de janeiro de 1890**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em 17 dez.
2019.

_____. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena
sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. Brasília: 2009a. Disponível
em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso
em 18 mai. 2021.

_____. **Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o
Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja
Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília,
2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-
2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-
2010/2010/decreto/d7107.htm). Acesso em 03 fev. 2018.

_____. **Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei n. 13.445, de
24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, 2017a. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em 01
ago. 2021.

_____. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em 01 ago. 2021.

_____. **Lei n. 6.923, de 29 de junho de 1981.** Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. Brasília, 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16923.htm. Acesso em 31 jul. 2021.

_____. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 31 jul. 2021.

_____. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 31 jul. 2021.

_____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 31 jul. 2021.

_____. **Lei n. 9.982, de 14 de julho de 2000.** Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Brasília, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19982.htm. Acesso em 31 jul. 2021.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 30 jul. 2021.

_____. **Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009.** Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2009b. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112101.htm. Acesso em 31 jul. 2021.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 01 ago. 2021.

_____. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria Normativa n. 22, de 13 de dezembro de 2016.** Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros

de ensino superior. Brasília, 2016. Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22190733/do1-2016-12-14-portaria-normativa-n-22-de-13-de-dezembro-de-2016-22190702. Acesso em 31 jul. 2021.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 2021. Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/3189/Regimento_interno_atualizado.pdf. Acesso em 01 ago. 2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 701**. ADPF n. 701/MG. Relator: Min. Nunes Marques. 22 jun. 2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5944043>. Acesso em 08 ago. 2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 811**. ADPF n. 811/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. 19 mar. 2021. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136541>. Acesso em 09 ago. 2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade que declarou a inexigência de concurso público para os contratados da OAB**. ADI n. 3026/DF. Relator: Min. Eros Grau. 08 jun. 2006. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2178282>. Acesso em 30 jul. 2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade que declarou a constitucionalidade do art. 11, § 1º, do Decreto n. 7.107/2010, sobre o caráter confessional do ensino religioso em escolas públicas**. ADI n. 4439/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. 27 set. 2017. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>. Acesso em 01 ago 2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Acordo Brasil-Santa Sé**. Brasília: Senado Federal, 2009d. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243036/02652.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 06 ago. 2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário: RE 325.822/SP**. Relator: Ministro Ilmar Galvão. DJ 14/05/2004. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96910/false>. Acesso em 01 ago. 2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário: RE 578.562**. Relator: Ministro Eros Grau. DJ 11/09/2008. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87606/false>. Acesso em 01 ago. 2021.

BRIGHENTI, Agenor. **A Ação Católica e o novo lugar da Igreja na sociedade**. [S.L.] [S.D.]. Disponível em <https://ordosocialis.de/wp-content/uploads/A-Acao-Catolica-e-Sociedade.pdf>. Acesso em 21 jul. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.

CARLETTI, Anna. A diplomacia da Santa Sé: suas origens e sua relevância no atual cenário internacional. **Revista Diálogo**. Canoas. p. 31-55, jan-jun 2010. ISSN 2238-9024. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/69/87>. Acesso em: 18 mai. 2021.

_____. *A Faith diplomacy* de Xi Jinping: as implicações político-religiosas do acordo provisório sobre a nomeação dos bispos católicos na China. **Conjuntura Internacional**. Belo Horizonte. p. 24-33, v. 16, n. 3, dez. 2019. ISSN 1809-6182. Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/conjuntura/article/view/20505/16561>. Acesso em 16 jul. 2021.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Loyola, 2000.

CEARÁ. Conselho de Educação do Ceará. **Resolução n. 404, de 14 de setembro de 2005**. Dispõe sobre a disciplina Ensino Religioso a ser ministrada no ensino fundamental, nas escolas da rede pública de ensino do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências. Fortaleza, 2005. Disponível em http://www.nepp-dh.ufrrj.br/ole/textos/resolucao_404_ceara.pdf. Acesso em 01 ago. 2021.

_____. **Decreto n. 33.510, de 16 de março de 2020**. Decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da informação humana pelo novo coronavírus. D.O.E. Série 3, Ano XII, n. 053. Fortaleza, 2020. Disponível em <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.510-de-16-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf>. Acesso em 08 ago. 2021.

_____. **Decreto n. 33.936, de 17 de fevereiro de 2021**. Prorroga o isolamento social e estabelece medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da COVID-19, no Estado do Ceará, e dá outras providências. D.O.E. Série 3, Ano XIII, n. 039. Fortaleza, 2021a. Disponível em <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/DECRETO-No33.936-de-17-de-fevereiro-de-2021.pdf>. Acesso em 08 ago. 2021.

_____. **Decreto n. 33.936, de 17 de fevereiro de 2021**. Prorroga o isolamento social e estabelece medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da COVID-19, no Estado do Ceará, e dá outras providências. D.O.E. Série 3, Ano XIII, n. 040. Fortaleza, 2021b. Disponível em <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210218/do20210218p02.pdf>. Acesso em 08 ago. 2021.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Relações entre a Igreja e o Estado: a Igreja e o Estado à luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e da Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

CNBB. **Comunicado da Nunciatura Apostólica no Brasil sobre a situação da Diocese de Formosa, emitido aos 21 de março de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em

<https://www.cnbb.org.br/comunicado-da-nunciatura-apostolica-sobre-a-situacao-da-diocese-de-formosa-em-goias/>. Acesso em 22 mai. 2018.

_____. **Comunicado Mensal**. Abril de 1991. Brasília: 1991.

_____. **Comunicado Mensal**. Abril de 1996. Brasília, 1996.

_____. **Comunicado Mensal**. Abril/Maio de 1990 (Vol. 2). Brasília: 1990.

_____. **Comunicado Mensal**. Maio de 1992. Brasília, 1992.

_____. **Vademecum**. Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Org. Evaldo Xavier Gomes e Hugo Sarubbi Cysneiros. 2. ed. Brasília: Edições CNBB, 2021.

_____. **Diretrizes e normas para as universidades católicas segundo a Constituição Apostólica *Ex corde ecclesiae***. Decreto Geral. Documento 64. Coleção Documentos da CNBB. São Paulo: Paulinas, 2000.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO DE 1917 (CDC 1917). Disponível em <https://ia800200.us.archive.org/31/items/codexiuriscanon00xgoog/codexiuriscanon00xgoog.pdf>. Acesso em 16 dez. 2019.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO DE 1983 (CDC 1983). 22 ed. São Paulo: Loyola, 2013.

CONCÍLIO VATICANO II (1962 – 1965). Documentos do Concílio Ecumênico Vaticano II. São Paulo: Paulus, 2001.

COSTA, José William Barbosa. **Acordo Brasil-Santa Sé (2008): uma face política do catolicismo romano**. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2018. Disponível em <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3962>. Acesso em 30 jul. 2021.

COUTINHO, Jozé Joaquim da Cunha de Azeredo. **Alegasão Jurídica**. Oferecida a Sua Alteza Real, o Príncipe do Brasil Regente de Portugal. Lisboa, 1804. Disponível em <https://docplayer.com.br/110215170-Na-qual-se-mostra-que-sao-do-padroado-da-coroa-e-nao-da-ordem-militar-de-cristo-as-igrejas-dignidades-e-beneficios-dos-bispados-do-cabo-de.html>. Acesso em 29 jul. 2021.

CUNHA, Cleones Carvalho. Efeitos civis do casamento religioso. **Revista Direito e Pastoral**. Ano XVII, n. 48. Instituto Superior de Direito Canônico da Arquidiocese do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: [s.e.], 2004.

_____. **Relações Igreja-Estado: a Igreja e o Estado, a liberdade religiosa, o Estado laico, a Igreja e as relações internacionais e o Acordo Brasil-Santa Sé**. São Paulo: Fons Sapientiae, 2016.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos Direitos Culturais**. Fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2018.

DENZINGER, Heinrich; HÜNERMANN, Peter. **Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral**. Atualizada por Johan Konings, com base na 43ª edição alemã. 3. ed. São Paulo: Paulinas, Loyola, 2015.

DORNELLES, Paulo Renato. **Vias de relacionamento entre os sistemas jurídicos: brasileiro e eclesiástico**. *Theses ad Doctoratum in Utroque Iure*. Roma: Pontificia Universitas Lateranensis, 2003.

DUMMETT, Mark. **King Leopold's legacy of DR Congo violence**. BBC News. Kinshasa: 2004. Disponível em <http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/3516965.stm>. Acesso em 05 jun. 2021.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EUSÉBIO DE CESAREA. **Vita di Costantino**. Introduzione, traduzione e note di Laura Franco / testo greco a fronte. Milano: BUR Rizzoli, 2009.

_____. **História Eclesiástica**. São Paulo: Paulus, 2000.

FAGGIOLI, Massimo. Está sempre atrasado, mas ao contrário de Trump, Putin conhece o caminho para o Vaticano. In: **Revista do Instituto Humanitas UNISSINOS**. Trad. Luisa Rabolini. São Leopoldo: 2019. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/590631-esta-sempre-atrasado-mas-ao-contrario-de-trump-putin-conhece-o-caminho-para-o-vaticano>. Acesso em 21 jul. 2021.

FONSECA, Paulo Henrique da. **Além do feudo e do burgo: a enfiteuse como instituto mutante, suas possibilidades e limites**. 2016. 263 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/18086/1/TESE%20DIREITO%20PAULO%20HENRIQUES%202016.pdf>. Acesso em 01 ago. 2021.

FRANCISCO. **Mensagem do papa Francisco aos católicos chineses e à Igreja universal**. Cidade do Vaticano, 2018. Disponível em https://www.vatican.va/content/francesco/pt/messages/pont-messages/2018/documents/papa-francesco_20180926_messaggio-cattolici-cinesi.html. Acesso em 15 jul. 2021.

GAUDEMET, Jean. *L'Eglise dans l'empire romain: IV-V siècles*. Paris: Sirey, 1958.

GERALDO, Denilson. O acordo provisório entre a Santa Sé e a República Popular da China. **Revista Scientia Canonica**. [S.l], p. 263-264. v. 1, n. 2/2018. DOI: 10.31240/2595-1165.VOL1N2A2018PP263-264. Disponível em: <https://scientiacanonica.org/index.php/sc/article/download/27/18>. Acesso em 17 jul. 2021.

GUERRAS, Maria Sonsoles. O Imperador Teodósio e a cristianização do Imperio. *Classica - Revista Brasileira de Estudos Clássicos*, [S.l.], p. 155-160, dez. 1992. ISSN 2176-6436. Disponível em: <<https://revista.classica.org.br/classica/article/view/826/737>>. Acesso em: 16 dez. 2019.

HERVADA, Javier. **Elementos de Derecho Constitucional Canónico**. 3. ed. Navarra: EUNSA, 2014.

HORTAL, Jesus. **Comentários ao Código de Direito Canônico**. 22 ed. São Paulo: Loyola, 2013.

INSTITUTO MARTÍN DE AZPILCUETA. **Tratado de Derecho Eclesiástico**. Pamplona: Eunsa, 1994.

IRINEU DE LIÃO. **Contra as heresias**. Tradução de Lourenço Costa. São Paulo: Paulus, 1995.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Disponível em https://www.quirinale.it/allegati_statici/costituzione/costituzione.pdf. Acesso em 21 jul. 2021.

JOÃO PAULO II. **Constituição Apostólica *Spirituali Militum Curae*, do papa João Paulo II, com a qual se dá uma nova regulamentação à assistência espiritual aos militares**. Roma, 1986. Disponível em https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_19860421_spirituali-militum-curae.html. Acesso em 06 jun. 2021.

_____. **Constituição Apostólica *Ex corde Ecclesiae* sobre as Universidades Católicas**. Roma, 1990. Disponível em https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_15081990_ex-corde-ecclesiae.html#_ftnref1. Acesso em 31 jul. 2021.

_____. **Discorso di Giovanni Paolo II al Presidente del Soviet Supremo dell'URSS Michail Gorbaciov**. Roma, 1989. Disponível em http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/it/speeches/1989/december/documents/hf_jp-ii_spe_19891201_president-gorbaciov.html. Acesso em 18 dez. 2019.

JÚLIO III. **Bula *Super Specula Militantis Ecclesiae***, que erege canonicamente a diocese de São Salvador da Bahia. Roma, 1551. Disponível em <https://cdn.arquidiocesosalvador.org.br/wp-content/uploads/2021/02/BULA-DE-CRIACAO-DA-ARQUIDIOCESE-DE-SAO-SALVADOR-DA-BAHIA.pdf>. Acesso em 29 jul. 2021.

LEÃO XIII. **Carta Encíclica *Immortale Dei***, sobre a constituição cristã dos Estados. Roma, 1885. Disponível em http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_1-xiii_enc_01111885_immortale-dei.html. Acesso em 17 dez. 2019.

_____. **Carta Encíclica *Sapientiae Christianae***. Roma, 1890. Disponível em https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/it/encyclicals/documents/hf_1-xiii_enc_10011890_sapientiae-christianae.html. Acesso em 17 dez. 2019.

_____. **Carta Encíclica *Rerum Novarum***. Roma, 1891. Disponível em https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 21 jul. 2021.

LOMBARDI, Frederico. **Pe. Lombardi repassa dois séculos de relações entre China e Santa Sé**. Vatican News. Cidade do Vaticano, 2018. Disponível em <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2018-09/china-santa-se-acordo-nomeacao-bispos-padre-lombardi.html>. Acesso em 15 jul. 2021.

LORA, Ermínio. **Enchiridion dei Concordati**. Due secoli di storia dei rapporti Chiesa-Stato. Bolonha: Grafiche Dehoniane, 2003.

MANSER, G. M. **La essência del tomismo**. Madrid, 1953.

MARINHO, Joaquim Saldanha. **A Igreja e o Estado**. Rio de Janeiro, 1873. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222294>. Acesso em 31 jul. 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O estado brasileiro e a Santa Sé**. Revista Jurídica Consulex. Ano XIII, n. 305. Brasília: set 2009.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDEIROS, Rodrigo Dantas. **Dom Vital: a Questão Religiosa e a crise político-institucional no Segundo Reinado**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências e Letras / Universidade Estadual de São Paulo. Araraquara, 2020. Disponível em https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/192116/medeiros_rd_me_arafcl.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em 31 jul. 2021.

MELLO, Celso de. **Voto do Ministro Celso de Mello na ADIN 4.439 impetrada pela Procuradoria Geral da República**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mCM.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2018.

MELLO, Fernando Collor. **Acordo Brasil-Santa Sé**. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243036/02652.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 29 jul. 2021.

MILANI, Martinho Camargo. **Estado Livre do Congo: Imperialismo, a Roedura da Geopolítica (1885-1908)**. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em

https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-26042013-095008/publico/2011_MartinhoCamargoMilani_VCorr.pdf. Acesso em 21 jul. 2021.

MILLAN PUELLES, A. **Fundamentos de filosofia**. Madrid, 1958.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Trad. Pedro Madeira. Lisboa: Edições 70, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NAVARRO-VALS, Rafeal; PALOMINO, Rafael. **Estado y Religión**: textos para una reflexión crítica. 2. ed. Barcelona: Ariel Derecho, 2003.

NUNES, Rosa Dionízio. **Das relações da Igreja com o Estado**. Coimbra: Edições Almedina, 2005.

OLIVEIRA, Hugo José Sarubbi Cysneiros. **O marco jurídico das organizações religiosas**. Brasília: Edições CNBB, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Regiões geográficas**. Nova York, 2021. Disponível em: <https://unstats.un.org/unsd/methodology/m49/>. Acesso em 20 mai. 2021.

PAROLIN, Pietro. **Santa Sé e China, as razões para um Acordo sobre a nomeação de bispos**. Cidade do Vaticano, 2020. Disponível em <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2020-09/santa-se-china-acordo-nomeacoes-bispos-editorial-tornielli.html>. Acesso em 15 jul. 2021.

PESTANA, Márcio. **O princípio da imunidade tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRIETO, Vicente. Reconocimiento jurídico de las entidades religiosas em el derecho colombiano: análisis crítico de la Ley Estatutaria de libertad religiosa. **Dikaion**. Vol. 21, n. 1 – p. 285-314. Chia, Colômbia, 2012. Disponível em http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-89422012000100010. Acesso em 05 ago. 2021.

_____. **Relaciones Iglesia-Estado**: la perspectiva del Derecho Canónico. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, 2005.

QUEIROGA, Gervásio Fernandes de. **Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, CNBB**: comunhão e corresponsabilidade. São Paulo: Paulinas, 1977.

RADIO VATICANO. **Vaticano**: 40 anos de relações entre Moscou e a Santa Sé. Estado da Cidade do Vaticano: 2003. Disponível em http://www.radiovaticana.va/portuguese/brasarchi/2003/RV31_2003/03_31_15.htm. Acesso em 21 jul. 2021.

RAMOS, Rhawy Chagas. In **Código de Direito Canônico Comentado**. Brasília: Edições CNBB, 2013.

RAO, Vicente. **Ato Jurídico**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1961.

RATZINGER, Joseph; MAIER, Hans. **A democracia na Igreja: possibilidades, limites, perigos**. São Paulo: Paulinas, 1976.

_____.; SEEWALD, Peter. **O sal da terra: o cristianismo e a Igreja Católica no limiar do terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

REIS, Edilberto Cavalcante. Levantai-vos Soldados de Cristo: a Igreja Católica no Ceará e a eleição para a Constituinte de 1891. **Trajeto Revista de História UFC**, Fortaleza, v. 5, n. 9/10, p. 205-229, 2007.

_____. **Pro Animarum Salute: A Diocese do Ceará como “vitrine” da romanização no Brasil (1853-1912)**. Rio de Janeiro, 2000, p. 130. (Dissertação de Mestrado - Instituto de Filosofia e Ciências Sociais/ Universidade Federal do Rio de Janeiro).

RIO DE JANEIRO. **Lei n. 3.459, de 14 de setembro de 2000**. Dispõe sobre o ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2000. Disponível em http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/16b2986622cc9dff0325695f00652111?OpenDocument&Highlight=0,ensino,religioso#_Section1. Acesso em 01 ago. 2021.

RIZZO, Tito Lucrezio. **Il clero palotino tra Dio e Cesare**. Profili storico giuridici. Roma: Rivista Militare, 1995.

ROSA, Lilian Rodrigues de Oliveira. **A Igreja Católica Apostólica Romana e o Estado Brasileiro: estratégias de inserção política da Santa Sé no Brasil entre 1920 e 1937**. Franca, 2011. (Tese de Doutorado em História – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais / Universidade Estadual Paulista). Disponível em <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/103109>. Acesso em 30 jul. 2021.

_____. **A Santa Sé e o estado brasileiro**. Estratégias de inserção política da igreja católica no Brasil. Jundiaí: Paço Editorial, 2015.

ROSENDAHL, Z. CORRÊA, R. L. **Difusão e territórios diocesanos no Brasil, 1551–1930**. Scripta Nova. Revista electrónica de geografía y ciencias sociales. Barcelona: Universidad de Barcelona, 1 de agosto de 2006, vol. X, núm. 218 (65). Disponível em: <http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-218-65.htm>. Acesso em 17 dez. 2019.

SALEILLES, Raymond. **De la personnalité juridique**. 2. ed. Paris: Arthur Rousseau, 1922.

SALINAS, Santiago Bueno. **Tratado General de Derecho Canónico**. 2. ed. Barcelona: Atelier, 2012.

SANT'ANA, Silvio. **Entrevista** concedida à Assessoria de Imprensa da CNBB. Revista CNBB Social n. 01. Título: Pesquisa CNBB: Igreja no Brasil tem exército de caridade dedicado a ações sociais. Brasília, 2019. Disponível em <https://www.cnbb.org.br/pesquisacnbb-igreja-no-brasil-tem-exercito-de-caridade-dedicado-a-acoes-sociais/>. Acesso em 31 jul. 2021.

SILVA, Ricardo Gaiotti. **A colaboração entre Igreja e Estado no Brasil à luz da liberdade religiosa**. São Paulo, 2016 (Dissertação de Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6994>. Acesso em 30 jul. 2021.

TORRANO, Bruno. **Democracia e respeito à lei: entre positivismo jurídico, pós-positivismo e pragmatismo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

UNIÃO AFRICANA. UA. **União Africana em poucas palavras**. 2021. Disponível em: http://www.dirco.gov.za/au.nepad/au_nutshell.htm#1. Acesso em 19 mai. 2021.

URSS. **Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas**. 1936. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/stalin/biografia/ludwig/constituicao.htm>. Acesso em 18 dez. 2019.

VATICANO. **Acta Apostolicæ Sedis. Tratado de Latrão**. Estado da Cidade do Vaticano, 1929a. p. 209-274. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/aas/documents/AAS-21-1929-ocr.pdf>. Acesso em 18 mai. 2021.

_____. **Acta Apostolicæ Sedis. Concordada entre a Santa Sé e a Itália**. Estado da Cidade do Vaticano, 1929b. p. 275-295. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/aas/documents/AAS-21-1929-ocr.pdf>. Acesso em 18 mai. 2021.

_____. **Perfil da Secretaria de Estado**. Estado da Cidade do Vaticano: 2021. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/documents/rc_seg-st_12101998_profile_po.html. Acesso em 19 mai. 2021.

ZHANG, Juyan. **China's Faith Diplomacy: Initiatives and Vulnerabilities**. LEIGHT, Naomi (Ed.) **Essays on Faith Diplomacy**. Los Angeles: Figueroa Press, p. 47-66, nov. 2011. Disponível em <https://www.uscpublicdiplomacy.org/sites/uscpublicdiplomacy.org/files/useruploads/u35361/2011%20Paper%208.pdf>. Acesso em 16 jul. 2021.